



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2022, nº 78

Disponibilização: sexta-feira, 29 de abril de 2022

Publicação: segunda-feira, 02 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Diretoria-Geral	1
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	2
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	106
5ª Zona Eleitoral	108
8ª Zona Eleitoral	120
20ª Zona Eleitoral	134
21ª Zona Eleitoral	135
Índice de Advogados	341
Índice de Partes	342
Índice de Processos	344

DIRETORIA-GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 111/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com amparo no art. 6º da Instrução Normativa TRE/RO 1/2018 e no desempenho de suas atribuições delegadas pelo inciso XXVI do art. 1º da Portaria nº 66/2018/GP;

CONSIDERANDO a justificativa juntada no Processo SEI nº [0001859-57.2021.6.22.8000](#), evento nº [0820528](#);

RESOLVE:

Interromper, em razão de necessidade imperiosa do serviço, o gozo das férias do servidor Fabio Zanco de Oliveira Ferraz, relativas ao exercício de 2022, a partir de 19 de abril de 2022, e determinar que o saldo remanescente seja usufruído no período de 09 a 12 de janeiro de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, abril de 2022.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600100-16.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600100-16.2022.6.22.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (São Miguel do Guaporé - RO)

RELATOR : **Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral**

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : LEONILSON RODRIGUES DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600100-16.2022.6.22.0000 - São Miguel do Guaporé - RONDÔNIA

[Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP]

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

REQUERENTE: LEONILSON RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de duplicidade emitida pelo Sistema ELO, referente ao grupo 2DRO2202770917, envolvendo a Inscrição Eleitoral n. 019325292305 e o registro ativo na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos (BPSDP), n. 00167131000, do eleitor LEONILSON RODRIGUES DOS SANTOS, conforme relatório anexo (id. 7906199).

Consoante registro na BPSDP e no Sistema de Informações de Direitos Políticos (INFODIP), consta condenação criminal atribuída ao eleitor com data de trânsito em julgado anterior ao alistamento (id. 7906200).

A Resolução TSE n. 23.659/2021, que trata da gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais, dispõe:

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:
(...)

§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

Prosseguindo o cotejo do caso em tela com as disposições da legislação de regência, é possível concluir pela possibilidade de alistamento eleitoral de pessoa com registro de condenação criminal anterior, sendo necessário, contudo, o correspondente registro no histórico da inscrição.

Assim, com fundamento no artigo 11, § 1º, da Resolução TSE n. 23.659/21, determino a regularização da inscrição eleitoral n. 019325292305, bem como o registro da BPSDP n. 001671311000.

Após, proceda a Seção de Gestão do Cadastro Eleitoral à inativação do registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, com base nesta decisão.

Ato contínuo, encaminhe-se cópia deste documento à 35ª Zona Eleitoral, para registrar o código ASE 337 na inscrição eleitoral referente ao processo com registro ativo na BPSDP n. 001671311000, sem prejuízo da anotação de outras comunicações eventualmente identificadas no INFODIP.

Publique-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor Regional Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600102-83.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600102-83.2022.6.22.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (Ji-Paraná - RO)

RELATOR : Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : ADRIANO NICACIO NEPOMUCENO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº
0600102-83.2022.6.22.0000 - Ji-Paraná - RONDÔNIA**

[Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP]

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

REQUERENTE: ADRIANO NICACIO NEPOMUCENO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de duplicidade emitida pelo Sistema ELO, referente ao grupo 2DRO2202770815, envolvendo a Inscrição Eleitoral n. 002040742437 e o registro ativo na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos (BPSDP), n. 001673447000, do eleitor ADRIANO NICÁCIO NEPOMUCENO, conforme relatório anexo (id. 7906216).

Consoante registro na BPSDP e no Sistema de Informações de Direitos Políticos (INFODIP), consta condenação criminal atribuída ao eleitor com data de trânsito em julgado anterior ao alistamento (id. 7906217).

A Resolução TSE n. 23.659/2021, que trata da gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais, dispõe:

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado: (...)

§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

Prosseguindo o cotejo do caso em tela com as disposições da legislação de regência, é possível concluir pela possibilidade de alistamento eleitoral de pessoa com registro de condenação criminal anterior, sendo necessário, contudo, o correspondente registro no histórico da inscrição.

Assim, com fundamento no artigo 11, § 1º, da Resolução TSE n. 23.659/21, determino a regularização da inscrição eleitoral n. 002040742437, bem como o registro da BPSDP n. 001673447000.

Após, proceda a Seção de Gestão do Cadastro Eleitoral à inativação do registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, com base nesta decisão.

Ato contínuo, encaminhe-se cópia deste documento à 30ª Zona Eleitoral, para registrar o código ASE 337 na inscrição eleitoral referente ao processo com registro ativo na BPSDP n. 001673447000, sem prejuízo da anotação de outras comunicações eventualmente identificadas no INFODIP.

Publique-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor Regional Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600098-46.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600098-46.2022.6.22.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : GLEIDIMAR ALVES DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600098-46.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP]

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

REQUERENTE: GLEIDIMAR ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de duplicidade emitida pelo Sistema Elo, referente ao grupo 2DRO2202769689, envolvendo a Inscrição Eleitoral n. 002590702607 e o registro ativo na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos (BPSDP), n. 001070771000, do eleitor GLEIDIMAR ALVES DA SILVA, conforme relatório anexo (id. 7906191).

Consoante registro na BPSDP e no Sistema de Informações de Direitos Políticos (INFODIP), consta condenação criminal atribuída ao eleitor com data de trânsito em julgado anterior ao alistamento (id. 7906192).

A Resolução TSE n. 23.659/2021, que trata da gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais, dispõe:

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:

(...)

§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

Prosseguindo o cotejo do caso em tela com as disposições da legislação de regência, é possível concluir pela possibilidade de alistamento eleitoral de pessoa com registro de condenação criminal anterior, sendo necessário, contudo, o correspondente registro no histórico da inscrição.

Assim, com fundamento no artigo 11, § 1º, da Resolução TSE n. 23.659/21, determino a regularização da inscrição eleitoral n. 002590702607, bem como o registro da BPSDP n. 001070771000.

Após, proceda a Seção de Gestão do Cadastro Eleitoral à inativação do registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, com base nesta decisão.

Ato contínuo, encaminhe-se cópia deste documento à 6ª Zona Eleitoral, para registrar o código ASE 337 na inscrição eleitoral referente ao processo com registro ativo na BPSDP n. 001070771000, sem prejuízo da anotação de outras comunicações eventualmente identificadas no INFODIP.

Publique-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor Regional Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600118-37.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600118-37.2022.6.22.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Ariquemes - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : ERNANDES SANTOS AMORIM

ADVOGADO : ELIEL SANTOS GONCALVES (6569000A/RO)

REQUERIDA : # -096ª MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600118-37.2022.6.22.0000 - Ariquemes - RONDÔNIA

[Erro de Procedimento]

RELATOR: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

REQUERENTE: ERNANDES SANTOS AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569000A

REQUERIDA: #-096ª MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por Ernandes Santos Amorim, visando a expedição de certidão circunstanciada (id. 7908907).

Em manifestação de id. 7908998, após reconhecer o equívoco na promoção da presente demanda, o autor demonstrou desinteresse em prosseguir com a ação, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.

Considerando a manifestação a parte autora, bem como a ausência de outras providências a serem tomadas nos presentes autos, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2022.

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600099-31.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600099-31.2022.6.22.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Buritis - RO)

RELATOR : Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : EDMUNDO GOTEIPE DOS REIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600099-31.2022.6.22.0000 - Buritis - RONDÔNIA

[Agrupamento em coincidência de inscrição com registro na BPSDP]

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

REQUERENTE: EDMUNDO GOTEIPE DOS REIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de duplicidade emitida pelo Sistema Elo, referente ao grupo 2DRO2202770002, envolvendo a Inscrição Eleitoral n. 019405132380 e o registro ativo na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos (BPSDP), n. 001310322000, do eleitor EDMUNDO GOTEIPE DOS REIS, conforme relatório anexo (id. 7906195).

Consoante registro na BPSDP e no Sistema de Informações de Direitos Políticos (INFODIP), consta condenação criminal atribuída ao eleitor com data de trânsito em julgado anterior ao alistamento (id. 7906196).

A Resolução TSE n. 23.659/2021, que trata da gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais, dispõe:

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:

(...)

§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento, logo após o qual deverá ser registrado o código ASE que indique o impedimento ao exercício daqueles direitos.

Prosseguindo o cotejo do caso em tela com as disposições da legislação de regência, é possível concluir pela possibilidade de alistamento eleitoral de pessoa com registro de condenação criminal anterior, sendo necessário, contudo, o correspondente registro no histórico da inscrição.

Assim, com fundamento no artigo 11, § 1º, da Resolução TSE n. 23.659/21, determino a regularização da inscrição eleitoral n. 019405132380, bem como o registro da BPSDP n. 001310322000.

Após, proceda a Seção de Gestão do Cadastro Eleitoral à inativação do registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, com base nesta decisão.

Ato contínuo, encaminhe-se cópia deste documento à 6ª Zona Eleitoral, para registrar o código ASE 337 na inscrição eleitoral referente ao processo com registro ativo na BPSDP n. 001310322000, sem prejuízo da anotação de outras comunicações eventualmente identificadas no INFODIP.

Publique-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor Regional Eleitoral

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600083-77.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600083-77.2022.6.22.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Ji-Paraná - RO)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : JANETHE DE ALMEIDA SANTOS DOS REIS

ADVOGADO : BRENO VEISACK LARA (11987/RO)

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

REQUERIDO : FLAVIO BATISTA CARNEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

REQUERIDO : MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
REQUERIDO : UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 71/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJe n. 0600083-77.2022.6.22.0000 - JI-PARANÁ/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Requerente: Janethe de Almeida Santos dos Reis

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO 9600 -

Advogado: Breno Veisack Lara - OAB/RO 11987

Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO 11093

Requerido: Diretório Estadual do União Brasil

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Interessado: Marcos José Rocha dos Santos

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Interessado: Flavio Batista Carneiro

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Norma cogente contida no §6º do art. 17 da Constituição da República. Justa Causa. Carta de Anuência. Pedido procedente.

I - É legítima a desfiliação partidária por justa causa da parlamentar com fundamento em carta de anuência outorgada pelo partido político interessado, consoante permissivo qualificado no § 6º do art. 17 da Constituição Federal.

II - Pedido julgado procedente para confirmar a tutela antecipada e declarar a existência de justa causa para a desfiliação pretendida, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar a ação procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 21 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de Ação de Justificação de Filiação Partidária, com pedido de tutela provisória (Id. 7904858), ajuizada por JANETHE DE ALMEIDA SANTOS, Vereadora no Município de Ji-Paraná-RO, na qual requer a declaração de justa causa para a desfiliação do Partido União Brasil (UNIÃO), o qual se originou da fusão do Partido Democratas (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL).

Na peça preambular, registra que o direito pleiteado decorre dos seguintes fatos: a) o partido UNIÃO BRASIL anuiu à desfiliação sem perda de mandato; b) a fusão dos partidos alterou as diretrizes partidárias, configurando a justa causa para desfiliação.

O pedido foi instruído com a Ata de Reunião do Diretório Estadual do União Brasil (Id. 7904859) e, também, com a Carta de Anuência de Desfiliação Partidária (Id. 7904860), na qual é nominalmente citada.

O instrumento de procuração foi juntado no id. 7904966.

A tutela de urgência foi deferida nos termos da decisão de id. 7904967.

O partido não se opôs ao deferimento do pedido, conforme demonstra o id. 7906226.

No mesmo sentido foi o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral, conforme manifestação de id. 7907255.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Ação própria, manejada no prazo previsto pela norma e assinada por advogado regularmente constituído no processo.

Conforme dito inicialmente, JANETHE DE ALMEIDA SANTOS, Vereadora no Município de Ji-Paraná-RO, requer a declaração de justa causa para a desfiliação do Partido União Brasil (UNIÃO).

O pedido em questão encontra abrigo na Emenda Constitucional n. 111/2021, que acrescentou um § 6º ao art. 17 da Constituição Federal, para assim dispor:

"Art. 17. ()

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão."

O dispositivo acima transcrito trouxe uma clara exceção que permite a migração partidária sem perda do mandato nos casos em que se verifica a anuência do partido.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento anterior do TSE, no sentido que a carta de anuência, por si só, não constitui justa causa para a desfiliação partidária (PET nº 0600482-26 e 0600607-91, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 25.11.2021) foi superado pela nova Emenda Constitucional 111/2021, consoante expressamente reconhecido por aquela Corte Superior no julgado abaixo:

"DIREITO PARTIDÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

III. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO.

()

3. A plausibilidade do direito postulado parece inequívoca, tendo em vista que: (i) os fatos alegados são notórios, estando a carta de anuência acostada aos autos; (ii) o entendimento anterior do TSE de que a carta de anuência, por si só, não constitui justa causa para a desfiliação partidária (PET nº 0600482-26 e 0600607-91, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 25.11.2021) foi superado pela a Emenda Constitucional nº 111/2021; (iii) de fato, a referida emenda incluiu um § 6º ao art. 17 da Constituição, passando a prever que a anuência do partido com a desfiliação afasta a possibilidade de perda do mandato.

()

V. CONCLUSÃO

6. Tutela antecipada deferida, para reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação partidária do requerente. Na volta do recesso, a decisão deverá ser levada à ratificação pelo Plenário.

(AjDesCargEle n. 0600766-63.2021.6.00.0000(PJe) - Manaus/AM - Decisão de 21/12/2021 - Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES - Relator da liminar: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO) [g. n.]

Também é importante rememorar que este Tribunal vem se posicionando no mesmo sentido. Desse modo, vejamos recente julgado acerca do tema:

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Vereador. Extinção sem Resolução do Mérito. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Reunião de processos. Inaplicabilidade. Preliminares rejeitadas. Desfiliação. Anuência do Partido Político. Justa Causa. Caracterização. Pedido Julgado Procedente.

I - Superveniente expedição de carta de anuência do partido não motiva a extinção da ação de desfiliação por justa causa sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, porquanto, ante o princípio da primazia da solução meritória do processo, sobeja interesse ao requerente em obter o provimento jurisdicional que lhe garanta estabilidade e segurança jurídica.

II - Não há falar em cerceamento de defesa e contraditório em prejuízo do partido requerido que concedeu carta de anuência ao requerente, autorizando a desfiliação por justa causa, juntada ao processo no dia do julgamento.

III - Causa de pedir com fundamentos diversos não autoriza a reunião de processos com base no § 3º do art. 55 do CPC.

IV - Com fundamento no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, é legítima a desfiliação partidária por justa causa ao parlamentar com base em carta de anuência conferida pelo partido político pelo qual foi eleito. De modo a garantir a retirada do filiado com a manutenção do exercício do cargo.

V- Ação conhecida e, no mérito, julgado procedente o pedido.

(Processo n. 0600058-64.2022.6.22.0000, Relatoria do Juiz João Luiz Rolim Sampaio, julgado em 05/04/2022)

No caso em tela, a concordância do União Brasil foi claramente materializada na ata de reunião e na carta de anuência constantes dos ids. 7904859 e 7904860.

Dessa forma, há que se reconhecer a incidência da exceção prevista no §6º do art. 17 da Constituição Federal, criado pela nova EC n. 111/2021.

Ante o exposto, conheço do pedido e, no mérito, confirmo a liminar para julgar procedente o pedido da ação, no sentido de declarar justificada a desfiliação de JANETHE DE ALMEIDA SANTOS do Partido União Brasil (UNIÃO), sem prejuízo ao exercício do mandato eletivo de vereadora no Município de Ji-Paraná-RO, e com ampla liberdade para eventual filiação a outra sigla partidária. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJe n. 0600083-77.2022.6.22.0000. Origem: Ji-Paraná/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Justificação de Desfiliação Partidária. Requerente: Janethe de Almeida Santos dos Reis. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO 9600 -. Advogado: Breno Veisack Lara - OAB/RO 11987. Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO 11093. Requerido: Diretório Estadual do União Brasil. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Interessado: Marcos José Rocha dos Santos. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Interessado: Flavio Batista Carneiro. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogado: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805.

Decisão: Ação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

29 Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 21 de abril.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600074-18.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600074-18.2022.6.22.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : RODRIGO LOZANO DA SILVA

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**ACÓRDÃO N. 72/2022**

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJe n 0600074-18.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Requerente: Rodrigo Lozano da Silva

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes -- OAB/RO n. 5193

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento - OAB/RO n. 11002

Requerido: Diretório Estadual Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Norma cogente contida no § 6º do art. 17 da Constituição da República. Justa Causa. Carta de Anuência. Pedido procedente.

I - É legítima a desfiliação partidária por justa causa da parlamentar com fundamento em carta de anuência outorgada pelo partido político interessado, consoante permissivo qualificado no § 6º do art. 17 da Constituição Federal.

II - Pedido julgado procedente para confirmar a tutela antecipada e declarar a existência de justa causa para a desfiliação pretendida, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar a ação procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 21 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de Ação de Justificação de Filiação Partidária, com pedido de tutela provisória (Id. 7904288), ajuizada por Rodrigo Lozano da Silva, vereador do município de Ariquemes/RO, em face do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro, na qual requer o reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária, de modo a afastar a hipótese de infidelidade partidária e a consequente perda do seu mandato eletivo.

Na peça preambular, o requerente sustenta que preenche o requisito constitucional para a desfiliação do partido pelo qual foi eleito, eis que a referida agremiação concorda com a sua saída, inclusive havendo sido expedida a carta de anuência nesse sentido.

O instrumento de procuração foi juntado no id. 7904289 e a carta de anuência do PTB Rondônia está no id. 7904290.

A tutela de urgência foi deferida nos termos da decisão de id. 7904407.

Devidamente intimado, o partido deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (ids. 7905157 e 7907139).

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido (id. 7907250).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Ação própria, manejada no prazo previsto pela norma e assinada por advogado regularmente constituído no processo.

Conforme dito inicialmente, Rodrigo Lozano da Silva, vereador do município de Ariquemes/RO, deflagrou a presente ação em face do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro, almejando, em síntese, o reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária, de modo a afastar a hipótese de infidelidade partidária e a consequente perda do seu mandato eletivo.

O pedido em questão encontra abrigo na Emenda Constitucional n. 111/2021, que acrescentou um § 6º ao art. 17 da Constituição Federal, para assim dispor:

"Art. 17. ()

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão."

O dispositivo acima transcrito trouxe uma clara exceção que permite a migração partidária sem perda do mandato nos casos em que se verifica a anuência do partido.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento anterior do TSE, no sentido que a carta de anuência, por si só, não constitui justa causa para a desfiliação partidária (PET nº 0600482-26 e 0600607-91, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 25.11.2021) foi superado pela nova Emenda Constitucional 111/2021, consoante expressamente reconhecido por aquela Corte Superior no julgado abaixo:

"DIREITO PARTIDÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

III. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO.

()

3. A plausibilidade do direito postulado parece inequívoca, tendo em vista que: (i) os fatos alegados são notórios, estando a carta de anuência acostada aos autos; (ii) o entendimento anterior do TSE de que a carta de anuência, por si só, não constitui justa causa para a desfiliação partidária (PET nº 0600482-26 e 0600607-91, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 25.11.2021) foi superado pela a Emenda Constitucional nº 111/2021; (iii) de fato, a referida emenda incluiu um § 6º ao art. 17 da Constituição, passando a prever que a anuência do partido com a desfiliação afasta a possibilidade de perda do mandato.

()

V. CONCLUSÃO

6. Tutela antecipada deferida, para reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação partidária do requerente. Na volta do recesso, a decisão deverá ser levada à ratificação pelo Plenário.

(AjDesCargEle n. 0600766-63.2021.6.00.0000(PJe) - Manaus/AM - Decisão de 21/12/2021 - Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES - Relator da liminar: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO) [g. n.]

Também é importante rememorar que este Tribunal vem se posicionando no mesmo sentido. Desse modo, vejamos recente julgado acerca do tema:

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Vereador. Extinção sem Resolução do Mérito. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Reunião de processos. Inaplicabilidade. Preliminares rejeitadas. Desfiliação. Anuência do Partido Político. Justa Causa. Caracterização. Pedido Julgado Procedente.

I - Superveniente expedição de carta de anuência do partido não motiva a extinção da ação de desfiliação por justa causa sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, porquanto, ante o princípio da primazia da solução meritória do processo, sobeja interesse ao requerente em obter o provimento jurisdicional que lhe garanta estabilidade e segurança jurídica.

II - Não há falar em cerceamento de defesa e contraditório em prejuízo do partido requerido que concedeu carta de anuência ao requerente, autorizando a desfiliação por justa causa, juntada ao processo no dia do julgamento.

III - Causa de pedir com fundamentos diversos não autoriza a reunião de processos com base no § 3º do art. 55 do CPC.

IV - Com fundamento no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, é legítima a desfiliação partidária por justa causa ao parlamentar com base em carta de anuência conferida pelo partido político pelo qual foi eleito. De modo a garantir a retirada do filiado com a manutenção do exercício do cargo.

V- Ação conhecida e, no mérito, julgado procedente o pedido.

(Processo n. 0600058-64.2022.6.22.0000, Relatoria do Juiz João Luiz Rolim Sampaio, julgado em 05/04/2022)

No caso dos autos, a anuência do partido foi materializada na carta de id. 7904290, subscrita pelo Presidente do Diretório Estadual do PTB em Rondônia, Senhor Nilton Balbino, com firma reconhecida em cartório, cujo teor principal segue transcrito abaixo:

a) em função do não interesse do partido na permanência do vereador (Rodrigo Lozano da Silva) em suas fileiras, AUTORIZAMOS, de forma irrevogável e irretratável, a sua desfiliação partidária, sem perda do mandato, bem como sua filiação partidária em partido político de sua livre escolha, sem, com isso, representar ato de infidelidade partidária, nos termos do art. 1º, da Emenda Constitucional n. 111, de 28 de setembro de 2021, que acrescentou o § 6º, ao artigo 17, da Constituição Federal.

b) DECLARA que o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB se compromete em não pleitear à Justiça Eleitoral o mandato eletivo em questão, haja vista o disposto no item anterior.

Dessa forma, há que se reconhecer a incidência da exceção prevista no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, criado pela nova EC n. 111/2021.

Ante o exposto, conheço do pedido e, no mérito, confirmo a liminar para julgar procedente o pedido da ação, no sentido de declarar justificada a desfiliação de Rodrigo Lozano da Silva do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, sem prejuízo ao exercício do mandato eletivo de vereador no Município de Ariquemes - RO, e com ampla liberdade para eventual filiação a outra sigla partidária. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJe n 0600074-18.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Justificação de Desfiliação Partidária. Requerente: Rodrigo Lozano da Silva. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes -- OAB/RO n. 5193 . Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649. Advogado: Gustavo Santana do Nascimento - OAB/RO n. 11002. Requerido: Diretório Estadual Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Decisão: Ação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

29 Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 21 de abril.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600754-78.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600754-78.2020.6.22.0030 RECURSO ELEITORAL (Ji-Paraná - RO)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA

ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA VEREADOR

ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 58/2022

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600754-78.2020.6.22.0030 - JI-PARANÁ/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Recorrente: Douglas Wagner Codignola

Advogado: Ricardo Marcelino Braga OAB/RO n. 4159

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Vereador. Nulidade da decisão. Falta de Fundamentação. Preliminar de ofício. Teoria da causa madura. Possibilidade. Doação financeira. Depósito identificado. Limite. Irregularidades graves. Transparência e confiabilidade. Comprometimento. Desaprovação.

I - É nula a decisão que deixa de indicar os fundamentos e as falhas que efetivamente convenceram o juízo a desaprová-la a prestação de contas, por violação ao disposto no art. 93, IX, da CRFB/1988 e 489, II, do CPC.

II - A técnica de fundamentação per relationem ou aliunde é admitida pelos tribunais superiores pátrios, desde que identificados os motivos que ensejaram a decisão do feito, e acaso, ausentes na sentença, afigura-se nula a decisão.

III - O art. 1.013, § 3º, do CPC é aplicável não apenas às causas que versem sobre matéria exclusivamente de direito, mas, também, quando já estiverem nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do mérito.

IV - A doação financeira por meio de depósito identificado não pode ultrapassar o limite diário de R\$ 1.064,09 (mil e sessenta e quatro reais e nove centavos), sob pena de ser tratada como recurso de origem não identificada, vedando-se sua utilização na campanha, uma vez comprometida a aferição da real origem do recurso, ante à falta de demonstração de que tenha previamente transitado pela conta bancária doador.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em acolher a preliminar de nulidade da sentença, arguida de ofício. No mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Tudo à unanimidade.

Porto Velho, 11 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de recurso interposto por Douglas Wagner Codignola em face da sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Ji-Paraná (id 7855200), que desaprovou suas contas de campanha nas eleições para vereador em 2020.

O recorrente alega que apresentou, em sua prestação de contas, toda a documentação necessária, remanescendo somente o recebimento de uma doação por meio de depósito identificado realizado pelo próprio candidato.

No mais, ressalta que "o valor depositado está abaixo do limite de gastos permitidos pela legislação, sendo que no município de Ji-Paraná/RO, o candidato a vereador poderia gastar R\$ 56.377,47, em sua campanha, e desse valor era permitido gastar 10% como recurso próprio, ou seja, R\$ 5.637,70 (ID 93797171)". No caso, afirma que foi feito um depósito identificado no valor de R\$ 3.500,00, portanto, dentro do limite legalmente permitido.

Sem contrarrazões (id 7855451).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso já que houve o descumprimento do art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019[1].

É o Relatório.

[1] Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal

VOTO

1- Preliminar de ofício. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): O recurso é próprio, tempestivo (id. 7855203) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Como dito preambularmente, o presente recurso decorre do inconformismo de Douglas Wagner Codignola com a sentença que desaprovou suas contas de campanha nas eleições para vereador em 2020.

A decisão recorrida se deu nos seguintes termos (id 7855200):

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pelo candidato ao cargo de vereador, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, pelo PROS, no município de Ji-Paraná/RO.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no mural eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Na análise técnica, o Analista de Contas nomeado identificou inconsistências. O prestador de contas foi notificado e se manifestou dentro do prazo legal de 3 (três) dias. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, pois entendeu que as irregularidades não foram sanadas e comprometem a confiabilidade das contas.

Na sequência, o MPE manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha

Após, os autos vieram conclusos.

"É o relatório. DECIDO.

Apresentado os autos foi publicado o edital que transcorreu o prazo sem impugnação.

O requerente foi intimada e se manifestou, porém não comprovou a regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art.74, Inciso III, da Resolução/TSE 23.607/2019, decido pela desaprovação das contas ora em análise, por entender que as falhas constatadas comprometem sua regularidade.

Com o trânsito em julgado, proceda-se os lançamentos de praxe e archive-se.

Havendo recursos, intemem-se às partes contrárias para contrarrazões, após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos à Corte para apreciação.

Ji-Paraná, 24 de agosto de 2021."

Como visto, trata-se de decisão demasiadamente sucinta. Conquanto se trate de tema bastante cediço, convém rememorar o teor do art. 93, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 93: "Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes".

Embora o dever de motivação das decisões não imponha ao julgador o ônus de enfrentar individualmente todos os argumentos trazidos pela parte, conforme precedentes do TSE^[1], observa-se que na sentença não foram indicadas as falhas que ensejaram a desaprovação das contas.

Ainda nesse diapasão, convém rememorar a lição de Nelson Nery Júnior^[2]:

Livre convencimento motivado. O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento. Decisão sem fundamentação é nula pleno jure (CF 93 IX). Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto. (NERY JÚNIOR, 2004, p. 519).

No presente caso, da forma como a decisão recorrida se deu, não é possível saber quantas e quais falhas efetivamente ensejaram a desaprovação da prestação de contas de Douglas Wagner Codignola, já que o magistrado se limitou a dizer que o candidato não comprovou a regularidade das contas (id. 7855200).

Registre-se, por oportuno, que aqui não se está diante da famigerada fundamentação *per relationem* ou *aliunde*. Como sabido, tal modalidade é admitida pelos tribunais superiores pátrios, desde que identificados os motivos que ensejaram a decisão do feito, e acaso, ausentes na sentença, afigura-se nula a decisão.

Somado a isso, importante se faz analisar a regra capitulada no art. 1.013, §3º, do CPC, que permite ao Tribunal, em sede de recurso de apelação, decidir desde logo mérito da causa, portanto, sem aguardar o pronunciamento do juízo de 1º grau, desde que o processo já esteja em condições de imediato julgamento ("causa madura").

Não obstante a inequívoca nulidade, e em abono ao postulado da primazia do julgamento do mérito (art. 488 do CPC) e da instrumentalidade das formas, bem assim, considerando que a causa está apta à apreciação meritória, entendo cabível o avanço por esta Corte à questão de fundo.

Sobre essa possibilidade, o TSE já se posicionou da seguinte forma:

"Recurso Especial. Eleições 2008. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação e gastos ilícitos de recursos. Abuso do poder econômico. Embargos de declaração. Atribuição de caráter protelatório. Multa. Fundamento atacado. Tempestividade do recurso. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Aplicação da teoria da causa madura pela Corte Regional. Possibilidade. Procedência da ação. Reexame de provas e fatos. Impossibilidade. Provimento Parcial. [...] 2. O art. 515, § 3º, do CPC é aplicável não apenas às causas que versem sobre matéria exclusivamente de direito, mas, também, quando já estiverem nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do pedido formulado pelo autor em sua petição inicial. 3. A Corte Regional analisou detidamente as provas dos autos e concluiu pela violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, bem como pela configuração de abuso do poder econômico. A reforma do acórdão, efetivamente, implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração."

(Ac. de 16.6.2011 no REspe nº 64536, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"Agravamento regimental. Recurso especial. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Teoria da causa madura. Não-aplicação. 1. O art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 2. Conforme já decidido nos Recursos Especiais nos 26.023 e 26.037, de minha relatoria, de 23.8.2007, não há como ser aplicado esse dispositivo pelo TRE na hipótese em que havia necessidade de dilação probatória em primeiro grau, devidamente requerida pela parte, não havendo falar, portanto, em causa madura. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Ac. de 4.3.2008 no AgRgREspe no 28.515, rel. Min. Caputo Bastos.)

Esta Corte, em reiterados julgados, firmou entendimento que a Teoria da Causa Madura não é aplicável se, analisando o mérito conclui-se pela necessidade de ampla dilação probatória, com o exame das provas requeridas pelas partes e oportunidade do contraditório e ampla defesa a todos os interessados.

Não é o caso dos autos, já que se revela desnecessária dilação de provas e, também, pelo fato de a matéria versar sobre questões exclusivamente de direito.

Outra relevante distinção a ser feita é que o caso ora examinado não se confunde com a situação dos autos n. 0600614.44.2020.6.22.0030, apreciados por este Tribunal em 24.03.2022, oportunidade em que fora determinado o retorno dos autos à instância ordinária para nova sentença por ausência de fundamentação[3].

Naquele caso, as circunstâncias revelavam a necessidade de retorno do processo para nova sentença, notadamente quando foram apresentados novos documentos em sede recursal (ids. 6137537, 6174887, 6174887, 6139237, 6139237, 6176587, 6176587, 6141987, 6141987, 6179337, 6179337, 6143987, 6143987, 6181337, 6145987, 6183337, 6147137, 6184487, 6147337, 6184687), o que recomendava maiores cautelas acerca do princípio da paridade de armas e exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso em análise, ao revés, o retorno dos autos é injustificável uma vez que todos os documentos já foram devidamente colhidos e contraditados, não havendo que se falar em ampliação do campo probatório do magistrado.

Portanto, aqui se mostra viável a teoria da causa madura a justificar o julgamento do feito nesta oportunidade, pois, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral acima evidenciado, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Nesse contexto, à luz do que dispõe o artigo 489, § 1º, II, do CPC[4], reconheço a carência de fundamentação na sentença que desaprovou as contas do recorrente (id 7855200), de modo que declaro sua nulidade.

Ademais, com fundamento na teoria da causa madura citada, entendo que esta Corte deve prosseguir na análise meritória, conforme disposto no art. 1.013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil.

2 - Mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o despacho id. 7855171 determinou a intimação do candidato para que, no prazo de 3 (três) dias, esclarecesse a irregularidade apontada pela análise técnica, qual seja, doação, mediante depósito, do valor de R\$ 3.500,00, registrada como recursos próprios do candidato.

Consta, também, que após intimado (id. 7855185) o candidato se manifestou (id. 7855186), porém a irregularidade não foi sanada.

Na atual etapa processual (id. 7855203), o recorrente alega que há prova do comprovante de depósito de recursos próprios (id. 93797167), onde consta no identificador, nome e CPF, como também a declaração de imposto de renda (id. 93797170) e, embora não tenha sido feito mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado, houve a efetiva identificação do doador, de modo que a finalidade da norma foi alcançada.

Com relação à doação em análise, consta na Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

A despeito do que alega o recorrente, este Tribunal já firmou posicionamento sobre a matéria quando assentou que as doações em valores superiores a R\$ 1.064,10 não realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheques nominais e cruzados ensejam a desaprovação das contas, *verbis*:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Vereador. Contas desaprovadas na origem. (...) Doação financeira. Depósito identificado. Limite diário ultrapassado. RONI. Devolução de valores após a campanha. Repercussão nas contas. Doações estimáveis. Registros omitidos. Diligências. Documentos comprobatórios não apresentados. Irregularidades graves. Transparência e confiabilidade. Comprometimento. Provimento parcial do recurso. Desaprovação mantida.

(...)

III - A doação financeira por meio de depósito identificado não pode ultrapassar o limite diário de R\$ 1.064,09 (mil e sessenta e quatro reais e nove centavos), sob pena de ser tratada como recurso de origem não identificada, vedando-se sua utilização na campanha, uma vez comprometida a aferição da real origem do recurso, ante à falta de demonstração de que tenha previamente transitado pela conta bancária do doador. (RE - RECURSO ELEITORAL n 060036820 - Ariquemes/RO. ACÓRDÃO n 85/2021 de 04/05/2021. Relator CLÊNIO AMORIM CORRÊA)

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Vereador. Doação. Depósitos sucessivos. Extrapolação do limite legal. Percentual expressivo. Não incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Irregularidade. Precedentes TSE.

I - A doação de campanha por meio de depósito identificado não pode ultrapassar o limite diário de R\$ 1.064,09 (mil e sessenta e quatro reais e nove centavos).

II - O depósito identificado não comprova, por si só, a efetiva origem da doação, ante à falta de demonstração de que o recurso financeiro tenha transitado previamente pela conta bancária do doador.

III - Quando não comprovada a origem do recurso utilizado na campanha, impõe-se a obrigação do candidato efetuar a devolução ao Tesouro Nacional, por configurar hipótese de recurso de origem não identificada.

IV - Na linha de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser afastada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos casos em que a irregularidade supera 10% do total da arrecadação. (RE n. 0600522-47.2020.6.22.0004 - Acórdão n. 60/2021.- Relator: Des. ALEXANDRE MIGUEL. 30/3/2021)

Prestação de contas. Eleições 2018. Doação financeira de recursos próprios. Depósito bancário em espécie. Gravidade. Desnecessidade de devolução do valor recebido. Desaprovação das contas.

I. Os recursos próprios dos candidatos destinados às campanhas eleitorais devem observar o preceito contido no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo a doação financeira ocorrer mediante transferência eletrônica entre a conta bancária do doador e a conta específica de campanha.

II. A doação de valor acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em espécie, por meio de depósito bancário, caracteriza irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas, em razão do comprometimento da transparência das contas.

(...)

(PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060140307 - Porto Velho/RO. ACÓRDÃO n 308/2019 de 29/08 /2019. Relator(a) FLÁVIO FRAGA E SILVA)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2013. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPROVADAS POR MEIO DE CHEQUE NOMINATIVO OU CRÉDITO BANCÁRIO IDENTIFICADO. RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA. RELAÇÃO DE CPF DOS DOADORES. INSUFICIÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRECEDENTE. RESTITUIÇÃO DO VALOR IRREGULAR. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, *"o recebimento de doações eleitorais deve ser comprovado por comprovantes bancários de depósito identificado em conta do partido político ou por cópias dos cheques nominativos e cruzados, na forma exigida pelos arts. 39, § 3º, da Lei nº 9.096/95 e 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.841/2004. A apresentação de relação dos CPFs dos doadores, ainda que válidos, é insuficiente para comprovar a origem dos recursos. Irregularidade grave que enseja a reprovação das contas"* (AgR-REspe nº 0000187-40/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.8.2018), o que levou ao provimento do recurso especial, na espécie, para desaprovar as contas partidárias, determinar a restituição do valor tido por irregular aos respectivos doadores e contribuintes e, em caso de impossibilidade, ao Erário e a suspensão das cotas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses.

(...)

(REspEI - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19092 - RECIFE - PE. Acórdão de 24/06/2021. Relator(a) Min. Alexandre de Moraes. Relator(a) designado (a) Min. Carlos Horbach)

Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Representação por captação ou gasto ilícito de recursos. Elevado percentual de dinheiro depositado pelos candidatos nas contas da campanha. Cassação do diploma. Provimento.

(...)

3. A exigência de que as doações acima de R\$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal. Isso porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral. Precedente.

(...)

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31048 - SEBERI - RS. Acórdão de 18/06/2020. Relator(a) Min. Jorge Mussi. Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso)

Quanto à ausência de prejuízo à fiscalização das contas, nota-se que o total de recursos arrecadados foi de R\$ 3.700,00, conforme extrato da prestação de contas final (ID 7855086), sendo que o valor doado foi de R\$ 3.500,00 ou seja, quase a totalidade das receitas arrecadadas.

Fica, portanto, afastada a alegação de que os valores doados não representam irregularidades aptas à desaprovação das contas afastando, neste caso, a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que se refere à possibilidade de comprovação do dinheiro por meio do depósito identificado, apesar de o comprovante indicar o CPF do doador (ID 7855190), sabidamente a mera identificação do depósito é incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos já que não consta a prova de seu trânsito prévio pelo sistema bancário. Sendo assim, o descumprimento da regra relativa à transferência bancária ou cheque nominal não fica suprido por meio de depósito identificado, eis que não comprova a efetiva origem do valor.

No mais, o TSE também já decidiu que o mero depósito identificado não comprova a origem do recurso:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. GRAVO. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE AS CONTAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 24, 30 E 72 DO TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO

(...)

2. A finalidade da norma insculpida no art. 22 da Res.-TSE n. 23.553/2017 é possibilitar à Justiça Eleitoral rastrear os recursos que transitaram pelas contas de campanha. O depósito identificado "é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário" (AgR-REspe nº 251-04/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2019).

3. O Tribunal Regional desaprovou as contas do candidato em virtude do recebimento de recursos cuja origem não foi identificada, mediante depósito bancário, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), o que corresponde a 31,81% do total de recursos arrecadados em campanha, em desacordo com o artigo 22, I, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. "grifo nosso"

(...)

(Agravado de Instrumento nº 060560516, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 195, Data 29/09/2020)

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso e, com base na previsão contida no art. 1.013, §3º, do CPC, voto também pela desaprovação das contas de Douglas Wagner Codignola, relativas à campanha nas eleições para vereador de 2020, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução/TSE n. 23.607/2019, com o recolhimento do valor de R\$ 3.500,00 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32 e §§, da retrocitada resolução.

É como voto.

[1] AI - Agravo de Instrumento nº 47738 - SAQUAREMA - RJ. Acórdão de 14/11/2019. Relator(a) Min. Edson Fachi

AI - Agravo Regimental em Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 44856 - MARIANA - MG. Acórdão de 03/10/2017. Relator(a) Min. Gilmar Mendes),

[2] NERY JÚNIOR, Nélson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

[3] Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Eleições 2020. Preliminar. Sentença. Ausência de fundamentação. Acolhimento. Retorno dos autos a origem.

I - A técnica de fundamentação *per relationem* ou *aliunde* é admitida pelos tribunais superiores pátrios, desde que identificados os motivos que ensejaram a decisão do feito, e acaso, ausentes na sentença, afigura-se nula a decisão.

II - Recurso conhecido e provido para acolher a preliminar de ausência de fundamentação. (Acórdão 39/2022. Ji-Paraná. Relator. Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Julgado em 24.03.2022.

[4] Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600754-78.2020.6.22.0030. Origem: - Ji-Paraná/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Prestação de contas de candidato ao cargo de vereador. Recorrente: Douglas Wagner Codignola. Advogado: Ricardo Marcelino Braga OAB/RO n. 4159. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Preliminar de nulidade da sentença, arguida de ofício, acolhida. No mérito, recurso não provido, nos termos do voto do relator. Tudo à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

25ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 11 de abril.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600325-41.2020.6.22.0021

PROCESSO : 0600325-41.2020.6.22.0021 RECURSO ELEITORAL (Candeias do Jamari - RO)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : ELEICAO 2020 SOLANGE SOUZA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA)

ADVOGADO : MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (3449/RO)

RECORRENTE : SOLANGE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA)

ADVOGADO : MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (3449/RO)

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 57/2022

RECURSO ELEITORAL PJE n. 0600325-41.2020.6.22.0021 - CANDEIAS DO JAMARI/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Recorrente: Solange Souza Barbosa

Advogado: João Paulo de Souza Oliveira - OAB/BA 17418

Advogado: Monize Natália Soares de Melo - OAB/RO 3449

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Prestação de contas. Eleições 2020. Candidata. Ausência. Instrumento de procuração. Intimação. Falta de manifestação. Contas não prestadas.

I - A ausência de apresentação de documentos, nos termos do disposto no art. 53, II, f, da Resolução TSE n. 23.607/2019, impede a fiscalização das contas de campanha;

II - A inexistência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida na legislação de regência;

III - Persistindo a omissão da candidata, após regularmente intimada, impõe-se a declaração das contas como não prestadas;

IV - Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 11 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de recurso interposto por SOLANGE SOUZA BARBOSA em face de sentença proferida pela 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO (id. 7874135), que julgou não prestadas as contas da recorrente, candidata a vereadora em Candeias do Jamari/RO nas Eleições 2020, tendo em vista a ausência de prestação de contas e de instrumento de procuração de advogado.

Inconformada, a candidata interpôs Embargos de Declaração (id. 7874140), oportunidade em que juntou o instrumento de procuração faltante e trouxe os seguintes argumentos: *o fundamento da decisão embargada é a ausência de procuração para atuação dos advogados. No entanto, tal documento foi enviado ao cartório através do sistema SPCE e através de mensagem eletrônica, juntamente com toda a documentação, como se observa do material em anexo." Afirma, ainda, que "provavelmente por algum erro de sistema, tais documentos não vieram à análise de V. Exa. Mesmo assim, requer a juntada da procuração, em anexo. Ainda que apresentada intempestivamente, como se trata do exercício de direitos políticos, a juntada deve ser considerada para todos os fins.*

Os embargos de declaração foram conhecidos e não providos pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral (id. 7874146), em virtude do não reconhecimento de contradição, omissão ou obscuridade na sentença recorrida.

Em seguida, a candidata interpôs o recurso de id. 7874151, sustentando que *ainda que tenha ocorrido erro no sistema, o que parece ter sido o caso, a procuração acabou juntada quando da interposição de embargos de declaração, mostrando que não há dúvidas acerca da legitimidade do advogado infrafirmado na representação da recorrente. [] Com isso, parece evidente que o documento que faltava foi apresentado nos autos, ainda que intempestivamente.*

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, tendo em vista jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido que a juntada posterior de mandato, já em grau de recurso, não tem o condão de lhe atribuir eficácia retroativa à prolação da sentença (id. 7891838).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Recurso próprio, tempestivo, manejado por parte legítima e presente o interesse recursal, dele conheço.

Para melhor compreensão do caso em exame, convém transcrever trecho da sentença recorrida (id. 7874135):

Analizados os autos percebe-se que a candidata Solange Souza Barbosa não se ateve ao dever legal de prestar contas, mesmo após ter sido regulamentemente intimada.

Com efeito, a apresentação das contas de campanha decorre de obrigação legal, como parte de uma etapa do processo eleitoral e nesse contexto a interessada não cumpriu seu dever, posto que mesmo tendo apresentado as contas deixou de juntar aos autos o instrumento de procuração não cumprindo o disposto parágrafo 3º, do art. 74, da Resolução 23.607/2019/TSE.

Há nos autos parecer conclusivo recomendando o julgamento das contas como não prestadas (v. id 90152906).

Ressalto que a interessada foi intimada e deixou o prazo transcorrer *in albis* (id. 90152906) não apresentando o instrumento procuratório, razão pela qual suas contas devem ser julgadas como não prestadas.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Eleitoral Id 95969723 opinando também pelo julgamento das contas como não prestadas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata Solange Souza Barbosa, referente à eleição de 2020, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Compulsando os autos, verifico que a procuração de id. 7874141 veio aos autos somente quando da interposição de embargos de declaração.

Prossequindo o exame, constato que a candidata foi devidamente intimada para sanar a aludida falha e, mesmo assim quedou-se inerte (id. 7874124).

Nova oportunidade foi conferida e, mais uma vez, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação sobre a falta de procuração e também sobre as falhas apontadas pela unidade técnica (id. 7874128).

Como é cediço, tendo em vista que o processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei n. 12.034/2009, passou a ter natureza jurisdicional, exige-se, para sua regularidade, a habilitação de advogado, detentor de capacidade postulatória.

O tema em questão foi exaustivamente enfrentado por esta Corte Eleitoral e também pelos Tribunais pátrios. Por oportuno, colaciono os julgados abaixo:

[...] I - Em face à natureza judicial do processo, é indispensável a representação por advogado nos processos de prestação de contas de campanha apresentados à Justiça Eleitoral. II - Inexistindo qualquer vício que macule o ato de intimação para o saneamento das contas durante a instrução, tem-se por precluso o momento processual para apresentação do instrumento procuratório em decorrência da inércia do prestador. III - A prestação de contas desacompanhada do respectivo instrumento de mandato a advogado impõe julgar as contas como não prestadas. Precedentes. IV - Recurso conhecido e não provido. (TRE/RO - PC n. 06053619, Relator CLÊNIO AMORIM CORRÊA, Julgado em 03/12/2021) [grifo nosso]

[...] 1. A ausência de pressuposto processual subjetivo de validade (procuração a advogado) - dado o caráter jurisdicional da prestação de contas - resulta em contas não prestadas. 2. Impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas. 3. Contas julgadas como não prestadas. (TRE/DF - PC n. 060265477, Relator JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA, Publicado em 15/07/2021) [grifo nosso]

[...] 1. A falta da capacidade postulatória atrai a incidência do § 3º, IV, do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo as contas ser consideradas como não prestadas. 2. Tomadas pelo juiz de 1º Grau, todas as medidas necessárias para a regularização da representação processual por parte do interessado, inclusive com a intimação para corrigir o vício, nos termos específicos do art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019, mas quedando-se este inerte, devem as contas ser julgadas como não prestadas. 3. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não

sendo possível fazê-lo em sede recursal. 4. Recurso desprovido. (TRE/GO - RECURSO ELEITORAL nº 060149794, Relator(a) Des. Jeronymo Pedro Villas Boas, Publicado em 02/09/2021) [grifo nosso]

Em razão do exposto, voto pelo não provimento do recurso e consequente manutenção da sentença do juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as contas de campanha da candidata Solange Souza Barbosa, nas Eleições de 2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600325-41.2020.6.22.0021. Origem: Candeias do Jamari/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Prestação de Contas de Candidato ao Cargo de Vereador. Recorrente: Solange Souza Barbosa. Advogado: João Paulo de Souza Oliveira - OAB/BA 17418. Advogado: Monize Natália Soares de Melo - OAB/RO 3449. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

25ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 11 de abril.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600717-11.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600717-11.2020.6.22.0011 RECURSO ELEITORAL (Cacoal - RO)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : AMARILDO VERDAN DA COSTA

ADVOGADO : JACINTO DIAS (1232/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ARIMATEIA ALVES (1693/RO)

RECORRIDA : MAGNILSON DA SILVA MOTA

ADVOGADO : SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES (5566/RO)

ADVOGADO : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (2147/RO)

RECORRIDA : MAGNISON DA SILVA MOTA

ADVOGADO : SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES (5566/RO)

ADVOGADO : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (2147/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 55/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600717-11.2020.6.22.0011 - CACOAL/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Recorrente: Amarildo Verdan da Costa

Advogado: Jacinto Dias - OAB/RO n. 1232

Advogado: José de Arimatéia Alves - OAB/RO n. 1693

Recorrido: Magnison da Silva Mota

Advogado: Samara Gnoatto de Castro Chaves - OAB/RO n. 5566

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves - OAB/RO n. 2147

Recurso eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Material de propaganda não declarados na prestação de contas. Propaganda irregular. Apuração em sede de AIJE. Impossibilidade. Pequenos valores. Gravidade. Ausência

I - Falhas referentes à aplicação de recursos de campanha não implicam, necessária e automaticamente, na configuração da conduta de abuso do poder econômico, notadamente quando o caso concreto revela que as falhas em questão foram suficientemente apreciadas e decididas pela Justiça Eleitoral, onde, em sede própria e adequada, se concluiu pela aprovação com ressalvas;

II - Irregularidades na propaganda eleitoral, quando não demonstram quantidades expressivas de valores, devem ser arguidas em sede de representação, nos moldes previstos na Lei 9.504/97;

III - Para caracterização do abuso do poder econômico, é necessário robustez probatória e gravidade suficiente a desequilibrar a disputa.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a preliminar, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 11 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Os autos em tela foram inaugurados mediante a proposição de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por AMARILDO VERDAN DA COSTA em desfavor de MAGNISON DA SILVA MOTA, eleito ao cargo de vereador do município de Cacoal nas eleições de 2020.

Em sede de razões recursais, o autor alegou diversos ilícitos eleitorais supostamente praticados por Magnison da Silva Mota durante o pleito eleitoral em 2020, os quais configurariam, em tese, abuso de poder econômico.

Após a necessária instrução, sobreveio a sentença de id. 7853363, que julgou improcedentes os pedidos da AIJE, sob o argumento que, a despeito das irregularidades constatadas na prestação de contas (aprovadas com ressalva), tais são insuscetíveis de configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, como exigido pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso (id. 7853368). Em preliminar, requer o recorrente que sejam aceitos os documentos que acompanham o recurso (ids. 7853368, 7853370, 7853371 e 7853372), além de nova instrução probatória com a apresentação, por parte do recorrido, das matrizes fotográficas e gráficas originais das imagens inseridas no documento de id. 58446235.

Quanto ao mérito, alega que as provas coligidas são suficientes para caracterizar a existência dos ilícitos eleitorais aventados e com potencial para influenciar na livre vontade do eleitor, caracterizando abuso de poder econômico e a suposta utilização de recursos não contabilizados (Caixa 2) em toda a campanha (id. 7853368).

Em contrarrazões, a parte recorrida alega que o acervo probatório carreado é frágil e que suas contas foram devidamente aprovadas pela Justiça Eleitoral (id. 7853377).

Instada, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou por inadmitir a juntada de documentos e não cabimento da reabertura da instrução probatória na atual fase processual. Quanto ao mérito, consignou que as irregularidades detectadas não foram suficientes a caracterizar o abuso do poder econômico alegado (id. 7877087).

É o Relatório.

VOTO

Preliminar - juntada de documento novo e reabertura da instrução probatória

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Recurso próprio, tempestivo, manejado por parte legítima e presente o interesse recursal, dele conheço.

Debruçando-me no exame do caso vertente, verifico que, após a prolação da sentença combatida, o recorrente trouxe aos autos o laudo pericial de id. 7853367.

Referido trabalho técnico se dedicou à análise de material do tipo "santinho" do recorrido Magnison Mota (id. 7853203), pelo fato de estarem ilegíveis os números de CNPJ do candidato e da gráfica responsável pela confecção desse material.

O recorrente entendeu que tal apuração era primordial, pois, de acordo com a sua ótica, houve a seguinte irregularidade no decurso da campanha da parte recorrida:

"(...) a Gráfica Futura, responsável pelo material de campanha do Recorrido declarou FALSAMENTE em Juízo, em documento, que: "prestou somente o serviço referente a nota fiscal 5771" (cf. ID 83670172 - Pág. 1), quando na verdade, possivelmente, prestou também os serviços de confecção do material (bottom) acostado no ID. 58446235 - Pág. 17 e ID 58380427 - Pág. 1/4;"

Com a juntada desse laudo, o recorrente pleiteia seja intimado o recorrido a apresentar em juízo as matrizes fotográficas e gráficas originais das imagens insertas no documento id. 58446235 - Pág. 17, da presente AIJE, cujo tem origem nos ids. 11016226 - Pág. 1 e 11016214 - Pág. 1, dos autos n. 0600272-90.2020.6.22.0011, no qual foi processado o Registro de Candidatura do Recorrido.

Ocorre que esta Corte já tem entendimento sedimentado no sentido de que documentos trazidos por ocasião do recurso não devem ser recebidos, se tiver sido oportunizada a apresentação destes em momento anterior à sentença.

Também é cediço que, à luz do artigo 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/90 c/c o teor do artigo 434 do Código de Processo Civil, a ação de investigação judicial eleitoral deve ser proposta relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias aptas a caracterizar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículo ou meios de comunicação social.

Desse modo, é cristalino que compete às partes instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado e/ou indicar, de plano, a necessidade de produção de provas, sob pena de preclusão.

Em caráter excepcional, dispõe o artigo 435 do Código de Processo Civil que "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos".

No entanto, o caso em análise revela que as provas apresentadas pelo recorrente não constituem provas novas à luz o artigo 435 do CPC, seja porque não demonstram fatos supervenientes, seja porque não seguem acompanhadas de justificativas que comprovem a existência de impedimento à sua produção em momento oportuno. Logo, encerrada a fase de instrução probatória e, sobretudo, proferida sentença de mérito, inadmissível a juntada de provas novas em sede recursal. Por oportuno, vale rememorar que o entendimento ora delineado encontra abrigo na jurisprudência deste Tribunal. Vejamos:

Agravo Regimental. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Diligências. Juntada tardia de documentos.

Ainda que se admita a eventual juntada em outras fases do processo, inclusive em grau de recurso, é imprescindível a demonstração de ser novo o documento ou não conhecido pelo autor antes de propor a ação, para que se estabeleça o contraditório, facultando-se ouvir a parte

contrária, e se afaste a surpresa do juízo. (Acórdão TRE-RO n. 40/2021, Agravo Regimental na AIJE n. 0601875-08.2018, Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Publicado em 23/03/2021).

Veja-se, ainda, que o material periciado foi juntado ao processo em 15/12/2020 (id. 7853203 - fl. 17) e somente agora, na fase recursal, entendeu por bem a realização de perícia, cujos resultados o recorrente pretende utilizar para deflagrar uma reabertura da instrução processual.

Além disso, como já dito, a perícia em questão revelou apenas os números de CNPJ do candidato e da gráfica responsável pela confecção desse material, não tendo qualquer potencial para demonstrar eventual uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social por parte de Magnison da Silva Mota.

Em razão do exposto, voto pelo não acolhimento da preliminar de produção de novas provas, bem como pela inadmissibilidade dos documentos anexados ao recurso.

MÉRITO

Na decisão recorrida ficou consignado que o conjunto probatório não demonstrou a prática de irregularidades capazes de configurar a prática de abuso do poder econômico, tal como arguido pelo autor da representação.

Outro relevante registro foi no sentido de que, apesar de identificadas algumas inconsistências na utilização e aplicação dos recursos de campanha, tais desconformidades foram pontuais e desprovidas de gravidade, portanto, insuficientes para conformar o abuso do poder econômico que sustenta o pedido.

No mesmo sentido foram os entendimentos firmados nas manifestações do Ministério Público Eleitoral de Primeiro Grau (id. 7853361) e da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 7877087), que também opinaram pela fragilidade do conjunto probatório e pela ausência de gravidade das condutas narradas para fins de configuração de abuso de poder econômico.

Para melhor compreensão do caso, transcrevo o rol de fatos imputados ao candidato eleito Magnison da Silva Mota, bem sintetizados pela Promotoria Eleitoral no id. 7853361:

"O primeiro fato na exordial diz respeito a terem sido confeccionados material de campanha sem a devida declaração da despesa e contabilização, o que caracterizaria caixa 2, e consequente burla ao processo eleitoral. O material teria sido confeccionado pela Futura Artes Gráficas, estabelecida no Município de Cerejeiras, a qual teria encaminhado o material via transportadora Eucatur, na data de 01/10/2020. O pagamento do transporte teria sido gerado em nome do particular, não do candidato. Tal situação configuraria, em tese, abuso de poder econômico.

O segundo fato refere-se a supostos indícios de subfaturamento de materiais denominados "Santinhos". Consta que a tiragem do material teria sido de 50.000 mil unidades a um custo de R\$ 0,012, ao passo que a média de preço seria de R\$ 0,12. Isso implicaria na possível replicação de tiragem (impressão) de material de campanha, e sua consequente distribuição sem a devida escrituração fiscal e omissão de informações à Justiça Eleitoral. Fato esse que configuraria, em tese, abuso de poder econômico.

O terceiro fato refere-se à confecção de botons sem a devida declaração de despesas e sua contabilização.

O quarto fato refere-se à confecção de placas em compensado/laminado/madeirite. O valor declarado como gasto seria de R\$ 300,00, mas o custo razoável seria de maior monta, em média de R\$ 913,50.

O quinto fato refere-se a possível omissão de gastos com combustíveis. Segundo as contas prestadas, o candidato Magnilson utilizou dois veículos na campanha, mas não apresentou os gastos decorrentes ao abastecimento de tais veículos.

O sexto fato diz respeito ao fato de ter sido encontrada uma nota de combustível a retirar no Comitê de Campanha, situação a ser esclarecida.

O sétimo fato diz respeito à produção de designer, jingles e vídeos supostamente não declarados com gastos de campanha.

O oitavo fato refere-se à divulgação de mídias no Facebook e Instagram, possivelmente de forma impulsionada, o que gera custo e não teriam sido declaradas pelo candidato.

O nono fato aduz que o candidato se utilizou de equipamento de sonorização em suas reuniões, os quais não foram declarados como despesas ou doações."

Feita tal contextualização, nos cabe averiguar se os fatos em questão foram devidamente comprovados nos autos e, em caso positivo, se são dotados da gravidade exigida em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

O doutrinador Walber de Moura Agra¹, em sua obra "Temas Polêmicos do Direito Eleitoral", faz as seguintes considerações:

"A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por finalidade impedir e apurar a prática de atos graves e lesivos à normalidade, que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, penalizando com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato. Como o próprio étimo dessa ação deixa clarividente, seu escopo é investigar determinadas condutas ilícitas que podem desequilibrar as eleições, maculando o resultado das urnas."

Nesse mesmo diapasão, a Corte Superior Eleitoral tem assim entendido:

"o abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários" (RO - Recurso Ordinário nº 1445 - Porto Alegre- RS. Acórdão de 06/08/2009. Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro)

O escopo da proibição, portanto, é evitar desigualdade que possa comprometer a higidez do pleito em razão da utilização de recursos de forma desproporcional, prestigiando, assim, a legitimidade das eleições.

Sendo assim, resta saber se tais despesas não declaradas ou subfaturadas amoldam-se ao conceito de abuso do poder econômico com gravidade suficiente a comprometer o equilíbrio no pleito.

Primeiramente, com relação ao alegado "vasto material de propaganda" sem a respectiva contabilização, (id. 7853368, fl. 11), em nenhum momento o recorrente trouxe prova apta a caracterizar qualquer abuso na sua utilização.

Note-se, também, que os valores empregados na campanha combatida não representam gastos de grande vulto, muito menos a ponto de representar uma desigualdade entre os candidatos e desequilíbrio no pleito.

Ademais, é imperioso destacar que nem toda irregularidade cometida em sede de prestação de contas redundará, necessária e automaticamente, na configuração da conduta de abuso do poder econômico, notadamente quando o caso concreto revela que as falhas em questão foram suficientemente apreciadas e decididas pela Justiça Eleitoral, onde, em sede própria e adequada, se concluiu pela aprovação com ressalvas.

Ainda no que diz respeito ao rol de irregularidades apontadas pelo autor da AIJE, foi também ventilada a realização de propaganda irregular em igreja (id. 7853368, fl. 15), campos de futebol, comércio (fl. 18), placas sem o CPNP da empresa, (id. 7853209 e id. 7853223) e em parque de exposição (id. 7853213).

No entanto, não foi demonstrado nos autos que os valores pagos vieram de fontes ocultas ou ilícitas, foram excessivos ou desproporcionais. Somado a isso, há que se considerar que eventuais irregularidades na propaganda eleitoral deveriam ter sido arguidas e processadas em sede própria,

sob instrumento e rito adequados, além de sanções que não se confundem com aquelas específica para o instituto da AIJE.

No caso de propaganda irregular, o legislador entendeu suficiente a aplicação de sanções específicas, tais como: aplicação de multa, perda de tempo destinado à propaganda, perda do direito de veiculação, impedimento da apresentação de determinados programas, suspensão da programação normal da emissora de rádio ou televisão, etc.

Diante de tais constatações, comungo do entendimento lançado pelo Ministério Público Eleitoral (id. 7853361) e, também, pela Procuradoria Regional Eleitoral (id. 7877087), já que as irregularidades do caso em exame são desprovidas da gravidade e relevância exigidas em sede de AIJE, além da fragilidade do conjunto probatório no sentido de demonstrar a configuração do desequilíbrio do pleito, razão pela qual voto pelo não provimento do recurso.

É como voto.

1. AGRA, Walber de moura Temas Polêmicos do direito eleitoral / Walber de moura agra. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte : Fórum, 2018.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600717-11.2020.6.22.0011. Origem: Cacoal/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Abuso - de Poder Econômico - Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Recorrente: Amarildo Verdan da Costa. Advogado: Jacinto Dias - OAB/RO n. 1232. Advogado: José de Arimatéia Alves - OAB/RO n. 1693. Recorrido: Magnison da Silva Mota. Advogado: Samara Gnoatto de Castro Chaves - OAB/RO n. 5566. Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves - OAB/RO n. 2147. Sustentação oral: Advogado José de Arimateia Alves - OAB/RO n. 1693.

Decisão: Preliminar rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

25ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 11 de abril.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600081-10.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600081-10.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 12/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJe N. 0600081-10.2022.6.22.0000 - - PORTO VELHO/RO

SEI N. 0003780-51.2021.6.22.8000

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Processo Administrativo. Relatório de gestão. Exercício financeiro 2021.

Cumpridas as disposições constitucionais e diretrizes do Tribunal de Contas da União, aprova-se o Relatório de Gestão 2021.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto no art. 13, XXXV, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Aprovar o relatório de gestão referente ao ano de 2021 e determinar a respectiva publicação na página deste Tribunal na internet.

Porto Velho, 31 de março de 2022.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI: Tratam os autos do Relatório de Gestão 2021, referente às contas dos administradores deste Tribunal Eleitoral, para apresentação ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Os documentos que compõem as contas foram formulados pelas unidades técnicas, sob a coordenação da Diretoria-Geral, por meio da Assessoria de Planejamento.

Em atenção ao disposto no art. 13, inciso XXXV, do Regimento Interno, submeto a matéria para apreciação desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI (Relator): O relatório de gestão é um dos instrumentos utilizados para prestação de contas dos administradores públicos, nos termos do disposto nos art. 7º, II e 8º da Decisão Normativa TCU n. 187/2020, que assim dispõem:

Art. 7º A prestação de contas se fará mediante:

I - a divulgação durante o exercício financeiro, das informações dispostas no inciso I, alíneas "a" a "j" do art. 8º da IN-TCU 84/2020, observados os prazos e a periodicidade de atualização definidos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

II - a publicação, após o encerramento do exercício financeiro, das demonstrações contábeis exigidas pelas normas aplicáveis à UPC, acompanhadas das respectivas notas explicativas e do relatório de gestão na forma de relato integrado, e, se aplicável, do certificado de auditoria, bem como dos documentos e informações de interesse coletivo ou gerais exigidos em normas legais específicas que regem a atividade da UPC, observados os prazos previstos § 4º do art. 8º da IN-TCU 84/2020, constantes do Anexo I desta decisão normativa;

III - a publicação e manutenção atualizada do rol de responsáveis no sítio oficial da UPC ou UAC, conforme o caso, nos termos e na forma do § 4º do art. 7º da IN-TCU 84/2020. "grifo nosso"

(...)

Art. 8º O relatório de gestão da UPC, na forma de relato integrado, será elaborado em conformidade com os elementos de conteúdo estabelecidos no Anexo II desta decisão normativa e deverá atender às finalidades e disposições previstas no art. 3º e aos princípios contidos no art. 4º da IN -TCU 84/2020.

Nesse sentido, foi formulado o relatório constante no id. 7904769, pág. 155 - 200, e id. 7904773, pág. 1 - 163, que se refere aos atos de gestão realizados no exercício financeiro 2021, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

O documento está estruturado em capítulos, apresentando a visão geral da organização do Tribunal, informações sobre o planejamento estratégico, gestão de riscos e controle, resultados da gestão, informações sobre a prestação jurisdicional, além de informações orçamentárias, financeiras e contábeis.

A Diretoria Geral atesta a conformidade do documento às diretrizes do Tribunal de Contas da União, contidas na Decisão Normativa TCU n. 187/2020, Decisão Normativa TCU n. 188/2020 e Instrução Normativa TCU n. 84/2020 (id. 7904768, pág. 140).

Analisando o referido relatório, constata-se que cumpre sua finalidade de demonstrar aos órgãos de controle e à população os resultados alcançados pela gestão, bem como o respeito aos princípios e valores institucionais que norteiam a atuação desta Administração.

No capítulo referente ao planejamento estratégico e governança, destaco que em 2021 foi concluída a revisão e alinhamento do planejamento estratégico do Tribunal à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026.

Foram contempladas as temáticas relacionadas aos macrodesafios do Poder Judiciário e estabelecidos vinte e cinco indicadores de desempenho para monitoramento da estratégia.

Atestando o compromisso deste Tribunal com qualidade na prestação de seus serviços, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia alcançou, em 2021, o segundo lugar no Ranking de Transparência do Poder Judiciário, formulado pelo Conselho nacional de Justiça, tendo cumprido oitenta e dois dos oitenta e três requisitos exigidos pelo conselho, tendo marcado o percentual de 99,48% (noventa e nove inteiros e quarenta e oito centésimos) de cumprimento dos quesitos propostos.

Outra evidência da boa gestão desenvolvida em 2021 foi a conquista do Selo Ouro no Prêmio CNJ de Qualidade, com pontuação em 86,34% (oitenta e seis inteiros e trinta e quatro centésimos).

No âmbito da prestação jurisdicional, quanto ao segundo grau, foi relatada a realização de 95 (noventa e cinco) sessões por videoconferência, 229 (duzentos e vinte e nove) acórdãos proferidos, 28 (vinte e oito) decisões monocráticas e 18 (dezoito) resoluções.

O desempenho da Corte e das zonas eleitorais em 2021 resultou no cumprimento das metas nacionais do CNJ, registrando-se os percentuais de 100,49% (cem inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) da meta n. 1 e 98,15% (noventa e oito inteiros e quinze centésimos) na meta n. 2.

Na gestão de seu orçamento, o Tribunal mantém uma média anual de 99% (noventa e nove por cento) de despesas empenhadas e média de execução em 95,5% (noventa e cinco inteiros e cinco centésimos).

Esse desempenho na execução orçamentária proporcionou baixo percentual de despesas inscritas em restos a pagar, evidenciando a boa gestão.

Na gestão de pessoas foram desenvolvidas quarenta e uma ações de capacitação, atingindo 3.628 (três mil, seiscentos e vinte e oito) inscrições.

Em 2021 também foi concluído o mapeamento de competências comportamentais das unidades e das servidoras e servidores, ação que irá subsidiar outros projetos da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Constata-se, portanto, que restaram cumpridas as disposições do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal de 1988 e da Instrução Normativa TCU n. 84/2020, bem como das Decisões Normativas TCU n. 187/2020 e 188/2020.

Ante o exposto, em observância ao disposto no art. 13, XXXV, do Regimento Interno, submeto o relatório de gestão aos eminentes pares e voto por sua aprovação, para que seja publicado na página deste Tribunal na internet, em cumprimento às normas de regência.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJe N. 0600081-10.2022.6.22.0000. SEI N. 0003780-51.2021.6.22.8000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Relatório de gestão do ano de 2021.

Decisão: Relatório de gestão do ano de 2021, aprovado, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião da Rosa Albuquerque. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

22ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 31 de março.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600070-78.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600070-78.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Ariquemes - RO)

RELATOR : Relatoria Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADA : CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 9/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600070-78.2022.6.22.0000 (SEI N. 0000786-16.2022.6.22.8000) -ARIQUEMES-RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Ariquemes-RO.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução TRE/RO n. 23/2020, que regulamenta a designação e substituição de juízes eleitorais e estabelece outras providências, RESOLVE:

Designar a Juíza de Direito, Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, para assumir a titularidade da 7ª ZE de Ariquemes no período de 22/3/2022 a 21/3/2024, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 21 de março de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI: A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) comunicou que o biênio da Juíza de Direito, Márcia Cristina Rodrigues Masioli, foi interrompido em razão de promoção, por antiguidade, para o cargo de Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - 3ª Entrância, com efeitos a partir de 16/03/2022, e deflagrou procedimento de consulta a magistradas e magistrados quanto ao interesse na assunção da titularidade da 7ª Zona Eleitoral.

Na ocasião, a SJE informou que a magistrada Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes preenche os requisitos para designação, bem como a sua anuência para o preenchimento da vaga.

O Corregedor Regional Eleitoral (CRE) manifestou favorável à designação.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), em sessão, opinou pela designação da magistrada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYACHI MORI (Relator): De acordo com a lista de classificação atualizada (Portaria n. 203/2021 - PRES/GABPRES) a primeira colocada na lista de classificação para o exercício da jurisdição eleitoral no município de Ariquemes, é a Juíza de Direito Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Consultada acerca do interesse na assunção da titularidade da 7ª Zona Eleitoral, respondeu positivamente.

Ante o exposto, considerando que restaram preenchidos os requisitos objetivos e normativos aplicáveis ao caso, voto pela designação da Juíza de Direito CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, para assumir a titularidade da 7ª Zona Eleitoral, no período de 22 de março de 2022 a 21 de março de 2024, nos termos da Resolução TRE/RO n. 23/2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600070-78.2022.6.22.0000 (Sei n. 0000786-16.2022.6.22.8000). Origem: Ariquemes-RO. Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Designação de Juíza Eleitoral - Juízo da 7ª Zona Eleitoral - Ariquemes-RO. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Deferida a designação da magistrada Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes para assumir a titularidade da 7ª ZE para o período de 22/3/2022 a 21/3/2024, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

21ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 21 de março.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600051-72.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600051-72.2022.6.22.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Ariquemes - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : RAFAEL BENTO PEREIRA

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

REQUERIDO : UNIAO BRASIL

ADVOGADO : AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)

REQUERIDO : UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 76/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJE N. 0600051-72.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha

Requerente: Rafael Bento Pereira

Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB/RO n. 9265-A

Advogado: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11398

Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior - OAB/RO n. 9951

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A

Requerido: Diretório Nacional do União Brasil

Advogado: Fabrício Juliano Mendes Medeiros - OAB/DF n. 27581

Advogado: Ênio Siqueira Santos - OAB/DF n. 49068

Advogada: Aira Veras Duarte - OAB/DF n. 49886

Requerido: Diretório Estadual do União Brasil

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária. Vereador. Desfiliação de partido pelo qual não foi eleito. Fusão de partido político. Mudança substancial do programa partidário. Ideias conflitantes. Art. 22-A, *caput* e parágrafo único, inciso I, da lei n. 9.096/95. Procedência.

I - O texto legal do art. 22-A, *caput*, da LPP é expresso ao dispor que perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. No caso, o requerente não foi eleito pelo União Brasil porque este partido somente surgiu quando da recente aprovação de seu estatuto e programa, em fevereiro de 2022;

II - A mudança substancial do programa partidário não deve ser examinada apenas no aspecto formal, resumindo-se a uma análise literal, mediante comparação, entre programa partidário anterior e atual registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e informado ao TSE (Resolução TSE n. 23.571/2018 e Lei n. 9.096/95). O propósito da Constituição Federal e da Lei n. 9.096/95 de fortalecer os partidos políticos a partir de programas partidários claros e perenes, que proporcionem uma real identidade ideológica entre agremiações, filiados e eleitores, não seria alcançado caso a avaliação da mudança substancial do programa partidário fosse apenas formal;

III - Há outros fatores e circunstâncias que devem ser ponderados, especialmente no caso de fusão de partidos. O programa descreve basicamente a linha ideológica e os objetivos políticos que nortearão a atuação do partido. E a linha ideológica e os objetivos políticos são conceitos flexíveis,

genéricos e dinâmicos no Brasil, que se alteram ao longo do tempo com muita facilidade, de acordo com o contexto político, econômico e social e conforme o perfil dos detentores dos cargos eletivos e do eleitorado do partido;

IV - Se é comum, no Brasil, partidos políticos tradicionais darem novo significado ao seu programa partidário, sem qualquer alteração formal, para acomodar novos interesses, o que se dirá do novo partido UNIÃO BRASIL, criado recentemente, e que ainda procura conciliar concepções ideológicas de parlamentares com perfis diferentes em alguns temas;

V - Essa dificuldade ou a ausência de um critério minimamente objetivo que possa oferecer um parâmetro para o exame da semelhança ou não da linha ideológica e dos objetivos políticos entre programas partidários, para além de uma análise meramente formal, literal, justifica considerar a fusão como hipótese de justa causa presumida para a desfiliação, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do art. 22-A, da Lei n. 9.096/95;

VI - Pedido que se julga procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar a ação procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Apresentará declaração de voto o Juiz João Luiz Rolim Sampaio, que divergiu em parte quanto à fundamentação.

Porto Velho, 21 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA: Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária em que se busca a declaração de justa causa para a desfiliação partidária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Rafael Bento Pereira, Vereador do município de Ariquemes/RO, em que objetiva assegurar-lhe a desfiliação do novo partido União Brasil sem a perda do mandato eletivo no qual se encontra investido.

Na petição inicial (id. 7893889), o autor afirma ter sido eleito vereador pelo Democratas nas eleições de 2020, para mandato no período 2020/2023. Porém, em 06 de outubro de 2021, foi realizada a Convenção Nacional Extraordinária Conjunta do Partido Social Liberal (PSL) e do Democratas (DEM) que deliberou pela fusão de ambos os Partidos, sendo deferida pelo TSE em 08/02/2022, nos autos do Processo de Registro de Partido Político n. 0600641-95.2021.6.00.0000.

Entende o postulante que a fusão deu origem a um novo partido, com novo estatuto, o que caracteriza mudança substancial do programa partidário, sendo, portanto, hipótese de justa causa para a desfiliação partidária, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, I c/c art. 1º, § 3º da Res. TSE n. 22.610/2007, art. 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.096/95 e art. 17, § 6º, da CF.

Ademais, ressalta que na Pet 0600027-90/DF o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral definiu que a fusão ou incorporação entre legendas é elemento suficiente para justificar a migração de parlamentar para outra agremiação, sem que incorra em infidelidade partidária, haja vista a supressão ou modificação substancial do programa partidário.

O pleito liminar da tutela provisória foi deferido (id. 7895762).

O Diretório Regional de Rondônia do Partido União Brasil apresentou contestação, asseverando que inexistente, no caso, mudança substancial do programa partidário no Partido União Brasil em comparação ao extinto partido Democratas, agremiação do requerente (id. 7897620).

O requerente, em impugnação à contestação (id. 7902749), ratificou seus argumentos anteriores, juntando decisões liminares recentes sobre o tema que concederam a tutela (ids. 7902745/7902748).

A parte requerida, por sua vez, acostou o estatuto da agremiação UNIÃO BRASIL e do DEM, apontando a semelhança de ideias ou valores (ids. 7902993/7902994).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela revogação da medida cautelar concedida e pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de declaração de justa causa para a desfiliação partidária de RAFAEL BENTO PEREIRA (id. 7904787).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA (Relator): É fato notório que a fusão do partido Democratas (DEM) com o Partido Social Liberal (PSL), para a formação do novo Partido União Brasil (UNIÃO), foi deferida pelo TSE em 08/02/2022, nos autos do Processo de Registro de Partido Político n. 0600641-95.2021.6.00.0000.

Em decorrência dessa fusão partidária, o detentor de cargo eletivo pertencente ao extinto partido Democratas (DEM), ora requerente, requer a sua desfiliação do Partido União Brasil (UNIÃO), mediante o reconhecimento da presença de justa causa configurada pela mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário do novo partido em cotejo com o do partido para o qual foi originalmente eleito.

Como prova do alegado instruiu a petição inicial com os seguintes documentos:

- a) Certidão de filiação partidária atestando que está regularmente filiado ao DEM (id. 7893941);
- b) Acórdão do julgado no processo de Registro de Partido Político n. 0600641-95.2021.6.00.0000 (id. 7893939), cuja decisão deferiu, por unanimidade de votos, a fusão do Democratas (DEM) e do Partido Social Liberal (PSL), com a formação do Partido União Brasil;
- c) Certidão de ciência inequívoca do representante do Parquet que atua junto ao TSE no dia 17/02/2022, comprovando a impossibilidade de qualquer recurso, não obstante a ausência de trânsito em julgado da referida decisão (id. 7893942).

1. A fidelidade partidária

O instituto da fidelidade partidária impõe que o detentor de cargo eletivo paute sua atuação pela orientação programática do partido pelo qual foi eleito.

Diferentemente do sistema majoritário, é legítima a perda de mandato alcançado pelo sistema proporcional por desfiliação do eleito, porquanto o mandato é do partido e não do mandatário, cuja filiação obrigatória permite que o candidato se eleja até mesmo com os votos obtidos pelo partido, por meio do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário (STF - ADI nº 5.081/DF - Pleno - Rel. Min. Roberto Barroso - DJe 162, 19-8-2015).

2. Previsão constitucional e infraconstitucional acerca da desfiliação do detentor de cargo eletivo

A EC n. 97/2017 acrescentou o § 5º ao artigo 17, da CF, que prevê uma hipótese de justa causa para desfiliação partidária:

Art. 17 [...] § 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

Esse dispositivo constitucional permite a mudança de partido, sem perda de mandato, ao eleito por agremiação que não tiver o desempenho mínimo previsto no § 3º, do art. 17, da CF/88, já que ficaria impedido de receber "recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão".

A EC n. 111/2021 incluiu o § 6º ao art. 17, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 17 [...] § 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não

computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\)](#) (grifei)

O art. 22-A, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.165, de 2015, tratou da fidelidade partidária em nível infraconstitucional e trouxe as hipóteses de justa causa para a desfiliação sem perda do mandato:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

I - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Antes, a Resolução TSE n. 22.610/2007 previa, no art. 1º, inciso I, a fusão como hipótese de justa causa.

No entanto, a minirreforma eleitoral de 2015, ao estabelecer as hipóteses de justa causa para a desfiliação, sem perda do mandato, não previu a incorporação e a fusão como fez a Resolução TSE n. 22.610/2007.

Por ter regulado inteiramente a matéria (LINDB, art. 2º, § 1º), o citado artigo 22-A da LPP derogou a Resolução TSE n. 22.610/2007, a qual permanece em vigor somente nos pontos em que não houver incompatibilidade com aquela norma.

Ademais, no julgamento da ADI 4583/DF foi firmado o entendimento de que o § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007 foi revogado com a alteração promovida na Lei 9.096/95 pela Lei n. 13.165/2015, que inseriu o mencionado art. 22-A, conforme trecho da ementa abaixo transcrito:

[...]

4. A superveniência da Lei nº 13.165/2015, inserindo o art. 22-A na Lei nº 9.096/95, ao dispor de forma taxativa e exaustiva sobre as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, revogou tacitamente o § 1º do artigo 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

[...]

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada, ante a perda superveniente do seu objeto, mais especificamente do interesse processual no prosseguimento do feito, em decorrência da revogação e do exaurimento da eficácia do ato normativo impugnado.

(STF - ADI: 4583 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 23/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2020)

3. A fusão como causa de desfiliação autorizada no art. 22-A, *caput*, da Lei n. 9.096/95

No meu entender, a fusão não se encontra expressamente prevista como uma das hipóteses de justa causa para desfiliação, sem perda do mandato, nos incisos I, II e III, do parágrafo único, do art. 22-A, da Lei n. 9.096/95, por uma razão muito simples.

É que o legislador estabeleceu, no art. 22-A, *caput*, da Lei n. 9.096/95, a desfiliação do partido pelo qual foi eleito o detentor do cargo eletivo como pressuposto lógico para avaliar a existência ou não de hipóteses de justa causa aptas a justificar a desfiliação sem perda do mandato.

No caso em discussão, houve a fusão, com a consequente extinção do PSL e do DEM, para a constituição do partido União Brasil.

O registro do partido que, na forma de seu estatuto, venha a se fundir a outro fica cancelado perante o Ofício Civil e o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 27, da Lei dos Partidos Políticos, e art. 50 da Resolução TSE n. 23.571/2018.

Novo estatuto e um outro programa partidário são criados em comum acordo pelos partidos em processo de fusão, bem como elegem o órgão de direção nacional para promover o registro da nova agremiação, conforme preveem os incisos do § 1º do art. 52 da Resolução TSE n. 23.571/2018.

Nesse sentido é a lição de José Jairo Gomes¹:

[] a fusão é o processo pelo qual um ou mais partidos se unem, de maneira a formar outro, o qual sucederá os demais nos seus direitos e obrigações. Com a fusão ocorre a extinção das agremiações que se uniram para formar a nova entidade jurídica. Em reunião conjunta, por maioria absoluta de votos, os órgãos de direção nacional dos partidos "em processo de fusão" deverão aprovar o estatuto e o programa do novo ente, bem como eleger o órgão de direção nacional que promoverá o seu registro. A existência legal do novel partido se dará com o seu registro no competente Ofício Civil da sede do novo partido (LPP, art. 29, §§ 1º e 4º - este com a redação da Lei no 13.877/2019).

E o autor, Rafael Bento Pereira, não pretende se desfiliar do DEM, partido pelo qual foi eleito, mas, sim, da nova agremiação, que passou integrar automaticamente, independente, portanto, de seu consentimento e de sua identidade ideológica com o novo partido. Desse modo, a fusão é, por si só, hipótese legítima de desfiliação sem perda do mandato eletivo.

4. A fusão como hipótese de justa causa: mudança substancial do programa partidário (art. 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.096/95)

E ainda que essa tese fosse considerada equivocada, é razoável concluir que a fusão é hipótese de justa causa para desfiliação, consistente na alteração substancial do programa partidário.

Quanto ao tema, José Jairo Gomes² afirma que:

"Art. 22-A, inciso I - A mudança substancial do programa da entidade decorre de ato formal, pelo qual um novo programa é esposado, em detrimento do anterior, que é abandonado. A alteração deve ser substancial, e não meramente pontual. É de todo compreensível que alguém queira abandonar as fileiras de uma organização que alterou o ideário antes cultivado, pois com ela pode não mais se identificar, não mais se encontrar irmanado. Em tal caso, a causa da desfiliação é inteiramente atribuível à própria entidade, que reviu seus rumos, não sendo justo que o mandatário seja forçado a nela permanecer." (grifei)

Contudo, com a devida vênia aos que pensam que a mudança substancial do programa partidário deve ser examinada apenas no aspecto formal, acredito que a alteração não pode se resumir a uma análise literal, mediante comparação, entre programa partidário anterior e atual registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e informado ao TSE (Resolução TSE n. 23.571/2018 e Lei n. 9.096/95).

Há outros fatores e circunstâncias que devem ser ponderados, especialmente no caso de fusão de partidos.

O programa partidário descreve basicamente a linha ideológica e os objetivos políticos que nortearão a atuação do partido.

E a linha ideológica e os objetivos políticos são flexíveis, genéricos e dinâmicos no Brasil, que se alteram ao longo do tempo com muita facilidade, de acordo com o contexto ou interesses de natureza política, econômica e social, e conforme o perfil dos detentores dos cargos eletivos e do eleitorado do partido político.

Outra característica dos programas partidários é a previsão de concepções ideológicas e objetivos políticos desprovidos de clareza.

Por isso que é comum, no Brasil, partido político dar nova interpretação e sentido à concepção ideológica e aos objetivos políticos descritos em seu programa partidário, sem alterá-lo formalmente.

Do mesmo modo, no Brasil, é corriqueiro que partidos políticos, com o mesmo espectro político - esquerda, centro-esquerda, direita, centro-direita, extrema-direita, centro etc. - e com programas partidários formalmente semelhantes, divirjam, no plano fático³, uns dos outros.

Nesse contexto, parece-se que o propósito da Constituição Federal e da Lei n. 9.096/95 de fortalecer os partidos políticos a partir de programas partidários claros e perenes, que proporcionem uma real identidade ideológica entre agremiações, filiados e eleitores, não será alcançado caso a avaliação da mudança substancial do programa partidário, para fins de permitir a desfiliação por justa causa (inciso I, do parágrafo único, do art. 22-A, da Lei n. 9.096/95), se limite a uma análise literal, mediante comparação, entre programa partidário anterior e atual, a fim de verificar diferenças relevantes.

Contudo, é importante ressaltar que há uma certa dificuldade em identificar, no plano fático, eventual alteração substancial do programa partidário que não tenha sido modificado formalmente, sendo ônus do detentor do cargo eletivo provar este fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

A detecção da alteração substancial do programa partidário no plano fático é ainda mais difícil e complexa no caso de fusão de partidos, sobretudo na hipótese em que os programas partidários das agremiações extintas forem semelhantes ao do novo partido.

No caso dos autos, trata-se da fusão entre os partidos DEM e PSL, com a constituição do partido UNIÃO BRASIL.

Pode-se dizer que o DEM era considerado, antes da fusão, ora como partido de direita, ora como partido de centro-direita (direita moderada). Por outro lado, o PSL era definido, antes da fusão, ora como partido de direita, ora como partido de extrema-direita.

Embora DEM e PSL tivessem projetos políticos semelhantes em alguns aspectos, como liberalismo econômico e algumas ideias voltadas ao pensamento político conservador, inclusive com alto percentual de votações convergentes no Congresso Nacional na atual legislatura, o fato é que eram partidos distintos e dificilmente houve, no plano fático, uma completa identidade ideológica e de objetivos políticos.

Além disso, como já mencionado, a convergência ideológica e de objetivos políticos entre partidos, com reflexos em votações no Congresso Nacional é, repita-se, transitória no Brasil, alterando-se de acordo com o contexto ou interesses de natureza política, econômica e social do momento.

Portanto, considerando que no Brasil os partidos políticos possuem, repita-se, concepções ideológicas e objetivos desprovidos de clareza e perenidade, não me parece prudente obrigar o senhor Rafael Bento Pereira, detentor de cargo eletivo, que permaneça no novo partido, UNIÃO BRASIL, constituído recentemente por meio da fusão entre DEM e PSL, sem a anuência do requerente, com a justificativa de que o programa partidário do UNIÃO BRASIL é formalmente semelhante ao do DEM e do PSL, quando, no plano fático, tal circunstância não é garantia de respeito ao projeto político traçado pela nova agremiação.

Ou seja, se é comum, no Brasil, partidos políticos tradicionais darem novo significado ao seu programa partidário, sem qualquer alteração formal, para acomodar novos interesses, o que se dirá do novo partido UNIÃO BRASIL, criado recentemente, e que ainda procura conciliar concepções ideológicas de parlamentares com perfis diferentes em alguns temas.

Essa dificuldade ou a ausência de um critério minimamente objetivo que possa oferecer um parâmetro para o exame da semelhança ou não da linha ideológica e dos objetivos políticos entre programas partidários de agremiações que se fundiram para a constituição de uma nova, para além de uma análise meramente formal, literal, justifica, a meu ver, considerar a fusão como hipótese de justa causa presumida para a desfiliação, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do art. 22-A, da Lei n. 9.096/95.

Comprovada a fusão e por ser presumível a alteração substancial do programa partidário em caso de fusão, ainda que haja semelhança formal entre o programa partidário das agremiações extintas e do novo partido, competia à parte requerida fazer prova de fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito do autor (CPC, art. 373, inciso II). Isto é, cabia à parte requerida demonstrar a identidade ideológica e de objetivos políticos entre PSL e DEM e o partido UNIÃO BRASIL, para além de uma comprovação formal entre programas partidários e convergências em votações no Congresso Nacional na atual legislatura, o que, a meu ver, não ficou devidamente comprovado pela parte requerida.

No que diz respeito às votações no Congresso Nacional, basta dizer que no mesmo estudo⁴ que revelou que PSL e DEM tiveram alto índice de convergência nas votações na atual legislatura, outros partidos, a exemplo do Patriota, PSC, PL, PP, Republicanos, PSD e PTB, tiveram um índice de convergência ainda maior em votações na atual legislatura. No entanto, entendo não ser possível dizer que entre Patriota, PSC, PL, PP, Republicanos, PSD e PTB há uma identidade ideológica verdadeira, mas apenas uma convergência de interesses ligada ao fato de que todos compõem atualmente a base do Governo Federal no Congresso Nacional.

Frise-se, ainda, que apesar de o tema ser novo e não haver julgamento do TSE tratando especificamente sobre a fusão de partidos como justa causa para a desfiliação partidária, com fundamento no inciso I, do parágrafo único, do art. 22-A, da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.165, de 2015, parece-me que a tendência da Corte Superior Eleitoral é na mesma linha, para permitir a desfiliação sem perda do mandato na hipótese de fusão entre partidos.

Isso porque no julgamento do Agravo Regimental na Petição Cível n. 0600027-90.2021.6.00.0000, onde se discutiu o pedido de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária manejada em desfavor de Ricardo Correa Barros, houve a análise da justa causa na hipótese de o parlamentar que, eleito ao cargo de deputado federal em 2018 pelo Partido Republicano Progressista (PRP), o qual foi incorporado ao PATRIOTA em 2019, migrou para o Partido Social Cristão (PSC), abandonando, assim, a legenda que dera suporte à sua candidatura.

O eminente relator, Ministro Alexandre de Moraes, pronunciou, nesse caso que tratou de incorporação partidária, da seguinte forma:

Nesse passo, a alegada revogação tácita do art. 1º, § 1º da Res.-TSE 22.610/2007 - que previa de forma expressa no inciso I a hipótese de incorporação ou fusão de partido político como justa causa para a desfiliação partidária (ADI 4583) em razão de ter a matéria sido tratada no art. 22-A na Lei 9.096/95, acrescentado pela Lei 13.165/2015, não ampara o autor, pois forçoso reconhecer que o parlamentar pertencente ao partido incorporado, ao fim e ao cabo, encontra-se em situação jurídica semelhante a hipótese normativa relacionada a mudança substancial do programa partidário (PETIÇÃO CÍVEL nº 060002790, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 17/02/2022) (grifei).

Neste julgado, Ministros da Corte Superior Eleitoral entenderam que a fusão, à semelhança da incorporação, resulta em importante alteração da orientação política da agremiação, ensejando justa causa para a desfiliação partidária dos filiados que discordem da aglutinação ocorrida. Veja-se:

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH:

[...]

Esta Corte, interpretando esse aspecto específico da Constituição, estabeleceu que a incorporação, pura e simples, e a fusão de partidos políticos eram justa causa para desfiliação, assim como a criação de novos partidos. Tais hipóteses eram contempladas no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução n. 22.610, enquanto que a hipótese de "mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário" era contemplada no inciso III do mesmo dispositivo.

É verdade que houve uma sucessão legislativa aqui. Houve a introdução de um dispositivo novo na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a Lei 9.096/1995, que acabou alterando um pouco essa disciplina normativa. Entretanto, parece-me que a interpretação originária dessa Corte é a que deve prevalecer, é a que deve se projetar na solução do caso concreto em julgamento. A incorporação, por si só, e a fusão de partidos já geram uma série de consequências políticas ensejadoras da desfiliação, consequências essas que transcendem, até mesmo, o que está posto nos estatutos.

O mero cotejo dos estatutos dos partidos fundidos não é referencial, a meu ver, suficientemente idôneo para afirmar se há, ou não, uma incompatibilidade de orientação política. E é possível recorrer-se a um exemplo histórico, que é bastante significativo. Trata-se da experiência do tradicional Partido Comunista Brasileiro que, na década de 60, sofre uma dissidência com a criação do PCdoB. Se os estatutos desses dois partidos - PCB e PCdoB - fossem cotejados, certamente haveria uma identidade total, ou quase absoluta, em suas normas; mas haveria uma dissonância total de orientação política, não haveria uma identidade de ideias. Esse simples exemplo demonstra que a mera análise do estatuto não é um elemento adequado para se afirmar que uma fusão ou incorporação gera uma incompatibilidade apta a embasar a desfiliação.

Deve-se buscar, na minha compreensão, um referencial objetivo. E o elemento objetivo que se tem é o elemento da fusão ou da incorporação pura e simples.

Então, por essas razões, pedindo todas as vênias à divergência, eu acompanho o eminente Ministro relator.

É como voto. (grifei)

O Ministro Luís Roberto Barroso também se pronunciou nesse sentido:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente):

[...]

Portanto, eu aplico aqui o inciso I do art. 22-A. Eu considero que a incorporação, ou a fusão de partidos, é uma mudança substancial de rota, na vida daquela agremiação. E por esta razão, e apenas por essa razão, eu vou pedir todas as vênias ao eminente Ministro Luiz Edson Fachin e Sérgio Banhos, para acompanhar o relator. O exemplo que o Ministro Carlos Horbach deu é bastante singular do Partido Comunista Brasileiro, o velho partidão, e do Partido Comunista do Brasil, com programas semelhantes embora deva se fazer o registro que ambos eram clandestinos, naquela época, nos anos 60.

[...]

Eu, portanto com todas as vênias ao Ministro Luiz Edson Fachin e Sérgio Banhos, entendendo as preocupações de ambos, com as quais eu estou alinhado, de preservação da fidelidade partidária, eu considero, no entanto, que a incorporação de um partido por outro, ou a fusão entre partidos, constitui um fato político relevante que deve permitir ao parlamentar que esteja filiado a qualquer um deles opte por não integrar a nova agremiação que se forma, ou diluir-se em uma agremiação anteriormente existente. (grifei)

Além disso, esta Corte Eleitoral julgou recentemente ação semelhante, em que o entendimento foi no sentido de que a fusão de partidos gera justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato (AJDesCargEle n. 0600059-49.2022.6.22.0000, Relatoria Juiz Edson Bernardo Andrade Reis, julgado em 05/04/2022), nos termos do inciso I, do parágrafo único, do art. 22-A, da Lei n. 9.096/95.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido, a fim de reconhecer a existência de justa causa a autorizar a desfiliação de Rafael Bento Pereira do União Brasil, sem a perda do cargo de Vereador do município de Ariquemes-RO, nos termos do § 6º do art. 17, da Constituição Federal c/c art. 22-A, *caput*, e parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.096/95. É como voto.

1. Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 2020, pág. 212.
2. Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 2020, pág. 236.
3. Perfis de candidatos filiados aos partidos lançados à eleição ou com participação nos Governos, temas e debates apresentados ou incentivados pelos partidos etc. que revelam divergências reais entre partidos com o mesmo espectro político.
4. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/10/17/em-9-de-cada-10-votacoes-na-camara-dem-e-psl-agora-unidos-votam-praticamente-igual.ghtml> Acessado no dia 18 de abril de 2022.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: O eminente relator, no item 3 do seu voto, entendeu que a hipótese de desfiliação por justa causa em decorrência da fusão partidária depreende-se do *caput* do art. 22-A da Lei n. 9.096/95, quando estabelece que "o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito", mas, no caso dos autos, o requerente estaria a se desfiliar de partido pelo qual não se elegeu, ou seja, do Partido União Brasil que resultou da fusão entre o PSL e DEM. Daí porque o interessado estaria autorizado a se desfiliar do DEM amparado no pressuposto da fusão partidária, pois passou a integrar novo partido automaticamente, independente do seu consentimento e de sua identidade ideológica.

Embora a tese não seja totalmente desarrazoada, vou divergir do eminente relator apenas no ponto em que considera que o requerente não pretende se desfiliar do partido extinto (DEM) porque esta agremiação não mais existe.

Dar essa interpretação ao dispositivo legal em questão não me parece plausível, haja vista que os partidos que vieram a se fundir tiveram os respectivos registros cancelados no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral, por força do art. 27 da Lei dos Partidos Políticos e, nesse contexto, para o postulante se desfiliar por justa causa teria forçosamente que obter uma carta de anuência do DEM, mas se este partido não existe mais porque fundiu com o PSL e formou uma nova agremiação política, então o requerente estaria impossibilitado de se desfiliar por justa causa mediante anuência do partido pelo qual se elegeu. Entender desta maneira seria negar ao parlamentar o direito de se desfiliar por justa causa mediante anuência do partido expressamente garantido no § 6º do art. 17 da Constituição Federal.

Vejo que a melhor interpretação a ser dada ao preceptivo legal em tela é no sentido de, na fusão partidária, considerar em tese o novo partido também como aquele pelo qual o desfilando se elegeu, porquanto a nova agremiação se formou pela integração total do partido originário do requerente, no caso, o DEM.

Dessa forma, como aliás também é o entendimento do relator, na esteira do julgamento firmado pelo egrégio TSE, por maioria, nos autos nº 0600027-90.2021.6.0000000, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, que "*a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir*", o que justifica a desfiliação por mudança substancial do programa partidário com fundamento no inciso I do artigo 22-A da Lei nº 9.096/95.

Nota-se que, embora a fusão de partidos não figurar na lei de regência como justa causa para desfiliação partidária, a Corte Superior Eleitoral admitiu o enquadramento da hipótese na mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário a justificar a troca de partidos sem a perda do mandato eletivo.

Com essas considerações, divirjo apenas neste ponto (item 3). No mais, concordo com o eminente relator no sentido de que a fusão entre partidos políticos é, por si só, hipótese legítima de desfiliação por justa causa, sem perda do mandato eletivo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo PJe n. 0600051-72.2022.6.22.0000. Origem: Ariquemes/RO. Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha. Resumo: Justificação de Desfiliação Partidária. Requerente: Rafael Bento Pereira. Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB/RO 9265-A. Advogado: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11398. Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior - OAB/RO n. 9951. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A. Requerido: Diretório Nacional do União Brasil. Advogado: Fabrício Juliano Mendes Medeiros - OAB/DF n. 27581. Advogado: Ênio Siqueira Santos - OAB/DF n. 49068. Advogada: Aira Veras Duarte - OAB/DF n. 49886. Requerido: Diretório Estadual do União Brasil. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805.

Decisão: Ação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade. O Juiz João Luiz Rolim Sampaio divergiu em parte quanto à fundamentação e apresentará declaração de voto.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

29ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 21 de abril.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600077-70.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600077-70.2022.6.22.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Jaru - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : LUIS EDUARDO SCHINCAGLIA

ADVOGADO : ADRIANA VASSILAKIS (12151/RO)

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

REQUERIDO : PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 73/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJe n. 0600077-70.2022.6.22.0000 - JARU/RO

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Requerente: Luis Eduardo Schincaglia

Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB/RO 9265

Advogado: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11398

Advogado: Adriana Vassilakis - OAB/RO n. 12151

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A

Requerido: Diretório Estadual Do Partido Da Social Democracia Brasileira - PSDB

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Norma cogente contida no § 6º do art. 17 da Constituição da República. Justa Causa. Carta de Anuência. Pedido procedente.

I - É legítima a desfiliação partidária por justa causa do parlamentar fundamentada em carta de anuência outorgada pelo partido político interessado, consoante permissivo qualificado no § 6º do art. 17 da Constituição Federal.

II - Pedido de declaração de justificação de desfiliação por justa causa procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar a ação procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 21 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, com pedido de tutela de urgência antecipada (Id. 7904626), ajuizada por LUIS EDUARDO SCHINCAGLIA, Vereador no Município de Jaru-RO, na qual requer a declaração de justa causa para a desfiliação do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Aduz, em síntese, que possui carta de anuência subscrita pela Deputada Federal, Mariana Carvalho, Presidente do Diretório do PSDB em Rondônia, o que autoriza a saída do partido, sem perda do mandato eletivo, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Juntou como prova do direito alegado a Certidão de Composição Partidária do PSDB em Rondônia (Id. 7904624), Carta de Anuência Partidária (Id. 7904622) e Diploma de Eleição do requerente (Id. 7904623).

Requeru a concessão de tutela de urgência, a qual fora deferida (Id. 7904630).

O requerido, intimado (Id. 7905154), deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (Id. 7907143).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido (Id. 7907254).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Presentes os pressupostos processuais, conheço do pedido.

O caso tratado nos autos se refere à justificação de desfiliação partidária, ao fundamento da existência de carta de anuência do PSDB (Id. 7904622), partido ao qual o requerente foi eleito para o Cargo de Vereador pelo Município de Jaru e se encontra filiado (Id. 7904623).

A justa causa para a desfiliação partidária, sem perda de mandato eletivo, encontra assento constitucional no § 6º do art. 17 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), inserido pela Emenda Constitucional n. 111, de 28 de setembro de 2021, o qual, em síntese, se resume à anuência do partido e outros casos previstos em lei.

Pois bem. No documento intitulado de "Carta de Anuência Partidária" acostado nos autos (Id. 7904622), subscrito pela Presidente do Diretório Regional em Rondônia do PSDB em conjunto com o requerente, consta a seguinte declaração:

a) Em função do não interesse partidário na permanência do mandatário, AUTORIZAMOS, de forma irretratável e irrevogável, a desfiliação partidária, sem perda do mandato, bem como sua filiação partidária em partido político de sua livre escolha, sem, com isso, representar ato de infidelidade partidária.

b) Declara que o Partido PSDB, se compromete em não pleitear a Justiça Eleitoral o mandato eletivo em questão, haja visto o disposto no item anterior, de modo como estabelece o § 6º do artigo 17, da Constituição Federal.

c) O Partido PSDB renuncia neste ato qualquer medida administrativo ou judicial que vise pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, em desfavor do vereador acima mencionado.

Por ser verdade, firmamos o presente documento, com conteúdo declaratório correspondente, para que, produzam todos os efeitos jurídicos necessários.

A teor dos termos da Carta de Anuência, verifica-se que o PSDB, por meio de sua legítima representante, expressamente afirma que autoriza "de forma irretratável e irrevogável, a desfiliação partidária, sem perda do mandato, bem como sua filiação partidária em partido político de sua livre escolha, sem, com isso, representar ato de infidelidade partidária.", elemento que indica a evidência do pedido, a atrair a incidência da justa causa de "anuência do partido", a teor § 6º do art. 17 da CF/88.

Com efeito, indene de dúvidas que o caso em apreço se amolda ao disposto o § 6º do art. 17 da CF/88, qual seja, obtenção de carta de anuência partidária autorizadora de desfiliação.

Acerca do tema, colaciono recente julgado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de findar justificada a desfiliação partidária sem a perda do mandato quando lastreada em carta de anuência, *verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.-TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.

2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.

3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional suso dita.

4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na presente ação para declarar justificada, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal, a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos, Carlos Horbach e Luís Roberto Barroso (Presidente)".

(TSE - AJDesCargEle nº 060056219-MA, Acórdão de 17/02/2022. Rel. Min. Edson Fachin. Publicado no DJE de 10/03/2022, tomo 41)

(Grifei)

Nesse mesmo sentido, julgado desta Corte Regional, de relatoria do eminente Juiz João Luiz Rolim Sampaio:

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Vereador. Extinção sem Resolução do Mérito. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Reunião de processos. Inaplicabilidade. Preliminares rejeitadas. Desfiliação. Anuência do Partido Político. Justa Causa. Caracterização. Pedido Julgado Procedente.

I - Superveniente expedição de carta de anuência do partido não motiva a extinção da ação de desfiliação por justa causa sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, porquanto, ante o princípio da primazia da solução meritória do processo, sobeja interesse ao requerente em obter o provimento jurisdicional que lhe garanta estabilidade e segurança jurídica.

II - Não há falar em cerceamento de defesa e contraditório em prejuízo do partido requerido que concedeu carta de anuência ao requerente, autorizando a desfiliação por justa causa, juntada ao processo no dia do julgamento.

III - Causa de pedir com fundamentos diversos não autoriza a reunião de processos com base no § 3º do art. 55 do CPC.

IV - Com fundamento no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, é legítima a desfiliação partidária por justa causa ao parlamentar com base em carta de anuência conferida pelo partido político pelo qual foi eleito. De modo a garantir a retirada do filiado com a manutenção do exercício do cargo.

V- Ação conhecida e, no mérito, julgado procedente o pedido.

(TRE-RO, Autos n. 0600058-64.2022.6.22.0000, Acórdão n. 48/2022, Relator Juiz João Liz Rolim Sampaio, julgado em 05/04/2022) (Grifei)

Ante o exposto, conheço do pedido e, no mérito, confirmo a liminar para julgar procedente o pedido da ação, no sentido de declarar justificada a desfiliação de LUIS EDUARDO SCHINCAGLIA do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), sem prejuízo ao exercício do mandato eletivo de vereador no Município de Jaru-RO, com ampla liberdade para empreender filiação a qualquer outro grêmio partidário.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJe n. 0600077-70.2022.6.22.0000. Origem: - Jaru/RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Justificação de Desfiliação Partidária. Requerente: Luis Eduardo Schincaglia. Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB/RO 9265. Advogado: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11398. Advogado: Adriana Vassilakis - OAB/RO n. 12151. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A. Requerido: Diretório Estadual Do Partido Da Social Democracia Brasileira - PSDB. Decisão: Ação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

29 Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 21 de abril.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600057-79.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600057-79.2022.6.22.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Ariquemes - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : RENATO GARCIA

ADVOGADO : TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS (0009046/RO)

REQUERIDO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO POLITICO SOLIDARIEDADE DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 70/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJe n. 0600057-79.2022.6.22.0000 - ARIQUEMES/RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Requerente: Renato Garcia

Advogado: Tácio Augusto Moreno de Farias - OAB/RO n. 9046

Requerido: Diretório Estadual do Partido Solidariedade

Ação de justificação de desfiliação partidária. Vereador. Carta de anuência. Deferimento do pedido.

I - A expedição de carta de anuência por partido político, concordando com o desligamento de parlamentar, é apta para permitir a sua desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo.

II - Ação julgada procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar a ação procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 19 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária ajuizada por Renato Garcia em face do Diretório Regional do Solidariedade.

Afirma o autor que nas Eleições de 2020 concorreu, pelo Solidariedade, ao cargo de Vereador na cidade de Ariquemes, obtendo êxito nas urnas.

Com a presente ação, busca o interessado a declaração de justa causa para a sua desfiliação do partido, preservando a manutenção do seu mandato. Para tanto, colacionou carta de anuência do partido, tanto da esfera estadual quanto municipal.

Regularmente citada, a agremiação ficou-se inerte.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido (id. 7905050).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Conforme já mencionado, munido da carta de anuência, o autor pleiteia a declaração de justa causa para a sua desfiliação do Solidariedade.

Como se sabe, em relação ao sistema proporcional, prevalece no âmbito do STF e do TSE o entendimento de que o mandato do parlamentar pertence ao partido, de modo que configura infidelidade partidária a saída do mandatário, sem justa causa, do partido pelo qual se elegeu^[1].

Dessa forma, a ação de justificação de desfiliação visa a declaração judicial da existência de justa causa para o mandatário se desligar do partido e continuar a exercer o seu mandato, certo de que o desligamento não caracterizará infidelidade partidária.

Nesse prisma, a partir da Emenda Constitucional n. 111/21, a carta de anuência passou a ser considerada como hipótese de justa causa para a desfiliação do parlamentar, com a garantia de manutenção do seu mandato, senão vejamos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

No caso dos autos, verifica-se dos ids. 7897389 e 7897390 que o autor apresentou a carta de anuência do Solidariedade, circunstância que se amolda ao permissivo constitucional, de modo que o pedido deve ser deferido. Nesse sentido, destaco os precedentes desta Corte:

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Vereador. Extinção sem Resolução do Mérito. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Reunião de processos. Inaplicabilidade. Preliminares rejeitadas. Desfiliação. Anuência do Partido Político. Justa Causa. Caracterização. Pedido Julgado Procedente.

(...)

IV - Com fundamento no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, é legítima a desfiliação partidária por justa causa ao parlamentar com base em carta de anuência conferida pelo partido político pelo qual foi eleito. De modo a garantir a retirada do filiado com a manutenção do exercício do cargo.

V- Ação conhecida e, no mérito, julgado procedente o pedido.

(AJDes n. 0600058-64.2022.6.22.0000, Acórdão n. 48/2022. Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, julgado em 05/04/2022)

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Norma cogente contida no § 6º do art. 17 da Constituição da República. Justa Causa. Carta de Anuência. Pedido procedente.

I - É legítima a desfiliação partidária por justa causa do parlamentar fundamentada em carta de anuência outorgada pelo partido político interessado, consoante permissivo qualificado no § 6º do art. 17 da Constituição Federal.

II - Pedido de declaração de justificação de desfiliação por justa causa procedente.

(AJDes n. 0600061-19.2022.6.22.0000, Acórdão n. 51/2022. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto, julgado em 11/04/2022)

Válido destacar que antes mesmo do advento da reforma eleitoral promovida pela EC n. 111, o c. TSE já possuía firme entendimento no sentido de que a carta de anuência permitia a desfiliação sem a perda do mandato:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. ANUÊNCIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Ação de justificação de desfiliação partidária proposta por Adalberto Cavalcanti Rodrigues - Deputado Federal - em face do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por alegada justa causa, a subsidiar seu desligamento dos quadros da agremiação.

2. Declarada a existência de justa causa para a desfiliação - ausente oposição do partido político à solicitação pretendida -, maneja agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.

Do agravo regimental

3. A jurisprudência desta Corte Superior é sólida no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo.

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-Pet nº 0601117-75.2017/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.4.2018)

[g.n.]

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO. INSTRUMENTO APTO A DEMONSTRAR A JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é sólida no sentido de que "a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo" (AgR-Pet nº 0601117-75/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.4.2018).

2. A decisão regional, na qual se assentou que "[...] o trânsfuga solicitou, em 05/02/2018, a anuência do partido para a desfiliação. Em 06/02/2018 a Comissão Provisória Municipal do PSD deliberou sobre a matéria, decidindo, à unanimidade, pela anuência quanto à desfiliação do ora requerido, sem perda do mandato, entendendo pela existência de justa causa. (ID 21976). Assim, considerando ter havido deliberação da Comissão Provisória Municipal do PSD, entendo apta a carta de anuência acostada aos autos para comprovar a justa causa" (ID nº 3893938), está em harmonia com a orientação adotada no âmbito desta Corte, o que atrai a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente "aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 11.10.2018).

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 060018068, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 23/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo. Precedentes.

2. No caso, o posicionamento da Comissão Executiva Nacional do PMDB, concordando em não reivindicar o mandato eletivo de deputado federal que fora outorgado ao agravado, tem efeito jurídico similar à autorização para desfiliação

partidária sem a perda do cargo.

3. Agravo regimental não provido.

(Petição n. 89853, Relator Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/08/2014, Página 103)

[g.n.]

Assim, em virtude da concordância da agremiação partidária com o desligamento do autor, de rigor a procedência do pedido.

Dessa forma, voto por julgar procedente a ação, reconhecendo a existência de justa causa para a desfiliação de Renato Garcia do Solidariedade, preservando-lhe o direito de exercer o mandato de Vereador na cidade de Ariquemes.

É como voto.

[1] Nesse sentido, confira-se MS 26.602/STF; MS 26.603/STF; e Consulta n. 1.398/TSE.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJe n. 0600057-79.2022.6.22.0000. Origem: Ariquemes/RO. Relator: Juiz Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa. Resumo: Justificação de Desfiliação Partidária. Requerente: Renato Garcia. Advogado: Tácio Augusto Moreno de Farias - OAB/RO n. 9046. Requerido: Diretório Estadual do Partido Solidariedade.

Decisão: Ação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

28 Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 19 de abril.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600054-27.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600054-27.2022.6.22.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Pimenta Bueno - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : JULIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (-10637/RO)

REQUERIDO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

ADVOGADO : LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (91538/SP)

ADVOGADO : TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 69/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJe n. 0600054-27.2022.6.22.0000 - PIMENTA BUENO/RO

Relator: Juiz Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa

Requerente: Julio Coelho dos Santos Junior

Advogado: Welington Franco Pereira - OAB/RO n. 10637

Requerido: Diretório Nacional do Partido da Mobilização Nacional - PMN

Advogado: Lucas Albano Ribeiro dos Santos - OAB/SP n. 91538

Advogada: Terezinha Carvalho Dias - OAB/SP n. 320922

Ação de justificação de desfiliação partidária. Vereador. Cláusula de barreira. Justa causa. Deferimento do pedido.

I - Admite-se a justa causa na hipótese de candidato eleito por partido que não tenha superado a cláusula de barreira.

II - Ação julgada procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar procedente a ação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 19 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária ajuizada por Júlio Coelho dos Santos Júnior em face do Diretório Nacional do Partido da Mobilização Nacional - PMN.

Afirma o autor que nas Eleições de 2020 concorreu, pelo PMN, ao cargo de Vereador na cidade de Pimenta Bueno, obtendo êxito nas urnas.

Argumenta que no pleito de 2018, o PMN não superou a cláusula de desempenho, prevista no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, circunstância que impede a agremiação "*de receber verbas do fundo partidário e ter acesso a propaganda gratuita no rádio e TV, causando sérios prejuízos aos seus mandatários*".

Com a presente ação, busca o interessado a declaração de justa causa para a sua desfiliação do partido, preservando a manutenção do seu mandato (id. 7895784).

Regularmente citada, a agremiação ofertou defesa, pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ser do prévio conhecimento do autor o não alcance mínimo da cláusula de desempenho. Além disso, o partido afirmou que, por disposições estatutárias, não promove a distribuição de recursos do Fundo Partidário a seus órgãos estaduais e municipais (id. 7900650).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência do pedido (id. 7905051).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Conforme já mencionado, o autor pleiteia a declaração de justa causa para a sua desfiliação do PMN, em razão de o partido não alcançar a cláusula de desempenho.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral registra que o candidato concorreu e foi eleito a vereador nas eleições de 2020 e desde a eleição de 2018 o partido pelo qual foi eleito já não atingia a condição mínima instituída pelo § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

Apointa inexistência de modificação fática desvantajosa para justificar a pretensão de desfiliação, ressaltando a essência da representatividade política na vinculação aos partidos pelo qual eleito.

A douta PRE destaca consignações do Supremo Tribunal Federal no MS n. 26.603/DF sobre a fidelidade partidária no sentido que:

... a exigência de fidelidade partidária traduz e reflete valor constitucional impregnado de elevada significação político-jurídica, cuja observância, pelos detentores de mandato legislativo, representa expressão de respeito tanto aos cidadãos que os elegeram (vínculo popular) quanto aos partidos políticos que lhes propiciaram a candidatura (vínculo partidário) ...

A natureza partidária do mandato representativo traduz emanção da norma constitucional que prevê o "sistema proporcional".

O mandato representativo não constitui projeção de um direito pessoal titularizado pelo parlamentar eleito, mas representa, ao contrário, expressão que deriva da indispensável vinculação do candidato ao partido político, cuja titularidade sobre as vagas conquistadas no processo eleitoral resulta de "fundamento constitucional autônomo", identificável tanto no art. 14, § 3º, inciso V (que define a filiação partidária como condição de elegibilidade) quanto no art. 45, "caput" (que consagra o "sistema proporcional"), da Constituição da República.

O ato de infidelidade, seja ao partido político, seja, com maior razão, ao próprio cidadão-eleitor, constitui grave desvio ético-político, além de representar inadmissível ultraje ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder, na medida em que migrações inesperadas, nem sempre motivadas por justas razões, não só surpreendem o próprio corpo eleitoral e as agremiações partidárias de origem - desfalcando-as da representatividade por elas conquistada nas urnas -, mas culminam por gerar um arbitrário desequilíbrio de forças no Parlamento, vindo, até, em clara fraude à vontade popular e em frontal transgressão ao sistema eleitoral proporcional, a asfixiar, em face de súbita redução numérica, o exercício pleno da oposição política.

Pois bem.

A Constituição Federal institui os Partidos Políticos como entidades fundamentais imperativas à constituição e representatividade da soberania popular do processo político, reservando especial destaque tópico no art. 17.

Concebe-se que as siglas partidárias expressam uma posição ideológica. Importa dizer que desde o seu uso inicial atribuído a Antoine-Louis-Claude Destutt como "um estudo das ideias", ideologia é conceito que contempla diversos sentidos e percepções (termo polissêmico e de múltiplas definições). Terry Eagleton relaciona mais de 17 definições, "compatíveis ou incompatíveis entre si, pejorativos ou não, de cunho epistemológico ou político" (<https://www.scielo.br/j/psoc/a/Hpx9ZkGDPskYjtfGSN8C9mg/?lang=pt>).

Nesta sede, adota-se o viés sociológico de ideologia como: "um corpo de ideias características de um determinado grupo social".

Os Partidos expressam e identificam uma posição sobre ideais sociais que agregam os candidatos e filiados relacionados a um projeto de vida individual, social e institucional.

Dessa forma, o processo eleitoral concretiza ou tende a concretizar um alinhamento entre candidatos, filiados e eleitores em um projeto ideológico comum a partir dos partidos políticos como centro de gravitação.

Justificado assim que o processo eleitoral atribua proeminência aos partidos políticos, designados entidades fundamentais compromissadas e responsáveis pela estruturação das condições em atendimento do princípio fundamental da soberania popular, oferecendo as opções e alternativas de representatividade política aos eleitores:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

No objetivo de viabilizar essa estruturação os partidos políticos centralizam a administração e gerenciamento dos recursos públicos e dos espaços coletivos controlados de exposições nos meios de comunicação normatizados.

Nessas premissas, a vinculação dos candidatos eleitos à sigla partidária que o elegeu é objeto de debates sobre a necessidade de garantia da fidelidade e estabilidade política partidária contra discricionariedade e arbitrariedade de representantes eleitos em abandonar o partido pelo qual concorreu.

Resguardada a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, os partidos detém autonomia é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos (art. 17, CF) e sua autonomia é expressamente assegurada pela Constituição Federal para definir sua estruturação e organização interna, inclusive na previsão: "devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária" (art. 17, § 1º, CF).

Em regra, porque por não imperativa a continuidade do vínculo em detrimento do direito à liberdade associativa, a desfiliação em desacordo com as normativas do Partido Político ou sem a sua anuência é uma opção possível.

Contudo, essa opção de desfiliação não estatutária ou não consensual sujeita os detentores de mandato políticos vigentes eleitos a consequências prejudiciais graves, como a perda do mandato eletivo, conforme § 6º do art. 17 da CF:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Dessa forma, a desfiliação relacionada à previsão de autonomia partidária remete a discussão da filiação aos regimentos e protocolos internos como referencial fundamental.

De outro giro, para além dos casos relacionados ao regimento interno é identificada a causa constitucional de desfiliação partidária que é objeto desta ação de desfiliação que está justificada na limitação do partido e do próprio potencial de desempenho do candidato eleito em relação à disponibilidade de recursos financeiros e espaços de divulgação assegurados aos integrantes nos meios de comunicação.

A Emenda Constitucional n. 97/17 instituiu a cláusula de desempenho e permitiu a mudança de partido, sem perda de mandato, ao candidato eleito pela agremiação que não tenha atingido os percentuais mínimos do art. 17, § 3º, I e II, da Constituição, senão vejamos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

(...)

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha

atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

[g.n.]

Em tal circunstância, a orientação jurisprudencial reconhece a justa causa para a desfiliação partidária, conforme precedentes colacionados pela própria Procuradoria da República:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL ELEITO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 97/2017. ART. 17, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO SUPERAÇÃO DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO. FACULDADE DO ELEITO DE DESFILIAÇÃO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PEDIDO DEFERIDO.

A não superação da cláusula de barreira pelo Partido pelo qual se elegeu constitui justa causa para desfiliação e imediata filiação a outro Partido que tenha ultrapassado a cláusula de desempenho. Na hipótese, a desfiliação constituiu faculdade do eleito. Inteligência do art. 17, § 5º da CF. Pedido deferido.

(TRE-GO - AJDesCargEle: 06003772920216090000 GOIÂNIA - GO 060037729, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 07/03/2022, Data de Publicação: 11/03/2022)

PETIÇÃO. Ação Declaratória de Existência de Justa Causa. Partido que não alcançou a cláusula de desempenho prevista no art. 17, § 5º, da Constituição Federal. Possibilidade de desfiliação sem perda do mandato. Justa causa reconhecida. Procedência do pedido.

1. O art. 17, § 5º, da CRFB, incluído pela E.C. nº 97/2017, inaugurou nova hipótese de justa causa para desfiliação partidária. Aos eleitos por partidos que não superarem índices mínimos de representatividade na Câmara dos Deputados, impostos como condição para acesso a recursos do Fundo Partidário e veiculação de propaganda gratuita no rádio e televisão, é facultada a filiação a outro partido que tenha atingido a denominada cláusula de barreira.

(...)

4. Justa causa reconhecida para que parlamentar eleito nas eleições de 2018 se desfilie de partido que não atingiu os índices de desempenho exigidos, migrando para agremiação que os tenha alcançado.

5. Procedência do pedido.

(TRE-AL - PET: 060015153 MACEIÓ - AL, Relator: HERMANN DE ALMEIDA MELO, Data de Julgamento: 19/09/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 175, Data 22/09/2020, Página 17/24)

É incontroverso que o PMN consta no rol das agremiações que não atingiram a cláusula de barreira (art. 2º da Portaria TSE n. 48/19).

A perspectiva sustentada pela douta Procuradoria da República tem méritos jurídicos discursivos, assinalando que ao tempo da eleição do candidato a cláusula de barreira já não era superada.

Conforme disposição da Constituição Federal (art. 17, § 3º, I e II) o único referencial adotado para verificação dessa superação são as eleições para a Câmara dos Deputados (3% dos votos válidos em pelo menos 1/3 das UFs com pelo menos 2% em cada uma delas; ou eleição de pelo menos 15 Deputados Federais em pelo menos 1/3 das UFs).

Os precedentes apontados pela douta Procuradoria da República também confirmam essa prerrogativa aos candidatos eleitos por partidos que não superam a cláusula de barreira, relacionados ao mandato de deputado. Nos precedentes é reconhecido o direito de desfiliação aos parlamentares.

A previsão Constitucional resguarda os Partidos Políticos da não redução, por efeito da desfiliação, dos recursos do fundo partidário e do tempo de propaganda eleitoral no rádio e televisão.

É certo que, numa conjuntura isonômica, a norma constitucional não faz distinção entre os cargos regidos pelo sistema proporcional.

A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, a representatividade legislativa do Vereador Municipal detém a mesma estatura de voz da soberania popular e da autoridade e prerrogativas igualmente conferida aos parlamentares estaduais e federais.

Assim, na premissa do princípio da simetria ou paralelismo em relação à natureza e status de representação de Poder Legislativo, a justa causa fundamentada no art. 17, § 5º, da Constituição alcança tanto aos Deputados Federais quanto aos Deputados Estaduais e Distritais e aos Vereadores, desde que a mudança se faça para agremiação que atenda à cláusula de desempenho.

A eleição ao mandato de Deputado Federal deu-se em 2018, antes do pleito ao mandato de vereador, sendo certo que o requerente da desfiliação foi eleito sob essa condição.

Dentre as restritas causas de desfiliação autorizada normativamente a insuficiência de desempenho é uma cláusula objetiva.

O fato de o referencial para nova verificação de suficiência de desempenho estar fixado no resultado da próxima eleição ao mandato de Deputado Federal não retira a condição existente da insuficiência, ainda que estivesse presente quando da eleição do Vereador.

Não se depreende da leitura do dispositivo da Constituição que se possa limitar esse direito à desfiliação a partir de ilações ou compreensões não irradiadas do texto normativo, mas por apreensões circunstanciais do caso.

Repisa-se que o art. 17, § 5º, CF, dispõe que "ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido".

Onde a lei não distingue, e especialmente nesse caso, não cabe uma interpretação distintiva ou discriminatória.

A única condição imposta normativamente é que o eleito esteja em um Partido Político ainda não sustentável ao critério de desempenho previsto na Constituição Federal.

Não se desconsidera o justificado viés de reprovação lançado pelo Partido que o elege já sob essa condição de insuficiente desempenho.

É presumida a frustração configurada na quebra da expectativa do compromisso de fidelidade e corresponsabilidade do eleito no processo de engrandecimento e solidificação partidária.

Se é certo que a frustração é legítima, de outro lado, também relevante a compreensão de que impor ao Vereador a continuidade do vínculo partidário sob a condição que lhe é estruturalmente adversa por efeito da cláusula de desempenho, igualmente frustra projetos de representação legislativa de base que é vetor de diversidade e pluralidade.

Entendimento em sentido contrário impõe um ônus desproporcional que recai exclusivamente ao parlamentar municipal, ensejando a privação de sua liberdade política e consequente desestímulo em prosseguir na vida pública.

Nesse prisma, deve ser facultada, ao detentor do mandato de Vereador, a filiação em outro partido, sem que esse comportamento caracterize infidelidade partidária.

Atenta-se ao efeito potencialmente deletério ao se restringir interpretativamente essa autorização constitucional restringindo ou inviabilizando interesse de candidaturas de Vereadores eleitos por partidos ainda não sustentáveis. Estariam esses parlamentares obrigados a renunciarem à possibilidade de concorrerem por outros Partidos de maior estruturas nas eleições seguintes "até que" e ainda "se" o partido que integra vier a obter a sustentabilidade imposta pela norma (art. 17, § 3º, I e II, CF).

Por tais razões, dada a existência de justa causa para a desfiliação partidária, voto por julgar procedente a ação proposta por Júlio Coelho dos Santos Júnior em face do Diretório Nacional do Partido da Mobilização Nacional - PMN, preservando-lhe o direito de exercer o mandato de Vereador na cidade de Pimenta Bueno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJe n. 0600054-27.2022.6.22.0000. Origem: Pimenta Bueno/RO. Relator: Juiz Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa. Resumo: Justificação de Desfiliação Partidária. Requerente: Julio Coelho dos Santos Junior. Advogado: Welington Franco Pereira - OAB/RO n. 10637. Requerido: Diretório Nacional do Partido da Mobilização Nacional - PMN. Advogado: Lucas Albano Ribeiro dos Santos - OAB/SP n. 91538. Advogada: Terezinha Carvalho Dias - OAB/SP n. 320922.

Decisão: Ação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

28ª sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 19 de abril.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600397-64.2020.6.22.0009

PROCESSO : 0600397-64.2020.6.22.0009 RECURSO ELEITORAL (Pimenta Bueno - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : ISRAEL CUSTODIO CORREIA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

RECORRENTE : MOACIR DELMONICO

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

RECORRENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

RECORRIDA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 68/2022

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600397-64.2020.6.22.0009 - PIMENTA BUENO/RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Recorrente: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - - OAB/RO n. 11093

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Interessado: Israel Custódio Correia

Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - - OAB/RO n. 11093

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Interessado: Moacir Delmonico

Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - - OAB/RO n. 11093

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Partido. Conta bancária. Não obrigatoriedade. Inexistência de Movimentação financeira. Demonstrativos zerados. Ausência de candidato lançado pelo partido no município. Parcial provimento do recurso.

I - A abertura de conta específica somente é obrigatória se houver a captação de recursos e despesas nas eleições que possam ser realizadas pelo Sistema Financeiro, conforme interpretação que se extrai do art. 22 da Lei n. 9.504/97.

II - Apesar de o recorrido não ter cumprido a formalidade de abrir conta bancária e juntar os extratos zerados, para comprovar a inexistência de movimentação financeira, nos termos da Resolução TSE n. 23.607/2019, tais falhas não comprometeram a regularidade da contabilidade de campanha, tampouco trouxeram prejuízos à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral

III - Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em prover parcialmente o recurso, por maioria, vencido o relator. Ementará o acórdão o Juiz Walisson Gonçalves Cunha. A Procuradoria retificou o parecer exarado nos autos.

Porto Velho, 19 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA

Relator para o acórdão

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Pimenta Bueno/RO, que julgou desaprovadas as contas do partido referentes à Campanha Eleitoral de 2020, em razão da ausência de abertura de conta bancária (id. 7888345).

O recorrente alega, em síntese, que a desaprovação das contas está fundamentada, *"única e exclusivamente"*, na ausência de abertura de contas pelo órgão partidário. *"No entanto, mesmo que se reconhecesse alguma irregularidade na ausência de abertura das contas, esta não seria suficientemente capaz de atrair a desaprovação das contas, visto a ausência de movimentação de recursos pelo diretório nas eleições municipais de 2020"*. Aduz, ainda, que *"conforme disciplina o art. 32, § 4º, da Lei nº 9096/1995, o prestador de contas fica desobrigado a prestar contas à Justiça Eleitoral, quando não houver movimentação financeira no ano de exercício, no caso em questão 2020, ficando também dispensado de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, uma vez que a lei exige tão somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período, do responsável partidário"* (id. 7888350).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, à razão de que a prestação de contas de campanha possui tratamento normativo distinto das contas anuais de partido, de modo que, a não abertura de conta bancária para o pleito é *"cenário que impede a análise acerca da efetiva ausência de movimentação financeira, o que constitui vício grave a ensejar o desprovimento do recurso"* (id. 7900993).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço (id. 7888354).

A pretensão em exame pugna pela reforma de sentença proferida em primeiro grau para que sejam aprovadas as contas da agremiação recorrente uma vez que, em que pese a não de abertura de conta bancária para o pleito, não houve "*movimentação de recursos pelo diretório nas eleições municipais de 2020*". Além disso, "*conforme disciplina o art. 32, § 4º, da Lei nº 9096/1995, o prestador de contas fica desobrigado a prestar contas à Justiça Eleitoral, quando não houver movimentação financeira no ano de exercício, no caso em questão 2020, ficando também dispensado de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, uma vez que a lei exige tão somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período, do responsável partidário*".

Compulsando os autos, entendo que o não provimento do apelo é medida que se impõe.

Na hipótese em exame, peço vênias à Corte para manter meu entendimento pessoal a respeito da matéria, que se coaduna com os bons fundamentos do parecer ministerial lançado nos autos, os quais adoto como razão de decidir, a fim de evitar desnecessária tautologia, "*in verbis*":

"()

O recurso deve ser desprovido. Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente não realizou a abertura de conta bancária.

Nesse caso, a ausência da abertura de conta bancária, indispensável para a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, impede a análise da veracidade das informações prestadas pela agremiação.

Além do mais, o entendimento do C. TSE é de que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Citem-se julgados do Colendo TSE e desse Eg. TRERO:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula 30/TSE. 3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido está obrigado a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 10, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso. 4. Agravo Regimental desprovido. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 8761, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

[]

4. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior Eleitoral, a não abertura de conta de campanha acarreta inevitavelmente, a desaprovação das contas, mesmo que não tenha ocorrido qualquer movimentação financeira, por comprometer a confiabilidade das contas. Precedentes. []

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 6005, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data 14/04/2021, grifo nosso)

Recurso Eleitoral. Partido político. Comissão provisória municipal. Contas de campanha. Eleições 2018. Conta bancária específica. Ausência. Desaprovação. Fundo partidário. Suspensão. Incidência. Proporcionalidade. Aplicação.

I - A sanção prevista no art. 25, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.504/1997 é aplicável ao partido político sempre que verificada irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos de campanha.

II - A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, daí por que tal omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas e faz incidir a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

III - Como não houve movimentação financeira, a sanção deve ser fixada no patamar mínimo, ou seja, pelo período de 1 (um) mês, sendo proporcional e razoável à conduta praticada.

IV - Recurso provido, para aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.

(TRE-RO, RECURSO ELEITORAL n 060020413, Acórdão n 51/2020 de 17/03/2020, Relator Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 65, Data 02/04/2020, Página 4/11)

Frise-se que o presente caso versa sobre prestação de contas de campanha, sendo regido pela Lei n. 9.504/97, a qual prevê expressamente, no seu art. 22, a obrigatoriedade da abertura de conta bancária, aplicável ainda que ausente movimentação financeira do partido político (TSE, AgR-Respe 0600180-82, rel. Ministro Edson Fachin, 21.9.2000).

Nesse sentido, dispõe o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Este caso difere-se, portanto, da prestação de contas de exercício financeiro (anual), na qual a abertura de conta bancária não é obrigatória quando ausente registros de movimentação financeira do partido político (Resolução TSE n. 23.546/2017, art. 6º, § 1º)

A respeito, verifica-se que os precedentes citados pelo recorrente não se aplicam ao caso, pois todos se referem a contas anuais de partido, matéria que tem tratamento normativo distinto.

Desse modo, realizado o *distinguishing*, extrai-se que o partido deixou de realizar a abertura de conta bancária, cenário que impede a análise acerca da efetiva ausência de movimentação financeira, o que constitui vício grave a ensejar o desprovimento do recurso.

()" [d. n.]

Nessa linha, reitero que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Regionais é firme no sentido da obrigatoriedade de abertura de contas de campanha, ou seja, a Lei n. 9.504/1997, no seu art. 22, *"impõe aos candidatos e partidos a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para registro de todo o movimento financeiro de campanha, sem nenhuma ressalva ou distinção quanto à esfera partidária, de modo que o dispositivo possui aplicação aos diretórios partidários nacional, estadual, distrital e municipal, não importando o tipo de eleição, seja*

*geral ou municipal, pois o sistema de financiamento e gastos de campanha deve ser visto como um todo complexo e, nesse sentido, fiscalizado em todos os níveis"*¹. Desse modo, não merecem reparos os argumentos expendidos pelo douto Magistrado de primeiro grau.

Por oportuno, destaco o seguinte julgado deste Regional:

"Prestação de Contas. Eleições 2016. Omissão da parcial. Intempestividade. Ausência de conta bancária de campanha. Ausência de movimentação financeira. Falha que compromete a regularidade das contas. Desaprovação.

()

III - é obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras de campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência.

IV - Contas desaprovadas.

(TRE/RO - Prestação de Contas n 218-51 - Porto Velho/RO - Acórdão n. 227/2017, de 22/08/2017 - Publicação: DJE/TRE-RO n. 158, de 28/08/2017 - Relatora: Juíza JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL) [d. n.]

Finalmente, apenas por amor ao argumento, trago à colação trechos do voto do eminente Min. Luís Felipe Salomão, que recentemente discorreu sobre a hipótese em exame no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 0600038-92 - Florianópolis/SC, Acórdão de 17/02/2022, publicado no DJE n. 48, de 21/03/2022, como segue:

"RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

()

4. Consoante o art. 17 da CF/88, a livre criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos deve observar, como um de seus requisitos, "a prestação de contas à Justiça Eleitoral" (inciso III).

O ajuste contábil dos exercícios financeiros das agremiações é disciplinado na Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), contemplando-se as hipóteses de aprovação, desaprovação e não prestação de contas.

()

7. Na hipótese, protocolado o pedido de regularização, o TRE/SC assentou que a legenda ora recorrida não procedeu à abertura de conta corrente e tampouco dos livros diário e razão, irregularidades que no entender daquela própria Corte se revelam graves. Veja-se (ID 300.284):

'É inquestionável que o Diretório Estadual do Avante deveria ter procedido à abertura de conta bancária para o exercício em análise (Res. TSE n. 23.432/2014, art. 6º), a fim de comprovar a ausência de movimentação financeira declarada por meio dos extratos respectivos.

Tal omissão, aliás, é considerada por esta Corte como irregularidade grave, que enseja, por si só, a desaprovação das contas, conforme consignado no Acórdão TRE/SC n. 32.554, de 12.06.2017, da relatoria do eminente Juiz Wilson Pereira Junior.'

()

Outrossim, conforme jurisprudência desta Corte, a abertura de conta bancária e o registro de receitas e despesas em Livros Diário e Razão são imprescindíveis para que a Justiça Eleitoral fiscalize o ajuste contábil, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros. Omitir-se desse dever constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Confirmam-se:

[...]

2. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula 30/TSE.

3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido está obrigado a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 10, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso.

[...]

(AREspE 87-61/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 3/8/2021) (sem destaques no original)' No mesmo sentido: AgR-REspe 0605121-61/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 3/3/2020; AgR-REspe 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3/12/2018; AgR-REspe 330-79/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 20/11/2018; AgR-REspe 0601308-85/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, de 27/8/2019, dentre outros.

()" [grifei]

Ante o exposto, em conformidade com a manifestação ministerial, conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

1. TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0000045-02.2018.6.26.0273 - SANTOS /SP - Acórdão de 03/09/2020 - Relator: Min. EDSON FACHIN - Publicação: DJE n. 183, de 14/09/2020.

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA: Com a devida vênia ao relator, irei divergir.

A Corte consolidou entendimento em sentido contrário ao do relator, conforme se depreende das seguintes ementas:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições Municipais. Contas desaprovadas. Ausência de abertura de conta bancária. Suspensão das cotas do fundo partidário. Diretório municipal não vigente. Dispensa da prestação de contas e abertura de conta bancária. Recurso conhecido e provido. [] II - A não abertura de conta bancária de campanha eleitoral não enseja per si a desaprovação das contas quando o diretório municipal não recebeu repasses do Fundo Partidário ou FEFC, tampouco promoveu a arrecadação de recursos financeiros. III - Recurso conhecido e provido. (TRE-RO. REI n. 0600342-53.2020.6.22.0029, Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto, julgado em 16/11/2021)

Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Diretório municipal. Contas parciais. Omissão. Mera impropriedade. Ausência de abertura de conta bancária. Ausência de movimentação financeira e de prejuízo à análise das contas. Recurso provido. I - A omissão da prestação das contas parciais configura mera impropriedade, incapaz de gerar, por si só, a desaprovação das contas. II - A não abertura de conta bancária de campanha eleitoral não implica na automática desaprovação das contas quando constatada a ausência de recebimento de recursos públicos ou privados. III - Recurso conhecido e, no mérito, provido para aprovar com ressalvas as contas de campanha. (TRE-RO. REI n. 0600255-36.2020.6.22.0017, Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, julgado em 13/12/2021)

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Candidato. Efeito devolutivo. Conta bancária. Não obrigatoriedade. Inexistência de Movimentação financeira. Demonstrativos zerados. Contas não prestadas. Inaplicabilidade. Provimento. [...] II - A abertura de conta específica somente é obrigatória se houver a captação de recursos e despesas nas eleições que possam ser realizadas pelo Sistema Financeiro, conforme interpretação que se extrai do art. 22 da Lei n. 9.504

/97. III - Apesar de a recorrente não ter cumprido a formalidade de abrir conta bancária específica e juntar os extratos zerados, para comprovar a inexistência de movimentação financeira, tais falhas não comprometeram a regularidade da contabilidade de campanha, tampouco trouxeram prejuízos à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. IV - A apresentação de demonstrativos zerados não pode ser considerada como vício, para fins de contas não prestadas, porquanto os demonstrativos corresponderiam supostamente à inexistência de movimentação financeira durante as eleições de 2020. V - Recurso provido. (TRE-RO. REI n. 0600353-09.2020.6.22.0021, Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha, julgado em 27/01/2022)

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Partido. Conta bancária. Não obrigatoriedade. Inexistência de movimentação financeira. Demonstrativos zerados. Ausência de candidato lançado pelo partido no município. Não Provimento. I - A abertura de conta específica somente é obrigatória se houver a captação de recursos e despesas nas eleições que possam ser realizadas pelo Sistema Financeiro, conforme interpretação que se extrai do art. 22 da Lei n. 9.504/97. II - Apesar de o recorrido não ter cumprido a formalidade de abrir conta bancária e juntar os extratos zerados, para comprovar a inexistência de movimentação financeira, nos termos da Resolução TSE n. 23.607/2019, tais falhas não comprometeram a regularidade da contabilidade de campanha, tampouco trouxeram prejuízos à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. III - Recurso não provido. (TRE-RO. RECURSO ELEITORAL n 060119411, ACÓRDÃO n 23/2022 de 15/02/2022, Relator(aqwe) WALISSON GONCALVES CUNHA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral) (grifei)

Além disso, com a devida vênia, o voto do relator limitou-se a transcrever o entendimento do TSE e dispositivos da Lei n. 9.504/97, sem trazer argumentos que pudessem infirmar os fundamentos utilizados por esta Corte.

Cito os fundamentos utilizados no julgamento do RE n. 060119411, de minha relatoria:

[...] Inicialmente é importante salientar que partidos e candidatos devem possuir uma conta específica para o recebimento e utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e outra para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), caso recebam repasses dessa natureza durante as eleições. Essas contas movimentam, portanto, recursos de natureza pública.

Por outro lado, a Resolução TSE nº 23.607/19, que dispõe sobre a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos nas eleições, exige a abertura de conta bancária ("doações para campanha" - movimentação de recursos de natureza privada) para registrar a movimentação financeira de campanha, mesmo que não haja arrecadação ou movimentação financeira, conforme dispõe o art. 8º, *caput*, e §2º, da referida norma:

[.]

A Resolução excepciona a obrigatoriedade de abertura de conta bancária nas hipóteses do §4º, do citado art. 8º:

[.]

Como decorrência da exigência da abertura de conta bancária, o art. 53, II, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019 considera os extratos bancários documentos obrigatórios na prestação de contas:

[.]

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral:

[.]

No entanto, em casos semelhantes ao dos autos, este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia entendeu pela desnecessidade de abertura de conta específica por partido político quando inexistente movimentação financeira durante as eleições:

[.]

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, este relator concorda com o posicionamento deste Tribunal, senão vejamos.

É certo que o art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil exige estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência:

[]

Lenio Streck, com base na teoria interpretativista de Ronald Dworkin, explica que:

A integridade está umbilicalmente ligada à democracia, exigindo que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito.

Em relação à coerência e à integridade, Estefânia Maria de Queiroz Barboza¹, também com fundamento na teoria de Ronald Dworkin, ensina que:

[] a obrigação de integridade e coerência nas decisões também deve valer para os tribunais inferiores, tanto em relação às suas próprias decisões quanto em relação às decisões firmadas pelas Cortes que lhe são superiores.

[] A integridade na deliberação judicial requer, nessa dimensão, que os juízes tratem o atual sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas.

[] apesar da integridade exigir que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção essa coerência não significa apenas seguir os precedentes, a coerência deve se dar com os princípios da comunidade, e, portanto, o juiz poderá se afastar da linha das decisões anteriores em busca de fidelidade aos princípios concebidos como mais fundamentais a esse sistema como um todo.

Pois bem. Apesar de os precedentes no TSE não serem vinculantes, os Tribunais Regionais Eleitorais devem, em observância à estabilidade da jurisprudência, respeitá-los; porém, os primados da coerência e da integridade permitem corrigir erros jurídicos, manifestados em precedentes judiciais equivocados.

E o §2º do art. 8º c/c art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019 e a jurisprudência dominante violam, a meu ver, o art. 22, *caput*, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), no que se refere à exigência de abertura de conta bancária mesmo quando não houver movimentação financeira durante as eleições:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Depreende-se do art. 22 que a abertura de conta bancária por partidos e candidatos é necessária caso haja arrecadação de recursos e despesas nas eleições que possam ser realizadas via Sistema Financeiro.

Consequentemente, pode-se concluir que a Resolução inova no âmbito jurídico nesse ponto, extrapolando a sua função de regulamentar a legislação eleitoral, o que reforça a conclusão quanto à inaplicabilidade da exigência de abertura de conta bancária quando não houver movimentação financeira.

E o argumento de que a abertura de conta específica proporciona tanto a transparência quanto o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral não me parece consistente quando inexistente movimentação financeira durante as eleições.

Poder-se-ia alegar que a exigência de abertura de conta bancária durante as eleições se deve ao fato de que é improvável que a campanha se desenvolva sem arrecadação de recursos e realização de despesas.

Contudo, a própria Resolução TSE n. 23.607/2019 admite a possibilidade de a campanha não arrecadar e ter despesas financeiras que possam transitar pelo Sistema Financeiro. Além disso, a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) e a Resolução TSE n. 23.607/2019 não exigem que a prestação de contas seja instruída com provas da inexistência de movimentação financeira, como, por exemplo, demonstrar que a campanha se desenvolveu de determinada forma que não tenha demandado arrecadação de recursos e realização de despesas que pudessem passar pelo Sistema Financeiro.

Ademais, independentemente da existência ou não de conta bancária, o partido político pode, direta ou indiretamente, arrecadar e utilizar recursos financeiros para pagamento de despesas eleitorais de campanha que não transitem por nenhuma conta bancária.

Essa contabilidade paralela somente seria identificada a partir de diligências, compartilhamento e cruzamento de informações pelos órgãos de controle e de persecução penal (Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, Polícia Federal, TCU, TCE, Receita Federal do Brasil, COAF etc.), e não pelo simples fato de ter ou não conta bancária.

É importante frisar também que a Resolução TSE n. 23.604/2019, que trata das finanças e contabilidade dos partidos políticos, autoriza, na prestação de contas anual dos órgãos partidários estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a mera declaração de ausência de movimentação de recursos, sem necessidade, pois, de abertura de conta bancária, conforme dispõe o §3º do art. 6º e §4º do art. 28 da referida Resolução.

Salvo melhor juízo, parece-me que as Resoluções TSE n. 23.607/2019 e 23.604/2019 não são coerentes e íntegras entre si, porque não há, a meu ver, razão que justifique a diferenciação de tratamento entre ambas as normas quanto à necessidade ou não de abertura de conta bancária para comprovar a inexistência de movimentação financeira.

Conclui-se, assim, que a exigência de abertura de conta bancária, com extratos zerados, para comprovar a ausência de movimentação financeira nas eleições, é mera formalidade, que não proporciona transparência e efetivo controle das contas de campanha.

[]

Desse modo, a abertura de conta bancária somente é obrigatória se houver a comprovação de captação de recursos e despesas nas eleições que pudessem ser realizadas pelo Sistema Financeiro, interpretação que é, a meu sentir, a mais condizente com os primados da coerência e da integridade do ordenamento jurídico.

[]

Acrescente-se, também, que o PSDB não lançou candidato² a prefeito, a vice-prefeito e a vereador nas eleições de 2020 no município de Pimenta Bueno/RO, fato que reforça a alegação de inexistência de captação de recursos e despesas nas eleições que pudessem ser realizadas pelo Sistema Financeiro.

Assim, não tendo o relator demonstrado hipóteses de superação dos precedentes (*distinguishing, overruling e overriding*) desta Corte, proponho a manutenção da jurisprudência, nos termos do art. 926, *caput*, e § 4º, do art. 927, ambos do Código de Processo Civil, que dispõem:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[]

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. (Grifei)

Portanto, considerando que a única irregularidade, apontada pelo relator, foi a não abertura de conta bancária de campanha e tendo em vista a inexistência de indícios de movimentação financeira pelo Diretório Municipal do PSDB de Pimenta Bueno/RO, conheço do recurso e, no mérito, dou parcial provimento para aprovar as contas com ressalvas, na forma do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

1. Ronald Dworkin e o direito brasileiro. Coordenador José Emílio Medaur Ommati. Coleção Teoria crítica do Direito. Vol. 2. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2021. Edição do Kindle. P. 259, 268-269 e 271.

2. Informações extraídas do site Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600397-64.2020.6.22.0009. Origem: Pimenta Bueno/RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Partido Político - Órgão de Direção Municipal - Prestação de Contas. Recorrente: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - - OAB/RO n. 11093. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Interessado: Israel Custódio Correia. Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Interessado: Moacir Delmonico. Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - - OAB/RO n. 11093. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso provido parcialmente, por maioria, vencido o relator. Ementará o acórdão o Juiz Walisson Gonçalves Cunha. A Procuradoria retificou o parecer exarado nos autos.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

28ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 19 de abril.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600462-71.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600462-71.2020.6.22.0005 RECURSO ELEITORAL (São Francisco do Guaporé - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : CLAUDIR ELIO DE LIMA

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIR ELIO DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

RECORRIDA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 66/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600462-71.2020.6.22.0005 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ /RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Recorrente: Claudir Élio de Lima

Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB/RO n. 391-B

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Candidato. Contas julgadas não prestadas. Ausência de instrumento de mandato. Não apresentação das contas finais. Intimação via Diário da Justiça. Nulidade absoluta. Reconhecimento. Recurso provido.

I - É nula a intimação, via Diário Eletrônico, para o prestador de contas constituir advogado.

II - Constatada a ausência de instrumento de mandato, o prestador de contas deve ser intimado pessoalmente para sanar a irregularidade. Inteligência do art. 98, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

III - Recurso provido para reconhecer a nulidade de ato processual e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento e posterior julgamento das contas de campanha.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 18 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de recurso interposto por Claudir Élio de Lima, em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Costa Marques, que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2020, em virtude da não apresentação das contas finais de campanha e da ausência de constituição de advogado.

Em suas razões, o recorrente alega *error in procedendo*, por considerar irregular a intimação por edital para a constituição de advogado, cujo vício impediu o aperfeiçoamento da relação processual.

Sustenta, outrossim, que não há nos autos informação de que houve a tentativa de sua intimação nos endereços, telefones ou *e-mails* informados no Requerimento de Registro de Candidatura - RRC.

Por tais motivos, postula o provimento do recurso para "revogar" a sentença "*a fim de que seja possibilitada a prestação de contas eleitorais e, conseqüentemente o seu processamento e análise perante o juízo a quo, com sua devida aprovação*" (id. 7890364).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral reconheceu a falha processual na origem, no entanto, concluiu pelo não provimento do recurso (id. 7890369).

Por seu turno, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, "*anulando-se a sentença recorrida, com o retorno dos autos à origem*" (id. 7902286).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Conforme já mencionado, o Juízo *a quo* julgou como não prestadas as contas de campanha do recorrente, em virtude da não apresentação das contas finais de campanha e da ausência de constituição de advogado.

Inconformado, o prestador de contas interpôs recurso ao argumento de que houve vício na comunicação de ato processual para sanar essas falhas.

Assiste razão ao recorrente.

Como se sabe, em razão da natureza jurisdicional da prestação de contas, a nomeação de patrono é imprescindível para o regular processamento do feito, tanto que o instrumento de mandato integra o rol de documentos obrigatórios a ser apresentado pelo candidato ou partido político (art. 53, II, "f", da Resolução TSE n. 23.607/19).

No caso dos autos, a ausência de constituição de advogado foi certificada no id. 7890309, circunstância que atrai o disposto no art. 98, §§ 8º, 9º e 10, da Resolução TSE n. 23.607/19, *in verbis*:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no [Código de Processo Civil](#);

II - quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do [art. 319 do Código de Processo Civil](#).

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Extraí-se da norma em questão que a deficiência da representação judicial deve ser sanada mediante notificação pessoal do prestador de contas, a ser efetivada pelo envio de mensagem instantânea, *e-mail*, correspondência ou outros meios previstos no CPC, utilizando-se as informações contidas no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

Em análise ao andamento do processo na origem, verifica-se do edital de id. 7890350 e da certidão de id. 7890349, que o prestador de contas foi intimado via Diário de Justiça Eletrônico para constituir advogado, bem como apresentar as contas finais de campanha.

Trata-se de ato eivado de nulidade absoluta, pois a adoção de procedimento diverso daquele estabelecido pela norma de regência viola o princípio da ampla defesa e, no caso dos autos, acarretou inegável prejuízo ao recorrente, tendo em consideração as graves limitações dos seus direitos políticos advindas do julgamento das contas como não prestadas.

Nesse sentido, destaco o pacífico entendimento jurisprudencial:

Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Questão de ordem. Ausência de nomeação de advogado constituído. Nulidade absoluta. Reconhecimento de ofício. Sentença nula. Retorno à origem para regular processamento.

(...)

II - A ausência de procuração de advogado constituído reclama intimação pessoal do prestador de contas, na forma determinada pelas normas eleitorais, para sanar a pendência no prazo legal.

(...)

(TRE-RO, RE: 060037785, Acórdão n. 164/2021, Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Neto, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 209, Data 08/11/2021, Página 07/12)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO AO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DO FEITO À ZONA ELEITORAL PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

(...)

2. Inválida a intimação da candidata que não possui advogado regularmente nomeado nos autos, quando esta ocorre via Diário Eletrônico ao passo que deveria ter seguido o rito de tentativas de notificação pessoal previsto no art. 98, § 9º da Res. TSE nº 23.607/2019.

(...)

(TRE-MT - RE: 60053156, Cuiabá - MT, Relator: Gilberto Lopes Bussiki, Data de Julgamento: 06/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3558, Data 09/12/2021, Página 26-31)

RECURSO ELEITORAL ELEIÇÕES 2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATO VEREADOR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATÓRIO PRELIMINAR INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VIOLAÇÃO AO ART. 98, § 8º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 NULIDADE JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DA QUITAÇÃO ELEITORAL PREJUÍZO EVIDENTE JUNTADA DA PROCURAÇÃO E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NO RECURSO APROVEITAMENTO ANULAÇÃO DA SENTENÇA RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ANÁLISE DAS CONTAS PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Cinge-se a controvérsia ao julgamento das contas do candidato como não prestadas em decorrência da ausência do instrumento procuratório para constituição de advogado e da ausência dos extratos bancários das contas de campanha. O recorrente não foi regularmente intimado para sanar os vícios, haja vista não ter ocorrido sua intimação pessoal, apenas por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, consoante se extrai de certidão colacionada, em desconformidade com as normas pertinentes e com a jurisprudência estabelecida para tais situações. A intimação levada a efeito não atingiu a sua finalidade, qual seja, dar ciência pessoal ao autor para nomear profissional legalmente habilitado, sendo manifesto o vício no procedimento. Tal violação de formalidade (que constitui elemento essencial do ato) reapresentou claro prejuízo ao recorrente ante o julgamento das contas como não prestadas, cuja consequência é o impedimento de obtenção da quitação eleitoral pelo período da legislatura a qual concorreu. Diante de tais constatações, impõe-se a anulação do procedimento a partir do momento em que não foi oportunizado ao candidato recorrente a chance de saná-lo, o que, no caso, representa a anulação de todos os atos processuais praticados após a emissão do relatório preliminar de diligências, alcançando, por conseguinte, a própria sentença recorrida.

(...)

(TRE-RN - RE: 060043431, Alto do Rodrigues - RN, Relatora: Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, Data de Julgamento: 20/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/05/2021, Página 3-4)

[g.n.]

Dessa forma, cumpre reconhecer a nulidade do processo a partir da expedição do edital de id. 7890350, cuja publicação no Diário de Justiça Eletrônico efetivamente impediu o ora recorrente de sanar as falhas de ausência de constituição de advogado e de não apresentação das contas finais.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso, a fim de reconhecer a nulidade do processo a partir da expedição do edital de id. 7890348, e determinar o retorno dos autos à origem para que se promova a regular tramitação do feito e posterior julgamento das contas de campanha de Claudir Élio de Lima.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600462-71.2020.6.22.0005. Origem: São Francisco do Guaporé/RO. Relator: Juiz Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa. Resumo: Prestação de Contas de Candidato ao cargo de vereador. Recorrente: Claudir Élio de Lima. Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB/RO n. 391-B. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

27ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 18 de abril.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600906-19.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600906-19.2020.6.22.0001 RECURSO ELEITORAL (Nova Mamoré - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : JANETE PEREIRA SOARES

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

RECORRENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA ROSA AGUIAR

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 64/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600906-19.2020.6.22.0001 - NOVA MAMORÉ/RO

Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Interessado: Janete Pereira Soares

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Interessado: Roberto Pereira Rosa Aguiar

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Campanha 2020. Partido político. Diretório municipal. Irregularidades não sanadas. Gastos com combustíveis. Despesas não comprovadas. Irregularidade. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. Determinação. Destinação de Recursos Financeiros à cota de gêneros. Percentual mínimo. Inobservância. Recursos Financeiros dispensados às candidaturas de pessoas negras. Inocorrência. Recurso eleitoral conhecido e, no mérito, não provido.

I - Ausentes na prestação de contas comprovação de contratação cujo objeto demanda utilização de combustíveis e lubrificantes, a justificar gastos dessa natureza, configuram indícios de omissão de informações que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas. Hipótese em que, dada a sua expressividade, enseja a desaprovação.

II - A falta de destinação do percentual mínimo legal dos recursos financeiros provenientes do FP e do FEFC à cota de gêneros, na campanha eleitoral, configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

III - Ausência de destinação do percentual mínimo proporcional dos recursos do FP e FEFC às candidaturas de pessoas negras do partido configura irregularidade grave suficiente para desaprovar as contas.

IV - Presentes irregularidades não sanadas que prejudicam a transparência, confiabilidade e regularidade das contas, ensejam a desaprovação.

V - Recurso não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 18 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo órgão de direção municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Nova Mamoré/RO, em razão da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Guajará-Mirim//RO que julgou desaprovadas suas contas relativas à campanha eleitoral de 2020 com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Extrai-se da sentença combatida (id. 7898114) que as contas em questão foram desaprovadas porque órgão partidário, apesar de oportunamente intimado para sanar as irregularidades, deixou de comprovar no processo: a) regularidade de despesas com combustíveis; b) destinação do valor mínimo dos recursos do FP para a cota de gênero; c) destinação do valor mínimo dos recursos do FP para as candidaturas de pessoas negras; d) aplicação do mínimo de 30% dos recursos do FEFC à campanha das candidatas do partido; e) justificativa para recebimento de doação oriunda de pessoas jurídicas; f) recolhimento de sobras de recursos do FEFC.

Nas razões recursais (id. 7898119) afirma que praticamente a totalidade dos recursos recebidos do FP e do FEFC (R\$ 21.682,00) foram gastos com combustíveis em favor de todos os candidatos do partido (R\$ 20.212,00), conforme quadro de distribuição que apresenta (homens - 66,6%; mulheres - 33,3%; negros - 20%; e indígenas - 6,5%).

Alega que o valor recebido de fonte vedada e a sobra de recursos do FEFC somam respectivamente R\$ 25,00 e R\$ 17,20 e representa apenas 0,2% do total dos gastos de campanha, fato que, a seu ver, não pode desaprovar as contas "sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Desse modo, entende que no processo foi possível verificar a regularidade das contas, apesar da ocorrência de erros formais que não comprometeram sua análise, razão porque requer provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e julgar as contas aprovadas.

Nas contrarrazões (id. 7898123) o órgão ministerial de primeiro grau pugna pelo provimento parcial do recurso, apenas para reconhecer a legalidade da destinação da cota de gênero, mantendo-se as contas desaprovadas em razão das demais irregularidades e com o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes a essas despesas.

Instada a se manifestar, a doutra Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, para manter incólume a sentença recorrida (id. 7902688).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO (Relator): Recurso tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Nos autos em tela, extraí-se da sentença que as contas do recorrente foram desaprovadas em razão da ocorrência de cinco (5) irregularidades. Apesar de o órgão partidário ter sido oportunamente intimado para sanear ou justificar as pendências, desse ônus não se desincumbiu, porquanto ficou inerte no prazo consignado.

A primeira irregularidade consiste em gastos com combustíveis sem comprovação da regularidade da correspondente despesa.

Constatado nos autos (ids. 7898058, 7898060 e 7898059) que aludidas despesas se referem a aquisição de gasolina comum, nos termos das notas fiscais ns. 1773 (R\$ 7.200,00), 34517 (R\$ 10.000,00) e 1998 (R\$ 2.920,00), emitidas por "TR Dourado Rodrigues-EPP" (CNPJ 04.333.596/0001-00). A despesa totalizou em R\$ 20.120,00 (vinte mil e cento e vinte reais), pagos com recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme se depreende do extrato da prestação de contas final coligido com id. 7898067.

Para esclarecer referidos gastos, o recorrente se limitou a sustentar nas suas razões recursais que praticamente a totalidade dos recursos recebidos do FP e do FEFC (R\$ 21.682,00) foram gastos com combustível em favor de todos os candidatos do partido no município de Nova Mamoré/RO, incluídos mulheres, negros e indígenas (id. 7898119).

As alegações do grêmio político não devem ser acolhidas, porquanto sustenta o consumo do combustível de forma generalizada, ou seja, distribuição a todos os candidatos e candidatas do partido, sem apresentar nos autos qualquer recibo, relatório detalhado da distribuição ou outros documentos hábeis a comprovar o alegado.

O parecer técnico (id. 7898109) consigna não haver no processo registro de locações, cessões de veículos ou serviços de publicidade com carro de som a justificar referidos gastos.

Como é sabido, despesas eleitorais com combustíveis somente é possível quando destinadas a abastecimento de veículos nos eventos de carreata, para veículos utilizados na campanha e utilização em geradores de energia, regularmente registrados na prestação de contas. Necessário, ainda, apresentar o documento fiscal da despesa, o relatório dos combustíveis adquiridos e, sendo o caso, o correspondente contrato de cessão ou locação. É o que prevê o § 11 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei n.º 9.504/1997, art. 26): (...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

- a. os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
- b. seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

[grifei]

Nas contas em análise o órgão partidário não logrou demonstrar especificamente a despesa, com a necessária indicação dos beneficiários, veículos utilizados, ou emprego em outras finalidades regularmente contratadas, em suma, no caso em tela, a aquisição desses combustíveis para fins de campanha, comprometeu sobremaneira a transparência das contas e a fiscalização da Justiça Eleitoral, porquanto restam dúvidas sobre a efetiva utilização das correspondentes receitas financeiras na campanha eleitoral. Essa prática pode evidenciar indícios de omissão de informações e eventual desvio de finalidade de recursos públicos, já que as verbas distribuídas pelo FEFC têm como destinação vinculada ao financiamento da campanha, bem como neste caso,

também os recursos originados do Fundo Partidário foram distribuídos ao partido para uso nas eleições 2020, mas que não ficou comprovada a utilização nessas atividades.

Como bem ressaltou o douto Procurador Regional Eleitoral, no seu parecer *"A irregularidade perpetrada pela agremiação é grave e pode encobrir diversas outras irregularidades, e. g. a cessão de veículo de pessoa jurídica, caracterizando o recebimento de recurso de fonte vedada, ou o abastecimento de veículo utilizado pelo próprio candidato [o que é vedado pela legislação], portanto, deve ser rechaçada"*.

Nesse sentido, precedentes desta Corte. Citem-se os julgados:

(...)

I - As despesas com o Fundo Partidário ou com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha devem ser comprovadas mediante os documentos fiscais bem como é exigida a emissão de recibos pelos apoiadores beneficiários de combustível em carreta.

II - É de se aplicar no trato com os recursos públicos destinados ao financiamento das campanhas eleitorais os princípios constitucionais norteadores das despesas custeadas pelo Erário, notadamente o da moralidade.

III - Contas desaprovadas, determinando-se a devolução dos recursos públicos utilizados irregularmente ao Tesouro Nacional".

(PC 0601345-04.2018.6.22.0000. Relator: juiz Clênio Amorim Corrêa. Acórdão n. 283/2019, de 22/08/2019)

(...)

I - A ausência de qualquer documento na prestação de contas que comprove a utilização de veículos, de modo a justificar gastos de combustíveis na campanha eleitoral, configura omissão de informação e compromete a regularidade e confiabilidade das contas. Irregularidade que, via de consequência, enseja a sua desaprovação.

II - Afastam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades na prestação de contas são graves e prejudicam a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

III - Recurso conhecido e, no mérito, não provido".

(RE 0600001-17.2020.6.22.0000. Relator juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Acórdão n. 43/2020, de 11/03/2020).

(...)

II - Consiste em irregularidade grave a utilização de combustíveis quando ausente a declaração de locação ou recebimento de cessão temporária de veículos.

III - Contas rejeitadas com determinação de devolução de valores ao erário".

(PC 0601071-40.2020.6.22.0000. Relator juiz Marcelo Stival. Acórdão n. 402/2020, de 10/12/2020)

Constato à luz do extrato da prestação de contas (id. 7898067) e do demonstrativo de receitas e despesas (id. 7898037), que o partido recorrente movimentou na campanha de 2020 o montante de R\$ 21.682,00 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais), sendo R\$ 13.030,00 provenientes do FEFC e R\$ 8.652,00 do Fundo Partidário. Assim, as despesas em tela (R\$ 20.120,00) representam 92,79% dessa receita, cujos pagamentos não se afiguram gastos de pequena monta a serem considerados falhas formais; demais disso, se cuidam de recursos públicos que não ficou comprovada a regularidade de sua utilização. Desse modo, restou configurada irregularidade grave que, efetivamente, recomenda a desaprovação das contas com a consequente devolução dos valores ao Tesouro Nacional como prevê a legislação de regência.

Neste ponto, a meu ver, a sentença recorrida não merece reparos.

A segunda irregularidade trata-se da falta de destinação do valor mínimo dos recursos do FP e do FEFC para a cota de gênero.

Reporta-se o parecer técnico que o *"diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019"* e, ainda, que foram *"declarados recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e não houve a destinação de no mínimo 30% para aplicação nas campanhas de suas candidatas"*.

Na peça recursal, o partido recorrente apenas afirma que os recursos empregados na campanha foram distribuídos, em combustível, 66,6% para as candidaturas masculinas e 33,3% para as candidaturas femininas.

Também, nas contrarrazões (id. 7898123) o MPE de primeiro grau pugnou pelo reconhecimento da regularidade no cumprimento deste item, por entender correto o percentual (33%) de candidatas com registro deferido na campanha 2020 à luz do registro de candidatura naquelas eleições.

Contudo, no presente caso, o que deve ser demonstrado é a efetiva distribuição dos combustíveis às candidatas, no percentual mínimo de 30%, já que praticamente a totalidade dos recursos do FP e FEFC (92,79%) foram empregados pelo partido na compra de gasolina comum. Todavia, a regularidade desse dispêndio na prestação de contas em tela, como visto, padece de comprovação documental, inclusive da real destinação e uso, diante do que fica impossibilitado aferir o percentual efetivamente dispensado às candidatas. Razão porque não prosperam as alegações do recorrente e do MPE, haja vista a ausência de documentos hábeis a demonstrar a distribuição de combustível às candidaturas femininas do PSB em Nova Mamoré/RO.

Neste ponto também devem ser confirmados os termos da sentença vergastada, pois trata-se de irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, na esteira do precedente desta Corte quando entendeu que *"A não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero é falha grave e representa motivo para desaprovação das contas"* (Acórdão n. 139/2020, de 23/07/2020. Rel. Des. Alexandre Miguel).

Da mesma forma, a terceira irregularidade alude à falta de destinação do percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário às candidaturas de pessoas negras, nos moldes estabelecidos na Medida Cautelar proferida na ADPF n. 738/DF.

Como é sabido, O STF em 05/10/2020 confirmou a decisão expedida na Medida Cautelar na ADPF n. 738/DF e garantiu a aplicabilidade imediata, ainda nas eleições de 2020, *"dos efeitos do julgamento realizado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000"*, nesta consulta foram dadas as seguintes respostas:

(...)

"18. Primeiro quesito respondido afirmativamente nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

19. Segundo quesito é respondido negativamente, não sendo adequado o estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. Terceiro e quarto quesitos respondidos afirmativamente, nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

20. Aplicação do entendimento a partir das Eleições 2022, vencido, neste ponto, o relator. Impossibilidade de alteração das regras de distribuição de recursos aplicáveis às Eleições 2020, uma vez já apresentados pelos partidos políticos os critérios para a distribuição do FEFC e, também, iniciado o período de convenções partidárias". (...)

(TSE - Consulta nº 0600306-47/DF. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão de 25/08/2020 - Grifei)

Desse modo, não restam dúvidas da exigência de disponibilidade proporcional dos recursos do FP e do FEFC às candidaturas de pessoas negras da agremiação política, a partir das eleições 2020.

Nas razões recursais o partido alega ter sido destinado combustíveis às candidaturas de pessoas negras no percentual de 20%.

No entanto, como dito, o prestador de contas não logrou demonstrar a destinação específica dos recursos provenientes do FP e FEFC (convertidos em combustíveis) a contemplar os candidatos e as candidatas do PSB no município de Nova Mamoré/RO, o que, no caso, confirma a irregularidade deste item que se afigura grave suficiente para desaprovar as contas, como entendeu o Juízo *a quo*.

A quarta irregularidade se refere ao recebimento de doação oriunda de fonte vedada (pessoas jurídicas), no importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), recebidos da TR Dourado Rodrigues-EPP. A hipótese encontra vedação no art. 31, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O órgão recorrente afirma que o item representa percentual ínfimo (0,2%) em relação ao total dos gastos de campanha e, assim, ao seu pensar, não pode desaprovar as contas "sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Razão não lhe assiste. Em que pese se tratar de baixo valor, a falha deve ser levada em conta no conjunto das demais irregularidades subsistentes nas contas sob exame e, assim, neste caso, ganha relevância suficiente para um juízo de desaprovação.

Por fim, a última irregularidade nas presentes contas trata-se de sobra de recurso financeiro do FEFC, não utilizado na campanha, no importe de R\$ 17,20 (dezessete reais e vinte centavos) não recolhidos ao Tesouro Nacional conforme determina o § 5º do art. 50 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Da mesma forma, o recorrente alega que o valor é inexpressivo para desaprovar as contas.

Também não prospera essa alegação, pois, ainda que seja valor diminuto, trata-se de uso irregular de verba pública, cuja utilização, independentemente do montante, deve-se observar a estrita finalidade legal e a devida transparência que neste caso não se observou. Essa irregularidade somada às demais delineadas no processo ganha potencialidade bastante para, no conjunto, desaprovar as contas.

No contexto dos autos, como visto, sobejam nas contas do recorrente as irregularidades referentes a gastos com combustíveis sem comprovação da regularidade das despesas, não comprovada a destinação do valor mínimo dos recursos provenientes do FP e do FEC à cota de gênero, não comprovada a destinação mínima dos recursos do FP às candidaturas de pessoas negras, recebimento de doação oriunda de pessoas jurídicas e ausência de recolhimento de sobras de recursos do FEFC. Dessa forma, a sentença combatida não merece reparos e deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600906-19.2020.6.22.0001. Origem: Nova Mamoré/RO. Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Resumo: Partido Político - Órgão de direção municipal - Prestação de Contas. Recorrente: Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Interessado: Janete Pereira Soares. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO

n. 11009. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Interessado: Roberto Pereira Rosa Aguiar. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

27ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 18 de abril.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0601869-98.2018.6.22.0000

PROCESSO : 0601869-98.2018.6.22.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Nova União - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

EMBARGADA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

EMBARGANTE : GILSON ALBINO NEIVA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI (0007715/RO)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 62/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL PJE N. 0601869-98.2018.6.22.0000 - NOVA UNIÃO/RO

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Embargante: Gilson Albino Neiva

Advogado: Paulo Henrique da Silva Magri - OAB/RO n. 7715

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Eleições 2018. Embargos de declaração. Representação. Conduta vedada. Diminuição de multa. Hipossuficiência. Documentos novos. Não admissão. Preclusão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Inviabilidade. Embargos conhecidos e improvidos.

I - Encerrada a fase de instrução processual e julgamento da representação eleitoral, não se admite a juntada de novos documentos, quando se deu oportunidade à parte para fazê-lo em momento próprio, haja vista a incidência da preclusão, ou quando não demonstrado óbice a sua apresentação no momento próprio. Precedentes TSE e TRE-RO;

II - A teor do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material;

III - Ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão, de rigor o não provimento dos embargos ante a ausência dos requisitos previstos no art. 1.022 do CPC c/c o art. 275 do Código Eleitoral;

IV - Embargos conhecidos e improvidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 12 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por GILSON ALBINO NEIVA em face do Acórdão n. 24/2022 (id. 7893500), que julgou parcialmente procedente a representação, com a seguinte ementa:

"Representação Eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, I e III. Lei n. 9.504/97. Litisconsórcio passivo necessário. Decadência. Inocorrência. Violação aos princípios do promotor natural e do juiz natural. Ilegitimidade passiva. Inépcia da inicial. Cerceamento de defesa. Nulidade do procedimento investigatório. Direito ao silêncio. Ausência de juntada de depoimento. Cautelar de busca e apreensão. Rito da Lei Complementar n. 64/90 e do Código de Processo Civil. Inversão dos depoimentos. Nulidade. Ausência de intimação para comparecer à audiência. Ausência de potencialidade lesiva. Violação do devido processo legal. Mídias incompletas. Inocorrência. Alegações finais. PRE. Intempestividade. Preliminares rejeitadas. Perda superveniente do objeto. Cassação do registro ou diploma. Acolhimento. Mérito. Agentes públicos. Utilização de bem público. Campanha eleitoral. Ilícitos configurados. Candidatos beneficiários. Ausência de prévio conhecimento. Parcial procedência.

I - Nas representações de que trata o art. 73 da Lei n. 9.504/97, a formação do litisconsórcio passivo necessário deve observar o contexto fático e abranger apenas os responsáveis pela conduta e o respectivo beneficiário, sendo desnecessária a inclusão no polo passivo do partido ou coligação pelo qual houve o registro de candidatura, bem como dos meros executores de ordens, resultando, assim, na rejeição da decadência.

II - Em razão do princípio da unidade, pode o Procurador Regional Eleitoral ratificar tácita ou expressamente os atos praticados pelo Promotor Eleitoral em investigação preliminar.

III - Nas eleições gerais, o Juiz Eleitoral desempenha atividade de fiscalização e exerce o poder de polícia, o qual lhe permite adotar as medidas necessárias para fazer cessar as ilegalidades que possam repercutir no equilíbrio do pleito.

IV - A verificação da legitimidade passiva constitui questão de mérito, pois envolve o cotejo das provas com os fatos descritos na inicial.

V - A falta de êxito nas eleições enseja a perda superveniente do objeto na aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma, devendo o mérito ser analisado para eventual aplicação de multa.

VI - Havendo suficiência de prova para a instrução da petição inicial, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia por ausência de provas indispensáveis à propositura da ação.

VII - Rejeita-se a preliminar de inépcia por ausência de delimitação da conduta quando a petição inicial descreve de modo claro e objetivo quais são as partes, a causa de pedir e o pedido, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

VIII - Rejeita-se a alegação de prejuízo à ampla defesa e contraditório quando a prova cautelar é produzida sem a oitiva da parte adversa, mas é posteriormente submetida ao crivo de todos os sujeitos processuais no momento do ajuizamento da ação principal.

IX - A falta de informação sobre o direito de permanecer em silêncio constitui nulidade relativa, que demanda a comprovação de prejuízo concreto para ser reconhecida.

X - Descabe o cerceamento de defesa se a parte não demonstra o impedimento em acessar o esclarecimento prestado ao Promotor Eleitoral em sede cautelar, mas não juntado ao processo principal.

XI - A natureza cível-eleitoral da representação fundada no art. 73 da Lei das Eleições sujeita a busca e apreensão ao rito da Lei Complementar n. 64/90 e, subsidiariamente, ao Código de Processo Civil, não se aplicando o Código de Processo Penal.

XII - A inversão na ordem da oitiva das testemunhas somente conduz à nulidade do processo se a parte demonstrar efetivo prejuízo.

XIII - A intimação das partes, no processo principal, sobre decisão envolvendo a audiência designada pelo Juiz cumpridor da carta de ordem, bem como o comparecimento espontâneo da parte nos autos autuados para o processamento da carta de ordem afastam a nulidade do processo por ausência de intimação, na origem, da solenidade.

XIV - As condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições ostentam natureza objetiva e dispensam a demonstração da potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito.

XV - A juntada de todas as mídias dos depoimentos prestados em juízo com a reabertura do prazo para as alegações finais afasta a alegação de violação do devido processo legal.

XVI - São tempestivas as alegações finais da Procuradoria Regional Eleitoral apresentadas no prazo consignado na intimação eletrônica, respeitados os 10 (dez) dias corridos do seu envio.

XVII - A coordenação de campanha realizada por servidores públicos em horário de expediente e dentro de imóvel pertencente à administração direta configuram as condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei das Eleições e sujeitam os agentes públicos ao pagamento de multa.

XVIII - É imprescindível a comprovação do prévio conhecimento ou anuência do candidato beneficiário a respeito das condutas vedadas cometidas por agentes públicos.

XIX - Representação julgada parcialmente procedente.

Aduz o embargante (id. 7897647) existir omissão e contradição no Acórdão.

Alega, em síntese, que a omissão diz respeito à ausência de determinação de conversão do feito "em diligência (artigo 938, §§ 3º e 4º, CPC/2015) a fim de comprovar a capacidade financeira do representado", visando suportar o valor do montante da multa imposta.

Quanto à contradição, diz que "o Voto do Nobre Relator afirma que foram encontrados convites para uma reunião, contudo, sem qualquer prova de que ao menos estivessem sendo distribuídos naquele local." E, por isso, conclui que "há contradição a respeito dos critérios de gravidade dos atos praticados pelo representado para fixar o valor da multa imposta."

Requer, assim, que "MANIFESTE EXPRESSAMENTE a respeito: 1) da HIPOSSUFICIÊNCIA do embargante e os seus GRAVES PROBLEMAS DE SAÚDE; 2) quais teriam sido os atos praticados pelo embargante que resultaram na conclusão de que teria transformado imóvel público em comitê de campanha - irrelevância dos atos praticados pelo embargante no conjunto das eleições gerais de 2018; 3) da aplicação do PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (gravidade da conduta, a repercussão que o fato atingiu e a capacidade econômica do infrator).

E, ao final, suplica pela "aplicação do princípio da razoabilidade, a fim de isentar a Multa Imposta ao embargante ou, alternativamente, a Diminuir o Valor Fixado, para o mínimo legal."

Em sede de contrarrazões (id. 7905739), a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, sob o argumento de que "não há que se considerar omissa ou contraditória o acórdão regional, tendo em vista que nele consta fundamentação adequada à conclusão pela condenação do embargante e, conseqüente, pagamento de multa."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Presentes os pressupostos processuais, conheço dos embargos.

Conforme reza o art. 275 do Código Eleitoral¹ c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC)², os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.

A teor do julgado ora combatido, a representação foi julgada procedente em desfavor de GILSON ALBINO NEIVA e JOSIMAR EVAIR VIEIRA pela prática das condutas vedadas dos incisos I e III da Lei n. 9.504/97³. Ao passo que houve oposição de embargos apenas pela defesa de GILSON, que hora passamos a analisar.

O argumento do embargante de que houve omissão quanto à verificação da sua real capacidade econômica, a meu ver, não prospera em sede de aclaratórios, pois referido ponto findou satisfatoriamente fundamentado, conforme excertos do voto do relator:

Na hipótese dos autos, a ausência de comprovação da capacidade financeira dos representados Gilson e Josimar sugere, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação da multa em seu patamar mínimo.

Contudo, diante da grave transformação de imóvel público em comitê de campanha, e considerando os cargos que Gilson e Josimar ocupavam na Ciretran e no Diretório Municipal do PDT, a multa deve ser fixada acima do mínimo legal; do contrário, perde-se o caráter pedagógico da sanção pecuniária.

Desse modo, entendo como razoável e proporcional fixar a multa em 10.000 UFIRs para cada um, ou seja, R\$ 10.641,00.

Indene de dúvidas, portanto, que a fixação da multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais), acima do mínimo legal (R\$ 5.320,50 - cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e abaixo do valor máximo (R\$ 106.410,00 - cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), foi fundamentada, diante da gravidade das condutas, evidenciada com o uso de imóvel público e servidor público, ocupante do cargo em comissão de Chefe de CIRETRAN de Nova União e integrante do Diretório Municipal do Partido PDT, status que o embargante ostentava à época dos fatos.

Ademais, no tocante à condição de hipossuficiência, o embargante suscita tal condição apenas nesta oportunidade, não havendo durante toda a instrução processual qualquer manifestação acerca do tema.

A propósito, a representação eleitoral fora ajuizada em 15/12/2018 (id. 793887), tendo o representado a faculdade de se manifestar pela primeira vez em 19/12/2019 (id. 2406037), época em que já tinha o diagnóstico da debilidade física - cegueira bilateral irreversível (ids. 7897655, 7897655), bem como o seu filho menor já havia nascido (id. 7897654), fatos que traz como argumentos de convencimento da sua situação financeira.

Logo, como desde a citação já era de conhecimento do embargante as possíveis consequências sancionadoras da prática das condutas vedadas imputadas, não há como, em sede de embargos de declaração, modificar o *quantum* fixado com suporte em documentos juntados somente nesta ocasião, sobretudo porque não se tratam de documentos novos.

O parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil (CPC) encerra os contornos tendentes a legitimar eventual juntada de documentos no curso do processo, vejamos:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis

após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. (Grifei)

Em verdade, os documentos apresentados após o acórdão combatido não se amoldam ao conceito de documentos novos, pois já eram conhecidos do recorrente à época das manifestações nos autos.

Também não se destinam a contrapor outros documentos inseridos no caderno processual.

Nota-se que a admissão de documentos novos somente é possível, após a estabilização da relação jurídica, quando provado nos autos que não foi dada a oportunidade à parte de apresentá-los ou os documentos não existiam ao tempo da manifestação do processo, o que não é o caso dos autos.

Como é cediço, os documentos devem ser encartados aos autos no primeiro momento em que as partes têm para se manifestar, salvo exceções legais acima referidas.

Cabia ao embargante fazer, tempestivamente, prova de eventual hipossuficiência, a balizar a fixação do valor da multa, o que não o fez!

Nesse compasso, não há como se admitir os documentos carreados pelo recorrente após a decisão que julgou procedente a representação, devendo incidir no caso os efeitos da preclusão temporal.

Por isso devem ser desconsiderados os documentos colacionados após o acórdão embargado.

Neste sentido, colaciona julgado deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Candidato. Eleições 2018. Preliminar de não conhecimento dos documentos juntados. Rejeição. Questão já decidida anteriormente. Impossibilidade de ser rediscutida. Mérito. Documentos que suprem parte das irregularidades. Diminuição do valor da multa. Permanência dos fundamentos da desaprovação. Rejeição do pedido para modificar a decisão que desaprovou as contas.

I - A Corte admitiu de modo excepcional a juntada de documentos novos em sede de embargos de declaração, quando não foi dada a parte a oportunidade de se manifestar em momento oportuno.

II - O instrumento particular de procuração sem o reconhecimento de firma do outorgante não é apto a comprovar que o proprietário do veículo cedeu a sua utilização para o locador.

III - A constatação de divergências na prestação de contas é motivo suficiente para manutenção do acórdão que desaprovou as contas.

(TRE-RO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601183-09.2018.6.22.0000, Acórdão n. 143/2020, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 19/08/2020) (Grifei)

Nesse contexto, não identifiquei qualquer omissão no julgado, sendo imprópria a oposição de embargos de declaração para rediscutir matéria analisada e decidida, o que somente é admitido através de recurso próprio para tal finalidade.

É o entendimento do TSE:

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

[...]

2. Na linha da jurisprudência do TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(TSE, *Agravo de Instrumento n. 19613, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 36-37*) (grifei)

Em relação à alegada contradição, o embargante diz que "os critérios de gravidade dos atos praticados pelo representado para fixar o valor da multa imposta" não se coadunam com os que foram firmados na decisão, o que não procede.

Conforme cabalmente evidenciado no voto do relator e já relatado acima, a gravidade das condutas fora fincada no uso de imóvel público por várias vezes, agravada com a atuação de servidor público durante o expediente.

Para afastar qualquer dúvida acerca da gravidade dos fatos a ensejar a fixação da multa no valor de R\$ 10.641,00 (10% do teto fixado para este tipo de conduta), seguem excertos do julgado nesse ponto:

Em conjunto com as provas produzidas na fase extrajudicial, os depoimentos transcritos corroboram os fatos sustentados pela parte autora em relação a Gilson Albino Neiva e Josimar Evair Vieira quanto ao uso, em horário de expediente, da sede da Ciretran de Nova União para a promoção de interesses pessoais de cunho eleitoral, consistente na elaboração de contrato de prestação de serviço de cabos eleitorais, controle da jornada de trabalho dos formiguinhas e coordenação das atividades de campanha em Nova União.

Cumpra destacar que não se tratou de uso eventual de bem público para o cometimento das condutas vedadas, mas sim de prática rotineira de Gilson e Josimar, que utilizaram do espaço público com propósito eleitoral.

Dessa forma, além do manifesto desvio de finalidade, o uso efetivo da máquina estatal por agentes públicos em favor de determinada candidatura malferia a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a legitimidade do pleito, contexto que se amolda às condutas tipificadas no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/97 e, portanto, enseja a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições:[...] (Grifei)

Vale registrar que o enquadramento legal decorreu de duas condutas, quais sejam, incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Com efeito, afigura-se, pois, que o embargante busca reformar os fundamentos do acórdão vaticinado e, via de consequência, revisar o julgado.

Contudo, eventual provimento dos embargos de declaração, pressupõe a existência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos.

A via estreita dos embargos de declaração, de fundamentação vinculada às matérias expressamente previstas em lei, não possibilita novo julgamento da causa que não mantenha ligação com a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, dessa forma, a ausência de tais vícios acarreta a rejeição/não provimento.

Lado outro, para fins de prequestionamento nesta via recursal, como também ventila o embargante, a jurisprudência do TSE e deste Regional é firme no sentido de que o acórdão deve conter omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não ocorre no caso em análise:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

[]

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(TSE - EmD-AgR nº 25635502, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Publicação DJE de 25/10/2011, Página 57) (Grifei)

Embargos de declaração. Representação. Conduta Vedada. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Inviabilidade. Embargos conhecidos e não providos.

I - Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.

II - Nos termos da jurisprudência do TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador".

III - Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de erro, omissão, obscuridade ou contradição no julgado objeto dos embargos de declaração. A ausência de tais requisitos inviabiliza o prequestionamento da matéria nesta via recursal.

IV - Ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão, de rigor o não provimento dos embargos ante a ausência dos requisitos previstos no art. 1.022 do CPC, c/c o art. 275 do Código Eleitoral.

V - Embargos conhecidos e, no mérito, desprovidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO n 060186646, ACÓRDÃO n 25/2021 de 02/02/2021, Relator(a) FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 31, Data 18/02/2021, Página 13) (Grifei)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

1. Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

2. CPC

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

3. Lei n. 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração na Representação Especial PJe n. 0601869-98.2018.6.22.0000. Origem: Nova União/RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Conduta Vedada ao Agente Público. Embargante: Gilson Albino Neiva. Advogado: Paulo Henrique da Silva Magri - OAB/RO n. 7715. Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

26ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 12 de abril.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600292-02.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600292-02.2020.6.22.0005 RECURSO ELEITORAL (São Francisco do Guaporé - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : ELEICAO 2020 GELASIO CARDOSO LEAL VEREADOR

ADVOGADO : SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR (1372/RO)

RECORRENTE : GELASIO CARDOSO LEAL

ADVOGADO : SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR (1372/RO)

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 54/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600292-02.2020.6.22.0005 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ /RO

Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha

Recorrente: Gelásio Cardoso Leal

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior - OAB/RO n. 1372

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Candidato. Preliminar. Expressões ofensivas lançadas em peça processual. Observância do art. 78, § 2º, do CPC. Despesa com combustível. Gasto eleitoral. Ausência de registro do veículo ou comprovação da cessão de automóvel. Valor irrisório de combustível. Recursos próprios. Improriedade formal. Provimento do recurso.

I - É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados. Determinação de supressão da expressão ofensiva;

II - A interpretação sistemática do § 6º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019 com o § 11, inciso II, alínea "a" e "b" do mesmo art. 35 c/c art. 26, inciso IV, § 3º, alínea "a", e § 5º, da Lei n. 9.504/97 leva à conclusão de que há despesas com combustível tanto de natureza pessoal quanto de natureza eleitoral;

III - Despesas com combustível de natureza pessoal não podem ser custeadas com recursos de campanha, enquanto os gastos eleitorais com combustível podem ser custeados com recursos de campanha;

IV - A utilização de veículo próprio do candidato durante a campanha, embora dispensada de comprovação de cessão, deve ser registrada na prestação de contas, conforme art. 60, § 4º, inciso III, e § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sendo a omissão desse registro contábil mera impropriedade, a justificar apenas ressalvas;

V - Recurso provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em prover o Recurso, para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Vencido o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa que aprovava as contas sem ressalvas.

Porto Velho, 11 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA. Trata-se de recurso eleitoral (id. 7893123) interposto por Gelasio Cardoso Leal, candidato a vereador no município de São Francisco do Guaporé/RO, em face da sentença, proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Costa Marques /RO, que julgou desaprovadas as suas contas referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (id. 7893118).

Na sentença, o Juízo Eleitoral afirmou que:

após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas detectou impropriedades, as quais macularam as contas apresentadas (id. 7893118).

O recorrente alega que jamais poderia ter suas contas reprovadas por utilizar em campanha veículo próprio, pertencente a seu patrimônio, conforme atesta a DIRPF e a declaração de bens à Justiça Eleitoral. Ressalta, também, que o TSE já decidiu que candidatos podem utilizar, nas campanhas eleitorais, bens de sua propriedade, desde que já integrem seu patrimônio em período anterior ao pedido formal de registro de candidatura, como é o presente caso (id. 7893123).

Instado a apresentar contrarrazões, o MPE pugnou pela manutenção da sentença (id. 7893124).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso interposto por Gelásio Cardoso Leal, a fim de que seja mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente (id. 7902285).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA (Relator): O recurso é próprio, tempestivo (certidão de id. 7893125) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

1. Da Preliminar - Aplicação do art. 78, § 2º, do CPC

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, salientou que o recorrente, por intermédio de seu procurador legalmente constituídos nos autos, utilizou expressão ofensiva à Justiça Eleitoral e manifestamente desnecessária para o exercício da defesa técnica do candidato em fase recursal, ao dizer que:

[] a irregularidade apontada é por demais indecente, pois o recorrente é proprietário do veículo, jamais poderia ter suas contas reprovadas [].

Por tal razão, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu, na forma do art. 78, §2º, do Código de Processo Civil, que seja riscada a expressão ofensiva.

Com razão a Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Todos aqueles que de alguma forma participem do processo judicial não podem usar expressões ofensivas ou injuriosas nos escritos que apresentam no processo, conforme estabelece o artigo 78, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

[]

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada

Ademais, o artigo 31 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) estabelece que o advogado deve proceder de forma que "o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia".

E o Código de Ética da OAB, ao tratar do dever de urbanidade nos artigos 44 e 45 do Código de Ética da OAB, impõe ao advogado o dever de empregar linguagem escorreita e polida.

Ao classificar a irregularidade apontada pela Justiça Eleitoral de 1º grau como "por demais indecente", o advogado excedeu os limites do razoável na articulação jurídica em um arrazoado para o exercício da defesa técnica do recorrente, infringindo, portanto, o dever de urbanidade.

Diante disso, proponho que a expressão "por demais indecente", de cunho ofensivo, seja riscada da peça de recurso do recorrente.

No entanto, por ser tecnicamente inviável riscar, no PJe, a expressão ofensiva, proponho que a Secretaria Judiciária deste Tribunal imprima as razões recursais e, em seguida, risque a expressão ofensiva; posteriormente, as razões recursais, com a expressão ofensiva riscada, deverão ser digitalizadas e incluídas no Pje, bem como deverá ser desentranhado dos autos as razões com conteúdo ofensivo. A Secretaria Judiciária deste Tribunal deverá tomar as cautelas necessárias para manter inalterado o restante do texto do recurso.

2. Do Mérito

2.1. Síntese da discussão

Quanto ao mérito, é importante transcrever os fundamentos utilizados pelo Juízo da 005ª Zona Eleitoral de Costa Marques/RO para desaprovar as contas do recorrente (id. 7893118):

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução supracitada sendo que, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas detectou impropriedades, as quais macularam as contas apresentadas.

[] É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas, em confrontação com as informações emitidas por instituições financeiras, fornecedores e agentes fiscais.

Conforme se depreende do Parecer Técnico Conclusivo de id. 7893111 e o Parecer Conclusivo Final da Análise Técnica de id. 7893115, a irregularidade consiste na realização de despesas com combustíveis, nos valores de R\$ 300,00 e R\$ 280,00, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, conforme determinada o § 11, inciso II, alínea "a" e "b", do art. 35, da Resolução TSE n. 23.607/2019

A Procuradoria Regional Eleitoral, além de concordar com esse ponto, acrescenta que o uso de recursos de campanha para pagar despesas com combustível é ilegal, de acordo com a alínea "a" do § 6º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O recorrente, por sua vez, alega que utilizou veículo próprio durante a campanha eleitoral, pertencente a seu patrimônio, conforme registro em Declaração de Imposto de Renda Pessoa

Física e na declaração de bens entregue à Justiça Eleitoral, motivo pelo qual as contas não poderiam ser desaprovadas (id. 7893123).

Pois bem.

A interpretação sistemática do § 6º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019 com o § 11, inciso II, alínea "a" e "b" do mesmo art. 35 c/c art. 26, inciso IV, § 3º, alínea "a", e § 5º, da Lei n. 9.504/97 leva, a meu ver, às seguintes conclusões: (i) há despesas com combustível de natureza pessoal; e (ii) há despesas com combustível que são gastos eleitorais.

2.2. Despesas de combustível de natureza pessoal

A Lei n. 9.504/97, parcialmente alterada pela Lei n. 13.488/2017, revelou, no art. 26, inciso IV, § 3º, alínea "a", da Lei n. 9.504/97, a opção do legislador no sentido de que as despesas com combustível, para o transporte do candidato, não se sujeitam, a princípio, aos limites de gastos definidos na lei eleitoral, tampouco devam ser informadas na prestação de contas, por se tratar de gastos de natureza pessoal e não eleitoral:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[]

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo.

[]

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[]

Por não vislumbrar qualquer inconstitucionalidade ou prejuízo à transparência e à confiabilidade das contas de campanha, bem como à isonomia e à normalidade das eleições, entendo que a opção do Poder Legislativo é legítima.

É importante ressaltar que o § 6º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019, por vedar o pagamento de despesas com combustível com recursos de campanha, é aplicável, exclusivamente, aos gastos com combustível classificados como de natureza pessoal.

A interpretação que se deve dar ao § 6º, alínea "a", do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019 é de que a despesa de combustível somente será considerada de natureza pessoal se não vier a ser registrada na prestação de contas, exatamente para que não se submeta à análise contábil de arrecadação e despesas eleitorais, bem como à verificação quanto à fonte dos recursos, se autorizada ou vedada, e aos limites de gastos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504 /1997, art. 26):

[...]

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

[]

Frise-se que recursos de campanha contemplam verbas de natureza pública e privada, inclusive recursos próprios dos candidatos, nos termos do art. 15 e incisos da Resolução TSE n. 23.607 /2019.

Entretanto, recursos próprios somente configuram recursos de campanha quando doados pelo próprio candidato ou candidata para a sua campanha, a fim de custear gastos de natureza eleitoral.

2.3. Despesas de combustível como gastos eleitorais

Já o § 11 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019 trata da despesa de combustível como sendo despesa eleitoral, exatamente porque foi incluída na prestação de contas, passando, por tal razão, a se submeter à análise contábil de arrecadação e despesas eleitorais, bem como à verificação quanto à fonte dos recursos, se autorizada ou vedada, e aos limites de gastos.

Portanto, sendo despesa eleitoral, o gasto com combustível pode ser custeado com recursos de campanha.

Porém, para que a despesa com combustível, incluída na prestação de contas, seja legalmente custeada com recursos de campanha, inclusive com recursos próprios dos candidatos, é necessário: (i) apresentar documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha; (ii) declarar, na prestação de contas, o veículo utilizado a serviço de campanha e comprovar que ele foi locado ou cedido temporariamente; (iii) apresentar relatório que conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.

Nesse sentido é o art. 35, § 11, inciso II, alínea "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504 /1997, art. 26):

[...]

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

[]

II veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

- a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
- b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

[]

Não há dúvida, a meu ver, que a despesa com combustível, registrada como gasto eleitoral, e desde que atendidos aos já mencionados requisitos previstos no art. 35, §11, inciso II, alínea "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.607/2019, pode ser custeada até por verbas públicas.

No meu entender, essa foi a interpretação dada pela Resolução TSE n. 23.607/2019 ao art. 26, inciso IV, § 3º, alínea "a", e § 5º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

2.4. Do caso concreto

O recorrente registrou, na prestação de contas, a despesa com combustível, razão pela qual passou a se submeter às regras dos gastos eleitorais.

Tratando-se de despesas eleitorais com combustível, o veículo deve ser informado na prestação de contas e o seu uso a serviço da campanha deve ser comprovado mediante o termo de cessão, nos termos do art. 35, § 11, inciso II, alínea "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Por outro lado, se o automóvel é de propriedade do próprio candidato, é dispensável o termo de cessão; porém, o veículo deve, de qualquer forma, ser registrado na prestação de contas, nos termos do art. 7º, § 6º, incisos I e III c/c art. 60, § 4º, incisos I e III, e § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

[].

III - cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Art. 60. []

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

[]

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

[].

III - a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Como ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral, o candidato, devidamente intimado perante o Juízo Eleitoral para esclarecer sobre o uso do combustível, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, manteve-se inerte (id. 7893112 e id. 7893114).

A Procuradoria Regional Eleitoral sustentou ainda que a inércia do candidato deu ensejo à preclusão.

O candidato esclareceu, somente em grau de recurso, que utilizou a serviço de sua campanha a motocicleta de sua propriedade que já se encontrava declarada à Justiça Eleitoral (id. 7893123).

De fato, em consulta ao sistema *DivulgaCandContas*, constata-se, na declaração de bens encaminhada à Justiça Eleitoral¹ (eleições de 2020), por ocasião do registro de candidatura, que o candidato informou, no dia 03 de outubro de 2020, ser proprietário da motocicleta Honda, CG 125, ano 2008, no valor estimado de R\$ 2.800,00.

Em consulta ao sistema *DivulgaCandContas*, verifica-se que, nas eleições de 2016², o recorrente declarou também ser proprietário da motocicleta honda, CG 125, ano 2008.

Em que pese a inexistência de informação, na prestação de contas, de que o candidato é proprietário da referida motocicleta, essa informação já era de conhecimento da Justiça Eleitoral.

Presume-se, assim, que o recorrente é proprietário de uma motocicleta, que integrava o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro de candidatura, e a utilizou na campanha eleitoral, conforme autoriza o art. 25, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 2º Os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Acrescente-se, ainda, que a legislação eleitoral estabeleceu o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos para doações de pessoas físicas e o limite de financiamento com recursos próprios do candidato em 10% (dez por cento) do limite total de gastos para o cargo, nos termos do art. 23, § 1º e § 2º-A, da Lei n. 9. 504/97 c/c art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Entretanto, o § 7º do art. 23 da Lei n. 9. 504/97 o § 3º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.607/2019 estabelecem que as doações estimáveis de terceiros relativas à utilização de bens móveis de propriedade do doador de valor estimado que não ultrapasse R\$ 40.000,00 não se submetem ao limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos para doações de pessoas físicas.

Embora o § 7º do art. 23 da Lei n. 9. 504/97 o § 3º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.607/2019 se refiram a doações estimáveis de terceiros, não há razão para não aplicar a referida regra para os casos de bens de propriedade de candidatos.

Consequentemente, por se tratar de uma motocicleta no valor de R\$ 2.800,00, não há se falar em violação ao limite de doação estimável relativa à utilização de bem móvel de propriedade do doador.

Além disso, de acordo com o Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal de id. 7893081, nota fiscal n. 30 e cheque n. 850001 com o CNPJ de campanha (id. 7893086), nota fiscal n. 48 e cheque n. 850004 com CNPJ (id. 7893087), foi adquirido, com recursos próprios, doados a sua campanha, o valor de apenas R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) a título de combustível: (i) 62,50 litros de gasolina entre o dia 18.10.2020 a 24.10.2020 (R\$ 380,00); (ii) 70 litros de gasolina entre 08.11.2020 a 14.11.2020 (valor de R\$ 280,00).

Ainda que se conclua que a quantidade de combustível declarada é excessiva, para uso em uma motocicleta em um curto período, não pode ser desconsiderado o baixo valor despendido com combustível, mediante recursos próprios, sem utilização, pois, de recursos públicos, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, conforme atestou o parecer técnico da Justiça Eleitoral (id. 7893111).

Caso fossem utilizados recursos públicos, poder-se-ia defender uma análise mais rigorosa da despesa com o combustível, na medida em que incidiriam os princípios da economicidade e moralidade que regem as despesas com recursos públicos, conforme dispõem os arts. 37 e 70 da CF/88, mas, repita-se, não é o caso.

Ademais, a campanha foi extremamente modesta, tendo em vista que foi arrecadado o total de R\$ 1.499,25, bem aquém do limite de gastos das eleições de 2020, para o cargo de vereador no município de São Francisco do Guaporé, que foi de R\$ 24.500,05 (vinte e quatro mil, quinhentos reais e cinco centavos) (id. 7893111).

Nesse contexto, concluo que a omissão do registro da motocicleta na prestação de contas é erro meramente formal, que não comprometeu a lisura, a transparência e a confiabilidade das contas, a ensejar a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/1997 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3. Da Conclusão

Ante o exposto, voto:

3.1. Para acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de determinar a exclusão da expressão ofensiva, conforme orientações técnicas descritas no item 1.

3.2. Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, para reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas de Gelásio Cardoso Leal, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

1. <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=pje/integracao/2020/9/17/13/3/53/declaracaoBens.pdf>
2. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/00795/220000001528/bens>

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: O art. 16-D da Lei n. 9504 define quais os critérios para distribuição dos recursos de financiamento de campanha:

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Conquanto a Constituição Federal expressa formatação sobre república federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constituindo-se estado democrático de direito, exaltando o fundamento da cidadania, pluralismo político e soberania, e que todo poder emana do povo e o povo que exerce por meio de seus representantes eleitos, observa-se que a distribuição igualitárias de 2% a todos os partidos, os referenciais para distribuição dos recursos são, os deputados eleitos para Câmara Federal, os seus votos e os senadores. Correspondente a 98% dos recursos é distribuídos a partir disso. Então não se ignora que é uma tarefa política difícil, estabelecer um critério razoável para instituir percentual de distribuição que contemple a constituição partidária nacional, e não a instância nacional.

A diversidade da população econômica, territorial, estrutural, dentre outras determinantes, realmente são condicionantes intrincadas numa missão política que fosse escolher uma representação do estado e uma representação dos municípios também para distribuição dos recursos partidários, mas apesar disso, a valorização democrática, teoricamente, seria melhor se essa composição fosse feita.

O certo é que no financiamento público de campanha o voto do eleitor, na representatividade nacional, tem peso na distribuição dos recursos.

Desta forma a formatação para distribuição de recursos para financiamento de campanha, a verticalização da representatividade partidária, valoriza a representatividade nacional e desconsidera a relevância da representatividade local.

A complexidade que são próprias e a evidente diversidade entre as instâncias da União, dos Estados, Distrito Federal e municípios, são considerados pela norma como se fosse unidades sociais abstratas, em que o modo de vida e convivência são presumidos que a realidade de todos é apenas aparente, é dizer, na regulação do processo eleitoral os estados e os municípios são concebidos na expectativa de uma pressuposta igualdade, identitária, cultural e de realidade concreta.

Contudo, é isso que acontece, e na regulação pela Lei Eleitoral pelo artigo 26, não são considerados gastos eleitorais, como já foi dito pelo colega Walisson, na redação anterior a

legislação eleitoral, não considerava somente que as despesas com combustíveis e com a manutenção do veículo do candidato elas fossem necessárias de prestação de contas, mas não havia vedação para que houvesse gasto, senão a situação seria de limitar as liberdades do candidato.

Nessa compreensão, a Resolução 23 de 2017 era também nesse sentido, de dispensar da prestação de contas essa despesa, só que a legislação eleitoral de 2018 não causou nenhum percalço a esse respeito porque os candidatos não forneciam nenhum tipo de informação a esse respeito obrigatoriamente. Já a resolução 23.617 com a inovação do art. 5º, § 4, ela diz que não são considerados gastos eleitorais e não se justifica a prestação de contas e não podem ser pagas com recursos públicos de campanha as despesas de combustíveis e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha. Então consideram as despesas de natureza pessoal.

A minha visão a respeito da fala de Dr. Walisson de que ele poderia utilizar recursos privados, na verdade não é essa diretriz, na minha concepção eu vou mais longe, ele poderia sim, utilizar recursos públicos nos gastos de campanha, com veículos próprios.

O que eu imagino que a legislação eleitoral impôs hoje é que esses gastos deverão ser registrados. Com a interpretação legal dessa norma e, por isso eu tive que fazer essa digressão, é que a percepção de distinção entre gastos pessoais e gastos eleitorais seriam, como apontou o colega, Walisson, seria uma solução interpretativa que preservaria a integridade de diversos princípios do processo democrático.

Desembargador Presidente, colega Walisson, colega Dr. Edson, aquele que é bem andado nas nossas lides políticas, Dr. Clênio, o Dr. Rolim, a percepção que me chama a atenção é a seguinte: é que o parlamentar, local, ao vereador, aqueles candidatos que são na base, é imposta uma função seminal do processo eleitoral, democrático. O autorreconhecimento desses candidatos ou dessas pessoas num direito fundamental de cidadania, de arregimentar causas elementares na sua comunidade, de propor debates políticos na superação de debates subversivos e em conflitos sociais antissubversivos, há essa singularidade do processo eleitoral, especialmente àquele que a estruturação precária de estruturação estatal, deve ser reconhecida como fundamental a estruturação da cidadania e da soberania popular, com alargamento das interpretações das normas eleitorais que tratam diferentemente as instâncias municipais, estaduais e nacionais. Essa percepção, evidentemente, fortalece e valoriza as aspirações dos cargos para além das instâncias estaduais e municipais em relação aos recursos públicos destinados à campanha.

É fato público e notório que as articulações políticas partidárias, elas são constituídas a partir dos interesses da representatividade nacional. Óbvio, não é absolutamente negar a legitimação e a coerência desse processo de escolher cargo de deputados federais, cargo de senador, como aquele que vai deliberar 80% da destinação dos recursos aos partidos e não vislumbrar a existência de uma representatividade, de uma soberania que é encarnada, incorporada nos deputados, nos vereadores, ou seja, na instância base.

Os poucos recursos destinados às candidaturas de vereadores, como no caso de São Francisco do Guaporé, e já adianto que teremos um outro processo na pauta, que também é de Pimenteiras, todos nós conhecemos o que é São Francisco do Guaporé e o que é Pimenteiras. A integração do cidadão ao processo político no direito indissociável da personalidade e instrumento de expressão de sua soberania é de ser considerado valor máximo a ser prestigiado nas ações de participação política partidária. A diversidade identitária e cultural reclama atenção à singularidade das deficiências ou déficits na capacidade de expressão da cidadania política identitária dessa diversidade e pelas comunidades singulares, como ribeirinhos, quilombolas, indígenas e as mais diversas matizes do mesmo ser humano que é um universo na sua existência e individualidade.

É nesse cenário que a este magistrado incute o cuidado de considerar que as eleições municipais tendem a reclamar uma interpretação que valorize a cidadania da base municipal. E é uma conclusão elementar, Desembargador, colegas, quem é que terá dificuldades em justificar um gasto pessoal com combustível? Um candidato a prefeito de uma grande cidade não terá. Ele sempre terá um carro que vai constar em nome ou de cedido ou carros que vão estar à disposição dele. Um candidato a deputado vai ter dificuldade de justificar gasto com veículo próprio pra locomoção? Um candidato a senador vai ter dificuldade em justificar gasto próprio em eleição?

Não faz diferença pra essas pessoas, agora para um vereador de São Francisco, para o vereador de Pimenteiras, faz. Porque esse é o padrão da precariedade que essas pessoas têm pra se aventurar numa política. E nós dissemos assim pra eles: Não, você não vai poder usar esse recurso pra gasto em sua campanha política. Você vai ter que encontrar uma pessoa que tenha um veículo, um samaritano, que vai te entregar a concessão de um veículo pra que você utilize esse veículo ou para que ele utilize esse veículo fazendo campanha pra você.

Ora, prefeito de Costa Marques era vigilante, já foi prefeito de Costa Marques e nosso vigilante do Tribunal. Como é que um candidato desse faz campanha? Como é que um candidato de Pimenteiras faz campanha? E uma interpretação restritiva, literal, sem um sentido político, sem um sentido da cidadania, que é impregnada nessa normatividade, eu acredito que é pendermos a um viés exegético que depõe contra princípios constitucionais, esses que eu já mencionei, que é da República Federativa do Brasil é constituída por três instâncias, União, Estados e Municípios.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento a cidadania e a representatividade política pelo povo, e a minha visão desses candidatos que fazem campanhas precárias e que têm que se justificar porque que gastou R\$ 10,00, R\$ 580,00 numa campanha política com combustível próprio ter uma conta rejeitada, ao passo que nós discutimos aqui processos de R\$ 500.000,00 em combustível, de relativização....tem um caso que eu vi, se não me engano de Pernambuco, que um candidato a deputado estadual, o limite para contratação era 499 pessoas, ele contratou 500 pessoas e foi relevado porque ele contratou uma pessoa a mais dentre 499 pra 500.

Há uma desproporcionalidade nesse tipo de interpretação. E a interpretação que eu proponho, na linha da fala do Dr. Walisson, é exatamente da interpretação da legislação eleitoral, conquanto ela possa no seu viés exegético, transparecer uma inflexibilidade, é para que reconheçamos que a cidadania é construída a partir da soberania popular, da base popular.

Essa é a primeira linha da argumentação relacionada a essa concepção de ampliação dessa interpretação. E a outra, especificamente em relação a esse processo, Desembargador, é que nesse caso também caberia o princípio da insignificância aplicada ao caso e, também trago à discussão, que o TSE, em dois julgados que eu vou só mencionar aqui, Agravo Regimental em Recurso Especial 30465, e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 60304228, de Curitiba, fixou que o princípio da insignificância ele deve ser estabelecido sob dupla perspectiva, principalmente aplicável nesse caso aqui, a superação do valor máximo de mil UFIR e 10% do valor total da arrecadação ou da despesa. Aplicação de ambos os referenciais quando se tratar do princípio da insignificância.

Então, a minha proposição, na linha do colega Walisson, e também acrescentando ao voto a minha percepção de que seria o caso de aplicação do princípio da insignificância, o meu voto seria acompanhando, com as considerações de que, aderindo à regularidade da conta, acolher a prestação de contas como prestadas regularmente, inclusive sem a ressalva que foi feita pelo Dr. Walisson.

Nesse ponto, eu me sentirei confortável em ser voto vencido, porque é uma tendência. De qualquer forma, meus argumentos eram esses.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600292-02.2020.6.22.0005. Origem: São Francisco do Guaporé/RO. Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: Gelásio Cardoso Leal. Advogado: Sebastião Quaresma Júnior - OAB/RO n. 1372. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do relator pelo provimento do recurso, aprovando as contas com ressalvas, pediu vista antecipada o Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Antecipou o voto o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa aprovando as contas sem ressalvas. Os demais juízes aguardam.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

24ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 5 de abril.

VOTO VISTA

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por Gelásio Cardoso Leal contra sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha 2020 em razão de se constatar gastos com combustível sem comprovação da regularidade da despesa.

O relator deu provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e julgar as contas aprovadas com ressalvas.

Pedi vista dos autos para me inteirar melhor acerca da utilização de combustível em veículo do candidato em campanha e pagamento da respectiva despesa com recursos públicos.

O eminente relator entendeu, à luz da legislação eleitoral atual, haver, na prestação de contas de campanha, dois tipos de despesas com combustíveis efetuadas pelo candidato na utilização de veículo próprio, a saber, aquelas de natureza pessoal, que dispensam registro na prestação de contas, e aquelas empregadas na campanha que seriam consideradas gastos eleitorais e, nessa condição, poderiam ser pagas com recursos financeiros de campanha.

Sobre o tema é importante traçar o histórico das últimas evoluções das normas eleitorais que regem a questão.

De início, a Lei n. 9.504/97, com a redação conferida ao § 3º do seu art. 26, introduzido pela Lei n. 13.488/2017, passou a estabelecer que *"não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha"*.

Como se vê, o § 3º da Lei das Eleições (LE), desde as eleições de 2018, já determinava que as despesas com combustíveis do veículo utilizado pelo candidato na sua campanha não são gastos eleitorais e, nesse contexto, não estariam sujeitos aos limites legais e regulamentares de financiamento da candidatura.

Nessa linha, a Resolução n. 23.533/2017 que trata das prestações de contas das eleições 2018, expressamente previu no seu artigo 63, § 5º, inciso I, que *"são dispensadas de registro na prestação de contas dos candidatos as seguintes despesas de natureza pessoal: combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato"*.

Como se sabe, nas eleições de 2018, houve consideráveis irregularidades na utilização de combustíveis, tendo em vista que muitos candidatos fizeram uso dos próprios veículos na campanha, realizaram abastecimentos pagos com verbas de campanha, na maioria das vezes sem o devido controle e não tiveram grandes problemas nas prestações de contas porque a legislação não era clara quanto aos gastos dessa espécie.

Daí que, com o advento da Lei n. 13.877/2019, ao reportado art. 26 da Lei n. 9.504/97 foram acrescentados novos parágrafos que trataram dessa questão, com destaque o § 5º:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

(...)

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a. combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

(...)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 13.877, de 27.09.2019 - DOU - Edição Extra de 27.09.2019)*

[grifei]

Então, para as eleições de 2020, a Resolução TSE n. 23.607/2019 disciplinou no seu art. 35 o uso de combustíveis nas eleições da seguinte forma:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere à alínea "a" deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo. [grifei]

A leitura dos dispositivos transcritos depreende-se que as despesas decorrentes do veículo utilizado pelo candidato na campanha são consideradas gastos de natureza pessoal do candidato ou seja, não são consideradas gastos eleitorais e, dessarte, não estão sujeitas ao registro na prestação de contas, e tampouco podem ser pagas com recursos de campanha (ou seja, não aparecem na prestação de contas), bem como o documento fiscal é emitido com o CPF do adquirente (e não com o CNPJ de campanha).

Nota-se que não é só as despesas com veículo de propriedade do candidato, em uso próprio, que não podem ser quitadas com recursos de campanha, mas ainda que sejam veículos cedidos ou alugados, desde que utilizado pelo candidato na campanha, repita-se, também não podem ter as despesas quitadas com verbas da campanha. Bem, ainda, os recursos de campanha não pagam gastos com remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo usado pelo candidato em sua campanha (§ 6º, "b", art. 35).

Não vejo aqui conflito de normas entre a LE e a Resolução n. 23.607, porquanto a Lei das Eleições ao não considerar essas despesas como gastos de campanha e tampouco sujeitarem à prestação de contas, está obviamente a vedar o pagamento com recursos de campanha, já que, nesse caso, sequer as reconhece como despesas, o que, a meu sentir, impossibilita sobremaneira apresentar tais despesas na correspondente prestação de contas. Tanto é que o § 4º do art. 60 da citada Resolução dispensa da comprovação na prestação de contas "a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha" (III). Isso porque não faria sentido exigir registro de termo de cessão do veículo do candidato se o normativo proíbe pagamento de despesas originadas dessa cessão.

Observa-se, ainda, que, na hipótese, a Resolução dispensa os termos de cessão, mas não exonera o candidato da obrigação de registrar os veículos próprios a serem usados na campanha; isso, evidentemente, se torna necessário para, em observância da transparência e isonomia do pleito, proporcionar ao eleitor também a oportunidade de fiscalizar se esses veículos estão sendo abastecidos e pagos com recursos da campanha, de forma irregular.

Vejo que, nesse ponto, a Resolução TSE n. 23.607/2019, no § 6º do seu art. 35, esclareceu melhor as disposições do § 3º do art. 26 da Lei das Eleições ao deixar expresso que tais despesas "não podem ser pagas com recursos da campanha".

Também as disposições do § 11 do citado art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019, a meu ver, não possibilitam eventual pagamento dessas despesas com receitas de campanha, porquanto apenas reforçam o previsto no § 6º do mesmo artigo, e deve ser entendido como, exceto os gastos com veículo do candidato em campanha (previstos no § 6º), as despesas com combustíveis são consideradas gastos de campanha quando apresentadas com documento fiscal contendo CNPJ da campanha, nas estritas hipóteses dos incisos I a III, quais sejam: veículos em eventos de carreatas (I), veículos locados ou cedidos temporariamente à campanha e declarados na prestação de contas, acompanhados de relatório de gastos semanalmente (III, "a" e "b").

Da leitura do § 11 não visualizo espaço a depreender uma autorização ou exceção para que o candidato realize despesas com veículo do candidato na campanha para pagamento com recursos financeiros das eleições, diante da vedação contida na Lei das Eleições e na Resolução.

Nesse ponto, concordo com o eminente relator quanto à existência de dois tipos de despesas com combustíveis, a de natureza pessoal e aquela considerada gastos eleitorais. Todavia, discordo de que a despesa com veículo automotor usado pelo candidato na campanha, possa de alguma forma ser considerada gasto eleitoral a ser suportado por recurso de campanha.

Também não vejo como extrair do art. 26 e seus parágrafos 3º e 5º da Lei n. 9.504/97 qualquer permissão a legitimar o pagamento desses gastos. Vejam bem que o inciso IV do art. 26 considera gastos eleitorais "despesas com transporte ou deslocamento de candidato", porém, "observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo". E o referido § 3º não considera gastos eleitorais de combustível com veículo do candidato. Donde se depreende que o transporte ou deslocamento do candidato previstos no inciso IV, não pode ser no veículo do próprio candidato para se considerar gasto eleitoral, pois se entender ao contrário perde eficácia o § 3º.

Quanto ao permissivo do § 5º, ao prescrever que "Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC", efetivamente não está a contemplar a hipótese do § 3º do mesmo preceptivo legal, porque neste expressamente exclui os gastos com veículo do próprio candidato.

A meu ver, essa é a interpretação que melhor se perfila com a finalidade dos recursos de campanha, principalmente aqueles provenientes do FP e FEFC, que no período eleitoral são distribuídos com finalidade vinculada à campanha eleitoral, bem como as demais receitas financeiras angariadas para as eleições, as quais também devem ser utilizadas exclusivamente para pagamentos de despesas eleitorais em homenagem ao equilíbrio do pleito, a isonomia entre os candidatos, a lisura e transparência das eleições.

Nessa linha de entendimento, calha consignar, conforme assentado na exposição de motivos da citada Resolução TSE n. 23.607/2019, que este normativo tem como escopo garantir a finalidade dos recursos de campanha, visto que a primeira versão do art. 35 e seu § 11, previamente publicada para as audiências públicas, tinha a seguinte redação:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26): [. .]

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese:

I - de serem utilizados para abastecer veículos declarados originariamente na prestação de contas; e

II - de os documentos fiscais identificarem os veículos referidos no inciso I".

Todavia, restou assentado no item 22 da exposição de motivos que: *"22. Ainda quanto ao disposto no art. 35, a Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP apresentou proposta de modificação do § 11, que dispõe sobre regulamentação mais efetiva de gastos com combustíveis, a fim de evitar o desvio de finalidade de gasto eleitoral"* [grifei].

Demais disso, na referida audiência pública houve sugestão para uma norma mais branda, no sentido de que bastasse o registro dos veículos e gastos razoáveis para considerar regular a despesa. No entanto essa sugestão não foi acolhida *in totum*, sendo considerada apenas parcialmente para tornar a redação definitiva do § 11 como tal se encontra. É o que se colhe do item 23 da referida exposição de motivos, *"Acolhe-se parcialmente a proposta nos seguintes termos"*:

"11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

- a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
- b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim".

Observe-se que na Resolução anterior (Resolução TSE n. 23.533/2017), que disciplina a prestação de contas das eleições 2018, o § 5º do art. 63 era expresso ao dispensar de registro na prestação de contas dos candidatos as despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo usado na campanha pelo candidato, nos seguintes termos:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 5º São dispensadas de registro na prestação de contas dos candidatos as seguintes despesas de natureza pessoal:

I - combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato; (...)

Todavia, essa hipótese foi excluída na Resolução em apreço (eleições 2020), de modo a evidenciar que a intenção do TSE é no sentido de efetivamente vedar o pagamento com recursos públicos as despesas de campanha dessa natureza.

A evolução no trabalho de elaboração da citada Resolução TSE n. 23.607/2019 demonstra a *mens legis* desse normativo qual, no seu art. 35, em observância à vontade de sociedade colhida na audiência pública, centra-se no firme propósito de tornar efetiva a observância da finalidade dos recursos destinados às campanhas eleitorais, em apreço ao equilíbrio do pleito, à isonomia entre os candidatos e a transparência das eleições, mormente quando se trata de emprego dos recursos financeiros de natureza pública provenientes do FP e do FEFC.

De outra banda, permitir que o candidato venha a apontar veículo automotor de uso pessoal, com intento de justificar gastos de combustíveis somente em grau recursal, sem registro do veículo originariamente na prestação de contas, consoante as condições previstas no § 11 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.610/2019, a meu ver, rompe com o regramento da arrecadação de recursos e dos gastos de campanha, à medida que retira da sociedade a oportunidade de fiscalizar se aludidos bens realmente foram empregados a serviço da campanha, ou se utilizados para finalidades outras, por exemplo, em atividade comercial ou uso particular e até mesmo de terceiro, com uso de combustível pago com recurso público em prejuízo do erário. Aceitar essa possibilidade, como dito, atenta contra a transparência e a lisura das eleições. Aliás essa é a finalidade do relatório parcial previstos no art. 47, inciso II, da citada Resolução, qual visa apresentar à sociedade a evolução da campanha eleitoral, suas arrecadações, gastos e pagamentos.

De modo que, em se tratando de despesas pagas com recursos públicos não cabe relativizar ou abrandar a incidência da norma para considerar como despesa de campanha gastos com veículos do candidato, visto que expressamente vedado na legislação de regência.

Contudo, no caso destes autos, tem-se que a despesa no total de 580,00 (quinhentos e oitenta reais) não se mostra valor excessivo bastante para desequilibrar o pleito e muito menos evidencia abuso de poder econômico. Bem ainda, como anota o eminente relator no seu voto, a despesa foi

custeada com recursos do próprio candidato não houve pagamento com recursos públicos ou de terceiro doador à campanha. Logo, a meu ver, não se enquadra na vedação do § 6º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nesse diapasão, embora não haja o oportuno registro da motocicleta na prestação de contas, dado o baixo valor da despesa e o custeio próprio, entendo que, neste caso específico, a falta do registro nas contas cuida-se de falha formal que não ensejou prejuízo ao erário e tampouco ao pleito eleitoral.

Assim, na linha em que concluiu o eminente relator, também entendo que essa impropriedade não enseja a desaprovação das contas. Com este fundamento apenas, acompanho o relator no sentido dar provimento ao recurso e aprovar as contas com ressalvas.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600292-02.2020.6.22.0005. Origem: São Francisco do Guaporé/RO. Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: Gelásio Cardoso Leal. Advogado: Sebastião Quaresma Júnior - OAB/RO n. 1372. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso provido, para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Vencido o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa que aprovava as contas sem ressalvas.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

25ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 11 de abril.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600059-49.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600059-49.2022.6.22.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Rolim de Moura - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA (4430/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS (0009046/RO)

REQUERIDO : UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 52/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO PJE N. 0600059-49.2022.6.22.0000 - ROLIM DE MOURA/RO

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Requerente: Claudinei Fernandes de Souza

Advogado: Tácio Augusto Moreno de Farias - OAB/RO n. 9046

Advogado: Andrecliana Dias dos Santos Miranda - OAB/RO n. 4430

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3.766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A

Requerido: Diretório Estadual do União Brasil

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Justa causa. Fusão partidária. Mudança substancial do programa partidária. Previsão expressa na Lei n. 9.096/95. Ocorrência. Pedido procedente.

I - As regras que disciplinam a justa causa para desfiliação partidária possuem assento no § 6º do art. 17 da Constituição Federal e no art. 22-A na Lei n. 9.096/95;

II - A partir da edição da Lei n. 13.165/15, inserindo o art. 22-A na Lei n. 9.096/95, houve a revogação tácita do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07. Precedente STF;

III - A fusão partidária encerra hipótese de mudança substancial do programa partidário, pois as ideologias originárias dos partidos que resolvem se unir deixam de existir, dando espaço a um novo estatuto, com ideários, princípios, filosofias e regras próprias;

IV - Pedido de desfiliação por justa causa procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar procedente a ação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 11 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, com pedido de tutela de urgência antecipada (id. 7898139), ajuizada por CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, vereador eleito pelo Partido Social Liberal (PSL) no Município de Rolim de Moura-RO, na qual requer a declaração de justa causa para a desfiliação do Partido União Brasil (UNIÃO), que se originou da fusão dos Partido Democratas (DEM) com o PSL. Aduz, em síntese, que o seu direito "*nasce diante da decisão proferida pelo do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em 08/02/2022, quando do julgamento dos autos nº 0600641-95.2021.6.00.0000, cuja relatoria foi do Min. Edson Fachin, em que resultou na homologação da FUSÃO entre os partidos políticos, DEMOCRATAS E PSL, criando assim o partido político UNIÃO BRASIL.*"

Afirma, ainda, que *"alguns vereadores do antigo Democratas- DEM e Partido Social Liberal- PSL, não concordaram com a fusão dos partidos políticos, justamente por discordarem dos termos do novo Estatuto e da nova ideologia do partido em que passaram a estar inseridos."*

Fundamentou seu pedido na existência de mudança substancial do programa partidário e grave discriminação política.

Ao final requereu a concessão de tutela de urgência, que fora deferida (id. 7901251).

O requerido apresentou contestação (id. 7903998), na qual requer a improcedência do pedido, com a consequente revogação da tutela.

Por derradeiro, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 7904546).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Presentes os pressupostos processuais, conheço do pedido.

O caso tratado nos autos se refere a pedido de justificação de desfiliação partidária, tendo o requerente sustentado seu pleito na mudança substancial de programa partidário, em razão da fusão dos partidos DEM e PSL, dando origem ao Partido UNIÃO.

O requerente fundamenta seu pedido com base no inciso I do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 23.610/07 c/c inciso I do parágrafo único do art. 22-A da Lei n. 9.9096/95.

Pois bem. Preambularmente, verifico que eventual justa causa para a desfiliação partidária, sem perda de mandato eletivo, possui assento constitucional no § 6º do art. 17 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a teor da Emenda Constitucional n. 111, de 28 de setembro de 2021, que assim estabelece:

Art. 17. [...]

[...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Grifei)

Em síntese, regra geral, temos que as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária, sem perda do mandato, se materializam na anuência do partido e outros casos previstos em lei, a teor da norma constitucional.

Nada obstante, antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 111/2021, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 23.610/2007, disciplinou a temática acerca da justa causa para desfiliação partidária, vide § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 23.610/07, *verbis*:

Resolução TSE n. 23.610/07

Art. 1º. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

No plano da constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal julgou em 12/11/2008, por meio da ADI 3999/DF¹, que a referida resolução era constitucional, porém, a norma teria surgido em sede de contexto excepcional e transitório e, por isso, destinada a salvaguardar a observância da

fidelidade partidária tão somente enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver tensões típicas da matéria, não se pronunciasse mediante a edição de norma.

Ao passo que em 23/11/2020, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4583 /DF, em que pese ter sido considerada prejudicada, ante a perda superveniente do seu objeto, e consequentemente extinta sem julgamento do mérito, assentou como razões de decidir que o § 1º do artigo 1º da Resolução do TSE fora revogado tacitamente em razão da edição Lei n. 13.165

/2015, que disciplinou inteiramente o tema por meio do art. 22-A na Lei n. 9.096/95², *verbis*:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. ART. 1º, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO COMO HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO. CONTEÚDO JURÍDICO-NORMATIVO ESSENCIALMENTE PRIMÁRIO APTO AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. TEMA DIVERSO DO DEBATIDO NAS ADIs 3.999 E 4.086. CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.165/2015 INSERINDO O ART. 22-A NA LEI Nº 9.096/1995. ROL TAXATIVO DE JUSTA CAUSA. REVOGAÇÃO TÁCITA DA NORMA IMPUGNADA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. 4. A superveniência da Lei nº 13.165/2015, inserindo o art. 22-A na Lei nº 9.096/95, ao dispor de forma taxativa e exaustiva sobre as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, revogou tacitamente o § 1º do artigo 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada, ante a perda superveniente do seu objeto, mais especificamente do interesse processual no prosseguimento do feito, em decorrência da revogação e do exaurimento da eficácia do ato normativo impugnado. (STF - ADI: 4583 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 23/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2020) (Grifei)

Logo, a disciplina legal acerca da justa causa para a desfiliação partidária inserta na Resolução TSE n. 23.610/07, a meu ver, deixaram de existir no mundo jurídico, não produzindo efeitos atualmente - no que diz respeito ao catálogo de justa causa para desfiliação partidária, porquanto reguladas expressamente na Lei 9.096/95.

Passa-se, portanto, à análise do caso concreto, tendo em mira o disposto na Lei n. 9.096/95, notadamente, quanto à perda do mandato, em caso de desfiliação sem justa causa, do partido do qual foi eleito, e a hipótese liberatória justificadora lastreada em *mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário*.

Finda incontroverso ter havido a fusão de partidos (DEM e PSL) tendo como consequência a criação de uma outra nova agremiação (UNIÃO), com estatuto próprio (id. 7898142).

Nesse aspecto, verifico que, na hipótese de fusão partidária, são dois ou mais partidos que deixam de existir para formar um terceiro completamente novo, ou seja, os estatutos dos partidos de origem são cancelados, nos termos do art. 50 da Resolução TSE n. 23.571/2018:

Art. 50. Fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/1995, art. 27). (Grifei)

Ademais, fácil ver que um novo estatuto comum é criado pelos partidos que resolveram se fundir, bem como novos projetos e ideários são traçados conjuntamente, conforme prevê o inciso I do art. 52 da Resolução TSE n. 23.571/2018:

Art. 52. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos políticos podem fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, caput).

§ 1º No caso de fusão, observam-se as seguintes normas (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 1º, I e II):

I - os órgãos de direção dos partidos políticos elaboram projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos em processo de fusão votam em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos e elegem o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido político;

III - deferido o registro do novo partido político, devem ser cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos políticos extintos. (Grifei)

Como se observa do instituto da fusão partidária, o novo partido que surge nasce alicerçado em bases ideológicas independentes, estabelecidas com suporte em fundamentos específicos, desvinculado de qualquer precedente filosófico.

Sem maiores delongas, ao meu sentir, a fusão partidária encerra verdadeira mudança substancial de programa partidário em nível nacional, pois as ideologias originárias dos partidos deixaram de existir.

Ensina José Jairo Gomes ao comentar acerca dos contornos da vaticinada justa causa, afirma que: *"A mudança substancial do programa da entidade decorre de ato formal, pelo qual um novo programa é esposado, em detrimento do anterior, que é abandonado. A alteração deve ser substancial e não meramente pontual. É de todo compreensível que alguém queira abandonar as fileiras de uma organização que alterou seu ideário antes cultivado, pois com ela não pode mais se identificar, não mais encontrar irmanado. Em tal caso, a causa de desfiliação é inteiramente atribuível à própria entidade, que reviu seus rumos, não sendo justo que o mandatário seja forçado a nela permanecer"* (in Direito Eleitoral, 15ª edição, São Paulo, Atlas, pág. 151, 2019). (Grifei)

A propósito, colaciono recente julgado do TSE dispondo sobre incorporação de partido político, que a meu ver, denota disciplina normativa idêntica ao instituto da fusão partidária, bem como julgado sobre os contornos da mudança substancial do programa partidária, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA PELO PATRIOTA. JUSTA CAUSA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

[...]

6. Conforme destacado, consta que o Partido Republicano Progressista (PRP) foi incorporado pelo Patriota nos autos da Petição 0601953-14/DF, julgada em 28/3/2019. 7. A hipótese efetivamente alegada encontra amparo no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, que considera justa causa para a desfiliação partidária a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. No caso, inegável que a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir. 8. Agravos Regimentais desprovidos.

(TSE, PETIÇÃO CÍVEL nº 060002790, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 17/02/2022) (Grifei)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADA FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AUSÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.-TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.

2. A mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário para fins de configuração da justa causa para desfiliação partidária não devem ser pontuais, mas, sim, capazes de alterar a própria ideologia do partido.

3. A discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de impossibilitar a atuação livre e o convívio na agremiação.

4. Na espécie, das provas carreadas aos autos não constam elementos capazes de atestar a mudança substancial de programa partidário ou a grave discriminação política.

5. Pedido julgado improcedente.

(TSE, AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060034051, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 36, Data 07/03/2022) (Grifei)

No caso dos autos, o Partido UNIÃO surgiu com ideário, filosofia, número de identificação, signo distintivo e cores próprias. Não há como negar, portanto, que a integridade do programa, ideologia e estatuto do PSL não mais existem, tanto no plano formal, como material, pois foram extirpadas do mundo jurídico as balizas originalmente concebidas.

Logo, da análise exauriente do caderno processual, o caso vertido, a meu ver, encerra justa causa, fundada na mudança dos paradigmas programáticos de partido, que atinge as posições ideológicas defendidas anteriormente pelo requerente na antiga grei, que não mais subsiste, inclusive com potencial de inviabilizar a defesa das posições políticas junto ao eleitorado que lhe confiou o mandato.

Ante o exposto, conheço do pedido e, no mérito, confirmo a tutela, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar justificada a desfiliação de CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA do Partido União Brasil (UNIÃO), sem prejuízo ao exercício do mandato eletivo de Vereador no Município de Rolim de Moura-RO, com a liberdade para firmar eventual filiação a qualquer outro grêmio partidário.

É como voto.

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 22.610/2007 e 22.733/2008. DISCIPLINA DOS PROCEDIMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DA PERDA DO CARGO ELETIVO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. 2. Síntese das violações constitucionais argüidas. Alegada contrariedade do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos Tribunais Regionais Eleitorais, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais (art. 121 da Constituição). Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo. Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as consequências da revelia (art. 3º, caput e par. ún.), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, caput e par. ún., art. 8º), a Resolução também teria violado a reserva prevista nos arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição. Ainda segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes que inspiraram a Resolução, no que se refere à atribuição ao Ministério Público eleitoral e ao terceiro interessado para, ante a omissão do Partido Político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (arts. 128, § 5º e 129, IX da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade

partidária, uma vez que o mandato "pertenceria" ao Partido.) Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III da Constituição). 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo ministro-relator. 4. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo. 5. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão-somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar. 6. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do Tribunal Superior Eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (STF - ADI: 3999 DF 0007109-89.2007.0.01.0000, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 12/11/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/04/2009)

2. Lei n. 9.096/95

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

EXTRATO DA ATA

Ação de Justificação de Desfiliação/Perda de Cargo Eletivo PJe n. 0600059-49.2022.6.22.0000. Origem: Rolim de Moura/RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Justificação de Desfiliação Partidária - Requerimento. Requerente: Claudinei Fernandes de Souza. Advogado: Tácio Augusto Moreno de Farias - OAB/RO n. 9046. Advogado: Andrecliana Dias dos Santos Miranda - OAB/RO n. 4430. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3.766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A. Requerido: Diretório Estadual do União Brasil. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Sustentação oral: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3.766. Sustentação oral: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO.

Decisão: Ação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

25ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 11 de abril.

CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO(11535) Nº 0600119-22.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600119-22.2022.6.22.0000 CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PARTIDO
POLÍTICO (Ariquemes - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

FISCAL DA

LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RONDONIA
ADVOGADO : HUGO HENRIQUE DA CUNHA (9730/RO)
REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
REQUERIDO : THIAGO LEITE FLORES PEREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11535) - Processo nº 0600119-22.2022.6.22.0000 - Ariquemes - RONDÔNIA

[Filiação Partidária - Coexistência]

RELATOR: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730

REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, THIAGO LEITE FLORES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Regional do Partido Social Cristão - PSC, comunicando a regularização de filiação de Thiago Leite Flores Pereira (id. 7909023).

Em manifestação de id. 7909030, após reconhecer o equívoco na promoção da presente demanda, o autor requereu a extinção do feito.

Considerando a manifestação a parte autora, bem como a ausência de outras providências a serem tomadas nos presentes autos, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2022.

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EXTRATOS DE CARTA-CONTRATO

PROCESSO: SEI Nº. 0001165-54.2022.6.22.8000 - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Espécie: Extrato da Carta-Contrato n. 09/2022/TRE-RO, assinada em 29/04/2022. Contratada: LIMA & SILVA LTDA, CNPJ n. 08.156.871/0001-00. Objeto: Prestação de serviço de locação de equipamentos, tais como: banheiros químicos portáteis, cadeiras de PVC e tendas, com vistas ao atendimento das demandas advindas do Fechamento de Cadastro e Pleito Eleitoral de 2022. Fundamento Legal: Contratação direta por Dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso V, da Lei n. 8.666/93. Vigência: A contar de 29/04/2022 até o dia 19/12/2022. Valor: R\$ 32.250,00. Signatários: pela Contratante, a Senhora LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO, e, pela Contratada, o Senhor JOSE CICERO ALBUQUERQUE DA SILVA. Ato de autorização da despesa: DESPACHO Nº 454/2022 - PRES/DG/GABDG, de 28/04/2022.

EXTRATOS DE CONTRATO

PROCESSO: SEI Nº. 0002411-22.2021.6.22.8000 - SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE ESTÁGIO

Espécie: Publicação do Extrato do Contrato n. 11/2022/TRE-RO - Assinado em 29/04/2022. PREGÃO ELETRÔNICO N. 06/2022. Contratada: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, CNPJ n. 61.600.839/0001-55. Objeto: Prestação de serviço de agenciamento de estagiários, por meio de Agente de Integração, a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos vinculados ao ensino público ou particular, profissionalizantes ou não, de nível médio ou de nível superior, para realizarem estágio no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, Resolução TRE-RO nº 06/2017 e Portaria nº 464/2017. Fundamento Legal: Art. 4º, XXII, da Lei 10.520/2002, e à execução do presente contrato e aos casos omissos aplicar-se-ão o disposto nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002, 11.788/2008 e 13.709/2018, nos Decretos Federais 3555/2000, 7983/2013, 9507/2018 e 10.024/2019 e demais normas aplicáveis ao objeto. Vigência: 12 (doze) meses, contados de sua assinatura no Sistema Eletrônico da Informação - SEI do TRE-RO, podendo ser prorrogado. Valor Total: R\$ 313.646,40. Notas de Empenho: 2022NE000293 e 2022NE000294, ambas de 27/04/2022 e 2022NE000295, de 28/04/2022. Elementos de Despesa: 33.90.49. Autorização da Licitação: Despacho nº 160/2022-PRES/DG/GABDG, de 14/02/2022. Ato de Homologação da Licitação: Despacho nº 422/2022-PRES/DG/GABDG, de 19/04/2022. Signatários: pela Contratante, a Senhora LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO, e, pela Contratada, o Senhor JULIO CESAR DA SILVA, Gerente Regional Norte do CIEE.

EXTRATOS DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: SEI 0002992-37.2021.6.22.8000 - IMPRESSOS GRAFICOS

Espécie: Extrato da Nota de Empenho 2022NE000287, de 25/04/2022. Contratada: GRAFICA PORTO LTDA. CNPJ: 15.539.260/0001-07. Natureza Despesa: 33.90.30. Objeto (s): 1) Item 26 do Edital. Envelope pardo para documentos, confeccionado em papel kraft natural (não reciclado), de gramatura não inferior a 80g/m2, medindo 260x360mm, personalizado com o Brasão da República medindo 2,0cm e, abaixo do Brasão, com os dizeres "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA" (todos devidamente centralizados, fonte arial 14, negritos), com margem superior de 2,0cm e impressão na cor preta (Cód. 273494). Marca: Foroni. Quant. 5.000; Vlr. Unit. R\$ 0,27; Subtotal R\$ 1.350,00; 2) Item 27 do Edital. Envelope pardo para documentos, confeccionado em papel kraft natural (não reciclado) de gramatura não inferior a 80g/m2, medindo 310x410mm, personalizado com o Brasão da República medindo 2,0cm e, abaixo do Brasão, com os dizeres "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA" (todos devidamente centralizados, fonte arial 14, negritos), com margem superior de 3,0cm e impressão na cor preta e impressão na cor preta (Cód. 259569). Marca Foroni. Quant. 5.000; Vlr. Unit. R\$ 0,39; Subtotal R\$ 1.950,00; e 3) Item 28 do Edital. Envelope pardo para documentos, confeccionado em papel kraft natural (não reciclado), de gramatura não inferior a 80g/m2, medindo 176x250mm, personalizado com o Brasão da República medindo 2,0cm e, abaixo do Brasão, com os dizeres "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA" (todos devidamente centralizados, fonte arial 14, negritos), com margem superior de 2,0cm e impressão na cor preta (Cód. 273494). Marca: Foroni. Quant. 5.000; Vlr. Unit. R\$ 0,16; Subtotal R\$ 800,00; Valor Total da Nota de Empenho: R\$ 4.100,00. Assinada por LIA MARIA ARAUJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Amparo Legal: ARP 20/2021, vinculada ao PE 14/2021/TRE-RO. Processo: SEI 0002992-37.2021.6.22.8000.

EXTRATOS DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

PROCESSO: SEI Nº. 0001165-54.2022.6.22.8000 - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Espécie: Extrato de Ratificação de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.666/93 e termos da Decisão TCU n. 1.336/2006 - Plenário. Carta-Contrato 09/2022/TRE-RO, assinada em 29/04/2022. Contratada: LIMA & SILVA LTDA, CNPJ 08.156.871/0001-00. Objeto: Prestação de serviço de locação de equipamentos, tais como: banheiros químicos portáteis, cadeiras de PVC e tendas, com vistas ao atendimento das demandas advindas do Fechamento de Cadastro e Pleito Eleitoral de 2022. Fundamento Legal: artigo 24, V, da Lei n. 8.666/93 e Cotação de Preços 002/2022-COMSEG. Vigência: A contar de 29/04/2022 até o dia 19/12/2022. Valor: R\$ 32.250,00. NATUREZA DE DESPESA: 33.90.39, Notas de Empenho: 2022NE000296 e 2022NE000297, de 28/04/2022. Declaração de Dispensa em 27/04/2022, por meio do Parecer Jurídico 4/AJSAOFC, por TAHIS SILVANA IOCCA, CPF (dados pessoais suprimidos em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados), Assessora Jurídica. Autorizada a Despesa e Ratificada a Dispensa de Licitação em 28/04/2022, por meio do Despacho 454/PRES/DG/GABDG, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, CPF (dados pessoais suprimidos em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados), Diretora-Geral do TRE-RO.

EXTRATOS DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**PROCESSO: SEI Nº 0000788-37.2022.6.22.8000 - CAPACITAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL DIGITAL**

Espécie: Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 26 da Lei 8.666/93. Contratada: PAULA STHEFANI DE CARLI LTDA (POLITALKS CONSULTORIA AVANÇADA), CNPJ nº 42.921.701/0001-03. Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de capacitação em "Direito Eleitoral Digital" com foco nas Eleições 2022. O curso será desenvolvido de forma telepresencial - ao vivo, e contemplará: I - Carga horária de 20 horas, distribuídas em 4 horas-aula por dia, no período de 6 a 10 de junho de 2022; II - Treinamento de até 40 participantes. Fundamento Legal: Art. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Valor: R\$ 40.000,00. ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39, Nota de Empenho nº 2022NE000281, de 28/04/2022. Justificativa: Necessidade de capacitação de Servidores do TRE-RO. Declaração de Inexigibilidade: Parecer Jurídico n. 65, de 11/04/2022, por MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciária, CPF nº **. Ato de autorização da despesa e de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação: Despacho nº 414/2022 - PRES/GABDG, de 18/04/2022, assinado por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO, CPF nº **. (Dados pessoais suprimidos em cumprimento à Lei 13.709/2018 - LGPD, e à Resolução TSE n. 23.650/2021). Processo: SEI nº 0000788-37.2022.6.22.8000.

5ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 1/2022****EDITAL Nº 1/2022**

Por ordem do o Excelentíssimo Senhor Gleucival Zeed Estevão, Juiz da 05ª Zona Eleitoral, Costa Marques, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que foi realizada a transferência das seções 69 e 102 do local de votação 1040 (Escola João Melo Zeferino), para o local de votação 1082 (Escola Neuza de Oliveira Bravin), localizada na Rodovia 429, Km 92 Linha 33, São Francisco do Guaporé/RO.

E para amplo conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado no DJE e em Cartório. O referido é verdade e dou fé. Costa Marques, abril de 2022. Eu Tânia Rozimar Alves, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente edital.

Costa Marques, 29 de abril de 2022.

Tânia Rozimar Alves - Chefe de Cartório da 005ª Zona Eleitoral.

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-74.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600520-74.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : JOSEFA CLAUDIA SPLICIGO ROCHINSKI

REQUERENTE : MARCELO DOS SANTOS CHICUTA

REQUERENTE : JOSE ELIAS RAMOS DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-74.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, JOSE ELIAS RAMOS DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS CHICUTA, JOSEFA CLAUDIA SPLICIGO ROCHINSKI

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de omissão de prestação de contas eleitorais de partido político, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

O órgão partidário não apresentou a prestação de contas parciais e finais.

Citados os dirigentes do partido, ID 100113644 e ID104202058, para sanar as irregularidades, os mesmos permaneceram inertes.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica para parecer conclusivo, a qual opinou pela não prestação das contas.

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela não prestação das contas (ID 104686248).

É o breve relatório. Decido.

O Art. 45, IV, alíneas "a" e "b", todos da Resolução TSE 23.604/19 determina que as contas serão julgadas não prestadas quando a agremiação não prestar contas e intimada pela Justiça Eleitoral, permanecer omissa.

Diante do exposto e por todo o mais que dos autos consta, com fulcro no fundamento acima, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES de SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ referente às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.
Costa Marques, data certificada.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-15.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600511-15.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COSTA MARQUES - RO)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : GERALDO ANACLETO ROSA
ADVOGADO : FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ (5904/RO)
REQUERENTE : JUCELIA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ (5904/RO)
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO
ADVOGADO : FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ (5904/RO)
REQUERENTE : EURO DE OLIVEIRA CALAZAN

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-15.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: EURO DE OLIVEIRA CALAZAN, GERALDO ANACLETO ROSA, JUCELIA COELHO DE SOUZA, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de partido político, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

O órgão partidário não apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Intimado para sanar as irregularidades (ID 100113631), o partido apresentou a prestação de contas eleitorais, (ID 102410833).

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas ordinária.

Publicado edital, não houve impugnação das contas apresentadas (ID 77045627).

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual opinou pela aprovação com ressalvas (ID 104635571).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104686247).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, disciplinou que as contas seriam aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam sua regularidade.

Além disso, o art. 76 da citada Resolução, dispõe que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

No caso dos autos, a análise técnica apontou em seu parecer conclusivo, que não houve a abertura de conta bancária de campanha, contudo de acordo com o ACÓRDÃO TRE N.221/2021-II - *A não abertura de conta bancária de campanha eleitoral não implica na automática desaprovação das contas quando constatada a ausência de recebimento de recursos públicos ou privados.*

De acordo com o parecer técnico não houve o recebimento de recursos público do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada ou recursos privados.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais do Partido Social Democrático - PSD de São Francisco do Guaporé/RO, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Costa Marques, data certificada.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600499-98.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600499-98.2020.6.22.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CESAR HENRIQUE LONGUINI (5217/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CESAR HENRIQUE LONGUINI (5217/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600499-98.2020.6.22.0005 / 005ª

ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: FLAVIO BARBOSA PEREIRA, LUCIMAR CORIM RAIMUNDO

Advogados do(a) REPRESENTADO: CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogados do(a) REPRESENTADO: CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

DESPACHO

Iniciada a sentença, verifiquei que, apesar do que decidido na audiência de instrução (id 92720509 - p. 02), a defesa do requerido se manifestou, em alegações finais, antes do Ministério Público. Dessa forma, por cautela e com o objetivo de evitar, ainda que hipoteticamente, eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo ao demandado o prazo de 5 (cinco) dias para dizer se ratifica as alegações já apresentadas ou, caso queira, as complemente.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

Data da assinatura eletrônica.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600498-16.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600498-16.2020.6.22.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

AUTOR : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA)

ADVOGADO : MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (3449/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : ANTONIO VIEIRA QUADROS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : EBER LOPES REIS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : GEANE SILVA MOURAO

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : GETULIO DONIZETE SOARES

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : LILIANE DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : LUCAS DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : MARIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : MIRIAN ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : PARTIDO SOLIDARIEDADE MUNICIPAL SAO FRANCISCO DO GUAROPE

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : SEBASTIAO LIMA DESMAREST

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : CICERO FRANCELINO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600498-16.2020.6.22.0005 / 005ª
ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

AUTOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) AUTOR: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO - RO3449, JOAO PAULO DE
SOUZA OLIVEIRA - BA17418

REU: MIRIAN ALVES DOS SANTOS, SEBASTIAO LIMA DESMAREST, CICERO FRANCELINO
DA SILVA, LILIANE DA SILVA MARTINS, EBER LOPES REIS, MARIA CRISTINA DOS SANTOS,
ANTONIO VIEIRA QUADROS, AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, GETULIO DONIZETE

SOARES, LUCAS DE SOUZA SANTOS, GEANE SILVA MOURAO, PARTIDO SOLIDARIEDADE MUNICIPAL SAO FRANCISCO DO GUAROEPE

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

SENTENÇA

Trata-se de "AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL" envolvendo as partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas nos autos.

Em resumo, a parte demandante propôs a presente ação alegando que os demandados teriam, intencionalmente, fraudado o sistema de cota de gênero, prevista no §3º, do art. 10, da Lei 9504/96. Assim, segundo alega, os requeridos teriam lançado candidaturas femininas fictícias, apenas para completar o percentual previsto em lei, mas que, na verdade, não teria ocorrido nem campanha para essas candidatas ao Legislativo Municipal. Ao final, pede a cassação dos diplomas dos eleitos, além da declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram defesa, oportunidade em que negaram os fatos articulados na inicial, assegurando que as candidaturas femininas impugnadas foram reais, com o objetivo de as candidatas integrarem o Legislativo local.

Durante a fase de instrução, foi produzida prova oral. As partes apresentaram alegações finais sustentando as teses iniciais; o Ministério Público manifestou-se, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, já que o Partido requerido lançou quatro mulheres, sendo que bastavam 3 para assegurar o percentual exigido por lei; no mérito, concluiu da manifestação que o *Parquet* apontou a rejeição dos pedidos iniciais, ante a falta de provas para desconstituir a regularidades das candidaturas impugnadas.

Vieram os autos conclusos.

Passo direto ao mérito, pois as preliminares com ele se confundem e podem, no seu bojo, ser resolvidas sem prejuízo a qualquer das partes. Aliás, em sendo possível, a preferência é que o mérito da disputa seja resolvido.

Pois bem.

O caso é de rejeição da pretensão deduzida na inicial. Com efeito, inicialmente o requerente impugnou as candidaturas de Geane Silva, Liliane Silva e Maria Cristina, alegando, como dito acima, que referidas candidatas não fizeram campanha, mas foram lançadas de forma fictícia, isto é, apenas para burlar o percentual de 30% (trinta por cento) exigido por lei.

Finda a instrução, a parte requerente concentrou sua força argumentativa apenas na candidatura de Geane Silva.

Pois bem. Não foi produzida nenhuma prova, para além de qualquer dúvida razoável, que leve a crer que, de fato, as candidaturas femininas lançadas pelo partido demandado o foram com o objetivo de fraudar o percentual previsto no art. 10, §3, da lei das eleições.

Em juízo, a prova oral não confirma a versão da inicial; as fotos anexadas, isoladas, não são suficientes, data vênia, para, sem compreensão do contexto em que foram feitas, levar à cassação

dos eleitos. Em palavras mais simples, são necessárias mais que fotos para desconstituir a vontade da maioria da população de São Francisco do Guaporé (isso em relação aos eleitos).

A propósito do tema, ao julgar o Respe 0602016-38/TSE, o em. Ministro Relator, em caso análogo ao destes autos, consignou que não "*bastam apenas indícios; são necessárias provas objetivas e robustas aptas a configurar a fraude*". Ainda segundo o Relator, apenas provas "robustas" justificam a *dura sanção de cassação do registro e imputação de inelegibilidade*.

CONCLUSÃO:

Isso posto, por efeito da ausência de provas, REJEITO os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo na forma do art. 487, I, do CPC.

Considerando que o mérito foi decidido a favor da parte que alegou as preliminares, tenho que estão prejudicadas com esse resultado.

Transitada em julgado tal como proferida, archive-se.

Int.

Data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600498-16.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600498-16.2020.6.22.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

AUTOR : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA)

ADVOGADO : MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (3449/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : ANTONIO VIEIRA QUADROS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : EBER LOPES REIS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : GEANE SILVA MOURAO

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : GETULIO DONIZETE SOARES

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : LILIANE DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : LUCAS DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : MARIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : MIRIAN ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REU : PARTIDO SOLIDARIEDADE MUNICIPAL SAO FRANCISCO DO GUAROPE
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)
REU : SEBASTIAO LIMA DESMAREST
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)
REU : CICERO FRANCELINO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600498-16.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

AUTOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) AUTOR: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO - RO3449, JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA - BA17418

REU: MIRIAN ALVES DOS SANTOS, SEBASTIAO LIMA DESMAREST, CICERO FRANCELINO DA SILVA, LILIANE DA SILVA MARTINS, EBER LOPES REIS, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA QUADROS, AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, GETULIO DONIZETE SOARES, LUCAS DE SOUZA SANTOS, GEANE SILVA MOURAO, PARTIDO SOLIDARIEDADE MUNICIPAL SAO FRANCISCO DO GUAROPE

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

SENTENÇA

Trata-se de "AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL" envolvendo as partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas nos autos.

Em resumo, a parte demandante propôs a presente ação alegando que os demandados teriam, intencionalmente, fraudado o sistema de cota de gênero, prevista no §3º, do art. 10, da Lei 9504/96. Assim, segundo alega, os requeridos teriam lançado candidaturas femininas fictícias, apenas para completar o percentual previsto em lei, mas que, na verdade, não teria ocorrido nem campanha para essas candidatas ao Legislativo Municipal. Ao final, pede a cassação dos diplomas dos eleitos, além da declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram defesa, oportunidade em que negaram os fatos articulados na inicial, assegurando que as candidaturas femininas impugnadas foram reais, com o objetivo de as candidatas integrarem o Legislativo local.

Durante a fase de instrução, foi produzida prova oral. As partes apresentaram alegações finais sustentando as teses iniciais; o Ministério Público manifestou-se, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, já que o Partido requerido lançou quatro mulheres, sendo que bastavam 3 para

assegurar o percentual exigido por lei; no mérito, concluo da manifestação que o *Parquet* apontou a rejeição dos pedidos iniciais, ante a falta de provas para desconstituir a regularidades das candidaturas impugnadas.

Vieram os autos conclusos.

Passo direto ao mérito, pois as preliminares com ele se confundem e podem, no seu bojo, ser resolvidas sem prejuízo a qualquer das partes. Aliás, em sendo possível, a preferência é que o mérito da disputa seja resolvido.

Pois bem.

O caso é de rejeição da pretensão deduzida na inicial. Com efeito, inicialmente o requerente impugnou as candidaturas de Geane Silva, Liliane Silva e Maria Cristina, alegando, como dito acima, que referidas candidatas não fizeram campanha, mas foram lançadas de forma fictícia, isto é, apenas para burlar o percentual de 30% (trinta por cento) exigido por lei.

Finda a instrução, a parte requerente concentrou sua força argumentativa apenas na candidatura de Geane Silva.

Pois bem. Não foi produzida nenhuma prova, para além de qualquer dúvida razoável, que leve a crer que, de fato, as candidaturas femininas lançadas pelo partido demandado o foram com o objetivo de fraudar o percentual previsto no art. 10, §3, da lei das eleições.

Em juízo, a prova oral não confirma a versão da inicial; as fotos anexadas, isoladas, não são suficientes, data vênia, para, sem compreensão do contexto em que foram feitas, levar à cassação dos eleitos. Em palavras mais simples, são necessárias mais que fotos para desconstituir a vontade da maioria da população de São Francisco do Guaporé (isso em relação aos eleitos).

A propósito do tema, ao julgar o Respe 0602016-38/TSE, o em. Ministro Relator, em caso análogo ao destes autos, consignou que não "*bastam apenas indícios; são necessárias provas objetivas e robustas aptas a configurar a fraude*". Ainda segundo o Relator, apenas provas "robustas" justificam a *dura sanção de cassação do registro e imputação de inelegibilidade*.

CONCLUSÃO:

Isso posto, por efeito da ausência de provas, REJEITO os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo na forma do art. 487, I, do CPC.

Considerando que o mérito foi decidido a favor da parte que alegou as preliminares, tenho que estão prejudicadas com esse resultado.

Transitada em julgado tal como proferida, archive-se.

Int.

Data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600498-16.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600498-16.2020.6.22.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

AUTOR : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA)

ADVOGADO : MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (3449/RO)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)
REU : ANTONIO VIEIRA QUADROS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)
REU : EBER LOPES REIS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)
REU : GEANE SILVA MOURAO
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)
REU : GETULIO DONIZETE SOARES
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)
REU : LILIANE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)
REU : LUCAS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)
REU : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)
REU : MIRIAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)
REU : PARTIDO SOLIDARIEDADE MUNICIPAL SAO FRANCISCO DO GUAROPE
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)
REU : SEBASTIAO LIMA DESMAREST
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)
REU : CICERO FRANCELINO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600498-16.2020.6.22.0005 / 005ª
ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

AUTOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) AUTOR: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO - RO3449, JOAO PAULO DE
SOUZA OLIVEIRA - BA17418

REU: MIRIAN ALVES DOS SANTOS, SEBASTIAO LIMA DESMAREST, CICERO FRANCELINO
DA SILVA, LILIANE DA SILVA MARTINS, EBER LOPES REIS, MARIA CRISTINA DOS SANTOS,
ANTONIO VIEIRA QUADROS, AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, GETULIO DONIZETE
SOARES, LUCAS DE SOUZA SANTOS, GEANE SILVA MOURAO, PARTIDO SOLIDARIEDADE
MUNICIPAL SAO FRANCISCO DO GUAROPE

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

SENTENÇA

Trata-se de "AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL" envolvendo as partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas nos autos.

Em resumo, a parte demandante propôs a presente ação alegando que os demandados teriam, intencionalmente, fraudado o sistema de cota de gênero, prevista no §3º, do art. 10, da Lei 9504/96. Assim, segundo alega, os requeridos teriam lançado candidaturas femininas fictícias, apenas para completar o percentual previsto em lei, mas que, na verdade, não teria ocorrido nem campanha para essas candidatas ao Legislativo Municipal. Ao final, pede a cassação dos diplomas dos eleitos, além da declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram defesa, oportunidade em que negaram os fatos articulados na inicial, assegurando que as candidaturas femininas impugnadas foram reais, com o objetivo de as candidatas integrarem o Legislativo local.

Durante a fase de instrução, foi produzida prova oral. As partes apresentaram alegações finais sustentando as teses iniciais; o Ministério Público manifestou-se, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, já que o Partido requerido lançou quatro mulheres, sendo que bastavam 3 para assegurar o percentual exigido por lei; no mérito, concluiu da manifestação que o *Parquet* apontou a rejeição dos pedidos iniciais, ante a falta de provas para desconstituir a regularidades das candidaturas impugnadas.

Vieram os autos conclusos.

Passo direto ao mérito, pois as preliminares com ele se confundem e podem, no seu bojo, ser resolvidas sem prejuízo a qualquer das partes. Aliás, em sendo possível, a preferência é que o mérito da disputa seja resolvido.

Pois bem.

O caso é de rejeição da pretensão deduzida na inicial. Com efeito, inicialmente o requerente impugnou as candidaturas de Geane Silva, Liliane Silva e Maria Cristina, alegando, como dito acima, que referidas candidatas não fizeram campanha, mas foram lançadas de forma fictícia, isto é, apenas para burlar o percentual de 30% (trinta por cento) exigido por lei.

Finda a instrução, a parte requerente concentrou sua força argumentativa apenas na candidatura de Geane Silva.

Pois bem. Não foi produzida nenhuma prova, para além de qualquer dúvida razoável, que leve a crer que, de fato, as candidaturas femininas lançadas pelo partido demandado o foram com o objetivo de fraudar o percentual previsto no art. 10, §3, da lei das eleições.

Em juízo, a prova oral não confirma a versão da inicial; as fotos anexadas, isoladas, não são suficientes, data vênia, para, sem compreensão do contexto em que foram feitas, levar à cassação dos eleitos. Em palavras mais simples, são necessárias mais que fotos para desconstituir a vontade da maioria da população de São Francisco do Guaporé (isso em relação aos eleitos).

A propósito do tema, ao julgar o Respe 0602016-38/TSE, o em. Ministro Relator, em caso análogo ao destes autos, consignou que não "*bastam apenas indícios; são necessárias provas objetivas e robustas aptas a configurar a fraude*". Ainda segundo o Relator, apenas provas "robustas" justificam a *dura sanção de cassação do registro e imputação de inelegibilidade*.

CONCLUSÃO:

Isso posto, por efeito da ausência de provas, REJEITO os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo na forma do art. 487, I, do CPC.

Considerando que o mérito foi decidido a favor da parte que alegou as preliminares, tenho que estão prejudicadas com esse resultado.

Transitada em julgado tal como proferida, archive-se.

Int.

Data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito

8ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600085-57.2021.6.22.0008

PROCESSO : 0600085-57.2021.6.22.0008 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABIXI - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CABIXI/RO - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA-PRP

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : MARCELO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : VITOR HUGO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE/RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600085-57.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CABIXI/RO - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA-PRP

RESPONSÁVEL: VITOR HUGO DE ALMEIDA, MARCELO CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

DESPACHO

I - Ciente acerca da informação prestada pelo Chefe do Cartório Eleitoral.

II - Determino a suspensão temporária dos os prazos, inclusive o prazo prescricional, e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, acerca dos presentes autos de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633), com efeitos a partir do dia 19 de março de 2022, nos termos do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

III - O período de suspensão temporária dos prazos, inclusive o prazo prescricional, e atos processuais cessará quando houver o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com término no dia da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TSE), da certidão de restabelecimento dos sistemas, a ser providenciada pela Secretaria Judiciária e pela Diretoria-Geral do Superior Tribunal Eleitoral - TSE, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

IV - Intimem-se os Requerentes, com prazo de 03 (três) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial(is), se constituídos, ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (SGIP e ELO).

V - Ciência ao Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

VI - Determino o sobrestamento do feito, após a intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, com prazo até o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com a devida certificação nos autos, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

VII - Após a certificação do item anterior, determino a reativação do processo, levantando-se o sobrestamento do feito, no Sistema Processo Judicial Eletrônico, com a continuidade da fruição dos prazos e atos processuais, e o prosseguimento do rito processual aplicável aos presentes autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Faculta-se ao Cartório Eleitoral, a realização de atos e fases processuais que não foram objeto da Resolução TSE nº 23.690/2022, com a devida observância do rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019, entre o período de intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, até o efetivo sobrestamento dos autos.

IX - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-67.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600494-67.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEFFERSON LUIZ DIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

REQUERENTE : JEFFERSON LUIZ DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-67.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON LUIZ DIAS DOS SANTOS VEREADOR, JEFFERSON LUIZ DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

DESPACHO

I - Ciente acerca da informação prestada pelo Chefe do Cartório Eleitoral.

II - Determino a suspensão temporária dos os prazos, inclusive o prazo prescricional, e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, acerca dos presentes autos de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633), com efeitos a partir do dia 19 de março de 2022, nos termos do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

III - O período de suspensão temporária dos prazos, inclusive o prazo prescricional, e atos processuais cessará quando houver o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com término no dia da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TSE), da certidão de restabelecimento dos sistemas, a ser providenciada pela Secretaria Judiciária e pela Diretoria-Geral do Superior Tribunal Eleitoral - TSE, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690 /2022.

IV - Intimem-se os Requerentes, com prazo de 03 (três) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial (is), se constituídos, ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (SGIP e ELO).

V - Ciência ao Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

VI - Determino o sobrestamento do feito, após a intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, com prazo até o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com a devida certificação nos autos, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

VII - Após a certificação do item anterior, determino a reativação do processo, levantando-se o sobrestamento do feito, no Sistema Processo Judicial Eletrônico, com a continuidade da fruição dos prazos e atos processuais, e o prosseguimento do rito processual aplicável aos presentes autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Faculta-se ao Cartório Eleitoral, a realização de atos e fases processuais que não foram objeto da Resolução TSE nº 23.690/2022, com a devida observância do rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019, entre o período de intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, até o efetivo sobrestamento dos autos.

IX - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-08.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600485-08.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ANDRESSON BARBOZA JORDANI

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRESSON BARBOZA JORDANI VEREADOR
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-08.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRESSON BARBOZA JORDANI VEREADOR, ANDRESSON BARBOZA JORDANI

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

DESPACHO

I - Ciente acerca da informação prestada pelo Chefe do Cartório Eleitoral.

II - Determino a suspensão temporária dos os prazos, inclusive o prazo prescricional, e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, acerca dos presentes autos de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633), com efeitos a partir do dia 19 de março de 2022, nos termos do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

III - O período de suspensão temporária dos prazos, inclusive o prazo prescricional, e atos processuais cessará quando houver o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com término no dia da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TSE), da certidão de restabelecimento dos sistemas, a ser providenciada pela Secretaria Judiciária e pela Diretoria-Geral do Superior Tribunal Eleitoral - TSE, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690 /2022.

IV - Intimem-se os Requerentes, com prazo de 03 (três) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial (is), se constituídos, ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (SGIP e ELO).

V - Ciência ao Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

VI - Determino o sobrestamento do feito, após a intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, com prazo até o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com a devida certificação nos autos, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

VII - Após a certificação do item anterior, determino a reativação do processo, levantando-se o sobrestamento do feito, no Sistema Processo Judicial Eletrônico, com a continuidade da fruição dos prazos e atos processuais, e o prosseguimento do rito processual aplicável aos presentes autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Faculta-se ao Cartório Eleitoral, a realização de atos e fases processuais que não foram objeto da Resolução TSE nº 23.690/2022, com a devida observância do rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019, entre o período de intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, até o efetivo sobrestamento dos autos.

IX - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-65.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600617-65.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABIXI - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO GONCALVES LUZ VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

REQUERENTE : FABIO GONCALVES LUZ

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-65.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO GONCALVES LUZ VEREADOR, FABIO GONCALVES LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

DESPACHO

I - Ciente acerca da informação prestada pelo Chefe do Cartório Eleitoral.

II - Determino a suspensão temporária dos os prazos, inclusive o prazo prescricional, e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, acerca dos presentes autos de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633), com efeitos a partir do dia 19 de março de 2022, nos termos do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

III - O período de suspensão temporária dos prazos, inclusive o prazo prescricional, e atos processuais cessará quando houver o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com término no dia da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TSE), da certidão de restabelecimento dos sistemas, a ser providenciada pela Secretaria Judiciária e pela Diretoria-Geral do Superior Tribunal Eleitoral - TSE, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690 /2022.

IV - Intimem-se os Requerentes, com prazo de 03 (três) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial (is), se constituídos, ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (SGIP e ELO).

V - Ciência ao Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

VI - Determino o sobrestamento do feito, após a intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, com prazo até o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com a devida certificação nos autos, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

VII - Após a certificação do item anterior, determino a reativação do processo, levantando-se o sobrestamento do feito, no Sistema Processo Judicial Eletrônico, com a continuidade da fruição dos prazos e atos processuais, e o prosseguimento do rito processual aplicável aos presentes autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Faculta-se ao Cartório Eleitoral, a realização de atos e fases processuais que não foram objeto da Resolução TSE nº 23.690/2022, com a devida observância do rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019, entre o período de intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, até o efetivo sobrestamento dos autos.

IX - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-74.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600500-74.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IRENE RIBEIRO DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

REQUERENTE : IRENE RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-74.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRENE RIBEIRO DE LIMA VEREADOR, IRENE RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

DESPACHO

I - Ciente acerca da informação prestada pelo Chefe do Cartório Eleitoral.

II - Determino a suspensão temporária dos os prazos, inclusive o prazo prescricional, e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, acerca dos presentes autos de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633), com efeitos a partir do dia 19 de março de 2022, nos termos do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

III - O período de suspensão temporária dos prazos, inclusive o prazo prescricional, e atos processuais cessará quando houver o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com término no dia da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TSE), da certidão de restabelecimento dos sistemas, a ser providenciada pela Secretaria Judiciária e pela Diretoria-Geral do Superior Tribunal Eleitoral - TSE, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

IV - Intimem-se os Requerentes, com prazo de 03 (três) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial(is), se constituídos, ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (SGIP e ELO).

V - Ciência ao Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

VI - Determino o sobrestamento do feito, após a intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, com prazo até o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com a devida certificação nos autos, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

VII - Após a certificação do item anterior, determino a reativação do processo, levantando-se o sobrestamento do feito, no Sistema Processo Judicial Eletrônico, com a continuidade da fruição dos prazos e atos processuais, e o prosseguimento do rito processual aplicável aos presentes autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Faculta-se ao Cartório Eleitoral, a realização de atos e fases processuais que não foram objeto da Resolução TSE nº 23.690/2022, com a devida observância do rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019, entre o período de intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, até o efetivo sobrestamento dos autos.

IX - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-44.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600502-44.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ISAIAS SANTOS SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

REQUERENTE : ISAIAS SANTOS SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-44.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISAIAS SANTOS SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR, ISAIAS SANTOS SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

DESPACHO

I - Ciente acerca da informação prestada pelo Chefe do Cartório Eleitoral.

II - Determino a suspensão temporária dos os prazos, inclusive o prazo prescricional, e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, acerca dos presentes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193), com efeitos a partir do dia 19 de março de 2022, nos termos do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

III - O período de suspensão temporária dos prazos, inclusive o prazo prescricional, e atos processuais cessará quando houver o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com término no dia da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TSE), da certidão de restabelecimento dos sistemas, a ser providenciada pela Secretaria Judiciária e pela Diretoria-Geral do Superior Tribunal Eleitoral - TSE, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690 /2022.

IV - Intimem-se os Requerentes, com prazo de 03 (três) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial (is), se constituídos, ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (SGIP e ELO).

V - Ciência ao Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

VI - Determino o sobrestamento do feito, após a intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, com prazo até o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com a devida certificação nos autos, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

VII - Após a certificação do item anterior, determino a reativação do processo, levantando-se o sobrestamento do feito, no Sistema Processo Judicial Eletrônico, com a continuidade da fruição dos prazos e atos processuais, e o prosseguimento do rito processual aplicável aos presentes autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Faculta-se ao Cartório Eleitoral, a realização de atos e fases processuais que não foram objeto da Resolução TSE nº 23.690/2022, com a devida observância do rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019, entre o período de intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, até o efetivo sobrestamento dos autos.

IX - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

LUCIANE SANCHES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-82.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600493-82.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLAUCIMAR FATIMA SILVA MEZZOMO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

REQUERENTE : GLAUCIMAR FATIMA SILVA MEZZOMO

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-82.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLAUCIMAR FATIMA SILVA MEZZOMO VEREADOR, GLAUCIMAR FATIMA SILVA MEZZOMO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

DESPACHO

I - Ciente acerca da informação prestada pelo Chefe do Cartório Eleitoral.

II - Determino a suspensão temporária dos os prazos, inclusive o prazo prescricional, e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, acerca dos presentes autos de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633), com efeitos a partir do dia 19 de março de 2022, nos termos do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

III - O período de suspensão temporária dos prazos, inclusive o prazo prescricional, e atos processuais cessará quando houver o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com término no dia da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TSE), da certidão de restabelecimento dos sistemas, a ser providenciada pela Secretaria Judiciária e pela Diretoria-Geral do Superior Tribunal Eleitoral - TSE, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690 /2022.

IV - Intimem-se os Requerentes, com prazo de 03 (três) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial (is), se constituídos, ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (SGIP e ELO).

V - Ciência ao Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

VI - Determino o sobrestamento do feito, após a intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, com prazo até o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com a devida certificação nos autos, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

VII - Após a certificação do item anterior, determino a reativação do processo, levantando-se o sobrestamento do feito, no Sistema Processo Judicial Eletrônico, com a continuidade da fruição dos prazos e atos processuais, e o prosseguimento do rito processual aplicável aos presentes autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Faculta-se ao Cartório Eleitoral, a realização de atos e fases processuais que não foram objeto da Resolução TSE nº 23.690/2022, com a devida observância do rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019, entre o período de intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, até o efetivo sobrestamento dos autos.

IX - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600092-49.2021.6.22.0008**

PROCESSO : 0600092-49.2021.6.22.0008 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABIXI - RO)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABIXI/RO - PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)
RESPONSÁVEL : MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)
RESPONSÁVEL : ROSELY DE FATIMA DE ASSUMPCAO BARROSO
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12633) Nº 0600092-49.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO
DO OESTE RO

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de
Contas]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABIXI/RO - PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB

RESPONSÁVEL: ROSELY DE FATIMA DE ASSUMPCAO BARROSO, MICHAEL ASSUMPCAO
BARROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

DESPACHO

I - Ciente acerca da informação prestada pelo Chefe do Cartório Eleitoral.

II - Determino a suspensão temporária dos os prazos, inclusive o prazo prescricional, e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, acerca dos presentes autos de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633), com efeitos a partir do dia 19 de março de 2022, nos termos do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

III - O período de suspensão temporária dos prazos, inclusive o prazo prescricional, e atos processuais cessará quando houver o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com término no dia da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TSE), da certidão de

restabelecimento dos sistemas, a ser providenciada pela Secretaria Judiciária e pela Diretoria-Geral do Superior Tribunal Eleitoral - TSE, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

IV - Intimem-se os Requerentes, com prazo de 03 (três) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial (is), se constituídos, ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (SGIP e ELO).

V - Ciência ao Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

VI - Determino o sobrestamento do feito, após a intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, com prazo até o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com a devida certificação nos autos, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

VII - Após a certificação do item anterior, determino a reativação do processo, levantando-se o sobrestamento do feito, no Sistema Processo Judicial Eletrônico, com a continuidade da fruição dos prazos e atos processuais, e o prosseguimento do rito processual aplicável aos presentes autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Faculta-se ao Cartório Eleitoral, a realização de atos e fases processuais que não foram objeto da Resolução TSE nº 23.690/2022, com a devida observância do rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019, entre o período de intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, até o efetivo sobrestamento dos autos.

IX - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

LUCIANE SANCHES

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600089-94.2021.6.22.0008

PROCESSO : 0600089-94.2021.6.22.0008 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : MARCELO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : VITOR HUGO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600089-94.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL: MARCELO CRUZ DA SILVA, VITOR HUGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

DESPACHO

I - Ciente acerca da informação prestada pelo Chefe do Cartório Eleitoral.

II - Determino a suspensão temporária dos os prazos, inclusive o prazo prescricional, e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, acerca dos presentes autos de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633), com efeitos a partir do dia 19 de março de 2022, nos termos do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

III - O período de suspensão temporária dos prazos, inclusive o prazo prescricional, e atos processuais cessará quando houver o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com término no dia da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TSE), da certidão de restabelecimento dos sistemas, a ser providenciada pela Secretaria Judiciária e pela Diretoria-Geral do Superior Tribunal Eleitoral - TSE, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

IV - Intimem-se os Requerentes, com prazo de 03 (três) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial (is), se constituídos, ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (SGIP e ELO).

V - Ciência ao Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

VI - Determino o sobrestamento do feito, após a intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, com prazo até o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com a devida certificação nos autos, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

VII - Após a certificação do item anterior, determino a reativação do processo, levantando-se o sobrestamento do feito, no Sistema Processo Judicial Eletrônico, com a continuidade da fruição dos prazos e atos processuais, e o prosseguimento do rito processual aplicável aos presentes autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Faculta-se ao Cartório Eleitoral, a realização de atos e fases processuais que não foram objeto da Resolução TSE nº 23.690/2022, com a devida observância do rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019, entre o período de intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, até o efetivo sobrestamento dos autos.

IX - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

LUCIANE SANCHES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-35.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600619-35.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABIXI - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEIDE SIQUEIRA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)
REQUERENTE : NEIDE SIQUEIRA MACHADO
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-35.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEIDE SIQUEIRA MACHADO VEREADOR, NEIDE SIQUEIRA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

DESPACHO

I - Ciente acerca da informação prestada pelo Chefe do Cartório Eleitoral.

II - Determino a suspensão temporária dos os prazos, inclusive o prazo prescricional, e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, acerca dos presentes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193), com efeitos a partir do dia 19 de março de 2022, nos termos do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

III - O período de suspensão temporária dos prazos, inclusive o prazo prescricional, e atos processuais cessará quando houver o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com término no dia da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TSE), da certidão de restabelecimento dos sistemas, a ser providenciada pela Secretaria Judiciária e pela Diretoria-Geral do Superior Tribunal Eleitoral - TSE, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690 /2022.

IV - Intimem-se os Requerentes, com prazo de 03 (três) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial (is), se constituídos, ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (SGIP e ELO).

V - Ciência ao Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

VI - Determino o sobrestamento do feito, após a intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, com prazo até o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com a devida certificação nos autos, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

VII - Após a certificação do item anterior, determino a reativação do processo, levantando-se o sobrestamento do feito, no Sistema Processo Judicial Eletrônico, com a continuidade da fruição dos prazos e atos processuais, e o prosseguimento do rito processual aplicável aos presentes autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Faculta-se ao Cartório Eleitoral, a realização de atos e fases processuais que não foram objeto da Resolução TSE nº 23.690/2022, com a devida observância do rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019, entre o período de intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, até o efetivo sobrestamento dos autos.

IX - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.
Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.
LUCIANE SANCHES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600086-42.2021.6.22.0008

PROCESSO : 0600086-42.2021.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABIXI - RO)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CABIXI/RO - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA-PRP
ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)
RESPONSÁVEL : MARCELO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)
RESPONSÁVEL : VITOR HUGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600086-42.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - de Partido Político]

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CABIXI/RO - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA-PRP, VITOR HUGO DE ALMEIDA, MARCELO CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

DESPACHO

I - Ciente acerca da informação prestada pelo Chefe do Cartório Eleitoral.

II - Determino a suspensão temporária dos os prazos, inclusive o prazo prescricional, e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, acerca dos presentes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193), com efeitos a partir do dia 19 de março de 2022, nos termos do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

III - O período de suspensão temporária dos prazos, inclusive o prazo prescricional, e atos processuais cessará quando houver o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com término no dia da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TSE), da certidão de restabelecimento dos sistemas, a ser providenciada pela Secretaria Judiciária e pela Diretoria-Geral do Superior Tribunal Eleitoral - TSE, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690 /2022.

IV - Intimem-se os Requerentes, com prazo de 03 (três) dias, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial (is), se constituídos, ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (SGIP e ELO).

V - Ciência ao Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

VI - Determino o sobrestamento do feito, após a intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, com prazo até o pronto restabelecimento dos sistemas de contas, com a devida certificação nos autos, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.690/2022.

VII - Após a certificação do item anterior, determino a reativação do processo, levantando-se o sobrestamento do feito, no Sistema Processo Judicial Eletrônico, com a continuidade da fruição dos prazos e atos processuais, e o prosseguimento do rito processual aplicável aos presentes autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Faculta-se ao Cartório Eleitoral, a realização de atos e fases processuais que não foram objeto da Resolução TSE nº 23.690/2022, com a devida observância do rito processual previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019, entre o período de intimação das partes e ciência ao Ministério Público Eleitoral, até o efetivo sobrestamento dos autos.

IX - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

LUCIANE SANCHES

Juiz Eleitoral

20ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-79.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600452-79.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELINA COSTA DAMASIO VEREADOR

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

REQUERENTE : ELINA COSTA DAMASIO

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-79.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELINA COSTA DAMASIO VEREADOR, ELINA COSTA DAMASIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais da candidata ELINA COSTA DAMASIO, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, no município de Porto Velho-RO, nos termos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Publicado edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

A Unidade Técnica do Cartório elaborou parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação da contas com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que as contas finais foram apresentadas tempestivamente à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A Requerente juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Registre-se que, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ELINA COSTA DAMASIO, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 02/2022

Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Porto Velho

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 02/2022

PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS

SEI 0002583-32.2019.6.22.8000

O Exma. Sra. Tânia Mara Guirro, Juíza desta 21ª Zona Eleitoral do Estado de Rondônia, na forma da lei e autorizado pelo Provimento 01/2016/CRE/TRE/RO,

Informa a quem possa interessar que, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação deste edital, no Diário da Justiça Eleitoral e no mural do Cartório, a 21ª Zona Eleitoral eliminará os documentos da listagem abaixo:

Listagem de descarte de documentos 21ª ZE/RO - 2022

LISTA Nº 02/2022

Nº Caixa	Nº (Processos)	Descrição	Nº Protocolo	Classificação Arquivística	Temporalid	Destinação Final
	013/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Réu: Antonia Araujo Soares.	6011 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	014/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Réu: Ana Maria Lowe Torres.	10092 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	017/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Réu: Marinete Gastão da Silva.	6012 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	018/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Réu: Maria Alice Cavali.	12165 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	034/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Réu: Elizabeth Campos de França.	12265 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
		Proposta de transação penal por				

4	036/08	prática de crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Réu: Eurian Rocha Brasil.	5202 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	042/08 B	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Réu: Genivaldo Pereira de Lima.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	059/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Réu: Julio Cezar Davila Silva.	11763 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	066/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Réu: Maria Corina dos Santos Silva.	10815 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	072/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Réu: Ana Matias Borba Carvalho.	10092 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	073/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Réu: Nelci Ramos de Souza.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	080/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no artigo 320	13267 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação

		do Código Eleitoral. Réu: Rosilene Frota dos Santos.				
	081/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Réu: Rosemeire Viana dos Santos Silva.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	082/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Réu: Ronei Amorim de Carvalho.	11018 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	095/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Réu: Maria Zeneida Martins da Silva.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	096/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Réu: Maria do Socorro Santos Junqueira.	11657 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	097/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Réu: Macizo José da Silva.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	026/08	Autos de lista de filiados. Autor: Partido do Mov. Democrático Brasileiro - PMDB -	14326 /2008	13.01.08	10 anos	Eliminação

		Comissão Executiva Municipal de Porto Velho.				
027/08		Autos de lista de filiados. Autor: Partido Republicano Brasileiro - PRB - Comissão Executiva Municipal de Porto Velho.	14321 /2008	13.01.08	10 anos	Eliminação
028/08		Autos de lista de filiados. Autor: Partido do Mov. Democrático Brasileiro - PMDB - Comissão Executiva Municipal de Candeias do Jamari.	14311 /2008	13.01.08	10 anos	Eliminação
029/08		Autos de lista de filiados. Autor: Partido dos Trabalhadores - PT - Comissão Executiva Municipal de Candeias do Jamari.	14310 /2008	13.01.08	10 anos	Eliminação
030/08		Autos de lista de filiados. Autor: Partido dos Trabalhadores - PT - Comissão Executiva Municipal de Porto Velho.	14180 /2008	13.01.08	10 anos	Eliminação
120/08		Lista de filiados. Autor: Partido dos Trabalhadores - PT - Porto Velho/RO.	083/2008	13.01.08	10 anos	Eliminação
121/08		Lista de filiados. Autor: Partido Popular Socialista - PPS - Itapuã do Oeste/RO.	084/2008	13.01.08	10 anos	Eliminação
122/08		Lista de filiados. Autor: Partido Popular Socialista - PPS - Candeias do Jamari /RO.	085/2008	13.01.08	10 anos	Eliminação
123/08		Lista de filiados. Autor: Partido Popular Socialista - PPS - Porto Velho/RO.	086/2008	13.01.08	10 anos	Eliminação

5	124/08	Lista de filiados. Autor: Partido Progressista - PP - Candeias do Jamari /RO.	101/2008	13.01.08	10 anos	Eliminação
	125/08	Lista de filiados. Autor: Partido Democrático Trabalhista - PDT - Porto Velho/RO.	104/2008	13.01.08	10 anos	Eliminação
	126/08	Lista de filiados. Autor: Partido Social Democrata Cristão - PSDC - Porto Velho /RO.	105/2008	13.01.08	10 anos	Eliminação
	127/08	Lista de filiados. Autor: Partido Social Cristão - PSC - Candeias do Jamari /RO.	106/2008	13.01.08	10 anos	Eliminação
	128/08	Lista de filiados. Autor: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - Candeias do Jamari /RO.	107/2008	13.01.08	10 anos	Eliminação
	129/08	Lista de filiados. Autor: Partido da República - PR - Porto Velho/RO.	102/2008	13.01.08	10 anos	Eliminação
	158/08	Requer recepção de lista especial de filiados. Interessado: Partido Trabalhista Nacional - PTN - Diretório Municipal de Porto Velho/RO.	169/2008	13.01.08	10 anos	Eliminação
	168/08	Autos de relação de filiados ao PMDB de Itapuã do Oeste/RO (Lista especial)	190/2008	13.01.08	10 anos	Eliminação
	183/09	Lista de filiados - Abril /2009. Interessado:		13.01.08	10 anos	Eliminação

		Partido Humanista da Solidariedade - PHS - Porto Velho/RO.	6889 /2009			
	185/09	Lista de filiados - Abril /2009. Interessado: Partido Popular Socialista - PPS - Candeias do Jamari /RO.	6891 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	189/09	Lista de filiados - Abril /2009. Interessado: Partido da República - PR - Porto Velho/RO.	6873 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	190/09	Lista de filiados - Abril /2009. Interessado: Partido Republicano Brasileiro - PRB - Porto Velho/RO.	6804 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	191/09	Lista de filiados - Abril /2009. Interessado: Partido da Mobilização Nacional - PMN - Porto Velho /RO.	6851 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	195/09	Lista de filiados - Abril /2009. Interessado: Partido Social Cristão - PSC - Candeias do Jamari/RO.	6093 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	196/09	Lista de filiados - Abril /2009. Interessado: Partido Social Cristão - PSC - Itapuã do Oeste/RO.	6092 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	198/09	Lista de filiados - Abril /2009. Interessado: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL - Porto Velho/RO.	6567 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	199/09	Lista de filiados - Abril /2009. Interessado: Partido Comunista do Brasil - PC do B - Porto Velho/RO.	6677 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
		Lista de filiados - Abril /2009. Interessado:				

	200/09	Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - Porto Velho /RO.	6824 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	201/09	Lista de filiados - Abril /2009. Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - Porto Velho/RO.	6242 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
6	142/06	Autos de apuração de mesário faltoso referente às eleições 2006. Réu: Valnete Leles de Castro.	578/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	003/08	Retificação de complemento FASE 337. Interessado: Vanderlei Fernandes de Aguiar.	S/N	11.02.01	10 anos	Eliminação
	009/08	Carta precatória expedida pela 8ª Zona Eleitoral de Rondônia originária dos autos 12 /2008/8ªZE com a finalidade de intimar Edgar Tonal, Presidente da Comissão provisória regional do PSDC em Porto Velho. Réu: Victor Camargo - Partido Social Democrata Cristão.	053/2008	13.01.02	10 anos	Eliminação
	1022/01	Autos de relação de filiados/ outubro/ 2011. Repte.: Partido Democrático Trabalhista - PDT - Candeias do Jamari.	360/2001	13.01.08	10 anos	Eliminação
	1045/01	Autos de duplicidade de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Firmino Rodrigues da Silva.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação

8	007/02	Autos de revisão de situação (data de nascimento inferior a 1900). A.: Justiça Eleitoral. R.: Francisca Souza Ferraz de Carvalho.	9189 /2001 496/2001	11.02.03	10 anos	Eliminação
	008/02	Autos de revisão de situação (data de nascimento inferior a 1900). A.: Justiça Eleitoral. R.: Maria Aparecida dos Santos.	495 /2001 497 /2001 9190 /2001	11.02.03	10 anos	Eliminação
	021/02	Autos de revisão de situação (cadastro de eleitor com data de nascimento inválida). A.: Justiça Eleitoral. R.: Álvaro Leôncio Postigo Filho.	744 /2001 56 /2002	11.02.03	10 anos	Eliminação
	039/02	Autos de duplicidade de inscrição. A.: Justiça Eleitoral. R.: Veni Sampaio Costa.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	005/03	Autos de duplicidade de inscrição. Autor: Justiça Eleitoral. Réus: Orgarino Barbosa de Souza e Orgarino Barbosa.	518/2002	13.01.06	10 anos	Eliminação
	010/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Autor: Ministério Público. Réu: Gerci da Costa.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	012/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Autor: Ministério Público. Réu: Flavio Francisco Volkweis.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação

9	015/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Autor: Ministério Público. Réu: Noel Ribeiro dos Santos.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	021/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Autor: Ministério Público. Réu: Ilto Nunes Penha.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	023/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Autor: Ministério Público. Réu: Raquel de Freitas Ziemann.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	022/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Autor: Ministério Público. Réu: Pedro de Oliveira Bordalo.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	028/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Autor: Ministério Público. Réu: Zilvaneide da Silva Ozorio.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	029/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação

10		Autor: Ministério Público. Réu: Ana Maria Miranda Aguilar.				
	031/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Autor: Ministério Público. Réu: Antonio Rodrigues de Souza.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	043/08 A	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Autor: Ministério Público. Réu: Geovane dos Santos Silva.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	045/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Autor: Ministério Público. Réu: Gilvan Alves Carneiro.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	054/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Autor: Ministério Público. Réu: João Vieira do Nascimento.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	057/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Autor: Ministério Público. Réu: Jose Dias de Souza.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
		Proposta de transação penal por				

	062/08	prática de crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Autor: Ministério Público. Réu: Luzia Marques da Silva.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	076/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Autor: Ministério Público. Réu: Adauto Caroba da Silva.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	100/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Autor: Ministério Público. Réu: José Assunção Cavalcante.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	103/08	Proposta de transação penal por prática de crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Autor: Ministério Público. Réu: Ceci de Araújo Perez.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	083/09 (Cópia)	Carta precatória originada dos autos n.º 019/2008 da 25ª Zona Eleitoral. Deprecante: 25ª Zona Eleitoral de Rondônia. Deprecado: 24ª Zona Eleitoral de Rondônia.	6878 /2009	13.01.02	10 anos	Eliminação
		Filiação Partidária - Duplicidade / Pluralidade - Candeias do Jamari. Jorge Chediak Junior - Jorge Luiz Reis de Oliveira - José Antônio Rufatto - José Ribeiro Carvajal -				

12	74- 78.2011.6.22.0024	Liliane Maciel da Cruz - Lucineia Almeida Nery - Lucivaldo Paiva da Costa - Manoel Correa de Lima - Manoel Mota Sousa - Marcos Barbosa Felicio - Marcos Santa Monteiro.	28351 /2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	83- 40.2011.6.22.0024	Filiação Partidária - Duplicidade / Pluralidade Adenivaldo Augusto dos Santos - Aldino Lucas Pereira - Antonio Leir de Souza - Dione Barroso Brito - Edilson Domingos Ferrari - Edivaldo Fernandes de Oliveira - Helia de Jesus Bernardo - Irineu Antônio Hofstetter - João Irimar de Souza - José Ramalho de Lima - Kelerson Vitor Pinto - Omedino Pantoja da Silva - Raquel do Espirito Santo - Vilson Gomes Coelho - Zenaído Felicio da Costa	30746 /2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	41- 54.2012.6.22.0024	Filiação Partidária - Duplicidade / Pluralidade Clederlei Kerter Davi Gomes da Silva Isaias Lima de Andrade Juarez Pereira dos Santos Maria Joana Soares de Moraes Waldir de Oliveira Silva	9142 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação
	765- 58.2012.6.22.0024	Partido Político - Pedido de Certidão de Apoio. Partido: Solidariedade	52293 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação

	9- 15.2013.6.22.0024	Mesário Faltoso Interessado: Katya Lilia Carneiro	2802 /2013	13.01.03	10 anos	Eliminação
	45- 57.2013.6.22.0024	Requerimento - Pedido de Certidão de Apoio. Partido Liberal Cristão	2480 /2013	13.01.08	10 anos	Eliminação
14	015/10 (CRE)	Duplicidade de eleitor no cadastro/ base. Interessado: Rerison Sanchez Luciano.	11022 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	2012 Alistamento Eleitoral	Requerimentos de alistamento eleitoral no ano de 2012.	S/N	11.02.01	10 anos	Eliminação
	20- 78.2012.6.22.0024	Alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessada: Angela Fernandes Rodrigues.	4694 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
15	104/08	Duplicidade de inscrição. Eleitor: Zelio Almeida de Azevedo.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	106/08	Duplicidade de inscrição nº 1DBR0802015021. Réu: Terezinha da Silva Carvalho.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	110/08 (Cópia)	Remetidos ao T R E - RO.	1970 /2008	13.01.06	10 anos	Eliminação
	131/08	Duplicidade de inscrição (1DRO0802016369) Eleitor: José Augusto de Lima.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	132/08	Duplicidade de inscrição (1DRO0802016328) Eleitor: Pauliano Amorim de Lima.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	1044/01	Autos de duplicidade de inscrição. Réu: Pedro Pereira da Silva.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	049/03	Autos de correção ordinária/2003.	S/N	13.01.04	10 anos	Eliminação

18	011/04	Autos de duplicidade de inscrição - IDRO040170651. Réu: Joel Castilho.	887/2004	13.01.06	10 anos	Eliminação
	019/04	Autos de duplicidade de inscrição - IDRO0401715286. Réu: Maria do Rozario Teixeira.	1746 /2004	13.01.06	10 anos	Eliminação
	020/04	Autos de duplicidade de inscrição - IDBR040175578. Réu: Pedro Lemos dos Santos.	1748 /2004	13.01.06	10 anos	Eliminação
	040/04	Autos de duplicidade de inscrição - IDRO0401723651. Réu: Orvalina Zelinda Gallina - Orvalina Zelinda Menoncim Gallina.	2474 /2004	13.01.06	10 anos	Eliminação
	042/04	Verificação de cancelamento (FASE 019 - Óbito) Réu: Rita Fernandes da Silva.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	043/04	Autos de duplicidade de inscrição - IDBR0401804134. Réu: Geferson Felix da Silva - Hermerson Felix da Silva.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	044/04	Autos de duplicidade de inscrição - IDRO040174447. Réu: Leilson Aladim Francisco - Leilton Aladim Francisco.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	045/04	Autos de duplicidade de inscrição - IDBR0401792564. Réu: Raimunda da Conceição Castro - Raimundo da Conceição Castro.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
		Autos de duplicidade de inscrição -				

046/04	IDBR0401802552. Réu: Valdevino Severino dos Santos.	3280 /2004	13.01.06	10 anos	Eliminação
047/04	Autos de duplicidade de inscrição - IDRO0401809494. Réu: Otalde Rodrigues de Carvalho.	3311 /2004	13.01.06	10 anos	Eliminação
048/04	Autos de duplicidade de inscrição - IDBR0401810271. Réu: Sandra de Oliveira Silva.	3317 /2004	13.01.06	10 anos	Eliminação
049/04	Autos de duplicidade de inscrição - IDRO0401810152. Réu: Everton Luiz Pereira Uchoa.	3308 /2004	13.01.06	10 anos	Eliminação
050/04	Autos de duplicidade de inscrição - IDRO0401809402. Réu: Patrícia Ferreira do Prado.	3312 /2004	13.01.06	10 anos	Eliminação
072/04	Autos de registro de Comite Finaceiro. Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira PSDB de Candeias do Jamari.	414/2004	11.03.01	04 anos	Eliminação
092/04	Autos de registro de Comite Finaceiro. Requerente: Partido Liberal P.L de Candeias do Jamari- RO.	446/2004	11.03.01	04 anos	Eliminação
096/04	Autos de registro de Comite Finaceiro. Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro P.M.D.B de Itapuã - RO.	S/N	11.03.01	04 anos	Eliminação

19	Conscritos 2012	Relação de conscritos - 2012.	43539 /2012 52033 /2012	01.02.01	02 anos	Eliminação
	2012 Óbitos	Relação de óbitos - 2012.	8731 /2012	13.01.01	10 anos	Eliminação
23	Documentos Diversos	Documentos diversos, entre vários anos.	S/N	01.02.01	02 anos	Eliminação
	Documentos Diversos	Documentos diversos, entre vários anos.	S/N	01.02.01	02 anos	Eliminação
	Documentos Servidora	Documentos referentes à servidora Dídima Auxiliadora Nunes.	S/N	01.02.01	02 anos	Eliminação
	Documentos Servidor	Documentos referentes ao servidor Antônio Ney Tavares Cruz.	S/N	01.02.01	02 anos	Eliminação
	2004 Boletins	Município de Itapuã do Oeste/ RO. Boletim de urna, boletim de justificativa. Zerésima.	S/N	11.05.03	02 anos	Eliminação
	2004 Boletins	Município de Porto Velho/ RO. BR-364. Boletim de urna, boletim de justificativa. Zerésima.	S/N	11.05.03	02 anos	Eliminação
	2004 Boletins	Município de Candeias do Jamari/ RO. Boletim de urna, boletim de justificativa. Zerésima.	S/N	11.05.03	02 anos	Eliminação
	2006 Lacração de Urna	Documentos referentes a lacração de urnas no ano de 2006.	S/N	11.05.03	02 anos	Eliminação
	2006 Lacração de Urna	Documentos referentes a lacração de urnas no ano de 2006.	S/N	11.05.03	02 anos	Eliminação
	2006 Lacração de Urna	Documentos referentes a lacração de urnas no ano de 2006.	S/N	11.05.03	02 anos	Eliminação

	2006 Comprovantes de Carga	Comprovantes de carga - 24ª Zona Eleitoral - Candeias do Jamari.	S/N	11.05.03	02 anos	Eliminação
	2006 Lacração de Urna	Lacração de urnas - 24ª Zona Eleitoral - Candeias do Jamari.	S/N	11.05.03	02 anos	Eliminação
	2006 Comprovantes de Carga	Comprovantes de carga - 24ª Zona Eleitoral - Itapuã do Oeste.	S/N	11.05.03	02 anos	Eliminação
	2006 Lacração de Urna	Lacração de urnas - 24ª Zona Eleitoral - Itapuã do Oeste.	S/N	11.05.03	02 anos	Eliminação
	2006 Comprovantes de Carga	Comprovantes de carga - 24ª Zona Eleitoral - Porto Velho.	S/N	11.05.03	02 anos	Eliminação
	2006 Lacração de Urna	Lacração de urnas - 24ª Zona Eleitoral - Porto Velho.	S/N	11.05.03	02 anos	Eliminação
25	1996 - 2010 Livro de Protocolo	Livro de protocolo.	S/N	06.02.01	02 anos	Eliminação
	1998 - 2010 Registro de Feitos	Livro de registro de feitos - duplicidade/ pluralidade.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	2005 Candidatos por Coligação	Lista de candidatos da Coligação Renovação e esperança.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
26	2009 Ofícios Expedidos	Ofícios expedidos do Juiz Eleitoral.	S/N	01.02.01	02 anos	Eliminação
	2009 Mandados	Mandados de intimação, citação, notificação, averiguação, constatação, busca e apreensão.	S/N	01.02.01	02 anos	Eliminação
	2009 Requerimento	Requerimentos no ano de 2009.	S/N	01.02.01	02 anos	Eliminação
	2009 Requerimentos Desfiliação	Requerimentos de desfiliação de Candeias, Itapuã e Porto Velho.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação

28	957/01	Autos de duplicidade de inscrições. A.: Justiça Eleitoral. R.: Paulo Pereira da Silva.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	998/01	Autos de duplicidade de inscrição. A.: Justiça Eleitoral. R.: Admilson Castro dos Santos.	266/2001	13.01.06	10 anos	Eliminação
	1007/01	Autos de duplicidade de inscrição. A.: Justiça Eleitoral. R.: José Antônio Ferreira.	294 /2001 5875 /2001	13.01.06	10 anos	Eliminação
	1008/01	Autos de duplicidade de inscrição. A.: Justiça Eleitoral. R.: Neusa Gomes de Moura.	295 /2001 5880 /2002	13.01.06	10 anos	Eliminação
	1009/01	Autos de duplicidade de inscrição. A.: Justiça Eleitoral. R.: Mauro Roberto Segobia.	293 /2001 5874 /2001	13.01.06	10 anos	Eliminação
	013/02	Autos de duplicidade de inscrição (homônino). A.: Justiça Eleitoral. R.: Ainda Alves Feitosa.	42/2002	13.01.06	10 anos	Eliminação
	7- 79.2012.6.22.0024	Filiação partidária - Duplidade /Pluralidade. Requerente: Maria Aparecida Oliveira de Almeida.	3380 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação
	45- 91.2012.6.22.0024	Filiação partidária - Duplidade /Pluralidade. Requerente: Murilo Henrique de Souza.	10381 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação
	52- 83.2012.6.22.0024	Filiação partidária - Duplidade /Pluralidade. Requerente: Erilucia do Nascimento Leite.	10389 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação
		Filiação partidária - Duplidade				

29	53- 68.2012.6.22.0024	/Pluralidade. Requerente: Fabiano Pereira Galhardi.	10390 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação
	58- 90.2012.6.22.0024	Filiação partidária - Duplidade /Pluralidade. Requerente: Benedito Laurindo da Silva Neto.	10395 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação
	779- 42.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiado: Loreni Amorim.	40311 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	804- 55.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiado: Carlos Jorge Pinho Cavalcante.	40320 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	813- 17.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiado: Francimar Santos de Oliveira.	40301 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	818- 39.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiado: Ismael Simão Dantas.	40356 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	040/05	Autos de carta precatória - Oriunda do processo: Petição nº 65 - Classe 23 (Execução Fiscal) do Tribunal Regional Eleitoral do Acre. Deprecante: Juiz Wellinton Carvalho.	335/2005	13.01.02	10 anos	Eliminação
	067/05	Autos de situação de eleitor envolvido em duplicidade nº 1DRO050189502. Eleitor: Maria Inês de Sousa Barata Rodrigues.	9593 /2005	13.01.06	10 anos	Eliminação

31	60- 26.2013.6.22.0024	Processo administrativo - Alistamento eleitoral - Duplicidade /Pluralidade - Inscrição eleitoral - Pedido de providências. Interessado: Elizabeth Karitiana - Elizabeth Dypejeka Karitiana.	16612 /2013	13.01.06	10 anos	Eliminação
	14392-0/95	Ocorrência nº 3BR9510952517. (TSE) Interessado: Izac Freitas Rodrigues.	6713 /1997	13.01.06	10 anos	Eliminação
	14489-9/95	Ocorrência nº 3BR9510040887. (TSE) Interessado: Anselmo Rodrigues de Jesus.	6712 /1997	13.01.06	10 anos	Eliminação
	42007-8/95	Ocorrência nº 3BR9510435834. (TSE) Interessado: Maria da Paixão de Souza Santos - Maria da Paixão de Souza dos Santos.	225/1998	13.01.06	10 anos	Eliminação
	42016-1/95	Ocorrência nº 3BR9511278841. (TSE) Interessado: José Carlos da Silva.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	42034-9/95	Ocorrência nº 3BR9521252254. (TSE) Interessado: Maria da Conceição Ribeiro Rodrigues - Maria da Conceição Ribeiro Leitão.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	42105-0/95	Ocorrência nº 3BR9510361015. (TSE) Interessado: Mauricio Soares de Mendonça - Mauricio Soares Mendonça.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
		Ocorrência nº 3BR9510145763.				

34	42113-4/95	(TSE) Interessado: Aristo de Paula Candido.	3160 /1997	13.01.06	10 anos	Eliminação
	42131-1/95	Ocorrência nº 3BR9510596521. (TSE) Interessado: Nelvo Antonio Parise.	2818 /1997	13.01.06	10 anos	Eliminação
	42181-0/95	Ocorrência nº 3BR9511210300. (TSE) Interessado: Zilda Maria da Silva.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	42220-0/95	Ocorrência nº 3BR9510588381. (TSE) Interessado: Sebastiana Alves de Souza.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	42229-0/95	Ocorrência nº 3BR9510090530. (TSE) Interessado: Anilda Verruck.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	42232-4/95	Ocorrência nº 3BR9511270198. (TSE) Interessado: Jair Candido de Sousa.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	42251-1/95	Ocorrência nº 3BR95204282923. (TSE) Interessado: Iraci Pereira da Silva.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	42257-1/95	Ocorrência nº 3BR9510420413. (TSE) Interessado: Maria Ariana Pereira de Carvalho.	5369 /1997	13.01.06	10 anos	Eliminação
	42261-5/95	Ocorrência nº 3BR9520128224. (TSE) Interessado: Maria do Socorro Assunção Gaia - Maria do Socorro Gaia de Souza.	4539 /1997	13.01.06	10 anos	Eliminação
	42263-5/95	Ocorrência nº 3BR9510093544. (TSE) Interessado: Adão Fogassa.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação

42290-6/95	Ocorrência nº 3BR9520799371. (TSE) Interessado: Nelson Mendes Aires - Neilson Mendes Aires.	5367 /1997	13.01.06	10 anos	Eliminação
42328-3/95	Ocorrência nº 3BR9510907796. (TSE) Interessado: Eliana Alves Gusmão.	5887 /1997	13.01.06	10 anos	Eliminação
44192-7/95	Ocorrência nº 3BR9510332038. (TSE) Interessado: Maria Eunice Lopes da Silva - Maria Eunice Lopes Silva.	2876 /1997	13.01.06	10 anos	Eliminação
107/97	Revisão de situação de eleitor. Interessado: Aldaira Maria Santos.	6005 /1999	13.01.06	10 anos	Eliminação
46129-5/97	Ocorrência. (TSE) Interessado: Maria de Fátima Almeida de Oliveira.	6785 /1997	13.01.06	10 anos	Eliminação
20934-8/98	Ocorrência nº 3PBR9800366571. (TSE) Interessado: Evandro Damasceno Nogueira e outros.	3120 /1998	13.01.06	10 anos	Eliminação
21462-7/98	Ocorrência nº 3PBR9800214770. (TSE) Interessado: Marilene Ferreira da Silva e outros.	4300 /1998	13.01.06	10 anos	Eliminação
22090-9/98	Ocorrência nº 3PBR9800270744. (TSE) Interessado: Francisco Lourenço de Sousa.	4309 /1998	13.01.06	10 anos	Eliminação
24804-1/98	Ocorrência nº 3PBR9800832329. (TSE) Interessado: Darilio dos Santos e outros.	8347 /1998	13.01.06	10 anos	Eliminação
	Ocorrência nº 3PBR9800679173.				

	25649-2/98	(TSE) Interessado: Dulcineia Claudino da Silva e outros.	7330 /1998	13.01.06	10 anos	Eliminação
	26447-9/98	Ocorrência nº 3PBR9800722668. (TSE) Interessado: Francisca Maia Lima e outros.	7332 /1998	13.01.06	10 anos	Eliminação
	26538-8/98	Ocorrência nº 3PBR9800816640. (TSE) Interessado: Edivaldo Queiroga Belem.	8585 /1998	13.01.06	10 anos	Eliminação
36	853/00	Duplicidade de inscrições. Requerente: Maria de Lourdes dos Santos.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	854/00	Duplicidade de inscrições. Requerente: Rosa Martins da Silva.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	855/00	Duplicidade de inscrições. Requerente: Luis de Sousa Castro.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	856/00	Duplicidade de inscrições. Requerente: Luiz Gurgel Pereira da Silva.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	867/00	Duplicidade de inscrições. Requerente: Nerzila Silva.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	876/00	Duplicidade de inscrições/gêmeo. Requerente: Luciana Gomes e Luciene Gomes.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	877/00	Duplicidade de inscrições. Requerente: Manoel Rodrigues Baltazar.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
		Duplicidade de inscrições. Requerente: José				

	878/00	Vanderlei Nobre Rosas.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	879/00	Duplicidade de inscrições. Requerente: Ester Barbara Soares Moitinho.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	881/00	Duplicidade de inscrições. Requerente: Francisco do Socorro Alves da Fonseca.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	883/00	Duplicidade de inscrições/gêmeo. Requerente: Valdice Ciriaco dos Santos /Valdir Ciriaco dos Santos.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	946/01	Cancelamento de inscrição. Requerente: Irene Royer.	001/2001	13.01.01	10 anos	Eliminação
	131/06	Autos de apuração de mesário faltoso referente às eleições 2006. Réu: Rosilda Clementino da Silva.	566/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	135/06	Autos de apuração de mesário faltoso referente às eleições 2006. Réu: Dalvani Aparecida de França da Silva.	570/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	136/06	Autos de apuração de mesário faltoso referente às eleições 2006. Réu: Edson Carlos Ferrari.	571/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	137/06	Autos de apuração de mesário faltoso referente às eleições 2006. Réu: Edna Fante da Silva.	572/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	139/06	Autos de apuração de mesário faltoso	575/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação

37		referente às eleições 2006. Réu: Francisco Gildevan Barboza.				
	140/06	Autos de apuração de mesário faltoso referente às eleições 2006. Réu: Cássia Alves da Silva.	576/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	143/06	Apuração de mesário faltoso - Eleições 2006. Réu: Florentina Batista da Silva	573/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	144/06	Autos de apuração de mesário faltoso referente às eleições 2006. Réu: Elias Lopes Feitosa Filho.	579/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	004/07	Duplicidade de eleitor no cadastro/base. Interessado: Ademir Lindinalvo de Melo Junior.	4850 /2007	13.01.06	10 anos	Eliminação
	007/07	Duplicidade de eleitor no cadastro/base. Interessado: Leticia Brasil de Araújo.	5264 /2007	13.01.06	10 anos	Eliminação
	013/07	Duplicidade de eleitor no cadastro/base. Interessado: Hercules Dias dos Santos.	12204 /2004	13.01.06	10 anos	Eliminação
	026/07	Coincidência 1DRO0701976235 envolvendo as inscrições 013174282321 (007 ZE/RO) e 009349522399 (024 ZE/RO), em nome da eleitora Neila Barbosa de Siqueira.	322/2007	13.01.06	10 anos	Eliminação
	027/07	Autos de duplicidade de inscrição (1DBR0701977803). Réu: José de Almeida Filho.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação

	028/07	Autos de duplicidade de inscrição (1DRO0701977955). Réu: Adaíro Santos da Silva.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	164/07	Autos de duplicidade de inscrição. Réu: Luiz de Oliveira Ribeiro.	536/2007	13.01.06	10 anos	Eliminação
	165/07	Autos de duplicidade de inscrição envolvendo eleitores gêmeos. Réu: Luana Bortolozzo e Lauani Bortolozzo.	537/2007	13.01.06	10 anos	Eliminação
39	134/06	Autos de apuração de mesário faltoso referente às eleições 2006. Réu: Ana Keila Miranda da Silva.	569/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	048/07	Coincidência envolvendo os eleitores: Valdiane Oziel dos Santos Fonseca e Valdinei Oziel dos Santos Fonseca.	751/2007	13.01.06	10 anos	Eliminação
	049/07	Duplicidade de inscrição - Pedro Bueno da Silva.	752/2007	13.01.06	10 anos	Eliminação
	050/07	Duplicidade de inscrição - Maria Nilza Ferreira Neves.	753/2007	13.01.06	10 anos	Eliminação
	051/07	Duplicidade de inscrição - Idê Caminho de Almeida.	754/2007	13.01.06	10 anos	Eliminação
	052/07	Duplicidade de inscrição - Rosiani Bravin Ferreira.	755/2007	13.01.06	10 anos	Eliminação
	053/07	Duplicidade de inscrição - Rosana Santos Lopes.	756/2007	13.01.06	10 anos	Eliminação
		Coincidência envolvendo os				

	054/07	eleitores: Josué Lopes Alves e José Lopes Alves.	757/2007	13.01.06	10 anos	Eliminação
	055/07	Duplicidade de inscrição - Antônio Santos Gonçalves.	758/2007	13.01.06	10 anos	Eliminação
41	1998 Multas	Multas - 1998	S/N	06.02.01	02 anos	Eliminação
	1999 Multa	Livro de inscrição de multas eleitorais - 1999.	S/N	06.02.01	02 anos	Eliminação
	2001 Feitos	Registro de feitos II - 2001.	S/N	06.02.01	02 anos	Eliminação
	2004 Registros (5 volumes)	Registro de processos de registro de candidaturas - 2004.	S/N	06.02.01	02 anos	Eliminação
	765/00	Autos de duplicidade de inscrição (Gêmeos). Requerente: Noemi Ferreira de Souza e Noemia Ferreira de Souza.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	768/00	Autos de solicitação cancelamento de inscrição. Requerente: Francisco Franco Souza.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	772/00	Autos de dupla inscrição. Requerente: Maria de Fátima Pasqualotto.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	777/00	Cancelamento de dupla inscrição. Requerente: Paulo Pereira da Silva.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	778/00	Pedido de cancelamento de inscrição. Requerente: Damião Pereira de Menezes.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	779/00	Pedido de cancelamento de inscrição. Requerente: Isabel Moreira de Souza.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação

42	780/00	Pedido de cancelamento de inscrição. Requerente: Francisca Neuma Melo Lima.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	781/00	Pedido de cancelamento de inscrição. Requerente: Antonia Bento da Silva.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	783/00	Pedido de cancelamento de inscrição. Requerente: José Ronildes Almeida de Carvalho.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	784/00	Pedido de cancelamento de inscrição. Requerente: Sebastiana Alves de Lima.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	785/00	Pedido de cancelamento de inscrição. Requerente: Maria José Rodrigues de Lima.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	786/00	Pedido de cancelamento de inscrição. Requerente: Nubia Araújo de Freitas.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	787/00	Pedido de cancelamento de inscrição. Requerente: Maria da Conceição Veiga.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	788/00	Pedido de cancelamento de inscrição. Requerente: Susiene Gomes Bandeira.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	789/00	Autos de dupla filiação partidária. Requerente: Ana Feitosa Cruz.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
		Solicitação de cancelamento de				

	790/00	inscrição. Requerente: Raimunda Limeira da Silva.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	791/00	Solicitação de cancelamento de inscrição. Requerente: Jarleide da Silva de Araújo.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	792/00	Solicitação de cancelamento de inscrição. Requerente: Sidney Peres Cardoso.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	793/00	Solicitação de cancelamento de inscrição. Requerente: Nazareno Ghellere.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	794/00	Solicitação de cancelamento de inscrição. Requerente: Sebastião Matias Nunes.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	795/00	Solicitação de cancelamento de inscrição. Requerente: Maria de Fátima Ferreira de Souza.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	796/00	Solicitação de cancelamento de inscrição. Requerente: Elidenai Rebouças Machado.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	031/05 (Cópia)	Autos de Carta Precatória (Execução). A.: Ministério Público,. R.: Reginaldo Marques de Souza.	S/N	13.01.02	10 anos	Eliminação
	029/06	Autos de duplicidade de inscrição (duplicidade: 1DRO0601917641). Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Aderval Moreira Teodoro.	3312 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
		Autos de duplicidade de inscrição				

030/06	(duplicidade: 1DRO0601918034). Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Dorivan Santos da Silva.	3317 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
034/06	Autos de duplicidade de inscrição (duplicidade: 1DRO0601917656). Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Tércio Moreira de Souza.	3306 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
036/06	Autos de duplicidade de inscrição (duplicidade: 1DRO0601920217). Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Euzébio Sudário da Silva.	3701 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
037/06	Autos de duplicidade de inscrição (duplicidade: 1DRO0601920712). Autor: Justiça Eleitoral. Rés: Maria das Dores Souza, Maria das Dores Souza Lourdes.	3696 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
038/06	Autos de duplicidade de inscrição (duplicidade: 1DRO0601933406). Autor: Justiça Eleitoral. Ré: Maria das Graças Nogueira Pereira.	3978 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
039/06	Autos de duplicidade de inscrição (duplicidade: 1DRO0601933534). Autor: Justiça Eleitoral. Ré: Claudete da Silva.	3979 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
	Autos de duplicidade de inscrição				

44	040/06	(duplicidade: 1DRO060199734. Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Bispo Farias Paixão.	4047 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
	041/06	Autos de duplicidade de inscrição (duplicidade: 1DRO0601945442. Autor: Justiça Eleitoral. Ré: Cátia Coelho de Aquino.	4144 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
	042/06	Autos de duplicidade de inscrição (duplicidade: 1DRO0601947011. Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Osvaldo Louzeiro da Silva.	4374 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
	043/06	Autos de duplicidade de inscrição (duplicidade: 1DRO0601952556. Autor: Justiça Eleitoral. Ré: Ana Paula Damasceno da Silva.	4541 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
	044/06	Autos de duplicidade de inscrição (duplicidade: 1DRO0601952049. Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Cleber Pereira de Lima.	4535 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
	045/06	Autos de duplicidade de inscrição (duplicidade: 1DRO0601952070. Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Marcos Lima da Silva.	4537 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
	046/06	Autos de duplicidade de inscrição (duplicidade: 1DRO0601952340.		13.01.06	10 anos	Eliminação

		Autor: Justiça Eleitoral. Ré: Jandira Gomes Aguilar.	4539 /2006			
	047/06	Autos de duplicidade de inscrição (duplicidade: 1DRO0601952679. Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Celso Peisino de Oliveira.	4542 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
	048/06	Autos de duplicidade de inscrição (duplicidade: 1DRO0601953264. Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Raimundo Sidinei Pantoja do Nascimento.	4544 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
	049/06	Autos de duplicidade de inscrição (duplicidade: 1DRO0601953419. Autor: Justiça Eleitoral. Ré: Antonia Joaquina da Silva.	4546 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
	050/06	Autos de duplicidade de inscrição (duplicidade: 1DRO0601953880. Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Willian Candioto.	4548 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
	051/06	Autos de duplicidade de inscrição (duplicidade: 1DRO0601955842. Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Sebastião Pereira da Silva.	132 /2006 4844 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
		Duplicidade de inscrições eleitorais pertencentes à 6ª Zona Eleitoral de Manacapuru/ AM				

	052/06	(033325712259) e 24ª Zona Eleitoral de Porto Velho/ RO. Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Pedro Emiliano Pereira Braga.	226/2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
	591/98	Autos de processo de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Nevalci Adriano da Silva.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	592/98	Autos de processo de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Luiz Antônio dos Santos.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	593/98	Autos de processo de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Joás Ferreira Pinto.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	594/98	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Lurdes Maria Sitnievski.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	595/98	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Claudete Nunes Pinheiro.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	596/98	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Raimundo Nonato de Souza.	3489 /1998	13.01.01	10 anos	Eliminação
	597/98	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Luiz Erasmo Portilio.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	598/98	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Ivana dos Santos Araújo.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação

	599/98	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Oziel Candido Moreira.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	600/98	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Isabel Moreira da Silva.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	601/98	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Delaide Francisca de Souza.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	602/98	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Maria Madalena Dutra.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	603/98	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Vitorio Cardoso.	3869 /1998	13.01.01	10 anos	Eliminação
	604/98	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. José Luilson de Oliveira Silva.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	606/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Gilmar Policarpo dos Santos.	4080 /1998	13.01.01	10 anos	Eliminação
	607/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Romilda Oenniwig de Souza.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	608/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Alvir Ros.	3935 /1998	13.01.01	10 anos	Eliminação

45	609/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Eva de Fátima Ramos de Oliveira.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	610/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Adão Carneiro de Souza.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	611/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Rosana Nunes Mourão.	5106 /1998	13.01.01	10 anos	Eliminação
	612/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Divino Ferreira.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	613/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Iracema da Siva Almeida.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	614/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Altamir Fochesatto.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	615/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Antônio Luiz de Araújo Sobrinho.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	616/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Evandro Pacheco Vinter.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	617/99	Pedido de cancelamento de		13.01.01	10 anos	Eliminação

		inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Alda Ferreira Carneiro.	5456 /1998			
	618/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Joaquim da Conceição Pereira Passos.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	619/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Abilina Galhan.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	620/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Maria Sueley Brasilina da Silva Ribeiro.	638/1999	13.01.01	10 anos	Eliminação
	621/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Hilário Arnaldo Dias.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	622/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Maria das Mercês Reis Araújo.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	623/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Denilson Campos de Almeida.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	624/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Marinalva Augusto dos Santos.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	625/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Jesse Feliciano da Silva.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação

	626/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Izalina Pereira Passos.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	627/99	Pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Everaldo Alves da Silva.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	769- 95.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado: Ibrain Coelho Junior.	40270 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	771- 65.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado: Hildeberto Pascoal Pereira.	40272 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	777- 72.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Gildeci Alves da Silva.	40303 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	790- 71.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Luciana Rodrigues Fontinele.	40355 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	793- 26.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Simone Carla da Silva Santos Neves.	40344 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação

46	794- 11.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Jorge Kaufmann.	40342 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	795- 93.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Jorge de Assis Caldas.	40340 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	797- 63.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Wilson Donizete Strada.	40338 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	803- 70.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Eliane Silva Cardoso.	40321 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	817- 54.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Janete Aparecida Santos.	40349 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	821- 91.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Jose Serafim da Conceição Junior.	40331 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
		Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos.				

	822- 76.2012.6.22.0024	Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Jose Carlos de Souza.	40329 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	824- 46.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Wellington Nogueira.	40326 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
47	1012/01	Autos de duplicidade de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Francisco Ribeiro de Lara.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	1042/01	Autos de duplicidade de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Hélio Mendes Campos e Hélio Mendes Campos Nascimento.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	1043/01	Autos de duplicidade de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Sinderley Melo da Costa.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	011/02	Autos de duplicidade de inscrição. Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Sebastião Rodrigues de Meira.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	022/02	Autos de revisão de situação (cadastro de eleitor apenas com prenome da mãe). A.: Justiça Eleitoral. R.: Irineu Exterkotter.	9720 /2002 906/2002	11.02.03	10 anos	Eliminação
	936/01 (Juntado ao 022/02)	Autos de revisão de situação. A. Justiça Eleitoral. R. Irineu Exterkotter.	718 /2001 38 /2001	11.02.03	10 anos	Eliminação
	038/02	Autos de duplicidade de inscrição. A.: Justiça Eleitoral. R.:		13.01.06	10 anos	Eliminação

		Pedro Batista do Nascimento.	3890 /2002			
	040/02	Autos de duplicidade de inscrições. A.: Justiça Eleitoral. R.: Raimunda de Souza Ramos.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	042/02	Autos de duplicidade de inscrição. A.: Justiça Eleitoral. R.: Jonildo Palheta Macedo.	4692 /2002	13.01.06	10 anos	Eliminação
	043/02	Autos de duplicidade de inscrição. A.: Justiça Eleitoral. R.: Ivone dos Santos Nascimento e Ilone dos Santos Nascimento.	4703 /2002	13.01.06	10 anos	Eliminação
	628/99	Autos de pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Maria de Fátima Soares Turlatel.	S/N	11.02.02	10 anos	Eliminação
	629/99	Autos de pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Jose Benoni Santos.	S/N	11.02.02	10 anos	Eliminação
	630/99	Autos de pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Odilon Pereira Santos.	S/N	11.02.02	10 anos	Eliminação
	631/99	Autos de pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. José Ruiz Prado.	S/N	11.02.02	10 anos	Eliminação
	632/99	Autos de pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Isabel Moreira da Silva.	S/N	11.02.02	10 anos	Eliminação

633/99	Autos de duplicidade de inscrições. A. Justiça Eleitoral. R. Raimundo Nonato Botelho Monteiro.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
634/99	Autos de pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Manoel Pereira.	S/N	11.02.02	10 anos	Eliminação
635/99	Autos de pedido de cancelamento. A. Justiça Eleitoral. R. Antonio Pereira da Silva.	S/N	11.02.02	10 anos	Eliminação
636/99	Autos de pedido de cancelamento. A. Justiça Eleitoral. R. Eliane Salete Zardo Rodrigues Espinosa.	S/N	11.02.02	10 anos	Eliminação
637/99	Autos de pedido de cancelamento. A. Justiça Eleitoral. R. Roberto Rodrigues Espinosa.	S/N	11.02.02	10 anos	Eliminação
638/99	Autos de pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Lauriete da Silva Santos.	S/N	11.02.02	10 anos	Eliminação
639/99	Autos de pedido de cancelamento de inscrição. A. Justiça Eleitoral. R. Maria de Lourdes Sousa Lima.	S/N	11.02.02	10 anos	Eliminação
640/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Pedro Della Betta.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
641/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Jose Carlos Lopes de Farias.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	Autos de dupla filiação. A. Justiça				

48	642/99	Eleitoral. R. Jose Carlos Moraes de Araújo.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	643/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Maria Cleide Braz Moreira.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	644/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Noel de Paula Alexandrino.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	645/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Severino Daino da Silva.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	646/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Albertino Alves da Costa.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	647/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Edison Cavalheiro.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	648/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Emilio Jose Rodrigues Barbosa.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	649/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Francisco Oliveira de Jesus.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	650/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Istarlino Martins de Araújo.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	651/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Itamar Martins de Araújo.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	652/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Ivanilce de Souza Silva.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação

653/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Gilberto Francisco de Souza.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
654/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. João Batista Ferreira Martins.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
655/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Jonice Santana de Souza.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
656/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Manoel Martins de Araújo.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
657/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Tadeu Miranda de Lima.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
658/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Maria de Fatima Chaves Pinheiro.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
659/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Maria Deda.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
660/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Manoel Eleonice Alves Silva.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
661/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Maria Jose dos Santos Gomes.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
662/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Maria Lopes Souza Justino.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação

	663/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Neilson Silva Leone.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	664/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Raimundo Nonato Souza Xavier.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	665/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Raimundo Sergio Barbosa de Souza.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	666/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Roberto Rodrigues Tavares.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	667/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Valdeci Francisco dos Santos.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	014/96	Ocorrência 2RO9510032344. Eleitor (a): Adilia Felicio de Oliveira.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	090/96	Ocorrência 2RO9521258649. Eleitor (a): Nilza da Silva/ Nilza da Silva Santos.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	093/96	Ocorrência 2RO9511081026. Eleitor (a): José Brulino de Oliveira.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	128/96	Ocorrência 2RO9510103912. Eleitor (a): Antônio Carlos da Silva.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	136/96	Ocorrência 2RO9520949102. Eleitor (a): Marta Francisca Dutra/ Marta Francisco Dutra.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	2001 Desfiliação	Pedido de desfiliação - Itapuã. 500.189 (Permanente).	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação

49	2001 Desfiliação	Pedido de desfiliação - Porto Velho.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	2001 Desfiliação	Pedido de desfiliação - Candeias. 500.189 (Permanente).	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	2002 Desfiliação	Pedido de desfiliação - Itapuã do Oeste. 500.189 (Permanente).	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	2002 Desfiliação	Pedido de desfiliação - Porto Velho. 500.189 (Permanente).	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	2002 Desfiliação	Pedido de desfiliação - Candeias. 500.189 (Permanente).	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	2002 Desfiliação	Pedido de desfiliação - PSDB - Geraldo Duarte da Costa - Candeias do Jamari.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	2003 Desfiliação	Pedido de desfiliação - Itapuã do Oeste.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	2003 Desfiliação	Pedido de desfiliação - Candeias do Jamari.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	2003 Desfiliação	Pedido de desfiliação - Porto Velho.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	2004 Desfiliação	Pedido de desfiliação - Itapuã do Oeste. Código 500.189.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	2004 Desfiliação	Pedido de desfiliação - Candeias do Jamari. Código 500.189.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	2004 Desfiliação	Pedido de desfiliação - Porto Velho. Código 500.189.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	2005 Desfiliação	Pedido de desfiliação - 2005 - Cod. 500.189.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
56	50- 16.2012.6.22.0024	Filiação Partidária - Duplicidade / Pluralidade. Requerente: Inelvi Batisti Torres	10387 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação
	63- 15.2012.6.22.0024	Filiação Partidária - Duplicidade / Pluralidade.	10400 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação

		Requerente: Raimundo Gomes da Silva Filho				
57	75- 29.2012.6.22.0024	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade.	13703 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação
	78- 81.2012.6.22.0024	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade. Interessados: Edivaldo Fernandes de Olivera, Omedino Pantoja da Silva e Irineu Antonio Hofstetter.	13992 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação
60	027/06	Carta Precatória extraída dos autos do processo 001/06 da 060 ZE/SP da cidade de Ituverava - SP para intimação da testemunha Ranieri Araújo. Autor: Ministério Público. Réu: Arnaldo da Silva.	500/2006	13.01.02	10 anos	Eliminação
	028/06	Carta Precatória extraída dos autos do processo 001/06 da 060 ZE/SP da cidade de Ituverava - SP para intimação da testemunha Roberto Leônidas Alves. Autor: Ministério Público. Réu: Arnaldo da Silva.	500/2006	13.01.02	10 anos	Eliminação
	029/06	Carta Precatória expedida pela 60ª ZE de São Paulo para oitiva de Roberto Leônidas Alves. Autor: Ministério Público. Réu: Arnaldo da Silva.	594/2006	13.01.02	10 anos	Eliminação
		Carta Precatória extraída dos autos do processo 001/06 da 60 ZE d Ituverava/SP				

	030/06	para intimação da testemunha Ranieri Araújo. Autor: Ministério Público. Réu: Arnaldo da Silva.	620/2006	13.01.02	10 anos	Eliminação
	128/06	Autos de apuração de mesário faltoso referente às Eleições 2006. Autor: Justiça Eleitoral. Ré: Cristiana Soares dos Santos.	563/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	129/06	Autos de apuração de mesário faltoso referente às Eleições 2006. Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Charle Cardoso da Silva.	564/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	130/06	Autos de apuração de mesário faltoso referente às Eleições 2006. Autor: Justiça Eleitoral. Ré: Eliene Pessoas Megias.	565/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	151/06	Requerimento de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais. Requerente: Izabel Cristina Alves de Miranda.	627/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	5- 46.2011.6.22.0024	Requerimento - Partido Político. Interessado: Partido da Mulher Brasileira - PMB	1807 /2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	10- 68.2011.6.22.0024	Requerimento - Partido Político. Interessado: Partido da Mulher Brasileira - PMB	3831 /2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	11- 53.2011.6.22.0024	Requerimento - Partido Político. Interessado: Partido da Mulher Brasileira - PMB	4544 /2011	13.01.08	10 anos	Eliminação

64	12- 38.2011.6.22.0024	Requerimento - Partido Político. Interessado: Partido da Mulher Brasileira - PMB	4542 /2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	13- 23.2011.6.22.0024	Requerimento - Partido Político. Interessado: Partido da Mulher Brasileira - PMB	4543 /2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	16- 75.2011.6.22.0024	Requerimento - Partido Político. Interessado: Partido da Mulher Brasileira - PMB	5907 /2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	17- 60.2011.6.22.0024	Requerimento - Partido Político. Interessado: Partido da Mulher Brasileira - PMB	5300 /2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	24- 52.2011.6.22.0024	Partido Político - Pedido de Providências. Interessado: Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil - PSPB.	10256 /2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	25- 37.2011.6.2.0024	Requerimento - Partido Político. Interessado: Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil - PSPB.	11889 /2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	27- 07.2011.6.22.0024	Filiação Partidária. Requerente: Regina Lucia Abdelnour	12896 /2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	033/11	Coincidência de Registros. Interessado: Adelson Basilio de Oliveira	17132 /2011	13.01.06	10 anos	Eliminação
		Requerimento - Partido Político.				

	77- 33.2011.6.22.0024	Interessado: Partido da Mulher Brasileira - PMB	16629 /2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	770- 80.2012.6.22.0024	Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiado: Jeovania Dias Santos Neves	40278 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	775- 05.2012.6.22.0024	Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiado: Cleusa Tavares	40292 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	776- 87.2012.6.22.0024	Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiado: Ana Maria Augusta da Silva Lana	40296 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	784- 64.2012.6.22.0024	Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiado: Sizen Kellen de Souza de Almeida	40333 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	796- 78.2012.6.22.0024	Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiado: Benjamin Pereira Soares Junior	40341 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	811- 47.2012.6.22.0024	Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiado: Rui Brasil do Nascimento	40304 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	825- 31.2012.6.22.0024	Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiado: Fernando Cesar de Maio Godoi	40325 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	54- 53.2012.6.22.0024	Filiação Partidária - Duplicidade / Pluralidade. Requerente: Gilberto Oliveira da Silva Martins	10391 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação

65	60- 60.2012.6.22.0024	Filiação Partidária - Duplicidade / Pluralidade. Requerente: Dalvina Rodrigues de Souza	10397 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação
	774- 20.2012.6.22.0024	Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiado: Hermes Gadelha Guimarães	40291 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	802- 85.2012.6.22.0024	Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiado: Itamar José Felix	40322 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	816- 69.2012.6.22.0024	Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiado: Brasilino Bento Braz	40351 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	693/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Maura Rosa de Jesus	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	715/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Veronica Teixeira Esvibro	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	716/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Paulo Sergio Freire	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	717/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Regiane Araujo de Moraes	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	718/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Nilton Barbosa da Rosa	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	719/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Vera Lucia Silva dos Reis	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	720/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Valdimar de Souza Azevedo	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	721/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Marlene Gomes Pereira	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação

69	722/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Maria da Silva Vieira	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	723/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Francisco Divino da Silva	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	724/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Bernardo Schoroeder	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	725/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Rute Alves Rezende	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	726/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Rosemar Viana	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	727/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Paulo Sergio Ramos da Silva	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	728/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Clovis Brasileiro Franco	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	729/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Manoel Gonçalves Sobrinho	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	730/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Lucia Soltovski e Luiz Soltovski	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	731/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Marcia Lima Araujo e Marta Lima Araujo	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	732/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Aparecida Ribeiro Barbosa Tolêdo	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	733/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Alcemira de Souza Barbosa Alves	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	734/99	Autos de Duplicidade. Requerente: João José dos Reis	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação

736/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Elsa Soares da Rocha	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
737/00	Autos de Duplicidade. Requerente: José de Souza Dias	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
738/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Elielson Gomes Kruger	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
739/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Antônio Jose dos Santos Oliveira	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
740/99	Autos de Duplicidade. Requerente: Maria Nunes Craveiro	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
741/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Ocineide de Lima Silva	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
742/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Sandra Maria de Oliveira Maia	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
743/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Francisco Ferreira de Moura	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
744/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Francisca de Souza Araujo	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
745/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Jonildo de Oliveira Cruz	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
746/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Maria Dalva de Araujo	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
747/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Cleonildo Ferreira Salinas	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
748/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Marines Barbosa do Nascimento	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	Autos de Duplicidade. Requerente:				

70	749/00	Raimundo Nonato Argentino Barros	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	751/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Marcia Valente da Silva e Marta Valente da Silva	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	752/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Rone Amorim de Carvalho e Ronei de Amorim de Carvalho	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	753/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Dilmar Vitor Verruck	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	754/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Francisco Teixeira da Silva	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	755/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Carlos Roberto da Silva	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	756/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Valdino Oziel de Souza Carril	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	757/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Enilson Vaz da Costa	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	758/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Josimar Pereira dos Santos	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	759/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Ida Vedano Vacaro	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	760/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Lauro Carneiro de Lima	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	761/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Reginaldo Lima da Silva	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	762/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Maria de Fátima dos Santos Lima	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação

	763/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Geny Schnambach Schultz	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	764/00	Autos de Duplicidade. Requerente: Adailton Pereira Gonçalves	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
72	023/02	Autos de revisão de situação (cadastro do eleitor apenas com o prenome da mãe). A.: Justiça Eleitoral. R.: Luiz Lopes de Souza.	905/2002	11.02.03	10 anos	Eliminação
	026/02	Autos de revisão de situação (cadastro do eleitor apenas com o prenome da mãe). A.: Justiça Eleitoral. R.: Paulino Mendes Correa.	907/2002	11.02.03	10 anos	Eliminação
	938/01 (Juntado ao 026/02)	Autos de revisão de situação. A.: Justiça Eleitoral. R.: Paulino Mendes Correa.	718/2001	11.02.03	10 anos	Eliminação
	025/02	Autos de revisão de situação (cadastro do eleitor com data de nascimento inválida). A.: Justiça Eleitoral. R.: Sebastião Torquato Godinho.	143/2001	11.02.03	10 anos	Eliminação
	Folha Avulsa	Folha avulsa encontrada dentro da caixa.	S/N	01.02.01	02 anos	Eliminação
73	10-97.2013.6.22.0024	Duplicidade/ Pluralidade. Interessado: Waldir Blaser.	3160 /2013	13.01.06	10 anos	Eliminação
	Documentos Diversos	Documentos diversos, entre vários anos.	S/N	01.02.01	02 anos	Eliminação
	1995 - 1998 PT do B	Documentos do Partido PT do B, entre os anos 1995 e 1998.	S/N	01.02.01	02 anos	Eliminação
	1995 - 2000 PRONA	Documentos do Partido PRONA, entre os anos 1995 e 2000.	S/N	01.02.01	02 anos	Eliminação

74	074/03	Autos de relação de filiados ao PRONA de Poto Velho - outubro de 2003. Requerente: Partido da Reedificação da Ordem Nacional - PRONA (56).	538/2003	13.01.08	10 anos	Eliminação
	040/05	Autos de relação de filiados ao PTB de Candeias do Jamari /RO (outubro de 2005). Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	041/05	Autos de relação de filiados ao PFL de Candeias do Jamari /RO (outubro de 2005). Requerente: Partido da Frente Liberal - PFL.	216/2005	13.01.08	10 anos	Eliminação
	043/05	Autos de relação de filiados ao PTN de Candeias do Jamari /RO (outubro de 2005). Requerente: Partido Trabalhista Nacional - PTN.	253/2005	13.01.08	10 anos	Eliminação
	054/05	Autos de relação de filiados ao PFL de Porto Velho/RO (outubro de 2005). Requerente: Partido da Frente Liberal - PFL.	250/2005	13.01.08	10 anos	Eliminação
	058/05	Autos de relação de filiados ao PP de Porto Velho/RO (outubro de 2005). Requerente: Partido Progressista - PP.	232/2005	13.01.08	10 anos	Eliminação
	060/05	Autos de relação de filiados ao PSL de Porto Velho/RO (outubro de 2005).	233/2005	13.01.08	10 anos	Eliminação

		Requerente: Partido Social Liberal - PSL.				
	062/05	Autos de relação de filiados ao PRTB de Porto Velho/RO (outubro de 2005). Requerente: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.	235/2005	13.01.08	10 anos	Eliminação
	063/05	Autos de relação de filiados ao PT de Porto Velho/RO (outubro de 2005). Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT.	260/2005	13.01.08	10 anos	Eliminação
	138/06	Autos de apuração de mesário faltoso referenete às Eleições 2006. Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Antônio Ferreira de Moraes.	574/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	6- 94.2012.6.22.0024	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade. Interessado: Antônio da Costa Silva.	3381 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	48- 46.2012.6.22.0024	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade. Interessado: Roberto Tiburcio da Silva.	10384 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	57- 08.2012.6.22.0024	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade. Interessado: Antonio Carlos dos Santos.	10394 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	64- 97.2012.6.22.0024	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade. Interessado: Marivaldo de Souza Pinho.	10401 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
		Requerimento - transferência de				

76	768- 13.2012.6.22.0024	domicílio eleitoral - equivoco. Interessada: Maria Aparecida Garcia.	42349 /2012	11.02.03	10 anos	Eliminação
	782- 94.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Neusa Marcia Bueno Guerreiro.	40324 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	799- 33.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Raimundo das Chagas Teixeira.	40335 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	820- 09.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Silvana Felix da Silva Sena.	40359 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	826- 16.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Valdino Oziel de Souza Carril.	40323 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
77	330/96	A. 24ª Zona Eleitoral. R. Luiz Carlos Valadares - Secretário Adjunto da SEOSP.	S/N	01.02.01	02 anos	Eliminação
		Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Requerentes: João Derley Rodrigues de Oliveira - Jonas Morais Gonsalves - Jose Albone				

78	81- 70.2011.6.22.0024	Cavalcante Pontes - José Ribamar dos Reis - Josue Lopes da Silva - Lucimarcos Rodrigues - Lourival Caldeira da Silva - Maria de Oliveira Silva - Maria Clarice Saugo - Onofre Gonçalves - Raimunda NEta dos Santos -Roberval Ferraz de Lima - Robeson Jose de Melo Oliveira - Valdomira dos Santos Ferreira.	30748 /2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	48- 12.2013.6.22.0024	Duplicidade / Pluralidade. Interessados: Augusto Cesar de Menezes Vieira Walmir Gomes dos Santos	8453 /2013	13.01.06	10 anos	Eliminação
	49- 94.2013.6.22.0024	Duplicidade / Pluralidade. Interessados: Alexsandra da Silva Batista Quinupes Emanuel Santos de Oliveira	8455 /2013	13.01.06	10 anos	Eliminação
	8- 64.2012.6.22.0024	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Autuado: Adriana de Jesus Correia	3378 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	10- 34.2012.6.22.0024	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Autuado: Raimunda Lisboa de Brito	3377 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	69- 22.2012.6.22.0024	Alistamento Eleitoral - Duplicidade /Pluralidade.	13183 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
	70- 07.2012.6.22.0024	Alistamento Eleitoral - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Patricia	13182 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação

81		Almeida da Costa Oliveira				
	71- 89.2012.6.22.0024	Alistamento Eleitoral - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Tamires Silva Rodrigues	13180 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
	72- 74.2012.6.22.0024	Alistamento Eleitoral - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Milton Mendes de Siqueira	13181 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
	74- 44.2012.6.22.0024	Alistamento Eleitoral - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Icaro Alves Brasão	13179 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
	73- 59.2012.6.22.0024	Alistamento Eleitoral - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Antônio Batista de Souza	13184 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
	80- 51.2012.6.22.0024 + Apenso	Eleições - 2012 - Mesários - Itapuã do Oeste.	14017 /2012	13.01.03	10 anos	Eliminação
82	26- 22.2011.6.22.0024	Filiação Partidária - Pedido de Cancelamento de Desfiliação Partidária.	12927 /2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	79- 66.2012.6.22.0024 + Apenso	Eleições - 2012 - Mesários - Candeias do Jamari.	14015 /2012	13.01.03	10 anos	Eliminação
	008/08	Duplicidade de Eleitor no Cadastro/BASE. Interessado: Ozival Leoncio Marques Postigo	285/2008	13.01.06	10 anos	Eliminação
	016/08	Duplicidade de Eleitor no Cadastro/BASE. Interessado: Mauro de Araújo Marques	277/2008	13.01.06	10 anos	Eliminação
	018/08	Duplicidade de Eleitor no Cadastro/BASE. Interessado: Creudo Jorge da Costa Ribeiro	278/2008	13.01.06	10 anos	Eliminação

83	107/08	Duplicidade de Inscrição nº 1DRO0802014946 Réu: Ezequias Batista de Oliveira	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	108/08	Duplicidade de Inscrição nº 1DRO0802015033 Réu: Jonas Pires dos Santos	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	109/08	Duplicidade de Inscrição nº 1DRO0802015051 Réu: Maria Aparecida dos Santos Moreira	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	133/08	Duplicidade de Inscrição nº 1DRO0802015917 Réu: Raimundo Francisco dos Santos Correia	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	134/08	Duplicidade de Inscrição nº 1DRO0802017444 Réu: Alarubia Batista Lopes	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	135/08	Duplicidade de Inscrição nº 1DRO0802018779 Réu: Genesio Moraes de Argolo	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	136/08	Duplicidade de Inscrição nº 1DRO0802018979 Réu: Josiane Lopes de Souza e Josiane Lopes de Soares	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	137/08	Duplicidade de Inscrição nº 1DRO0802018801 Réu: Maria Iracema Pereira	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	154/08	Duplicidade de Inscrição nº	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação

		1DRO08028225 Réu: Miqueias Ribeiro de Carvalho				
	250/08	Requerimento de justificativa por ausência aos trabalhos eleitorais, nas Eleições 2008, Seção 79, Município de Porto Velho/Ro. Interessado: Gercineide Costa da Silva	14124 /2008	11.02.05	Até as próximas Eleições	Eliminação
88	016/10	Duplicidade de Eleitor no Cadastro/BASE. Interessado: Jaderson Bezerra Lima	8716 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	020/10	Duplicidade de Eleitor no Cadastro/BASE. Interessado: Vanderley Ferreira Mendanha	12459 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	024/10	Duplicidade de Eleitor no Cadastro/BASE. Interessado: Alorino da Aparecida Campanharo	14196 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	56- 23.2012.6.22.0024	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Anderson da Silva Gaspar	10392 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação
	59- 75.2012.6.22.0024	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Carlos Silva do Nascimento	10396 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação
	61- 45.2012.6.22.0024	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Francisca Pedro da Silva	10398 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação
		Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes				

89	772- 50.2012.6.22.0024	/Santinhos/Impressos. Noticiados: Vivian Ariel da Silva Fontes	40286 /2012	13.01.01	10 anos	Eliminação
	783- 79.2012.6.22.0024	Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiados: Antonio Ferreira de Brito	40327 /2012	13.01.01	10 anos	Eliminação
	785- 49.2012.6.22.0024	Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiados: Cicero Dias da Silva	40336 /2012	13.01.01	10 anos	Eliminação
	786- 34.2012.6.22.0024	Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiados: Antônio Pereira de Souza	40339 /2012	13.01.01	10 anos	Eliminação
	787- 19.2012.6.22.0024	Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiados: Ademir Jose dos santos	40343 /2012	13.01.01	10 anos	Eliminação
	814- 02.2012.6.22.0024	Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiados: Francisco Chagas Gomes de Arruda	40354 /2012	13.01.01	10 anos	Eliminação
	815- 84.2012.6.22.0024	Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiados: Sergio Luiz Pacifico	40353 /2012	13.01.01	10 anos	Eliminação
	16- 07.2013.6.22.0024	Crime Eleitoral - Transação penal. Acusado: José Ramalho de Lima	6345 /2013	13.01.01	10 anos	Eliminação
92	127/06	Autos de apuração de mesário faltoso referente às Eleições 2006. Autora: Justiça Eleitoral. Réu: Genes Pessoa Megias.	562/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
		Processo administrativo -				

422- 33.2010.6.22.0024 (Juntado ao 2786- 75.2010.6.22.0024)	filiação partidária - duplicidade/ pluralidade - lista de abril/ 2010 - Porto Velho/ RO. Interessados: Bartholomeu Pinto de Oliveira, Claudio Alves de Souza, Elias Dantas de Souza e Valquiria Ronik Caldeira.	10069 /2010	13.01.08	10 anos	Eliminação
46- 13.2011.6.22.0024	Coincidência. Interessado: Roberto Delfaxe da Silva.	20872 /2011	13.01.06	10 anos	Eliminação
51- 35.2011.6.22.0024	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade. Interessada: Marizete Leite da Silva.	26471 /2011	13.01.11	10 anos	Eliminação
52- 20.2011.6.22.0024	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade. Interessado: Noberto Zausa.	26469 /2011	13.01.11	10 anos	Eliminação
54- 87.2011.6.22.0024	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade. Interessado: Edilson Domingos Ferrari.	26499 /2011	13.01.11	10 anos	Eliminação
59- 12.2011.6.22.0024	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade. Interessado: Lino Pereira.	26504 /2011	13.01.11	10 anos	Eliminação
60- 94.2011.6.22.0024	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade. Interessado: Raimundo Jorge Bispo dos Santos.	26505 /2011	13.01.11	10 anos	Eliminação
	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade - Candeias do Jamari. Interessados: Tome				

95	72- 11.2011.6.22.0024	Mota Vaz, Ubirajara Costa, Valdeci Martins Feitosa, Valdervando França do Nascimento, Valdir Pereira de Lima, Valmir Ramalho dos Santos, Walderli Carvalho da Silva e Zamara Eiras Borges.	28349 /2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	82- 55.2011.6.22.0024	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade - Itapuã do Oeste/RO. Interessados: Brenda Canamari da Silva, Carlos Bezerra de Araujo, Carlos Roberto da Siva Ferreira, Claudete de Fatima Mendes, Elias Silva Matos, Elizene Augusta dos Santos, Fernanda Antunes de Maio Godoi, Francisca Filha dos Santos, Francisca Moreira da Silva, Francisco Damião Pacheco, Francisco Josue da Silva, Helena MARIA Antunes de MAio Godoi, Huendel Souza Cunha, Ivanete Taufmann Lopes e João Alberi Cavalcante Pontes.	30747 /2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	14- 71.2012.6.22.0024	Alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessado (a): Expedita Bispo Costa.	4700 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
	15- 56.2012.6.22.0024	Alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessado (a): Gládson da Silva	4699 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação

	Mereles/ Gladson da Silva Mereles.				
16- 41.2012.6.22.0024	Alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessado (a): Maria Alves Costa Kaxarari/ Maria Alves Costa.	4698 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
17- 26.2012.6.22.0024	Duplicidade/ pluralidade. Interessado (a): Neusa Golart Alves/ Neusa Goulart Alves.	4697 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
18- 11.2012.6.22.0024	Alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessado (a): Aldenira Nogueira de Andrade.	4696 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
19- 93.2012.6.22.0024	Alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessado (a): Evaldo Pinco da Silva/ Evaldo Piuco da Silva.	4695 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
21- 63.2012.6.22.0024	Alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessado (a): Jocicleide Menezes de Araujo.	4693 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
23- 33.2012.6.22.0024	Alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessado (a): Raí Hillman Perdriel.	4691 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
24- 18.2012.6.22.0024	Alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessado (a): Andresson Ramos de Araujo.	4690 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
25- 03.2012.6.22.0024	Alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessado (a):	4689 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação

		Alencar Izidorio Pereira Neto.				
	26- 85.2012.6.22.0024	Alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessado (a): Montezuma Alvaro Castro Oliveira.	4688 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
	29- 40.2012.6.22.0024	Alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessado (a): Diêmerson Ramos dos Santos.	4922 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
	31- 10.2012.6.22.0024	Alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessado (a): Maria Jose dos Reis Clara.	5998 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
	35- 47.2012.6.22.0024	Filiação partidária - pedido de providências. Interessado: Partido Pátria Livre - PPL.	6544 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação
	37- 17.2012.6.22.0024	Alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessado (a): Richard Damacena da Silva.	7930 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
96	2012 Certidão	Certidão de regularidade - cadastro eleitoral.	S/N	11.02.01	10 anos	Eliminação
101	28- 84.2014.6.22.0024	Suposta infração do crime previsto no Art. 296, do Código Eleitoral. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiada: Iracema Carnoski.	31852 /2014	13.01.11	10 anos	Eliminação
	015/09	Duplicidade de eleitor no cadastro/ base. Interessado: Raimundo Gonsalves Maciel.	23900 /2009	13.01.06	10 anos	Eliminação

103	039/09	Duplicidade de inscrições do eleitor Serlon Mota de Jesus, filho de Maria Elza Mota de Jesus e Jorge de Jesus, nascido em 19/01/1998.	26544/2009	13.01.06	10 anos	Eliminação
	302/09	Duplicidade de filiação partidária referente a eleitores do município de Itapuã do Oeste/ RO. Interessados: Alcione Aparecida Chaves de Almeida e outros.	12296/2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	303/09	Duplicidade de filiação partidária referente a eleitores do município de Candeias do Jamari/ RO. Interessados: Charles Randy Lima Ayala e outros.	12297/2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	304/09	Duplicidade de filiação partidária referente a eleitores do município de Candeias do Jamari/ RO. Interessados: Lidiane Gomes da Silva e outros.	12298/2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	809/09	Correção de erros do relatório de filiados sub judice do município de Itapuã do Oeste/ RO.	26685/2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	810/09	Correção de erros do relatório de filiados sub judice do município de Porto Velho/ RO.	26683/2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	811/09	Correção de erros do relatório de filiados sub judice do município de	26686/2009	13.01.08	10 anos	Eliminação

		Candeias do Jamari/ RO.				
104	44- 09.2012.6.22.0024	Fiilação partidária - duplicidade/ pluralidade. Interessada: Mireily França de Oliveira.	10380 /2012	13.01.08	10 anos	Eliminação
	806- 25.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado: Claudete de Fatima Mendes.	40317 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	70- 70.2013.6.22.0024	Processo administrativo - filiação partidária - duplicidade/ pluralidade. Interessados: Filiados de Itapuã do Oeste.	23586 /2013	13.01.08	10 anos	Eliminação
	12- 33.2014.6.22.0024	Processo administrativo - filiação partidária - pedido de providências.	8559 /2014	13.01.08	10 anos	Eliminação
	13- 18.2014.6.22.0024	Processo administrativo - alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Autor: 24 ^a Zona Eleitoral. Eleitora: Ivete Brozequine Penas do Carmo.	9229 /2014	13.01.06	10 anos	Eliminação
	14- 03.2014.6.22.0024	Duplicidade/ pluralidade - cancelamento de inscrição eleitoral. Eleitor: Luiz Evangelista de Assis.	9244 /2014	13.01.06	10 anos	Eliminação
105	2012 Diversos	Cartórios, Diversos, MPE, Polícia Federal.	S/N	01.02.01	02 anos	Eliminação
	2012 Desfiliação	Desfiliações de Itapuã do Oeste.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	2012 Desfiliação	Desfiliações de Candeias do Jamari.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação

	811/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Deocleio dos Santos Freitas	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	812/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Janio Lima Dias	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	813/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Gilberto de Souza	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	814/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Ezequiel Mesquita Leite	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	815/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Valdeci Apareacido Pedroso de Pontes	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	816/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Dimas de Lara Coelho	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	817/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Jorgina Gonçalves de Souza	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	821/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Maria Celia Nascimento da Silva	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	822/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Otaniel Bicalho	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	823/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Raimunda das Graças Januario	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
		Restabelecimento de Inscrição Cancelada.				

	824/00	Requerente: Maria Lucia da Silva	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	825/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Etevaldo Ramos Soares	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	826/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Jair Antonio Gomes	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	827/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Davi Rosa de Lima	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	828/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Jose Evandir Felix de Lima	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	829/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Jurandir da Costa Almeida	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	830/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Marinho Paulo Santana de Almeida	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	831/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Pedro Passos dos Santos Junior	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	832/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Manoel Araujo	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	833/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Aucione Nascimento Costa	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	834/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Zelia da Penha Vitorio de Souza	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação

107	835/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: José Rocha Barbosa	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	836/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Vicente Paulo e Silva	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	837/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Jose Nilton da Fonseca e Doroteia Maria da Silva	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	838/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Marlene Olaia Souza	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	839/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Celmo Celister de Vargas	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	840/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Agueni Paiva Fagundes	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	841/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Jose Francisco dos Santos	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	842/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Moacy Gervasio Mendes	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	843/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Diosires Vieira de Araujo	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	844/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Roseli Barros de Miranda	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
		Restabelecimento de Inscrição Cancelada.				

845/00	Requerente: Sonia de Fatima Soares Galceron Terra	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
846/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Gecilene Marcolino de Oliveira	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
847/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Sebastião Bezerra de Souza	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
848/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Elza Marques da Silva	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
849/00	Duplicidade de Inscrição. Requerente: Francisco Pereira de Andrade	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
857/00	Duplicidade de Inscrição / Gêmeos. Requerente: Geferson Felix da Silva e Hermerson Felix da Silva	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
859/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Manoel Soares de Gois	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
860/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Marina Licio Crissafe e Paulo Roberto Crissafe	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
861/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Luzinete Barbosa	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
862/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Geraldo de Larceda	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
	Restabelecimento de Inscrição Cancelada.				

863/00	Requerente: Antonio da Silva Martinho; Dávia Lira Freire; Francisca F. de Souza; Geraldo Martins dos Santos; Iracema dos Santos Vieira; Maria Z. S. Sousa/ Terezinha Pereira dos Santos.	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
864/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Hilario Celestino de Oliveira	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
865/00	Restabelecimento de Inscrição Cancelada. Requerente: Luiz Carlos de Matos Maciel	S/N	13.01.01	10 anos	Eliminação
869/00	Duplicidade de Inscrição / Gêmeos. Requerente: Nelson Jose Sutil / Neusa Jose Sutil	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
870/00	Duplicidade de Inscrição / Gêmeos. Requerente: Jeane Rodrigues de Araujo / Eliane Rodrigues de Araujo	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
872/00	Duplicidade de Inscrição / Gêmeos. Requerente: Nilda Augusta Mendonça Honorato e Nilza Augusta Mendonça	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
873/00	Duplicidade de Inscrição / Gêmeos. Requerente: Rosimere Aparecida de Oliveira e Rosimeire Aparecida de Oliveira	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	Duplicidade de Inscrição / Gêmeos. Requerente: Geovane				

	874/00	Marques de Jesus e Geovani Marques de Jesus	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	875/00	Duplicidade de Inscrição / Gêmeos. Requerente: Leilson Aladim Francisco e Leilton Aladim Francisco	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	884/00	Requerimento de Filiação Partidária . Requerente: Jorge Hilton dos Santos	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	886/00	Requerimento de Filiação Partidária . Requerente: Amir Santos Santana	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	891/00	Requerimento de Filiação Partidária . Requerente: Ney Robson Moreira	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	892/00	Requerimento de Filiação Partidária . Requerente: Carlos Augusto Queiroz dos Santos	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
109	010/10	Duplicidade de Eleitor no Cadastro/BASE. Interessado: Roni Coelho da Silva	11024 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	011/10	Duplicidade de Eleitor no Cadastro/BASE. Interessado: Renan Felipe Andrade Simão	11025 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	012/10	Duplicidade de Eleitor no Cadastro/BASE. Interessado: Reginaldo Oliveira de Souza	11026 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	013/10	Duplicidade de Eleitor no Cadastro/BASE. Interessado: Jonathan Cesar Tomaz	11021 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
		Notícia Crime - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes				

110	781- 12.2012.6.22.0024	/Santinhos/Impressos. Noticiado: João Adalberto Testa.	40318 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	810- 62.2012.6.22.0024	Notícia Crime - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiado: Osvaldo Sousa	40305 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
111	420- 63.2010.6.22.0024	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade - Lista de Abril/2010 - Candeias do Jamari/Ro. Interessado: Iladia Genislane Pinto de Souza Lourenço Gomes de Lima Maria Antônia Pinheiro Ribeiro	10067 /2010	13.01.08	10 anos	Eliminação
112	2010 - 2012 Guias de Remessa	Guia de Remessa - Ministério Público do Estado de Rondônia, nos anos de 2010 a 2012.	S/N	01.02.01	02 anos	Eliminação
	81- 36.2012.6.22.0024 (Vol. I e II)	Eleições - 2012 - mesários - Porto Velho. Interessado: Juízo da 24ª Zona Eleitoral/ RO.	14033 /2012	13.01.03	10 anos	Eliminação
	81- 36.2012.6.22.0024 (Apenso)			13.01.03	10 anos	Eliminação
	2012 Declarações	Declarações de insuficiência econômica, no ano de 2012.	S/N	01.02.01	02 anos	Eliminação
	2012 Desfiliação	Desfiliações de Porto Velho, no ano de 2012.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	778- 57.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Maria das Dores de Souza.	40306 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação

113	788- 04.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Alricele Nunes Vieira.	40348 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	798- 48.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Francisco Vicente de Souza.	40337 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	800- 18.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Zuleide Carneiro Lacerda.	40334 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	801- 03.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Antonio Lindomar do Nascimento.	40332 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	805- 40.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Lucimar Rodrigues de Oliveira.	40319 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	807- 10.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Aldemir Virginio de Almeida.	40315 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
		Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/				

	809- 77.2012.6.22.0024	santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Ivone Taufman da Silva.	40308 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	819- 24.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Ana Cleide dos Santos Frota.	40357 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	821- 60.2012.6.22.0002	Termo de ocorrência circunstanciado. Noticiante: Departamento da Polícia Federal. Noticiado: Oeberton Cezario Feitosa.	39816 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
114	172/08	Autos de exclusão de filiado. Requerente: Partido Humanista da Solidariedade - PHS.	21/2008	13.01.08	10 anos	Eliminação
	173/08	Autos de comprovação da filiação do eleitor Rubens Teixeira Franco. Requerente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Interessado: Rubens Teixeira Franco.	235/2008	13.01.08	10 anos	Eliminação
	823- 61.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Francisco Evandro da Silva.	40328 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	1- 38.2013.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral.	40269 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação

		Noticiado (a): João Inácio da Silva Neto.				
	2- 23.2013.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Gilberto Francisco de Souza.	40281 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
115	301/09	Duplicidade de filiação partidária referente a eleitores do município de Porto Velho/ RO. Interessados: Cleusa Ferreira Mendes e outros.	12295 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
118	1999 Ofício	Ofício confirmando o envio de documentos, no ano de 1999.	S/N	01.02.01	02 anos	Eliminação
	317/09	Relação de filiados encaminhada pelo PHS, Diretório Municipal de Porto Velho/ RO. Interessado: Partido Humanista da Solidariedade - PHS, Diretório Municipal em Porto Velho/ RO.	21198 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	318/09	Relação de filiados encaminhada pelo PSDB, Diretório Municipal de Porto Velho/ RO. Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Municipal em Porto Velho/ RO.	21417 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	319/09	Relação de filiados encaminhada pelo PSB, Diretório Municipal de Porto Velho/ RO. Interessado: Partido Socialista Brasileiro -	21495 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação

		PSB, Diretório Municipal em Porto Velho/ RO.				
395/09		Lista de filiados do PSOL de PVH - outubro/2009. Interessado: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL de Porto Velho/ RO.	21618 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
396/09		Lista de filiados do PMDB de PVH - outubro/2009. Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Porto Velho/ RO.	21782 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
397/09		Lista de filiados do PT de PVH - outubro /2009. Interessado: Partido dos Trabalhadores - PT de Porto Velho/ RO.	21703 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
398/09		Lista de filiados do DEM de PVH - outubro /2009. Interessado: Partido Demcoratas - DEM de Porto Velho/ RO.	21585 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
399/09		Lista de filiados do PSC de PVH - outubro /2009. Interessado: Partido Social Cristão - PSC de Porto Velho/ RO.	21752 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
400/09		Lista de filiados do PRB de PVH - outubro /2009. Interessado: Partido Republicano Brasileiro - PRB de Porto Velho/ RO.	21666 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
401/09		Lista de filiados do PSDC de PVH - outubro/2009. Interessado: Partido		13.01.08	10 anos	Eliminação

120		Social Democrata Cristão - PSDC de Porto Velho/ RO.	21688 /2009			
	402/09	Lista de filiados do PR de PVH - outubro /2009. Interessado: Partido da República - PR de Porto Velho/ RO.	22620 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	403/09	Lista de filiados do PC do B de Candeias do Jamari - outubro /2009. Interessado: Partido Comunista do Brasil - PC do B de Candeias do Jamari/ RO.	21720 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	404/09	Lista de filiados do PV de Candeias do Jamari - outubro /2009. Interessado: Partido Verde - PV de Candeias do Jamari/ RO.	21691 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	405/09	Lista de filiados do PSC de Candeias do Jamari - outubro /2009. Interessado: Partido Social Cristão - PSC de Candeias do Jamari/ RO.	22630 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	406/09	Lista de filiados do PMDB de Candeias do Jamari - outubro /2009. Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Candeias do Jamari/ RO.	21772 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	407/09	Lista de filiados do PRB de Candeias do Jamari - outubro /2009. Interessado: Partido Republicano Brasileiro - PRB de	21660 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação

		Candeias do Jamari/ RO.				
	408/09	Lista de filiados do PSDB de Candeias do Jamari - outubro /2009. Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Candeias do Jamari/ RO.	21648 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	410/09	Lista de filiados do PRB de Itapuã do Oeste/ RO - outubro /2009. Interessado: Partido Republicano Brasileiro - PRB de Itapuã do Oeste/ RO.	21661 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	411/09	Lista de filiados do PMDB de Itapuã do Oeste/ RO - outubro /2009. Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Itapuã do Oeste/ RO.	21760 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	412/09	Lista de filiados do PC do B de Itapuã do Oeste/ RO - outubro /2009. Interessado: Partido Comunista do Brasil - PC do B de Itapuã do Oeste/ RO.	22636 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	414/09	Lista de filiados do PSC de Itapuã do Oeste/ RO - outubro /2009. Interessado: Partido Social Cristão - PSC de Itapuã do Oeste/ RO.	22637 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	838/09	Filiados Sub Judice do município de Porto Velho/ RO.	26926 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	839/09	Filiados Sub Judice do município de Itapuã do Oeste/ RO.	26927 /2009	13.01.08	10 anos	Eliminação

	840/09	Filiados Sub Judice do município de Candeias do Jamari/RO.	26925/2009	13.01.08	10 anos	Eliminação
	136-55.2010.6.22.0024	Requerimento - filiação partidária - pedido de providências - inclusão de seu nome na lista de filiados do Partido Comunista do Brasil - PC do B. Requerente: Joventino Ferreira Neto. Requerido: PC do B - Partido Comunista do Brasil.	1728/2010	13.01.08	10 anos	Eliminação
	19-59.2013.6.22.0024	Crime Eleitoral - transação penal. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Acusado: Vilson Gomes Coelho.	6348/2013	13.01.11	10 anos	Eliminação
121	69-85.2013.6.22.0024	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade - filiação partidária. Interessados: Filiados de Candeias do Jamari.	23587/2013	13.01.08	10 anos	Eliminação
	668/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Valdelurdes Costa da Silva.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	669/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Valdeci Alves Batista.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	670/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Vicente Monteiro de Siqueira.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
		Autos de dupla filiação. A. Justiça				

671/99	Eleitoral. R. Aparecida da Silva.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
672/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Dilermano da Silva.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
673/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Ivan Carlos Tenorio de Oliveira.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
674/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Maria da Conceição Cardoso Oliveira.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
675/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Reinaldo Voto.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
676/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Ilma Lino da Silva.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
677/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Joaquim Alves do Nascimento.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
678/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Josevaldo Pereira de Souza.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
679/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Marivalda da Silva.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
680/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Sandro Moretti Aparecido Garcia.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
681/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Sebastiana Alves da Silva.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação

122	682/99	Autos de dupla filiação. A. Justiça Eleitoral. R. Egio Miranda Lima.	S/N	13.01.08	10 anos	Eliminação
	684/99	Autos de duplicidade de inscrição - banco de erro. A. Justiça Eleitoral. R. Enoque Gonçalves da Silva.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	687/99	Autos de dupla inscrição eleitoral. A. Justiça Eleitoral. R. Euzebio Lopes Novais.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	688/99	Autos de dupla inscrição eleitoral. A. Justiça Eleitoral. R. Jose Monteiro Mariano Kaxinawa.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	692/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Leonicy Ferreira da Costa Soares.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	694/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Raimunda Neta dos Santos.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	695/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Nilton Cavalheiro.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	696/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Ismael de Oliveira.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	697/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Dorcila Gomes Ribeiro.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	698/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Aparecido Garcia.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	699/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Edilson da Silva Almeida.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
		Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R.				

700/99	Eunice Barbosa Gonçalves.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
701/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Sergio Augusto de Carvalho.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
702/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Osires França Santos.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
703/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Jose Dias dos Santos.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
704/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Luiz Pereira de Oliveira.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
705/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Genesio de Oliveira.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
706/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Dirceu Jose de Oliveira.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
707/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Marilene da Silva Almeida.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
708/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Maria Lucia Ferreira da Silva.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
709/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Maria da Paz Medeiros de Moraes.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
710/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Terezinha Grando Galina.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
711/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Severino dos Ramos Medeiros Feitosa.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R.				

	712/99	Eridelma Tavares Leite de Souza.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	713/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Severino Jose da Silva.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	714/99	Autos de duplicidade. A. Justiça Eleitoral. R. Elci Maria de Souza Alves.	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
124	22-48.2012.6.22.0024	Alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessada: Vanessa de Jesus Santos.	4692 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
	47-61.2012.6.22.0024	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade. Interessado: Orlando Juarez Perez.	10383 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
125	421-48.2010.6.22.0024	Processo administrativo - filiação partidária - duplicidade/ pluralidade - lista de abril/ 2010 - Itapuã do Oeste/ RO. Interessados: Antonio Elinaldo Costa de Oliveira, Daianny Lucia Rabel, Eliany Silvestre, Joao Batista Ferreira Martins, Lucicleide da Silva Ferreira e Maria Antonia Moreira Gonçalves.	10068 /2010	13.01.08	10 anos	Eliminação
	53-05.2011.6.22.0024	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade. Interessado: Denilson Ferrari.	26470 /2011	13.01.11	10 anos	Eliminação
		Filiação partidária - duplicidade/		13.01.11	10 anos	Eliminação

	57- 42.2011.6.22.0024	pluralidade. Interessado: Noradino Coelho da Cruz.	26502 /2011			
	58- 27.2011.6.22.0024	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade. Interessada: Rosimeire de Fátima Mazzuchelli.	26503 /2011	13.01.11	10 anos	Eliminação
127	032/96	Dupla Inscrição - nº 1RO951067745 Requerente: Sebastiana Pereira dos Santos	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	033/96	Dupla Inscrição - nº 1RO9510462163 Requerente: Maria de Fatima Alves Ribeiro	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
	034/96	Dupla Inscrição - nº 1RO951008560 Requerente: Nilda Oliveira da Silva - Nildo Oliveira da Silva	S/N	13.01.06	10 anos	Eliminação
129	2084- 32.2010.6.22.0024	Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes /Santinhos/Impressos. Noticiante: José Damião da Silva	29647 /2010	13.01.11	10 anos	Eliminação
	004/11	Coincidência de Registros. Interessado: Claudio Adão Fernandes da Silva	2966 /2011	13.01.06	10 anos	Eliminação
	20- 15.2011.6.22.0024	Crime Eleitoral	7954 /2011	13.01.02	10 anos	Eliminação
	132/06	Autos de Apuração de Mesário faltoso referente às Eleições 2006. Reu: Maria do Socorro dos Santos Salvador	567/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	133/06	Autos de Apuração de Mesário faltoso referente às Eleições 2006. Reu: Nauzira Pereira de Oliveira	568/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação

132	141/06	Autos de Apuração de Mesário faltoso referente às Eleições 2006. Reu: Ana Lúcia Chaves Rodrigues	577/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	145/06	Autos de Apuração de Mesário faltoso referente às Eleições 2006. Reu: Neuza da Silva Costa	580/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	149/06	Justificativa de Ausência aos trabalhos Eleitorais no Segundo turno das Eleições 2006. Requerente: Lucivania Maria dos Santos	618/2006	13.01.03	10 anos	Eliminação
	2174-40.2010.6.22.0024	Filiação Partidária - Duplicidade / Pluralidade. Interessado: Norberto Zausa	32239/2010	13.01.08	10 anos	Eliminação
	21-97.2011.6.22.0024	Filiação Partidária. Interessados: Carlos Alberto Lucas - Darli Ferreira de Almeida - Denilson Ferrari - Evanilo Backes - Geraldo de Lacerda - Noradino Coelho da Cruz - Rosimeire de Fátima Mazzuchelli - Sandoval Miguel de Lima	10209/2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	22-82.2011.6.22.0024	Filiação Partidária. Interessados: Elizabeth Campos de França - Odaildo de Sousa Santos - Rosimeire Furtado Lopes - Valdemir Rodrigues Martins	10208/2011	13.01.08	10 anos	Eliminação
	23-67.2011.6.22.0024	Filiação Partidária. Interessados: Lino Pereira - Marizete Leite da Silva -	10210/2011	13.01.08	10 anos	Eliminação

		Raimundo Jorge Bispo dos Santos				
134	773- 35.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Enio Jose Ferreira de Lima.	40288 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	780- 27.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado (a): Francicleia Cavalcante de Oliveira.	40316 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	14- 37.2013.6.22.0024	Crime Eleitoral - transação penal. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Acusado (a): Aldino Lucas Pereira.	6343 /2013	13.01.11	10 anos	Eliminação
	15- 22.2013.6.22.0024	Crime Eleitoral - transação penal. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Acusado (a): Hélia de Jesus Bernardo.	6344 /2013	13.01.11	10 anos	Eliminação
	18- 74.2013.6.22.0024	Crime Eleitoral - transação penal. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Acusado (a): Raquel do Espírito Santo.	6347 /2013	13.01.11	10 anos	Eliminação
	Folha de Votação 2006	Folha de Votação - 2º Turno 2006. Rondônia, Porto Velho, Zona 24, Local 1031, Seção 56.	S/N	11.06.01	02 anos	Eliminação
	004/06	Autos de relação de filiados ao PSDC de Porto Velho/ RO.	290/2005	13.01.08	10 anos	Eliminação

138		Interessado: Partido Social Democrata Cristão - PSDC.				
	026/06	Autos de duplicidade de inscrição. Duplicidade: 1DRO0601916836. Autor: Justiça Eleitoral. Réus: Valdivina Pereira da Cruz, Valdivino Pereira da Cruz.	3063 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
	027/06	Autos de duplicidade de inscrição. Duplicidade: 1DRO06019148366. Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Valdelicio Martins dos Santos.	4379 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
	028/06	Autos de duplicidade de inscrição. Duplicidade: 1DRO0601917028. Autor: Justiça Eleitoral. Réu: Leandro Fernandes de Jesus.	3404 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
	032/06	Autos de duplicidade de inscrição. Duplicidade: 1DBR0601918632. Autor: Justiça Eleitoral. Rés: Maria do Carmo Almeida de Oliveira e Maria do Carmo Pimenta Samaritano.	3310 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
	033/06	Autos de duplicidade de inscrição. Duplicidade: 1DBR0601917703. Autor: Justiça Eleitoral. Rés: Emedina Ramos Lopes e Enedina Ramos Lopes.	3307 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação

	035/06	Autos de duplicidade de inscrição. Duplicidade: 1DRO0601919893. Autor: Justiça Eleitoral. Rés: Edinéia Schalavin Pagliarini e Edineide Schalavin Pagliarini.	3700 /2006	13.01.06	10 anos	Eliminação
	517- 63.2010.6.22.0024	Coincidência - 1DRO1002094247. Eleitores: Sandro Pedrozo Pontis e Sandro Pedrozo Pinto.	10627 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	520- 18.2010.6.22.0024	Coincidência - 1DBR1002094768. Eleitores: Argeu Paulo de Souza e Ageu Paulo de Souza.	10621 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	523- 70.2010.6.22.0024	Coincidência - 1PRO1002095053. Eleitora: Lucineide Guimaraes da Silva.	10581 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	535- 84.2010.6.22.0024	Coincidência - 1DRO1002092669. Eleitores: Antonio Silvio Ferreira Pereira e Antonio Silva Ferreira Pereira.	10623 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	536- 69.2010.6.22.0024	Coincidência - 1DRO1002092445. Eleitores: Francisco Antonio Filho e Francisco Antonio Silva Filho.	10624 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	537- 54.2010.6.22.0024	Coincidência - 1DRO1002092271. Eleitores: Sebastião Roberto Gurjao Mota e Sebastião Roberto Gurjão.	10625 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	539- 24.2010.6.22.0024	Coincidência - 1DRO1002095693. Eleitores: Roberto Junior Domingues Molino e Roberto	10599 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação

139		Junior Domingues Molina.				
	730- 69.2010.6.22.0024	Processo administrativo - coincidência - 1DRO1002104450. Eleitor: Daniel Barbosa da Silva.	13180 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	732- 39.2010.6.22.0024	Processo administrativo - coincidência - 1DRO1002102371. Eleitor: Jeova de Oliveira Rodrigues.	13181 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	734- 09.2010.6.22.0024	Processo administrativo - coincidência - 1DRO1002102146. Eleitor: José Alves Ferreira Filho.	13182 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	735- 91.2010.6.22.0024	Processo administrativo - coincidência - 1DRO1002102005. Eleitor: Ailton Ferreira de Lima.	13183 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	736- 76.2010.6.22.0024	Processo administrativo - coincidência - 1DRO1002100862. Eleitor: Claudiomar Gomes da Silva.	13184 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	738- 46.2010.6.22.0024	Processo administrativo - coincidência - 1DRO1002102458. Eleitora: Luciana dos Santos Jacobsen.	13185 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
	2759- 92.2010.6.22.0024	Processo administrativo - coincidência - 1DRO1002105694. Eleitora: Raileza Pereira Santos.	36533 /2010	13.01.06	10 anos	Eliminação
		Recurso Eleitoral - prestação de contas -				

140	528- 24.2012.6.22.0024	órgão de direção municipal. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Democratas - DEM.	47333 /2012	13.01.06	10 anos	Eliminação
	68- 03.2013.6.22.0024	Requerimento - crime eleitoral - pedido de providências. Interessado: Juízo da 14ª Zona Eleitoral, Josimar Matinusi dos Santos.	23403 /2013	13.01.02	10 anos	Eliminação
	68- 03.2013.6.22.0024 (Cópia)	Requerimento - crime eleitoral - pedido de providências. Interessado: Juízo da 14ª Zona Eleitoral, Josimar Matinusi dos Santos.	23403 /2013	13.01.02	10 anos	Eliminação
	2014 Diversos	Documentos diversos, no ano de 2014.	S/N	01.02.01	02 anos	Eliminação
	29- 69.2014.6.22.0024	Carta precatória - expedição de mandado de intimação. Intimado: Lúcio Antonio Mosquini.	32253 /2014	13.01.02	10 anos	Eliminação
	1- 67.2015.6.22.0024	Ação Penal - crime eleitoral - pedido de providências - notificar a denunciada Joise Santos Dias para ciência do despacho da Ação Penal n.º 29-44.2013.6.22.0096. Deprecante: Juízo da 96ª ZE de Itajá/ GO. Deprecado: Juízo da 24ª ZE de Porto Velho/ RO.	33523 /2014	13.01.02	10 anos	Eliminação
141	49- 31.2012.6.22.0024	Duplicidade/ pluralidade. Interessado: Felipe Paiva da Costa.	10386 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
		Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/				

	789- 86.2012.6.22.0024	santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado: Antonio Torres Fernandes.	40352 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
142	92- 60.2015.6.22.0024	Regularização de duplicidade de inscrições. Eleitora: Eliane Oliveira de Souza Andrade.	15082 /2015	13.01.06	10 anos	Eliminação
	97- 82.2015.6.22.0024	Duplicidade/ pluralidade - inscrição eleitoral. Eleitor: Nelson Malinoski.	17487 /2015	13.01.06	10 anos	Eliminação
	100- 37.2015.6.22.0024	Duplicidade/ pluralidade - inscrição eleitoral. Interessada: Lidinalva Souza Santos.	17802 /2015	13.01.06	10 anos	Eliminação
143	792- 41.2012.6.22.0024	Propaganda eleitoral - folhetos/ volantes/ santinhos/ impressos. Noticiante: Ministério Público Eleitoral. Noticiado: Gabriel Antonio Rabel Junior.	40346 /2012	13.01.11	10 anos	Eliminação
	6- 89.2015.6.22.0024 (Cópia)	Ação de investigação judicial eleitoral. Finalidade: Oitiva de testemunhas - Autos 1835- 17.2014.6.22.0000.	3230 /2015	13.01.11	10 anos	Eliminação
146	55- 72.2011.6.22.0024	Filiação patidária - duplicidade/ pluralidade/ Interessado: Evanilo Backes.	26500 /2011	13.01.11	10 anos	Eliminação
	8- 30.2013.6.22.0024	Mesário faltoso. Interessada: Liara Adriana Hoffmann.	2801 /2013	13.01.03	10 anos	Eliminação
		Carta precatória - ação de investigação judicial eleitoral - abuso dos meios de comunicação e do poder econômico -				

147	25- 32.2014.6.22.0024 (Cópia)	pedido de cassação de diploma, cassação de registro e declaração de inelegibilidade. Deprecante: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Deprecado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Representado: Ricardo Junior.	23536 /2014	13.01.02	10 anos	Eliminação
154	78- 18.2011.6.22.0024	Alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessada: Valdenir /Valdecvir dos Saqntos	29522 /2011	13.01.06	10 anos	Eliminação
155	802/2000	Crime Eleitoral - Elmop Azevedo e Marlúcio Lima Paes	s/n	13.01.01	10 anos	Eliminação
	RAE 2014	Registro de Alistamento Eleitoral 2014, Vol I,II,III,IV	s/n	13.01.12	10 anos	Eliminação
165	Folha de Votação 2014	Folha de Votação - Rondônia, Porto Velho, Zona 24, Local 1031, Seção 197, 29 Vol	S/N	11.06.01	02 anos	Eliminação
166	RAE 2014	Registro de Alistamento Eleitoral 2014, Vol I,II,III,IV	s/n	13.01.12	10 anos	Eliminação
	Lista 2014	Eleições - 2014 - Mesários - 03 Vol	s/n	13.01.03	10 anos	Eliminação

ELABOREI: PVH, 28 de abril de 2022

Paulo Victor M. Tavares

Chefe de Cartório em subst.

21ª ZE

De acordo. PVH 28 de abril de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiza Eleitoral da 21ª ZE

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2022

Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Porto Velho

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2022

PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS

SEI 0002583-32.2019.6.22.8000

O Exma. Sra. Tânia Mara Guirro, Juíza desta 21ª Zona Eleitoral do Estado de Rondônia, na forma da lei e autorizado pelo Provimento 01/2016/CRE/TRE/RO,

Informa a quem possa interessar que, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação deste edital, no Diário da Justiça Eleitoral e no mural do Cartório, a 21ª Zona Eleitoral eliminará os documentos da listagem abaixo:

Listagem de descarte de documentos 21ª ZE/RO - 2022

LISTA Nº 01/2022

Nº Caixa	Nº (Processos)	Descrição	Nº Protocolo	Classific Arquivíst	Data de Arquiv	Temporalidade	Destinação Final
2	2004 - 2005 Documentos Óbitos	Documentos referentes a óbitos nos anos de 2004 e 2005.	S/N	13.01.01		10 anos	Eliminação
	2006 FASE 019 Falecidos	FASE 019 - Falecidos no ano de 2006.	S/N	13.01.01		10 anos	Eliminação
	2007 Ofícios Falecidos	Ofícios de falecidos no ano de 2007.	S/N	13.01.01		10 anos	Eliminação
	2008 Óbitos	Documentos referentes a óbitos no ano de 2008.	S/N	13.01.01		10 anos	Eliminação
	007/08	Duplicidade de eleitor no cadastro /base. Interessada: Kely Cristina Gomes da Silva. Procedência: PT 15156/2009 - T R E /RO.	15156 /2009	13.01.06	27/04 /2010	10 anos	Eliminação
	003/09	Duplicidade de inscrições atribuídas ao eleitor Jones Lopes de Souza, filho da Valdiza Lopes da Silva, nascido em 21/08 /1989.	2719 /2009	13.01.06	02/03 /2009	10 anos	Eliminação
		Duplicidade de inscrições atribuídas à eleitora Diéssica					

004/09	da Silva Reis, filha de Edna Pereira da Silva, nascida em 23/01/1992.	2740 /2009	13.01.06	02/03 /2009	10 anos	Eliminação
005/09	Duplicidade de inscrições atribuídas ao eleitor Raimundo de Sousa Gomes, filho de Elisa de Sousa Gomes, nascido em 01/07 /1961.	2739 /2009	13.01.06	02/03 /2009	10 anos	Eliminação
006/09	Duplicidade de inscrições eleitorais em nome de Jéssica Rodrigues de Freitas, filha de Maria Oriva Rodrigues de Freitas, nascida em 23/03/1991.	3285 /2009	13.01.06	12/03 /2009	10 anos	Eliminação
007/09	Comunicado de duplicidade de inscrições eleitorais n. 015513912321. Interessado: Edson da Costa Azevedo.	6671 /2009	13.01.06	17/06 /2009	10 anos	Eliminação
011/09	Duplicidade de eleitor no cadastro /base. Interessado: Adan Carlos Delmondes Alves. Procedência: PT 22.265/*2009 - T R E/RO.	22265 /2009	13.01.06	24/11 /2009	10 anos	Eliminação
014/09	Coincidência de inscrições envolvendo as inscrições 15518222313 e 15518212330. Autor: Justiça Eleitoral. Eleitores:	10885 /2009	13.01.06	15/06 /2009	10 anos	Eliminação

3		Ismeque Préslei Macartinei Silva Gonçalves e Ismeque Preslei Marcatinei Silva.					
	037/09	Duplicidade de inscrição eleitoral detectada no batimento realizado no dia 20 de novembro de 2009. Duplicidade: 1DBR0902063913. Interessados: Aldenora de Lima Azevêdo.	24918 /2009	13.01.06	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
	266/09	Comunicação de duplicidade nº 1DRO0902057188, tendo como parte o eleitor Jovan Chagas Nogueira, nascido em 13/08 /1986, filho de Telma Chagas de Andrade e de Antônio Montenegro Nogueira. Eleitor: Jovan Chagas Nogueira.	18024 /2009	13.01.06	09/09 /2009	10 anos	Eliminação
	2010 ASE 019 Falecidos	ASE 019 - Falecidos no ano de 2010.	S/N	13.01.01		10 anos	Eliminação
	2010 Cartas Convocatórias	Cartas convocatórias no ano de 2010.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	60-40-2010.6.22.0021	Requerimento - cancelamento de inscrição eleitoral pelo uso, em tese, por outra pessoa que não o requerente. Interessado:	441/2010	13.01.01	08/06 /2010	10 anos	Eliminação

		Raimundo Sebastião Lima Barros.					
	183- 38.2010.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade - coincidência n. 1DRO1002076538. Interessada: Maria Barbara Alves Ferreira.	4564 /2010	13.01.03	27/04 /2010	10 anos	Eliminação
	269- 09.2010.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade - pedido de providências. Autor: Justiça Eleitoral. Interessado: Ronaldo Ferreira da Silva.	7244 /2010	13.01.03	27/04 /2010	10 anos	Eliminação
	407/2010	Duplicidade/ pluralidade. Requerido: Vagner Boscato de Almeida.	204/2010	13.01.03	27/04 /2010	10 anos	Eliminação
	408- 58.2010.6.22.0021	Inelegibilidade - em virtude de condenação criminal transitada em julgada, nos termos da Lei Complementar n. 64/90. Interessados: Lucilene Alves de Lima, Clarice Martins Soares e Silenio Gonçalves dos Santos. Autor: Justiça Eleitoral.	8977 /2010	13.01.05	05/08 /2010	10 anos	Eliminação
		Processo administrativo - filiação partidária - duplicidade/					

495- 14.2010.6.22.0021	pluralidade - pedido de providências. Autor: Justiça Eleitoral. Interessado: Domingos Catanhede.	10518 /2010	13.01.05	08/06 /2010	10 anos	Eliminação
496- 96.2010.6.22.0021	Processo administrativo - filiação partidária - duplicidade/ pluralidade - pedido de providências. Autor: Justiça Eleitoral. Interessado: Maria Auxiliadora Alves Tenorio.	10525 /2010	13.01.05	08/06 /2010	10 anos	Eliminação
497- 81.2010.6.22.0021	Processo administrativo - filiação partidária - duplicidade/ pluralidade - pedido de providências. Autor: Justiça Eleitoral. Interessado: Marcos Damascena.	10524 /2010	13.01.05	08/06 /2010	10 anos	Eliminação
499- 51.2010.6.22.0021	Processo administrativo - filiação partidária - duplicidade/ pluralidade - pedido de providências. Autor: Justiça Eleitoral. Interessada: Taliana Aparecida Neves Velasques.	10530 /2010	13.01.05	08/06 /2010	10 anos	Eliminação
	Requerimento - requer inclusão na lista de filiados do					

	686- 59.2010.6.22.0021	PC do B. Interessado: Edleno da Cunha Nogueiro.	12862 /2010	13.01.08	05/08 /2010	10 anos	Eliminação
	765- 38.2010.6.22.0021	Requerimento - declara que nunca foi condenada. Requerido: Justiça Eleitoral. Requerente: Lindinalva da Silva.	14273 /2010	13.01.05	06/09 /2011	10 anos	Eliminação
	480- 45.2010.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade - pedido de providências. Autor: Justiça Eleitoral. Interessado: Wanderlei Pereira Braga.	10532 /2010	13.01.08	04/08 /2010	10 anos	Eliminação
	483- 97.2010.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade - pedido de providências. Autor: Justiça Eleitoral. Interessado: Sebastião Constancio Costa.	10529 /2010	13.01.08	04/08 /2010	10 anos	Eliminação
	484- 82.2010.6.22.0021	Processo administrativo - filiação partidária - duplicidade/ pluralidade - pedido de providências. Autor: Justiça Eleitoral. Interessados: Pedro Nixon Correa de Souza.	10527 /2010	13.01.08	04/08 /2010	10 anos	Eliminação
		Processo administrativo -					

6	485- 67.2010.6.22.0021	filiação partidária - duplicidade/ pluralidade - pedido de providências. Autor: Justiça Eleitoral. Interessados: Ricardo Lima de Souza.	10528 /2010	13.01.08	19/11 /2010	10 anos	Eliminação
	487- 37.2010.6.22.0021	Processo administrativo - filiação partidária - duplicidade/ pluralidade - pedido de providências. Autor: Justiça Eleitoral. Interessados: Kilvia Esteves de Matos.	10523 /2010	13.01.08	04/08 /2010	10 anos	Eliminação
	491- 74.2010.6.22.0021	Processo administrativo - filiação partidária - duplicidade/ pluralidade - pedido de providências. Autor: Justiça Eleitoral. Interessados: Heinz Roland Jacobi.	10522 /2010	13.01.08	08/05 /2012	10 anos	Eliminação
	492- 59.2010.6.22.0021	Processo administrativo - filiação partidária - duplicidade/ pluralidade - pedido de providências. Autor: Justiça Eleitoral. Interessados: Fadricio Silva dos Santos.	10520 /2010	13.01.08	04/08 /2010	10 anos	Eliminação

493- 44.2010.6.22.0021	Processo administrativo - filiação partidária - duplicidade/ pluralidade - pedido de providências. Autor: Justiça Eleitoral. Interessados: Eli Oliveira de Souza.	10519 /2010	13.01.08	23/02 /2011	10 anos	Eliminação
662- 31.2010.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade. Interessado: Elenfrance Cardoso da Silva.	12574 /2010	13.01.06	04/08 /2010	10 anos	Eliminação
663- 16.2010.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade. Interessado: Paulo Henrique da Silva Barbosa.	12573 /2010	13.01.06	04/08 /2010	10 anos	Eliminação
664- 98.2010.6.22.0021	Processo administrativo - filiação partidária - duplicidade/ pluralidade - pedido de providências. Interessados: Gleisson Rafael de Lucena Dantas.	12572 /2010	13.01.06	04/08 /2010	10 anos	Eliminação
666- 68.2010.6.22.0021	Processo administrativo - filiação partidária - duplicidade/ pluralidade - pedido de providências. Interessados: Dequiton Robiso Gonçalves Lopes da Silva.	12569 /2010	13.01.06	04/08 /2010	10 anos	Eliminação

	667- 53.2010.6.22.0021	Processo administrativo - filiação partidária - duplicidade/ pluralidade - pedido de providências. Interessados: Mauricio Junior Ferreira de Souza.	12566 /2010	13.01.06	04/08 /2010	10 anos	Eliminação
	1- 18.2011.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade. Interessado: Paulo Júnio dos Santos Souza.	150/2011	13.01.06	22/02 /2011	10 anos	Eliminação
	5- 55.2011.6.22.0021	Processo administrativo - cancelamento - operação de 2ª via com posterior comunicação do INSS de falecimento. Interessados: José Luiz Soares Carvalho, Aurélio Galvão da Silva e Fernando Helio de Sousa Araujo.	2514 /2011	13.01.05	06/09 /2011	10 anos	Eliminação
	482- 15.2010.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade - pedido de providências. Autor: Justiça Eleitoral. Interessado: Vanderlane Pinto Passos.	10531 /2010	13.01.08	17/12 /2010	10 anos	Eliminação
		Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade - pedido de					

486- 52.2010.6.22.0021	providências. Autor: Justiça Eleitoral. Interessada: Maria Madaglena Araujo Delgado.	10526 /2010	13.01.08	17/12 /2010	10 anos	Eliminação
494- 29.2010.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade - pedido de providências. Autor: Justiça Eleitoral. Interessada: Conceição Aparecida de Oliveira Ressurreição.	10513 /2010	13.01.08	17/12 /2010	10 anos	Eliminação
589/10	Requerimento - restabelecimento dos direitos políticos. Requerente: Lindinalva da Silva.	195/2010	13.01.05	19/11 /2010	10 anos	Eliminação
288- 15.2010.6.22.0021	Processo administrativo - transferência de domicílio eleitoral - pedido de providências. Autor: Justiça Eleitoral. Interessado: Rodrigo Linhares de Sousa.	7839 /2010	13.01.05	19/11 /2010	10 anos	Eliminação
	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade - detectado no batimento realizado em 19 de outubro do corrente ano, relativo a lista de filiado de outubro		13.01.08		10 anos	Eliminação

2746- 05.2010.6.22.0021	/2010. Interessados: Rosa Maria de Assis Sobral, Partido Democratas e Partido do Movimento Democratico Brasileiro.	36293 /2010		13/01 /2011		
2749- 57.2010.6.22.0021	Requerimento - regularização de situação do eleitor - restabelecimento de direitos políticos - incapacidade civil absoluta lançada, em tese, por equivoco. Requerente: Antônio do Prado.	36365 /2010	13.01.05	17/12 /2010	10 anos	Eliminação
2778- 10.2010.6.22.0021	Requerimento - inelegibilidade - condenação criminal transitada em julgado - pedido de declaração de inelegibilidade. Interessada: Elizângela Ferreira Nogueira.	32213 /2010	13.01.05	17/12 /2010	10 anos	Eliminação
2781- 62.2010.6.22.0021	Requerimento - inelegibilidade - condenação criminal transitada em julgado - pedido de declaração de inelegibilidade. Interessada: Maria Aldenora Guimarães.	32270 /2010	13.01.05	17/12 /2010	10 anos	Eliminação
	Requerimento - inelegibilidade - condenação criminal transitada					

7	2783- 32.2010.6.22.0021	em julgado - pedido de declaração de inelegibilidade. Interessado: Elias do Nascimento Bezerra.	19107 /2010	13.01.05	17/12 /2010	10 anos	Eliminação
	2784- 17.2010.6.22.0021	Requerimento - inelegibilidade - condenação criminal transitada em julgado - pedido de declaração de inelegibilidade. Interessada: Joana D'arc Barbosa Lacerda.	34824 /2010	13.01.05	17/12 /2010	10 anos	Eliminação
	2785- 02.2010.6.22.0021	Requerimento - inelegibilidade - condenação criminal transitada em julgado - pedido de declaração de inelegibilidade. Interessado: Riquisson Marques da Silva.	19709 /2010	13.01.05	17/12 /2010	10 anos	Eliminação
	2806- 75.2010.6.22.0021	Requerimento - inelegibilidade - condenação criminal transitada em julgado - pedido de declaração de inelegibilidade. Interessado: Erismar Costa da Silva.	19700 /2010	13.01.05	17/12 /2010	10 anos	Eliminação
	2807- 60.2010.6.22.0021	Requerimento - inelegibilidade - condenação criminal transitada em julgado - pedido de declaração de	19701 /2010	13.01.05	17/12 /2010	10 anos	Eliminação

		inelegibilidade. Interessado: Assis de Souza Silva.					
	2808- 45.2010.6.22.0021	Requerimento - inelegibilidade - condenação criminal transitada em julgado - pedido de declaração de inelegibilidade. Interessado: Marcelo de Araújo Silva.	19703 /2010	13.01.05	17/12 /2010	10 anos	Eliminação
	2809- 30.2010.6.22.0021	Requerimento - inelegibilidade - condenação criminal transitada em julgado - pedido de declaração de inelegibilidade. Interessado: Adriano Freitas dos Santos.	19704 /2010	13.01.05	17/12 /2010	10 anos	Eliminação
	2810- 15.2010.6.22.0021	Requerimento - inelegibilidade - condenação criminal transitada em julgado - pedido de declaração de inelegibilidade. Interessado: Agnaldo Fernandes Anastácio.	19707 /2010	13.01.05	17/12 /2010	10 anos	Eliminação
	2811- 97.2010.6.22.0021	Requerimento - inelegibilidade - condenação criminal transitada em julgado - pedido de declaração de inelegibilidade.	19708 /2010	13.01.05	17/12 /2010	10 anos	Eliminação

		Interessada: Rosimeire Bezerra Costa.					
	2812- 82.2010.6.22.0021	Requerimento - inelegibilidade - condenação criminal transitada em julgado - pedido de declaração de inelegibilidade. Interessada: Mirian Alen Paz Herculano.	19706 /2010	13.01.05	17/12 /2010	10 anos	Eliminação
	2813- 67.2010.6.22.0021	Requerimento - inelegibilidade - condenação criminal transitada em julgado - pedido de declaração de inelegibilidade. Interessada: Ana Maria Souza da Silva.	35116 /2010	13.01.05	17/12 /2010	10 anos	Eliminação
	2814- 52.2010.6.22.0021	Requerimento - inelegibilidade - condenação criminal transitada em julgado - pedido de declaração de inelegibilidade. Interessado: Gilson Alves da Silva.	19699 /2010	13.01.05	17/12 /2010	10 anos	Eliminação
	2815- 37.2010.6.22.0021	Requerimento - inelegibilidade - condenação criminal transitada em julgado - pedido de declaração de inelegibilidade. Interessado: Elton de Almeida Cândido.	35120 /2010	13.01.05	17/12 /2010	10 anos	Eliminação

41- 29.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Maria Aparecida Silva Nascimento e outros.	23650 /2013	13.01.08	02/01 /2014	10 anos	Eliminação
43- 96.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Marcela Souza da Silva e outros.	23648 /2013	13.01.08	24/04 /2014	10 anos	Eliminação
46- 51.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Ana Maria Francisco Dias e outros.	23621 /2013	13.01.08	21/01 /2014	10 anos	Eliminação
47- 36.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Antonia Araujo Ferreira e outros.	23622 /2013	13.01.08	10/01 /2014	10 anos	Eliminação
48- 21.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Betania Cristina Souza de Assis e outros.	23623 /2013	13.01.08	03/12 /2013	10 anos	Eliminação
49- 06.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Claudia dos Santos Oliveira e outros.	23624 /2013	13.01.08	18/12 /2013	10 anos	Eliminação
51- 73.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Clementina	23626 /2013	13.01.08	28/01 /2014	10 anos	Eliminação

		Ferreira da Conceição e outros.					
53- 43.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Daiane Almeida da Silva e outros.	23628 /2013	13.01.08	27/12 /2013	10 anos	Eliminação	
55- 13.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Edmilson Costa de Souza e outros.	23630 /2013	13.01.08	02/01 /2014	10 anos	Eliminação	
56- 95.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Elenilda Torres Passos e outros.	23631 /2013	13.01.08	10/01 /2014	10 anos	Eliminação	
61- 20.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Francisco Barbosa Cardoso e outros.	23637 /2013	13.01.08	10/01 /2014	10 anos	Eliminação	
62- 05.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Francisco Souza dos Santos e outros.	23638 /2013	13.01.08	14/01 /2014	10 anos	Eliminação	
63- 87.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Hermes Pereira da Silva e outros.	23639 /2013	13.01.08	21/01 /2014	10 anos	Eliminação	
69- 94.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado:	23647 /2013	13.01.08	10/12 /2013	10 anos	Eliminação	

		Manoelina do Nascimento de Souza e outros.					
	70- 79.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Maria das Graças Silva Lima e outros.	23652 /2013	13.01.08	27/12 /2013	10 anos	Eliminação
	73- 34.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Maria Jose Rodrigues da Silva e outros.	23656 /2013	13.01.08	02/01 /2014	10 anos	Eliminação
	75- 04.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Marlene Noya e outros.	23658 /2013	13.01.08	21/01 /2014	10 anos	Eliminação
	77- 71.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Michela Ennes Fernandes e outros.	23660 /2013	13.01.08	27/12 /2013	10 anos	Eliminação
	78- 56.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Patricia Alves de Araujo e outros.	23661 /2013	13.01.08	28/01 /2014	10 anos	Eliminação
	80- 26.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Pedro Cipriano de Oliveira e outros.	23663 /2013	13.01.08	06/12 /2013	10 anos	Eliminação
	81- 11.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Raimunda Almeida Duarte e outros.	23664 /2013	13.01.08	10/01 /2014	10 anos	Eliminação

	82- 93.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Raimundo França do Sacramento e outros.	23665 /2013	13.01.08	10/01 /2014	10 anos	Eliminação
	83- 78.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Ramiro Patricio dos Santos e outros.	23666 /2013	13.01.08	28/01 /2014	10 anos	Eliminação
	85- 48.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Sergio Vieira Lemos e outros.	23668 /2013	13.01.08	19/12 /2013	10 anos	Eliminação
	87- 18.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Vanda Maria Souza da Nobrega e outros.	23670 /2013	13.01.08	10/01 /2014	10 anos	Eliminação
	2007 Recebimento de lista	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de abril de 2007. Interessados: Partidos PC do B, PFL, PMDB, PPS, PRP, PSB, PSDB e PV.	219/2007	13.01.08		10 anos	Eliminação
	200/07	Procedimento de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PTC, para fins de apuração do crime previsto no	1019 /2007	13.01.08	26/03 /2007	10 anos	Eliminação

		art. 320 do código Eleitoral. Interessado: Conceição Rubia Lima de Souza.					
201/07		Procedimento de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PMDB, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do código Eleitoral. Interessado: Vaneida Souza Rebelo.	1020 /2007	13.01.08	26/03 /2007	10 anos	Eliminação
202/07		Procedimento de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PMDB, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do código Eleitoral. Interessado: Arlson Lima Gonçalves.	1021 /2007	13.01.08	26/03 /2007	10 anos	Eliminação
207/07		Procedimento de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PTC e PC do B, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do código Eleitoral.	1031 /2007	13.01.08		10 anos	Eliminação

		Interessado: Raimundo Nonato Batista.					
208/07		Procedimento de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos DEM e PPS, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do código Eleitoral. Interessado: Eli Manoel Nunes.	1030 /2007	13.01.08	22/02 /2007	10 anos	Eliminação
209/07		Procedimento de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PP, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do código Eleitoral. Interessado: José Alberto Severo das Neves.	1023 /2007	13.01.08	12/02 /2007	10 anos	Eliminação
211/07		Procedimento de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PR, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do código Eleitoral. Interessado: Lucy Rocha de Lima Correa.	1025 /2007	13.01.08	19/06 /2007	10 anos	Eliminação
		Procedimento de duplicidade de					

11	212/07	filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PMDB, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do código Eleitoral. Interessado: Máximo Pando de Souza.	1026 /2007	13.01.08	08/02 /2007	10 anos	Eliminação
	214/07	Procedimento de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PTB, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do código Eleitoral. Interessado: Carmelita Rocha dos Santos.	1029 /2007	13.01.08	07/02 /2007	10 anos	Eliminação
	215/07	Procedimento de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PMDB e PT, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do código Eleitoral. Interessado: Ana Lúcia Medeiros da Silva.	1043 /2007	13.01.08	06/08 /2007	10 anos	Eliminação
		Procedimento de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em					

216/07	Outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PMDB, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do código Eleitoral. Interessado: Helena Macedo da Silva.	1044 /2007	13.01.08	12/03 /2007	10 anos	Eliminação
217/07	Procedimento de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PMDB e PSDC, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do código Eleitoral. Interessado: Cleonice Correa dos Santos.	1045 /2007	13.01.08		10 anos	Eliminação
219/07	Procedimento de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PP e PSDC, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do código Eleitoral. Interessado: Vandergleisson Costa de Souza.	1047 /2007	13.01.08		10 anos	Eliminação
220/07	Procedimento de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PP /PSOL/PSB, para		13.01.08		10 anos	Eliminação

		fins de apuração do crime previsto no art. 320 do código Eleitoral. Interessado: Antônio Arca njo do Nascimento.	1051 /2007				
	221/07	Procedimento de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PP e PTN, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do código Eleitoral. Interessado: Diogeno Braz Pimentel.	1052 /2007	13.01.08	12/03 /2007	10 anos	Eliminação
	223/07	Procedimento de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PP e PSDB, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do código Eleitoral. Interessado: José Henrique dos Santos.	1048 /2007	13.01.08	12/03 /2007	10 anos	Eliminação
	224/07	Procedimento de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PC do B e PMDB, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do código Eleitoral.	1061 /2007	13.01.08	12/03 /2007	10 anos	Eliminação

		Interessado: Valmido Ferreira.					
	203/07	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PMDB e PT, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do Código Eleitoral. Interessado: Antônio Mendes dos Santos.	1012 /2007	13.01.08	26/03 /2007	10 anos	Eliminação
	204/07	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PMDB, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do Código Eleitoral. Interessado: Rosana Reis de Oliveira.	1022 /2007	13.01.08	12/02 /2007	10 anos	Eliminação
	205/07	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PC do B, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do Código Eleitoral. Interessado: Jurandir Canete de Moraes.	1033 /2007	13.01.08		10 anos	Eliminação

	218/07	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Outubro de 2007 dos Partidos PMDB e PSDC, para fins de apuração do crime previsto no art. 320 do Código Eleitoral. Interessado: José Deimar Gonzaga Rodrigues de Mendonça.	1046 /2007	13.01.08	08/02 /2007	10 anos	Eliminação
	245/08	Processo de duplicidade de filiação nas listagens recebidas em abril de 2008 dos Partidos PRB e PT do B, para fins de apuração do crime previsto no artigo. 320 do Código Eleitoral. Interessado: Evandra Nunes da Silva.	7230 /2008	13.01.08	07/08 /2008	10 anos	Eliminação
	174/09	Lista de filiados relativa ao mês de Abril de 2009. Interessado: Partido Republicano Brasileiro - PRB.	6803 /2009	13.01.08	25/06 /2009	10 anos	Eliminação
	175/09	Lista de filiados relativ ao mês de Abril de 2009. Interessado: Partido Humanista da Solidariedade - PHS.	6880 /2009	13.01.08	25/06 /2009	10 anos	Eliminação
		Lista de filiados relativa ao mês de					

177/09	Abril de 2009. Interessado: Partido da Mobilização Nacional - 33 - PMN.	6847 /2009	13.01.08	25/06 /2009	10 anos	Eliminação
179/09	Lista de filiados relativa ao mês de Abril de 2009. Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.	6810 /2009	13.01.08	25/06 /2009	10 anos	Eliminação
181/09	Lista de filiados relativa ao mês de Abril de 2009. Interessado: Partido Socialismo e Liberdade - P - SOL.	6566 /2009	13.01.08	10/08 /2009	10 anos	Eliminação
274/09	Duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Abril de 2009 dos Partidos PR e PC do B, para fins de apuração do crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado: Claudete Alves Bispo.	11886 /2009	13.01.08	29/09 /2009	10 anos	Eliminação
275/09	Duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Abril de 2009 dos Partidos PC do B e PT do B, para fins de apuração do crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado: Maria da Silva Barros.	11867 /2009	13.01.08	23/09 /2009	10 anos	Eliminação

276/09	Duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Abril de 2009 dos Partidos PC do B e PP, para fins de apuração do crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado: Belmiro Soares Cardoso.	11868 /2009	13.01.08	23/09 /2009	10 anos	Eliminação
277/09	Duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Abril de 2009 dos Partidos PC do B e PP, para fins de apuração do crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado: Maria das Graças Silva Paiva.	11869 /2009	13.01.08	23/09 /2009	10 anos	Eliminação
278/09	Duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Abril de 2009 dos Partidos PC do B e PMDB, para fins de apuração do crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado: Raimundo Alves Cunha.	11870 /2009	13.01.08	07/12 /2009	10 anos	Eliminação
	Duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Abril de 2009 dos					

	279/09	Partidos PC do B e PMDB, para fins de apuração do crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado: Adelson Melo da Costa.	11871 /2009	13.01.08	16/11 /2009	10 anos	Eliminação
	280/09	Duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em Abril de 2009 dos Partidos PC do B e DEM, para fins de apuração do crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado: Maria Nilssa Rodolfo de Farias.	11935 /2009	13.01.08	29/09 /2009	10 anos	Eliminação
	281/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e DEM, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Pedro Marques dos Santos.	11937 /2009	13.01.08	15/10 /2009	10 anos	Eliminação
	282/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e DEM, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do	12013 /2009	13.01.08	07/12 /2009	10 anos	Eliminação

		Código Eleitoral. Interessado (a): Deusimar Batista de Andrade.					
	283/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e DEM, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Hosana Rodolfo de Farias.	12023 /2009	13.01.08	16/11 /2009	10 anos	Eliminação
	284/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e DEM, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Maria Nazare de Almeida Barbosa.	12024 /2009	13.01.08	15/10 /2009	10 anos	Eliminação
	285/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e DEM, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Israel Santos da Silva.	12025 /2009	13.01.08	16/11 /2009	10 anos	Eliminação

14	286/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e DEM, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Cleudney Jose Lima de Souza.	12027 /2009	13.01.08	23/09 /2009	10 anos	Eliminação
	289/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e DEM, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Rosenilda Freitas Amorim.	12034 /2009	13.01.08	23/09 /2009	10 anos	Eliminação
	290/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e DEM, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Misleide Miranda da Silva.	12035 /2009	13.01.08	23/09 /2009	10 anos	Eliminação
		Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009					

	292/09	dos Partidos PC do B e DEM, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Maria Nilza Calixto de Araujo.	12051 /2009	13.01.08	23/09 /2009	10 anos	Eliminação
	293/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e DEM, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Fabio Ferreira Bastos.	12052 /2009	13.01.08	15/09 /2009	10 anos	Eliminação
	295/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e DEM, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Maria de Fatima Colares.	12060 /2009	13.01.08	07/10 /2009	10 anos	Eliminação
	297/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e DEM, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do	12061 /2009	13.01.08	23/09 /2009	10 anos	Eliminação

		Código Eleitoral. Interessado (a): Dijanira Duarte da Silva.					
298/09		Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e DEM, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Terezinha de Jesus Soares Ferreira.	12062 /2009	13.01.08	23/09 /2009	10 anos	Eliminação
299/09		Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e DEM, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Eloi Ferreira Teles.	12063 /2009	13.01.08	15/10 /2009	10 anos	Eliminação
305/09		Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e DEM, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Doralice Alves de Queiroz.	12424 /2009	13.01.08	07/10 /2009	10 anos	Eliminação

341/09	Entrega da lista de filiados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, referente ao mês de outubro de 2009. Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.	21788 /2009	13.01.08	23/11 /2009	10 anos	Eliminação
007/08	Notícia relatando a existência de grande volume de material de Propaganda Eleitoral, de vários Candidatos, em frente ao Colégio Ulisses Guimarães, contrariando o estabelecimento na portaria conjunta nº 004 /2008. Noticiante: Rosimar Francelino Maciel Noticiado: Dean Carlos (Cochó) - Jair Montes Carvalho - João Ribeiro - Lindomar Garçon - Mariana Carvalho - Hamilton Casara - Doutor Alexandre.	14160 /2008	13.01.11	05/11 /2008	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	Notícia relatando a existência de grande volume de material de Propaganda Eleitoral, de vários Candidatos, em frente ao Colégio Flora Coutin e					

008/08	Darcy Ribeiro e proximidades, contrariando o estabelecimento na Portaria Conjunta nº 004 /2008. Noticiado: Roberto Sobrinho - Doutor Alexandre - Cristo da Jerusalem - Jair Montes - Vanderlan do Gelo - Cintia Rosana (Magrela) - Inara Regina - Rosildo Guajará - João Ribeiro - Antônio dos Estudantes - Gladstone da Farma Plus - Ilka Vieira	14158 /2008	13.01.11	05/11 /2008	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
009/08	Notícia relatando a existência de grande volume de material de Propaganda Eleitoral, de vários Candidatos, em frente ao Colégio Flora Coutrin e Darcy Ribeiro e proximidades, contrariando o estabelecimento na Portaria Conjunta nº 004 /2008. Noticiado: Roberto Sobrinho - Doutor Alexandre - Cristo da Jerusalem - Jair Montes - Vanderlan do Gelo - Cintia Rosana (Magrela) - Inara Regina - Rosildo	14161 /2008	13.01.11	05/11 /2008	10 anos após aprovação das contas	Eliminação

		Guajará - João Ribeiro - Antônio dos Estudantes - Gladstone da Farma Plus - Ilka Vieira					
	40- 78.2012.6.22.0021	Processo Administrativo - Alistamento Eleitoral - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Antônia Vieira Candido	12710 /2012	13.01.06	05/12 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	144- 70.2012.6.22.0021	Processo Administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Klinger Ribeiro Paiva	51770 /2012	13.01.06	04/12 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	145- 55.2012.6.22.0021	Processo Administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Marluce Leite	51771 /2012	13.01.06	12/12 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	148- 10.2012.6.22.0021	Processo Administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Raymison Correa da Silva	51967 /2012	13.01.06	05/12 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	2010 Frequência	Frequência de Trabalhos Eleitorais	S/N	13.01.03		10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	2010 Formulário de Mesários	Formulário para Atualização Cadastral dos Mesários	S/N	13.01.03		10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	2010 Mesários	Justificativa de Mesários	S/N	13.01.03		10 anos após aprovação das contas	Eliminação

	228/08	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PT e PSDB, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Maria de Fátima Durães Aguiar.	7234 /2008	13.01.06	15/08 /2008	10 anos	Eliminação
	229/08	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PRB e PR, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Rosete Lima de Oliveira.	7228 /2008	13.01.06	15/08 /2008	10 anos	Eliminação
	230/08	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PT e PSDB, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral.	7241 /2008	13.01.06	15/08 /2008	10 anos	Eliminação

		Interessado (a): Angela Maria Aguilar da Silva.					
	231/08	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PT e PR, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Maria Rita Cardoso Ferreira.	7243 /2008	13.01.06	17/09 /2008	10 anos	Eliminação
	232/08	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PT e PP, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Francisco das Graças Sombra.	7235 /2008	13.01.06	21/08 /2008	10 anos	Eliminação
	233/08	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PT e PT do B, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código	7242 /2008	13.01.06	21/08 /2008	10 anos	Eliminação

22		Eleitoral. Interessado (a): Eliton Pereira Monteiro.					
	234/08	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PSC e PSL, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Lerison Fabiano dos Santos.	7246 /2008	13.01.06	16/12 /2008	10 anos	Eliminação
	235/08	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PRB e PC do B, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Valderi Araújo Feitosa.	7229 /2008	13.01.06	15/08 /2008	10 anos	Eliminação
	236/08	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PRB e PR, para fins de apuração do crime previsto no Artigo	7224 /2008	13.01.06	07/08 /2008	10 anos	Eliminação

		320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Regineila Pinheiro Leite.					
	238/08	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PRB e PT, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Nadia Naira Valasques Gonçalves.	7231 /2008	13.01.06	15/08 /2008	10 anos	Eliminação
	239/08	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PRB e PSDB, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Amélia Maciel Lima.	7233 /2008	13.01.06	07/08 /2008	10 anos	Eliminação
	240/08	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PRB e PSDB, para fins de	7232 /2008	13.01.06	07/08 /2008	10 anos	Eliminação

		apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Maria Jose Santana Silva.					
	241/08	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PT e PRP, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Antônio Carlos Pereira dos Anjos.	7237 /2008	13.01.06	15/08 /2008	10 anos	Eliminação
	242/08	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PT e DEM, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Ionira Melo da Silva.	7240 /2008	13.01.06	17/09 /2008	10 anos	Eliminação
		Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PRB e					

	243/08	DEM, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Raimunda Claudemira Lopes da Silva.	7226 /2008	13.01.06	07/10 /2008	10 anos	Eliminação
	244/08	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PRB e PC do B, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Richarle Ronei Costa Alleyen.	7225 /2008	13.01.06	15/08 /2008	10 anos	Eliminação
	2009 - 2010 Mandados	Mandados no anos de 2009 e 2010.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
	630/99	Autos de cancelamento de inscrição - FASE 450. A. Wendell da Costa Veiga (inscrição 89800923-80) e Wendell da Costa Veiga (inscrição 83380523-13). R. Juízo da 21ª Zona Eleitoral.	S/N	11.02.02	18/09 /2001	10 anos	Eliminação
	785/00	Autos de cancelamento de inscrição eleitoral (FASE 450) - inscrição nº 9664772372. R. Juízo da 21ª Zona Eleitoral. R.	S/N	11.02.02	30/04 /2000	10 anos	Eliminação

23		Sebastião Silva Aguiar.					
	786/00	Autos de cancelamento de inscrição eleitoral (FASE 450) - inscrição nº 8658232348. R. Juízo da 21ª Zona Eleitoral. R. Edmundo Claudino dos Santos.	S/N	11.02.02	30/04/2000	10 anos	Eliminação
	001/08	Cancelamento de inscrição eleitoral Nº 014786182348 em virtude da prática, em tese, do crime descrito no Art. 289 do Código Eleitoral, havendo semelhança de dados constantes na inscrição Nº 026657071341, pertencente à 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho (Inquérito Policial Nº 338/2008). Eleitor: Arnaldo Almeida da Silva.	12930/2008	11.02.02	01/10/2008	10 anos	Eliminação
	2010 Atas Lacração de Urnas	Atas de lacração de urnas no ano de 2010.	S/N	11.05.03		02 anos	Eliminação
	291/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e PTB, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a):	12036/2009	13.01.06	01/02/2010	10 anos	Eliminação

		Dora Carina Rondo Pinto.					
300/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e PTB, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessado (a): Osmar Simão Silva.	12100 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação	
826417751/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PR e PMDB. Interessado (a): Amélio Filgueiras Vieira.	27774 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação	
826417921/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PR e PSB. Interessado (a): Francisco de Assis Pinto Rodrigues.	27782 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação	
826418006/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos DEM e PR. Interessado (a): Israel Santos Borges.	27784 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação	
	Duplicidade de filiação partidária						

24	826418188/09	detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PMDB e PR. Interessado (a): Katiane Vale Silva.	27785 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
	826418358/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PP e PR. Interessado (a): Raimunda de Lurdes Costa.	27787 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
	826418443/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PP e PR. Interessado (a): Valdeneide Cardoso Ferreira.	27788 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
	826418528/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PSOL e PSB. Interessado (a): Ruth Megumi Morimoto.	27808 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
	826418965/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PT e DEM. Interessado (a): Maria de Jesus Melo da Silva.	27813 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação

826419220/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PT e PR. Interessado (a): Jaime Costa do Nascimento.	27816 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
826419305/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PT e PMDB. Interessado (a): Raimundo Pinto Lagos.	27817 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
826419487/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PDT e PT. Interessado (a): Basilio de Souza.	27818 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
826419572/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PT, PMDB e PTB. Interessado (a): Irismar Simão da Silva.	27819 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
826419742/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PC do B, PMDB e PT. Interessado	27821 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação

	(a): Edmilson Costa de Souza.					
826419827/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PC do B e PC do B. Interessado (a): Carlos Henrique Marques dos Santos.	27849 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
826419912/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PC do B e PC do B. Interessado (a): Manoel Mendonça de Queiroz.	27850 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
826420094/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PSB e PSB. Interessado (a): Andreilino Moraes de Souza.	27851 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
826420179/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PSC e PC do B. Interessado (a): Andreilino Maria Alves Sobrinho.	27852 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas					

826420349/09	em outubro de 2009 dos Partidos PSC e PC do B. Interessado (a): Margarete Delgado Miranda.	27854 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
826420519/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PSC e PC do B. Interessado (a): Maria Madalena Araujo Delgado.	27856 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
826420604/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PMDB e PC do B. Interessado (a): Marcio Murilo Silva.	27857 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
826420786/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PSC e PC do B. Interessado (a): Anaila Rodrigues de Oliveira.	27858 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
826420871/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PMDB e PC do B. Interessado (a): Adelson Melo da Costa.	27859 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
	Duplicidade de filiação partidária					

826420956/09	detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PMDB e PC do B. Interessado (a): Israel Santos da Silva.	27860 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
826422170/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PR e PMDB. Interessado (a): Danir Antunes Pereira.	27781 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
826422255/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PR e PMDB. Interessado (a): Nelson Nogueira.	27786 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
826422340/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PSOL e PRP. Interessado (a): Rosângela Lima da Silva.	27921 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
826422425/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos DEM e PT. Interessado (a): Marcio Martins Lago.	27922 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação

	826422510/09	Duplicidade de filiação partidária detectada nas listagens recebidas em outubro de 2009 dos Partidos PC do B e PT. Interessado (a): Luiz Fernando de Almeida Neves.	27923 /2009	13.01.06	01/02 /2010	10 anos	Eliminação
	2007 Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado: Partido dos Trabalhadores - PT.	682/2007	13.01.06	20/03 /2007	10 anos	Eliminação
	2007 Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado: Partido Socialista Brasileiro - PSB.	683/2007	13.01.06	30/01 /2007	10 anos	Eliminação
	2007 Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado: Partido da Mobilização Nacional - PMN.	694/2007	13.01.06	26/03 /2007	10 anos	Eliminação
	2007 Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado: Partido Verde - PV.	695/2007	13.01.06	27/10 /2011	10 anos	Eliminação
	104/07	Pedido de inclusão de filiação no Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, com base no disposto no Artigo	903/2007	13.01.06	13/02 /2007	10 anos	Eliminação

25		19, parágrafo 2º da Lei 9.096/95. Requerente: Francisco das Graças Sombra.					
	105/07	Pedido de inclusão de filiação no Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil, com base no disposto no Artigo 19, parágrafo 2º da Lei 9.096/95. Requerente: Levi Albertino de Souza.	897/2007	13.01.06	27/03/2007	10 anos	Eliminação
	183/07	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PMN, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessado: Francisco Antonio Neto Silva.	998/2007	13.01.06		10 anos	Eliminação
	2008 Fiscais e Delegados	Documentos relacionados a Fiscais e Delegados dos Partidos no ano de 2008.	S/N	11.03.03		04 anos	Eliminação
	2008 Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de abril de 2008. Interessado: Partido dos Trabalhadores - PT.	1283/2008	13.01.06	25/03/2008	10 anos	Eliminação
		Recebimento de listas de filiados					

2008 Filiados	entregues no mês de abril de 2008. Interessado: Partido da República - PR.	1316 /2008	13.01.06		10 anos	Eliminação
2008 Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de abril de 2008. Interessado: Partido Republicano Brasileiro - PRB.	1317 /2008	13.01.06		10 anos	Eliminação
2008 Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de abril de 2008. Interessado: Partido Social Cristão - PSC.	7560 /2008	13.01.06	17/09 /2008	10 anos	Eliminação
2008 Filiados	Lista especial PTN. Pedido de inclusão de lista de filiados do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Nacional (PTN), com base no disposto no Artigo 19, §2º da Lei 9.096/95. Requerente: José Luiz Tolotti, Presidente do Diretório Municipal do PTN.	6377 /2008	13.01.06	26/11 /2009	10 anos	Eliminação
2008 Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de abril de 2008. Interessado: Partido Democrático Trabalhista - PDT.	7447 /2008	13.01.06	27/06 /2008	10 anos	Eliminação
	Recebimento de listas de filiados entregues no mês					

	2008 Filiados	de abril de 2008. Interessado: Partido Popular Socialista - PPS.	7453 /2008	13.01.06	27/06 /2008	10 anos	Eliminação
	2008 Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de abril de 2008. Interessado: Partido Social Democrata Cristão - PSDC.	7454 /2008	13.01.06	27/06 /2008	10 anos	Eliminação
	119/08	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PT e PV, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessados: Elizangelica Fernandes da Silva.	1178 /2008	13.01.06	27/02 /2008	10 anos	Eliminação
	120/08	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PT e PSB, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessados: Elizangela Amélia Souza.	1179 /2008	13.01.06	19/02 /2008	10 anos	Eliminação
		Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens					

121/08	recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PT do B e PPS, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessados: Levi Albertino de Souza.	1180 /2008	13.01.06	25/02 /2008	10 anos	Eliminação
122/08	Processo de duplicidade de filiação nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PTN e PSDB, para fins de apuração do crime previsto no artigo. 320 do Código Eleitoral. Interessado: Charles Ferreira da Silva.	7803 /2008	13.01.06	16/12 /2008	10 anos	Eliminação
123/08	Processo de duplicidade de filiação nas listagens recebidas em abril de 2008, envolvendo os Partidos PTN e PMDB, para fins de apuração do crime previsto no artigo. 320 do Código Eleitoral. Interessado: Rimenis Teles Alfaia Galeno.	7802 /2008	13.01.06	07/10 /2008	10 anos	Eliminação
128/08	Lista de filiados para registro e anotação na 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho. Interessado: Partido dos	14175 /2008	13.01.06	22/01 /2009	10 anos	Eliminação

26		Trabalhadores - PT e Luiz Carlos de Oliveira - Secretário do Diretório Municipal.					
	129/08	Lista de filiados para registro e anotação na 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho. Interessado: Partido Socialimo e Liberdade - PSOL e Francisco Marto de Azevedo - Presidente do Diretório Municipal.	14315 /2008	13.01.06	15/12 /2008	10 anos	Eliminação
	130/08	Lista de filiados para registro e anotação na 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho. Interessado: Partido Republicano Brasileiro - PRB e Claudenice Azevedo Lindozo - Presidente Municipal.	14318 /2008	13.01.06	15/12 /2008	10 anos	Eliminação
	131/08	Processo de duplicidade de filiação nas listagens recebidas em outubro de 2008, envolvendo os Partidos PT e PTB, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 320 do Código Eleitoral. Interessada: Tatiana Ribeiro Buques.	16465 /2008	13.01.06	27/01 /2009	10 anos	Eliminação
		Documentos relativos a FASE					

	2012 FASE 370	370 no ano de 2012.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	2012 ASE 43	Documentos relativos a ASE 43 no ano de 2012.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	2012 Penas	Execução e extinção de penas no ano de 2012. FASE 370.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	2012 FASE 337	Documentos relativos a FASE 337 no ano de 2012.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	2012 Condenados	Documentos relativos a condenados no ano de 2012.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	2012 ASE 19	Documentos relativos a ASE 19 no ano de 2012.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	2012 Extinção Punibilidade	Documentos arquivados referentes a extinção de punibilidade no ano de 2012. 370.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	2012 Desfiliação	Documentos arquivados referentes a desfiliação no ano de 2012.	S/N	13.01.06		10 anos	Eliminação
	2012 Impedimento Militar	Documentos arquivados referente a cessação do impedimento militar/ 370 no ano de 2012.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	2012 ASE 43	Documentos arquivados referentes a ASE 43 no ano de 2012.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	2008 Avaliação de mesários	Avaliação de mesários - Daniel Nery - 2008.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação

29	2008 Avaliação de mesários	Avaliação - mesários - Jorge Teixeira - 2008.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2008 Avaliação de mesários	Avaliação - mesários - Risoleta Neves - 2008.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2008 Avaliação de mesários	Avaliação - mesários - Marcos Freire - 2008.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2008 Avaliação de mesários	Avaliação - mesários - Sesi - 2008.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2008 Avaliação de mesários	Avaliação - mesários - São Luiz - 2008.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2008 Avaliação de mesários	Avaliação - mesários - JK - 2008.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2008 Avaliação de mesários	Avaliação - mesários - Padrão - 2008.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2008 Avaliação de mesários	Avaliação - mesários - Ulisses Guimarães - 2008.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2008 Avaliação de mesários	Avaliação - mesários - Darcy Ribeiro - 2008.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2008 Avaliação de mesários	Avaliação - mesários - Jânio Quadros - 2008.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2008 Avaliação de mesários	Avaliação - mesários - Wadih Darwich - 2008.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2008 Avaliação de mesários	Avaliação - mesários - Orlando Freire - 2008.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2008 Avaliação de mesários	Avaliação - mesários - Maria Carmosina - 2008.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2008 Avaliação de mesários	Avaliação - mesários - Flora C. Cotrim - 2008.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2008 Avaliação de mesários	Avaliação - mesários - Ulisses Soares - 2008.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação

31	14- 46.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Claudia Batista de Souza.	10223 /2013	13.01.08	28/08 /2013	10 anos	Eliminação
	16- 16.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Edjales Benicio de Brito.	10225 /2013	13.01.08	28/08 /2013	10 anos	Eliminação
	24- 90.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Josimar Batista Angelin.	10233 /2013	13.01.08	28/08 /2013	10 anos	Eliminação
	27- 45.2013.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /pluralidade. Interessado: Maria das Graças Bastita Angelim.	10236 /2013	13.01.08	28/08 /2013	10 anos	Eliminação
	2013 Mandados	Mandados - 2013.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
	2013 Monitores	Monitores 21 ^a Zona Eleitoral.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2013 Inelegibilidade	Inelegibilidade - ASE 540 - 2013.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	17- 69.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Alistamento eleitoral - cancelamento - obito - Provimento CGE 14/2011. Interessado: Aurino Lopes de Sousa.	5216 /2011	13.01.01	18/07 /2012	10 anos	Eliminação
	54- 96.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Duplicidade /pluralidade - Inscrição eleitoral.	20080 /2011	13.01.06	03/04 /2012	10 anos	Eliminação

		Eleitor: Lenilda Maria Olimpio Bacelar.					
	35- 27.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Jonas Alencar da Silva.	306/2010	13.01.08	07/02/2010	10 anos	Eliminação
	36- 12.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Josefa Cosmos da Conceição.	307/2010	13.01.08	07/02/2010	10 anos	Eliminação
	37- 27.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Sandra Prado da Silva.	308/2010	13.01.08	07/02/2010	10 anos	Eliminação
	38- 79.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Claudionor Hermogenes Costa.	309/2010	13.01.08	07/02/2010	10 anos	Eliminação
	39- 64.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Wilson da Silva.	310/2010	13.01.08	07/02/2010	10 anos	Eliminação
	40- 49.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências.	311/2010	13.01.08	07/02/2010	10 anos	Eliminação

35		Interessado: Eugenia Vieira Pacheco.					
	41- 34.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: José Henrique dos Santos.	312/2010	13.01.08	07/02/2010	10 anos	Eliminação
	42- 19.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Marinalva Pereira Alves Lima.	313/2010	13.01.08	07/02/2010	10 anos	Eliminação
	43- 04.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Mariana Pereira Alves.	314/2010	13.01.08	07/02/2010	10 anos	Eliminação
	44- 86.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Daiane Losmila da Silva.	315/2010	13.01.08	07/02/2010	10 anos	Eliminação
	45- 71.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Manoel Cosmo de Miranda.	316/2010	13.01.08	07/02/2010	10 anos	Eliminação
		Processo administrativo - Filiação partidária -					

	46- 56.2010.6.22.0021	Pedido de providências. Interessado: João Paulo Silva Moraes.	317/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
	47- 41.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Marilene Vieira Severo.	319/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
	48- 26.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Ana Lúcia Mendes Machado.	320/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
39	126/06	Procedimento para aplicação de multas para mesários faltosos do Referendo de 2005. Reus: Cássio Roberto Damasceno de Miranda - Luis Maicon Herter da Silva - Rosimar Miranda da Silva - Liliane Sayonara de Melo - Dauricélia Cavalcante de Souza - Ana Cristina Domingos de Almeida	337/2006	13.01.03	16/01 /2006	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	176/09	Lista de Filiados relativa ao mês de Abril de 2009. Interessado: Partido da República - PR	6865 /2009	13.01.08	07/02 /2010	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
		Lista de Filiados relativa ao mês de					

178/09	Abril de 2009. Interessado: Partido Comunista do Brasil - PC do B	6838 /2009	13.01.08	07/02 /2010	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
187/09	Lista de Filiados relativa ao mês de Abril de 2009. Interessado: Partido Social Cristão - PSC	613/2009	13.01.08	04/03 /2009	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
288/09	Duplicidade de Filiação Partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e PMDB, para fins de apuração do Crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessado: José Carlos de Oliveira	12033 /2009	13.01.08	07/02 /2010	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
294/09	Duplicidade de Filiação Partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PSC e PT do B, para fins de apuração do Crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessado: Maria Ivoneisa de Franca	12059 /2009	13.01.08	05/04 /2010	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
324/09	Encaminhamento da Lista de Filiados do Diretório Municipal do Partido Democratas, referente ao mês de Outubro de 2009. Requerente: Partido Democratas	21586 /2009	13.01.08	08/02 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação

40	826420434/09	Duplicidade de Filiação Partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PC do B e PSDB. Interessado: Gilberto Pereira da Silva	27855 /2009	13.01.08	07/02 /2010	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	826419135/09	Duplicidade de Filiação Partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PT e PSL. Interessado: Lenilson da Silva Ramos	27815 /2009	13.01.08	27/04 /2010	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	826419657/09	Duplicidade de Filiação Partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PT. Interessado: Uilian Ramos Alves	27820 /2009	13.01.08	27/04 /2010	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	826420264/09	Duplicidade de Filiação Partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PMDB, DEM. Interessado: Joel Garcia da Silva	27853 /2009	13.01.08	27/04 /2010	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	826418880/09	Duplicidade de Filiação Partidária detectada nas listagens recebidas em abril de 2009 dos Partidos PT e PMDB. Interessado: Fabio Aparecido Ferreira de Souza	27812 /2009	13.01.08	27/04 /2010	10 anos após aprovação das contas	Eliminação

	191- 15.2010.6.22.0021	Requerimento - Filiação Partidária - Pedido de Providências. Requerente: Luciléia Leandro de Sousa	4978 /2010	13.01.08	08/06 /2010	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	585- 22.2010.6.22.0021	Processo Administrativo - Filiação Partidária - Pedido de Providências - Lista Especial. Requerente: João Leonel Bertolin	11515 /2010	13.01.08	08/06 /2010	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	759- 31.2010.6.22.0021	Requerimento - Filiação Partidária - Requer Correção de sua Filiação / Expedição de Certidão de Filiação ao PSOL. Requerente: Nascimento Antônio da Silva	14173 /2010	13.01.08	05/08 /2010	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	1621/10	Processo Administrativo - Filiação Partidária - Pedido de Providências. Interessado: Leunice Alves da Silva	239/2010	13.01.08	08/06 /2010	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	56- 66.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Agnaldo Cruz Silva, Partido dos Trabalhadores e Partido da Social Democracia Brasileira.	28799 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação

57- 51.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Alcide de Amorim, Partido Progressista - PP e Partido Social Democrata Cristão - PSDC.	28802 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
58- 36.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Alcivan Rabelo Vieira, Partido Trabalhista Nacional - PTN e Partido Social Cristão - PSC.	28810 /2011	13.01.08	05/06 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
59- 21.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Alessandra Cruz da Silva, Partido Renovado Trabalhista Brasileiro - PRTB e Partido Democrático Trabalhista - PDT.	28811 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
60- 06.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Antonia da Silva Cruz, Partido Democrático	28812 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação

		Trabalhista - PDT e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.					
	61- 88.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Antonia Alves de Oliveira, Partido Trabalhista do Brasil - PT do B e Partido Humanista da Solidariedade - PHS.	28813 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	62- 73.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Antonio Cesar Silva de Sousa, Partido Social Democrático - PSD e Partido dos Trabalhadores - PT.	28815 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	63- 58.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Ataides de Lima Matias, Partido Comunista do Brasil - PC do B e Partido Humanista da Solidariedade - PHS.	28817 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
		Processo administrativo - Filiação partidária -					

64- 43.2011.6.22.0021	Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Benonias José de Araújo, Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e Partido Verde - PV.	28819 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
65- 28.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Clodovil Braga de Freitas, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e Partido Social Democrata Cristão - PSDC.	28821 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
66- 13.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Django Ferreira de Souza Partido Comunista do Brasil - PC do B e Partido Trabalhista Nacional - PTN.	28822 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
67- 95.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Edineudo Castro Merencio, Partido Verde - PV e Partido Republicano Progressista - PRP.	28824 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação

68- 80.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Eraldo Barbosa Texeira, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e Partido Comunista do Brasil - PC do B.	28854 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
69- 65.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Eronides Rodrigues dos Santos, Partido da República - PR e Partido Humanista da Solidariedade - PHS.	28855 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
70- 50.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Ionedete Rodrigues de Souza Silva, Partido Social Democrata Cristão - PSDC e Democratas - DEM.	28858 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
71- 35.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Jhonatan Souza Herminio, Partido	28859 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação

		Republicano Brasileiro - PRB e Partido Comunista do Brasil - PC do B.					
	72- 20.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Joana de Jesus Silva Magalhães, Partido do Movimento Demorático Brasileiro - PMDB e Partido Social Democrata Cristão - PSDC.	28861 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	73- 05.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: José da Conceição Leite Filho, Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Partido da Social Liberal - PSL e Partido Humanista da Solidariedade - PHS.	28862 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	74- 87.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: José da Silva Freire Júnior, Partido da Mobilização Nacional - PMN e Partido Verde - PV.	28864 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
		Processo administrativo -					

75- 72.2011.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: José Maria dos Santos, Partido Popular Socialista - PPS e Partido Comunista do Brasil - PC do B.	28865 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
76- 57.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Luciana dos Santos Carvalho, Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.	28866 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
77- 42.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Luiz Mário Araújo Bueno, Partido Progressista - PP e Partido Social Democrata Cristão - PSDC.	28867 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
78- 27.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Miguel da Silva Moraes, Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e Partido da República - PR.	28868 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação

41	79- 12.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Nazur Virgem Geronimo da Silva, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.	28869 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	80- 94.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Osvaldo dos Santos Araújo, Partido Progressista - PP e Partido Verde - PV.	28870 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	81- 79.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Romildo Silva da Silveira, Partido Comunista do Brasil - PC do B e Partido da Mobilização Nacional - PMN.	28871 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	82- 64.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Sérgio Alves de	28929 /2011	13.01.08	03/04 /2012		Eliminação

		Souza, Partido Progressista - PP e Partido Humanista Cristão - PTC.				10 anos após aprovação das contas	
	83- 49.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Severo de Araújo Lima, Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e Partido Verde - PV.	28933 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	84- 34.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Silvano Alves Campos, Partido Trabalhista Cristão - PTC, Partido Socialista Brasileiro - PSB e Partido Social Liberal - PSL.	28935 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	85- 19.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Terezinha Soares, Partido Verde - PV e Partido dos Trabalhadores - PT.	28938 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
		Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade.					

86- 04.2011.6.22.0021	Interessados: Valdemar Jorge da Silva, Partido Social Democracia Cristão - PSDC e Partido Progresista - PP.	28939 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
87- 86.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Valdenora Ribeiro da Silva, Partido Trabalhista do Brasil - PT do B e Partido Humanista da Solidariedade - PHS.	28945 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
88- 71.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Vicencia Martins de Souza, Partido da República - PR e Partido Trabalhista do Brasil - PT do B.	28948 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
89- 56.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Welison Guimaraes Thomaz, Partido Progressista - PP e Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.	28956 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	Processo administrativo -					

90- 41.2011.6.22.0021	Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Zenilson da Silva Rocha, Partido Social Democrata Cristão - PSDC e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.	28957 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
91- 26.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Isaque Fernandes Ribeiro, Partido Comunista do Brasil - PC do B.	29146 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
92- 11.2011.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessados: Geremias Pereira Barbosa, Partido Republicano Brasileiro e Democratas - DEM.	29147 /2011	13.01.08	03/04 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
19- 05.2012.6.22.0021	Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Eleitor: Ana Lidia Rodrigues Palma. Partido: PSC - Partido Social Cristão e PTN - Partido Trabalhista Nacional.	7376 /2012	13.01.08	21/06 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade.					

20- 87.2012.6.22.0021	Eleitor: Armindo dos Santos Targino. Partido: PP - Partido Progressista e PT - Partido dos Trabalhadores.	7397 /2012	13.01.08	05/06 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
21- 72.2012.6.22.0021	Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Eleitor: Edineudo Castro Merencio. Partido: PSC - Partido Social Cristão e PV - Partido Verde.	7418 /2012	13.01.08	05/06 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
22- 57.2012.6.22.0021	Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Eleitor: Gustavo Nunes Ferreira. Partido: PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro e PSC - Partido Social Cristão.	7426 /2012	13.01.08	26/06 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
23- 42.2012.6.22.0021	Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Eleitor: Isaque Fernandes Ribeiro. Partido: PC do B - Partido Comunista do Brasil.	7432 /2012	13.01.08	17/05 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
24- 27.2012.6.22.0021	Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Eleitor: Ivan dos Santos Moraes. Partido: PTN - Partido Trabalhista	7434 /2012	13.01.08	12/06 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação

		Nacional e PT - Partido dos Trabalhadores.					
	25- 12.2012.6.22.0021	Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Eleitor: Jorge Lira Souza. Partido: PTN - Partido Trabalhista Nacional e PC do B - Partido Comunista do Brasil.	7437 /2012	13.01.08	05/06 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	26- 94.2012.6.22.0021	Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Eleitor: Luiz Carlos Garça da Costa. Partido: PP - Partido Progressista e PMN - Partido da Mobilização Nacional.	7440 /2012	13.01.08	26/06 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	28- 64.2012.6.22.0021	Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Eleitor: Manoel Pereira da Silva. Partido: PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro e PDT - Partido Democrático Trabalhista.	7447 /2012	13.01.08	05/07 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
		Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Eleitor: Maria da Conceição Ferreira					

29- 49.2012.6.22.0021	de Sousa. Partido: PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira e PDT - Partido Democrático Trabalhista.	7451 /2012	13.01.08	20/06 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
31- 19.2012.6.22.0021	Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Eleitor: Anderson Roberto Gomes Cardoso. Partido: PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira e PT - Partido dos Trabalhadores.	8050 /2012	13.01.08	17/05 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
32- 04.2012.6.22.0021	Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Eleitor: Luiz Ferreira da Costa. Partido: PR - Partido da República e PTN - Partido Trabalhista Nacional.	8054 /2012	13.01.08	17/05 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
33- 86.2012.6.22.0021	Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Eleitor: Grancisco de Souza Patricio. Partido: PT - Partido dos Trabalhadores e PSDC - Partido Social Democrata Cristão.	8060 /2012	13.01.08	17/05 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Interesados:					

	36- 41.2012.6.22.0021	Partido dos Trabalhadores, Fátima Cleide Rodrigues da Silva, Edna Pereira de Souza e Raimundo Nonato Alves de Araújo.	9467 /2012	13.01.08	21/06 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	37- 26.2012.6.22.0021	Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Requerente: Darci Rodrigues Marcelino. Requerido: Partido Trabalhista do Brasil.	9942 /2012	13.01.08	02/07 /2012	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
42	206/07 Juntado ao Inquérito 346/08	Processo de Duplicidade de Filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PC do B, para fins de apuração do Crime previsto no Art. 20 do Código Eleitoral. Interessado: Maria Hormana Carvalho Viana	1032 /2007	13.01.08		10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	11- 57.2014.6.22.0021	Carta Precatória - Eleições - Intimação - Réu. Réu: Cláudio Roberto Scolari Pilon	18682 /2014	13.01.02	26/11 /2015	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	Fichas de filiados (Vol. I, II e III)	Fichas de filiados.	S/N	13.01.08		10 anos	Eliminação
	49- 11.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Ana	322/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação

	Lúcia Cunha de Morais.					
50- 93.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Maria Tereza Vieira de Souza.	323/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
51- 78.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Anisio Bueno Maques.	324/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
52- 63.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Carlos José Lima de Sousa.	325/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
53- 48.2010.6.22.0021	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Claudia Emília Lima de Sousa.	326/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
674/10	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Manoel Vieira da Silva, PSDC/PTB.	244/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
759/10	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências.	243/2010	13.01.08		10 anos	Eliminação

43		Interessado: Valterlei Sebastião da Silva Miranda - PSDB e PTB.			07/02 /2010		
	844/10	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Luzanira da Silva Reis.	232/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
	928/10	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Francisco Ribeiro Mendonça - PTB, PRB, PSC.	242/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
	1014/10	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Daniel Bernardo Neves.	231/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
	1196/10	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Rita de Cássia Ribeiro Lima.	233/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
	1281/10	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Odirlei Quinslei Rodrigues da Silva.	234/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
		Processo administrativo -					

1366/10	Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Elton Dias Garcia.	235/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
1451/10	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Evildo Pereira de Souza.	236/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
1536/10	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Tereza Cristina Passos Bentes.	237/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
1706/10	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Tânia Maria Cardoso Pedroza.	241/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
1888/10	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Ivanilce de Souza.	240/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
1973/10	Processo administrativo - Filiação partidária - Pedido de providências. Interessado: Vital dos Santos Reis - PSDB/PTB.	238/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
	Filiação partidária - Pedido de providências.					

	2058/10	Interessado: Francisco dos Prazeres das Chagas - PSB/PTB.	245/2010	13.01.08	07/02 /2010	10 anos	Eliminação
44	1998 Atas	Ata de audiência para lacração de urnas - 1998.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
	2002 Atas	Ata de audiência para lacração de urnas - 2002.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
	2002 Atas	Ata de audiência para lacração de urnas - 2002.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
	2004 Atas	Ata de audiência pública de geração de mídias das urnas eletrônicas que serão utilizadas no município de Porto Velho no 1º turno das eleições municipais de 2004.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
	2006 Atas	Ata da mesa receptora de votos - 2006.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	1995- 18.2010.6.22.0021	Termo de ocorrência circunstanciado - crime eleitoral. Acusada: Rosileide Batista Detoni.	28936 /2010	13.01.11	26/08 /2011	10 anos	Eliminação
	13- 32.2011.6.22.0021	Termo de ocorrência circunstanciado - crime eleitoral. Acusada: Valéria Patrícia Souza de Castro.	1561 /2011	13.01.11	26/08 /2011	10 anos	Eliminação
		Termo de ocorrência circunstanciado - crime eleitoral. Acusados: Valdo Vasquez Ucipalez,					

14- 17.2011.6.22.0021	Marines Batista de Souza, Carlos Augusto Oliveira Rodrigues, Carhles de Oliveira Basquez, João Batista das Neves, Richard Anderson Dias Peres e Fábio Vaasques de Oliveira.	33843 /2010	13.01.11	26/08 /2011	10 anos	Eliminação
15- 02.2011.6.22.0021	Termo de ocorrência circunstanciado - crime eleitoral. Acusados: Valdino Lucas, Edivaldo Lucas, Valderes Monteiro dos Santos, Alessandro Alves Rocha, João Neto da Costa Aguiar, Marcos Antônio dos Santos Felipe, Rafael Alves Rocha e Rudinei Boing.	33835 /2010	13.01.11	26/08 /2011	10 anos	Eliminação
34- 72.2011.6.22.0032 (Juntado ao 15- 02.2011.6.22.0021)	Crime eleitoral - audiência preliminar - proposta de transação penal. Deprecante: 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho. Deprecada: 32ª Zona Eleitoral/RO. Denunciado: Valderes Monteiro dos Santos.	6082 /2011	13.01.02	02/05 /2011	10 anos	Eliminação
5- 97.2011.6.22.0007 (Juntado ao 15- 02.2011.6.22.0021)	Carta precatória. Deprecado: Juízo da 7ª ZE. Deprecante: Juízo da 21ª ZE.	5210 /2011	13.01.02	02/05 /2011	10 anos	Eliminação

	5- 73.2011.6.22.0015 (Juntado ao 15- 02.2011.6.22.0021)	Ação penal - crime eleitoral - transação penal. Réus: Marcos Antônio dos Santos Felipe, filho de Antônio Felipe da Conceição e Marlene Aparecida dos Santos; Rudinei Boing, filho de José Antônio Boing e Maria Boing.	4030 /2011	13.01.02	04/05 /2011	10 anos	Eliminação
49	128- 19.2012.6.22.0021	Reclamação - pedido de providências. Noticiante: Anderson dos Santos Mendes.	40254 /2012	13.01.11	05/11 /2012	10 anos	Eliminação
51	2003 - 2004 Condenações	Documentos referentes a condenações entre os anos 2003 e 2004.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	2003 - 2005 Extinção de Punibilidade	Documentos de extinção de punibilidade 345, entre os anos 2003 e 2005.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	2003 - 2006 Condenações	Documentos de condenação, entre os anos 2003 e 2006.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	2006 Extinção da Punibilidade	FASE 345 - Extinção da punibilidade, ano 2006.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	2006 Suspensão de Direitos Políticos	FASE 337 - Suspensão de direitos políticos, ano 2006.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	2004 - 2005 Diversos	Documentos diversos entre os anos 2004 e 2005.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação

52	2010 Auxiliares	Cartas convocatórias para auxiliares nas Eleições 2010.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2012 Declaração	Declaração de serviços prestados como mesário nas Eleições de 2010.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
53	2009 - 2010 Desfiliação	Requerimentos de desfiliação partidárias entre os anos 2009 e 2010.	S/N	13.01.08		10 anos	Eliminação
	18006/10 (TSE)	Pedido de exclusão de código de ASE 337. Interessada: Marta Lima Martins.	24410 /2010	13.01.05	28/02 /2011	10 anos	Eliminação
	18359/10 (TSE)	Pedido de exclusão de código de ASE 337. Interessada: Elza Batista.	36168 /2010	13.01.05	26/08 /2011	10 anos	Eliminação
	2744-35.2010.6.22.0021	Processo administrativo - condenação criminal transitada em julgado - inelegibilidade - transcurso do prazo de 3 anos após o cumprimento da pena - cessação do impedimento. Interessadas: Eva Ronizete Espíndola Martines e Rosimar José Felício.	36231 /2010	13.01.05	26/08 /2011	10 anos	Eliminação
	2011 Desfiliação	Requerimentos de desfiliação partidárias no ano de 2011.	S/N	13.01.08		10 anos	Eliminação

	2011 Registro de Partidos	Documentos referentes a registro de partidos no ano de 2011.	S/N	11.03.03		04 anos	Eliminação
	2011 Registro de Partidos	Documentos referentes a registro de partidos no ano de 2011.	S/N	11.03.03		04 anos	Eliminação
	2- 03.2011.6.22.0021	Processo administrativo - condenação criminal transitada em julgado. Interessados: Eladio de Almeida Candido, Ronaldo Perina Marciano e Maria Tânia Alves de Souza.	179/2011	13.01.05	26/08 /2011	10 anos	Eliminação
	6- 40.2011.6.22.0021	Inelegibilidade - condenação criminal transitada em julgado. Interessado (a): Luiz Carlos Franco da Silva.	783/2011	13.01.05	26/08 /2011	10 anos	Eliminação
	7- 25.2011.6.22.0021	Inelegibilidade - condenação criminal transitada em julgado. Interessado (a): Damião Macelio Pereira de Oliveira.	37555 /2010	13.01.05	26/08 /2011	10 anos	Eliminação
	16- 84.2011.6.22.0021	Inelegibilidade - condenação criminal transitada em julgado. Interessado (a): Elçanir de França da Costa.	5836 /2011	13.01.05	26/08 /2011	10 anos	Eliminação
	18771/11 (TSE)	Pedido de exclusão dos códigos de ASE 337 e 370. Interessado: Antonio do Prado.	10172 /2011	13.01.05	26/08 /2011	10 anos	Eliminação

	18394/11 (TSE)	Pedido de exclusão dos códigos de ASE 337,370 e 540. Interessado: Jesse Fabricio da Silva.	37403 /2010	13.01.05	26/08 /2011	10 anos	Eliminação
55	2007 Livro de registro de sentenças	Livro de folhas soltas, que se destina ao registro de sentenças proferidas pelo Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho - 2007.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
	2012 Livro de distribuição	Livro de distribuição de representações, reclamações e direito de resposta nº 001 no ano de 2012.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
	2012 Livro de sentenças	Livro de sentenças de folhas soltas, que se destina ao registro de sentenças nº 06.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
56	27-79.2012.6.22.0021	Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Eleitor: Manoel Bento de Lima - PSC - Partido Social Cristão - DEM - Democratas.	7442 /2012	13.01.08	06/03 /2013	10 anos	Eliminação
	146-40.2012.6.22.0021	Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Eleitor: Adriana Brito de Lima - PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PC do B - Partido	51772 /2012	13.01.08	07/02 /2013	10 anos	Eliminação

		Comunista do Brasil.					
	147- 25.2012.6.22.0021	Processo administrativo - Duplicidade /Pluralidade. Eleitor: Carlos Carneiro de Araújo - PP - Partido Progressista - PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira.	51773 /2012	13.01.08	18/02 /2013	10 anos	Eliminação
58	36- 41.2012.6.22.0021 (Cópia)	Processo administrativo - filiação partidária - processamento de listas especiais. Interessados: Partido dos Trabalhadores, Fátima Cleide Rodrigues da Silva, Edna Pereira de Souza e Raimundo Nonato Alves de Araújo.	9467 /2012	13.01.08	21/06 /2012	10 anos	Eliminação
	149- 92.2012.6.22.0021	Processo administrativo - pedido de providências. Autor: Juízo da 21ª Zona Eleitoral.	52657 /2012	13.01.04	20/01 /2015	10 anos	Eliminação
	19- 68.2013.6.22.0021	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade. Interessados: Justiça Eleitoral e Izaías Augusto Gomes da Silva.	10229 /2013	13.01.08	20/01 /2015	10 anos	Eliminação
		Carta precatória - ação penal - crime eleitoral - pedido de condenação criminal. Autor: Ministério Público Eleitoral. Réu:		13.01.02		10 anos	Eliminação

	5- 50.2014.6.22.0021 (Cópia)	Josean dos Santos. Testemunha: José Celestino Afonso Pimentel.	9606 /2014		26/11 /2015		
59	1996 Atas	Atas da eleição 1996.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	1998 Atas	Atas das eleições gerais - 1º turno - 1998.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	1998 Atas	Atas das eleições gerais - 2º turno - 1998.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2000 Atas	Atas das eleições 2000.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2000 Atas	Atas das eleições 2000.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
60	2004 Atas	Atas das Eleições 2004.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2004 Atas	Cópias das atas das Eleições 2004.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2004 Atas	Atas das Eleições Municipais de 2004.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2004 Frequência de mesários	Frequência de mesários - Eleições 2004.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2004 Frequência de mesários	Frequência de mesários - Eleições Municipais de 2004.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2004 Ata	Ata da junta de apuração de votos da 21ª Zona eleitoral referente ao primeiro turno das eleições municipais de 2004.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
		Ata de audiência pública de geração de mídia das urnas eletrônicas que serão utilizadas no					

	2004 Ata	município de Porto Velho no 1º turno das eleições municipais de 2004.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
	2004 Atas	Atas das Eleições de 2004.	S/N	13.01.03		10 anos	Eliminação
	2005 Termo de encerramento	Termo de encerramento da apuração referendo 2005.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
	2005 Ata	Ata de audiência pública de preparação das urnas eletrônicas que serão utilizadas no município de Porto Velho referendo 2005.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
	106/07	Pedido de inclusão de filiação no Diretório Municipal do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados, na forma de Lista Especial, com base no disposto no Art. 19, §2º da Lei 9.096/95. Requerente: Daiani Soares de Souza.	901/2007	13.01.08	26/03/2007	10 anos	Eliminação
	107/07	Pedido de inclusão de filiação no Diretório Municipal do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados, na forma de Lista Especial, com base no disposto no Art. 19, §2º da	878/2007	13.01.08	22/02/2007	10 anos	Eliminação

63		Lei 9.096/95. Requerente: Eliane Gomes dos Santos.					
	108/07	Pedido de inclusão de filiação no Diretório Municipal do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados, na forma de Lista Especial, com base no disposto no Art. 19, §2º da Lei 9.096/95. Requerente: Fábio de Oliveira Prado.	876/2007	13.01.08	09/07 /2007	10 anos	Eliminação
	109/07	Pedido de inclusão de filiação no Diretório Municipal do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados, na forma de Lista Especial, com base no disposto no Art. 19, §2º da Lei 9.096/95. Requerente: Maria Raquel dos Santos.	911/2007	13.01.08	05/02 /2007	10 anos	Eliminação
	2009 Diversos	Documentos diversos no ano de 2009.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
	2009 Diversos	Documentos diversos no ano de 2009.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
	50- 88.2013.6.22.0021	Filiação partidária - duplicidade/ pluralidade. Interesados: Justiça Eleitoral, Cleber Fernandes de Lima e outros.	23625 /2013	13.01.08	03/02 /2014	10 anos	Eliminação
		Filiação partidária - duplicidade/					

	54- 28.2013.6.22.0021	pluralidade. Interesados: Justiça Eleitoral, Edjales Benicio de Brito e outros.	23629 /2013	13.01.08	03/02 /2014	10 anos	Eliminação
	2007 Restabelecimento Direitos Políticos	Requerimentos de restabelecimentos de direitos políticos no ano de 2007.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	2007 Ofícios Conscritos	Ofícios referentes a conscritos no ano de 2007.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	110/07	Pedido de inclusão de filiação no Diretório Municipal do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados, com base no disposto no Artigo 19, § 2º da Lei 9.096/95. Requerente: Francisco Souza dos Santos.	899/2007	13.01.08	26/03 /2007	10 anos	Eliminação
	111/07	Pedido de inclusão da lista de filiados do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Nacional, com base no disposto no Art. 19, § 2º da Lei 9.096/95. Requerente: José Luis Tolotti, Presidente do Diretório Municipal do PTN.	940/2007	13.01.08	03/12 /2015	10 anos	Eliminação
	118/07	Pedido de inclusão de filiação no Diretório Municipal do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados, com base no disposto	1041 /2007	13.01.08	06/03 /2007	10 anos	Eliminação

		no Artigo 19, § 2º da Lei 9.096/95. Requerente: Francisco Chagas de Oliveira.					
185/07		Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PTC, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessados: Gilzélia Franca Pereira Lima de Souza.	1004 /2007	13.01.08	12/03 /2007	10 anos	Eliminação
186/07		Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PMDB, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessados: Ivete da Conceição Batista dos Santos.	1027 /2007	13.01.08	07/02 /2007	10 anos	Eliminação
187/07		Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PR e PT, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código	1005 /2007	13.01.08	26/03 /2007	10 anos	Eliminação

		Eleitoral. Interessados: Claudionor Trappel.					
	188/07	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PP e PTB, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessados: Jamilton da Silva Costa.	1006 /2007	13.01.08	25/10 /2011	10 anos	Eliminação
	190/07	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PP e PT, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessados: Carlos Magno Ribeiro Cunha.	1008 /2007	13.01.08	26/03 /2007	10 anos	Eliminação
	191/07	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PP e PSC, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral.	1009 /2007	13.01.08	26/03 /2007	10 anos	Eliminação

64		Interessados: João Francisco dos Santos.					
	193/07	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PMDB e PT, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessados: Michele Lima Aguiar.	1011 /2007	13.01.08	26/03 /2007	10 anos	Eliminação
	194/07	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PMDB e PT, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessados: Marcos Matos de Almeida.	1013 /2007	13.01.08	26/03 /2007	10 anos	Eliminação
	195/07	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PTB, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral.	1014 /2007	13.01.08	26/03 /2007	10 anos	Eliminação

		Interessados: Risomar Neves de Souza.					
196/07		Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PRB, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessados: Altamira Cidrão de Carvalho Neves.	1015 /2007	13.01.08	26/03 /2007	10 anos	Eliminação
197/07		Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PMDB, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessados: Selma Rodrigues Bastos.	1016 /2007	13.01.08	26/03 /2007	10 anos	Eliminação
198/07		Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PMDB, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessados: Nadirlene	1017 /2007	13.01.08	25/10 /2011	10 anos	Eliminação

	Aparecida Rodrigues dos Santos.					
199/07	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PTB, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessados: Jonas do Nascimento Fernandes.	1018 /2007	13.01.08	26/03 /2007	10 anos	Eliminação
213/07	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PSDB e PT, para fins de apuração do crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessados: Fátimo Nogueira da Costa.	1028 /2007	13.01.08	09/02 /2007	10 anos	Eliminação
2008 Condenados	Documentos referentes a condenados no ano de 2008.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
2008 Direitos Políticos	Documentos referentes a direitos políticos no ano de 2008.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
2008 - 2009 Direitos Políticos	Documentos referentes a direitos políticos entre os anos 2008 e 2009.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação

65	2008 Direitos Políticos	Documentos referentes a direitos políticos no ano de 2008.	S/N	13.01.05		10 anos	Eliminação
	2- 09.2011.6.22.0019 (Juntado ao 3- 85.2011.6.22.0021)	Carta precatória oriunda da 21ª ZE de Porto Velho /RO. Finalidade: Intimação e oitiva das testemunhas Regina Pinto Barros e José Furtado de Barros.	6501 /2011	13.01.02	09/04 /2012	10 anos	Eliminação
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.	677/2007	13.01.08		10 anos	Eliminação
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido Republicano Brasileiro - PRB.	678/2007	13.01.08	30/01 /2007	10 anos	Eliminação
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido Social Liberal - PSL.	679/2007	13.01.08	30/01 /2007	10 anos	Eliminação
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Democratas - DEM.	680/2007	13.01.08	30/01 /2007	10 anos	Eliminação
		Recebimento de listas de filiados entregues no mês					

68	2007 Lista de Filiados	de outubro de 2007. Interessado (a): Partido Progressista - PP.	681/2007	13.01.08		10 anos	Eliminação
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido Social Democrata Cristão - PSDC.	684/2007	13.01.08	25/04/2007	10 anos	Eliminação
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.	685/2007	13.01.08	26/03/2007	10 anos	Eliminação
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.	687/2007	13.01.08	27/03/2007	10 anos	Eliminação
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.	688/2007	13.01.08	31/05/2011	10 anos	Eliminação
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido Trabalhista Cristão - PTC.	689/2007	13.01.08	23/10/2007	10 anos	Eliminação

	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido Trabalhista do Brasil - PT do B.	690/2007	13.01.08	14/05/2012	10 anos	Eliminação
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.	691/2007	13.01.08	11/04/2007	10 anos	Eliminação
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido Comunista do Brasil - PC do B.	692/2007	13.01.08	08/03/2007	10 anos	Eliminação
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido Republicano Progressista - PRP.	693/2007	13.01.08	25/04/2007	10 anos	Eliminação
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido da República - PR.	696/2007	13.01.08	27/09/2011	10 anos	Eliminação
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido	697/2007	13.01.08	08/03/2007	10 anos	Eliminação

		Socialista dos Trabalhadores Unificados - PSTU.					
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido Social Cristão - PSC.	698/2007	13.01.08	27/03/2007	10 anos	Eliminação
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido Democrático Trabalhista - PDT.	699/2007	13.01.08	26/03/2007	10 anos	Eliminação
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido Popular Socialista - PPS.	700/2007	13.01.08	25/04/2007	10 anos	Eliminação
	2007 Lista de Filiados	Recebimento de listas de filiados entregues no mês de outubro de 2007. Interessado (a): Partido Humanista da Solidariedade - PHS.	798/2007	13.01.08	04/06/2007	10 anos	Eliminação
	11-62.2011.6.22.0021	Alistamento eleitoral - duplicidade/pluralidade. Interessado (a): Rosa Analia de Sá Fonseca.	5784/2011	13.01.06	03/04/2012	10 anos	Eliminação
		Processo administrativo - alistamento eleitoral -					

69	39- 30.2011.6.22.0021	duplicidade/ pluralidade. Interessado (a): Carlos Cezar Alves.	14071 /2011	13.01.06	03/04 /2012	10 anos	Eliminação
	53- 14.2011.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade - inscrição eleitoral. Eleitor (a): Maria das Graças Roseno de Souza.	20071 /2011	13.01.06	03/04 /2012	10 anos	Eliminação
	93- 93.2011.6.22.0021	Processo administrativo - mesário faltoso - pedido de dispensa de multa. Interessado (a): Francisco de Assis Vieira Pacheco.	29495 /2011	13.01.06	03/04 /2012	10 anos	Eliminação
	1- 81.2012.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade. Eleitor (a): Monica Maria da Conceição.	441/2012	13.01.06	03/04 /2012	10 anos	Eliminação
	2- 66.2012.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade. Eleitor (a): Jose Timoteo de Oliveira.	443/2012	13.01.06	03/04 /2012	10 anos	Eliminação
	3- 51.2012.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade. Eleitor (a): Gezildo Braz da Nóbrega.	444/2012	13.01.06	03/04 /2012	10 anos	Eliminação
	6- 06.2012.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade. Eleitor (a): Miguelina da Rosa Macedo.	2117 /2012	13.01.06	03/04 /2012	10 anos	Eliminação
		Processo administrativo -					

7- 88.2012.6.22.0021	duplicidade/ pluralidade. Eleitor (a): Raimundo Nonato da Silva.	2115 /2012	13.01.06	03/04 /2012	10 anos	Eliminação
8- 73.2012.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade. Eleitor (a): Edite do Espírito Santo.	2116 /2012	13.01.06	23/05 /2012	10 anos	Eliminação
10- 43.2012.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade. Eleitor (a): Raimunda Bastos de Lima.	3477 /2012	13.01.06	03/04 /2012	10 anos	Eliminação
11- 28.2012.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade. Eleitor (a): Edileuso Bonifacio Gomes.	3479 /2012	13.01.06	03/04 /2012	10 anos	Eliminação
12- 13.2012.6.22.0021	Processo administrativo - duplicidade/ pluralidade. Eleitor (a): Maria Doracy Ugalde.	3480 /2012	13.01.06	24/05 /2012	10 anos	Eliminação
15- 65.2012.6.22.0021	Processo administrativo - exclusão. Interessados: Antonio Milton Gomes e João Nelson Pereira Alves.	6118 /2012	11.02.03	03/05 /2012	10 anos	Eliminação
38- 11.2012.6.22.0021	Processo administrativo - transferência de domicílio eleitoral - cancelamento. Eleitor (a): Joel Mendonça Vieira.	11471 /2012	11.02.03	09/07 /2012	10 anos	Eliminação
	Processo administrativo - alistamento					

	39- 93.2012.6.22.0021	eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessado (a): Gibison Paiva.	12698 /2012	13.01.06	23/07 /2012	10 anos	Eliminação
	41- 63.2012.6.22.0021	Processo administrativo - alistamento eleitoral - duplicidade/ pluralidade. Interessado (a): Adriana da Silva Sampaio.	12712 /2012	13.01.06	09/07 /2012	10 anos	Eliminação
70	210/07 (Juntado ao 351/08)	Processo de duplicidade de filiação detectada nas listagens recebidas em outubro de 2007 dos Partidos PSDB e DEM, para fins de apuração de crime previsto no Art. 320 do Código Eleitoral. Interessada: Suelen Caroline da Paz Pereira.	1024 /2007	13.01.06	13/02 /2007	10 anos	Eliminação
76	2015 Alistamento Eleitoral	Alistamento Eleitoral no ano de 2015.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2015 Alistamento Eleitoral	Alistamento Eleitoral no ano de 2015.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	42- 14.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Maria Antônia Marques de Oliveira	23649 /2013	13.01.08	15/04 /2014	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	44- 812013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade.	23618 /2013	13.01.08	08/05 /2014		Eliminação

78		Interessado: Adilson Pereira dos Santos				10 anos após aprovação das contas	
	45- 66.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Adolfo Rosiel da Silva	23620 /2013	13.01.08	12/03 /2014	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	52- 58.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Crisley Tavares Brito	23627 /2013	13.01.08	15/04 /2014	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	57- 80.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Eliane Rodrigues do Nascimento	23633 /2013	13.01.08	12/03 /2014	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	58- 65.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Eliseu Godoy Bueno	23634 /2013	13.01.08	15/04 /2014	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	64- 72.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Iracilda Bezerra Barbosa	23640 /2013	13.01.08	07/03 /2014	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	66- 42.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Jose Ivani da Conceição	23642 /2013	13.01.08	07/03 /2014	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	68- 12.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Luzanira da Silva Reis	23646 /2013	13.01.08	12/03 /2014	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
		Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade.					

	71- 64.2013.6.22.0021	Interessado: Maria Gorete Rocha da Costa	23653 /2013	13.01.08	07/03 /2014	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	72- 49.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Maria Helena de Araujo Soares	23654 /2013	13.01.08	12/03 /2014	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	76- 86.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Messandro Kalebe Santos Miranda	23659 /2013	13.01.08	15/04 /2014	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	79- 41.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Paulo Verinaldo Bezerra Bonfim	23662 /2013	13.01.08	12/03 /2014	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	84- 63.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Rosilene Maria da Silva	23667 /2013	13.01.08	22/04 /2014	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	88- 03.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Vanderlice dos Santos Ferreira	23671 /2013	13.01.08	22/04 /2014	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	4- 65.2014.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Ana Maria Braga Queiroz	7055 /2014	13.01.08	10/11 /2014	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	13- 61.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Charles Alex Montenegro	10222 /2013	13.01.08	02/07 /2013	10 anos após aprovação das contas	Eliminação

79	15- 31.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Clayton de Souza Pinto	10224 /2013	13.01.08	12/07 /2013	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	17- 98.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Edson dos Reis Tenorio	10226 /2013	13.01.08	21/06 /2013	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	18- 83.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Esdras Nunes Silva	10228 /2013	13.01.08	02/07 /2013	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	20- 53.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Ellen Cristina Lima de Carvalho	10227 /2013	13.01.08	02/07 /2013	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	22- 23.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Jecilene Ferreira Martins	10231 /2013	13.01.08	11/07 /2013	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	23- 08.2013.6.22.0021	Filiação Partidária - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Jose Gilvan Silva de Lima	10232 /2013	13.01.08	21/06 /2013	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	32- 67.2013.6.22.0021	Alistamento Eleitoral - Duplicidade /Pluralidade. Interessado: Miguel Diniz Matos Filho	11427 /2013	13.01.08	02/07 /2013	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	33- 52.2013.6.22.0021	Processo Administrativo - Duplicidade /Pluralidade.	15673 /2013	13.01.08	09/08 /2013		Eliminação

		Interessado: Josué Barreira de Jesus				10 anos após aprovação das contas	
80	2015 Alistamento Eleitoral	Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE'S	S/N	11.02.01		10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	2015 Alistamento Eleitoral	Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE'S	S/N	11.02.01		10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	2015 Alistamento Eleitoral	Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE'S	S/N	11.02.01		10 anos após aprovação das contas	Eliminação
83	2014 Alistamento Eleitoral	Alistamento no ano de 2014.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2015 Alistamento Eleitoral	Alistamento no ano de 2015.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
84	2015 Alistamento Eleitoral	Alistamento no ano de 2015.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2015 Alistamento Eleitoral	Alistamento no ano de 2015.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2015 Alistamento Eleitoral	Alistamento no ano de 2015.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
85	2015 Alistamento eleitoral	Alistamento Eleitoral no ano de 2015.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2015 Alistamento eleitoral	Alistamento Eleitoral no ano de 2015.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
86	2015 Alistamento eleitoral	Requerimento de alistamento Eleitoral no ano de 2015.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2015 Alistamento eleitoral	Requerimento de alistamento Eleitoral no ano de 2015.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2015 Alistamento eleitoral	Requerimento de alistamento Eleitoral no ano de 2015.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2014 Diversos	Documentos diversos no ano de 2014.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação

87	2015 Alistamento eleitoral	Alistamento Eleitoral no ano de 2015.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2015 Alistamento eleitoral	Alistamento Eleitoral no ano de 2015.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2014 Diversos	Documentos diversos no ano de 2014.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
	2015 Alistamento eleitoral	Alistamento Eleitoral no ano de 2015.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
89	2014 Alistamento Eleitoral	Alistamento Eleitoral no ano de 2014.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2014 Alistamento Eleitoral	Alistamento Eleitoral no ano de 2014.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2014 Alistamento Eleitoral	Alistamento Eleitoral no ano de 2014.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
91	2014 Alistamento Eleitoral	Alistamento Eleitoral no ano de 2014.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2014 Alistamento Eleitoral	Alistamento Eleitoral no ano de 2014.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2014 Alistamento Eleitoral	Alistamento Eleitoral no ano de 2014.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2014 Alistamento Eleitoral	Alistamento Eleitoral no ano de 2014.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
92	2014 Alistamento Eleitoral	Alistamento Eleitoral no ano de 2014.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2015 Alistamento Eleitoral	Alistamento Eleitoral no ano de 2015.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2015 Alistamento Eleitoral	Alistamento Eleitoral no ano de 2015.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação

93	2014 Alistamento eleitoral	Requerimento de alistamento Eleitoral no ano de 2014.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2014 Alistamento eleitoral	Requerimento de alistamento Eleitoral no ano de 2014.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2014 Alistamento eleitoral	Requerimento de alistamento Eleitoral no ano de 2014.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
94	2014 Alistamento eleitoral	Requerimento de alistamento Eleitoral no ano de 2014.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2014 Alistamento eleitoral	Requerimento de alistamento Eleitoral no ano de 2014.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2014 Alistamento eleitoral	Requerimento de alistamento Eleitoral no ano de 2014.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
96	2012 Justificativa eleitoral	Requerimento de justificativa eleitoral - Eleitor faltoso no ano de 2012.	9855 /2013	13.01.03	07/05 /2013	10 anos	Eliminação
	Óbitos 2014	Documentos referentes a óbitos no ano de 2014.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
97	2013 Alistamento eleitoral	Requerimento de alistamento eleitoral referente ao ano de 2013.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2014 Justificativa eleitoral	Requerimento de justificativa eleitoral - Eleitor faltoso no ano de 2014.	9855 /2013	13.01.03	07/05 /2013	10 anos	Eliminação
	2009 - 2014 Portarias	Portarias entre os anos 2009 e 2014.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação

	2011 - 2014 Diversos	Documentos diversos entre os anos 2011 e 2014.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
	2013 Diversos	Documentos diversos no ano de 2013.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
	2013 - 2014 Editais	Editais entre os anos de 2013 e 2014.	S/N	01.02.01		02 anos	Eliminação
101	2012 Alistamento Eleitoral	Requerimentos de alistamento eleitoral no ano de 2012.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2012 Alistamento Eleitoral	Requerimentos de alistamento eleitoral no ano de 2012.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
	2012 Alistamento Eleitoral	Requerimentos de alistamento eleitoral no ano de 2012.	S/N	11.02.01		10 anos	Eliminação
115	Folha de Votação 2014	Folha de Votação - Rondônia, Porto Velho, Zona 24, Local 1163, Seção 185, 20 Vol	S/N	11.06.01	n/ consta	02 anos	Eliminação
116	Folha de Votação 2014	Folha de Votação - Rondônia, Porto Velho, Zona 24, Local 1112, Seção 177, 18 Vol	S/N	11.06.01	n/ consta	02 anos	Eliminação
117	2015 Mandados	Mandados no ano de 2015.	S/N	01.02.01	n/ consta	02 anos	Eliminação
	2015 Inelegibilidade	Inelegibilidade - ASE 540 - 2015.	S/N	13.01.05	n/ consta	10 anos	Eliminação
	2015 FASE 370	Documentos relativos a FASE 370 no ano de 2015. 02 Vol	S/N	13.01.05	n/ consta	10 anos	Eliminação
	2015 FASE 019 Falecidos	FASE 019 - Falecidos no ano de 2015.	S/N	13.01.01	n/ consta	10 anos	Eliminação

	Editais 2015	Editais de citação, intimação e notificação expedidos		13.01.02	n/ consta	10 anos após aprovação das contas	Eliminação
	2015 Desfiliação	Documentos arquivados referentes a desfiliação no ano de 2015.	S/N	13.01.06	n/ consta	10 anos	Eliminação
118	2015 - Ofic Rec	Ofícios Recebidos	S/N	02.06.05	n/ consta	05 anos após aprovação de contas.	Eliminação
	2015 - Ofic Exp	Ofícios Expedidos	S/N	02.06.05	n/ consta	05 anos após aprovação de contas.	Eliminação
	2015 FASE 337	Documentos relativos a FASE 337 no ano de 2015.	S/N	13.01.05	n/ consta	10 anos	Eliminação

ELABOREI: PVH, 28 de abril de 2022

Paulo Victor M. Tavares

Técnico Judiciário

21ª ZE

De acordo. PVH 28 de abril de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiza Eleitoral da 21ª ZE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA VASSILAKIS (12151/RO) [44](#)

AIRA VERAS DUARTE (49886/DF) [34](#)

ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) [7](#) [7](#) [7](#) [34](#) [70](#) [70](#) [70](#) [99](#) [111](#) [111](#)

ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) [7](#) [7](#) [7](#) [34](#) [70](#) [70](#) [70](#) [99](#) [111](#) [111](#)

ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA (4430/RO) [99](#)

ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO) [7](#) [7](#) [7](#) [34](#) [70](#) [70](#) [70](#) [99](#) [111](#) [111](#)

BRENO VEISACK LARA (11987/RO) [7](#)

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO) [7](#) [57](#) [57](#) [57](#) [121](#) [121](#) [122](#) [122](#) [124](#) [124](#) [125](#) [125](#) [126](#) [126](#) [127](#) [127](#) [129](#) [129](#) [129](#) [131](#) [131](#)

CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) [11](#)

CESAR HENRIQUE LONGUINI (5217/RO) [111](#) [111](#)

CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) [7](#) [7](#) [7](#) [34](#) [70](#) [70](#) [70](#) [99](#) [111](#) [111](#)

ELIEL SANTOS GONCALVES (6569000A/RO) [5](#)

ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) [34](#)

FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ (5904/RO) [110](#) [110](#) [110](#)

FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) [34](#)

FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO) [34](#) [44](#)

GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO) [34](#)

GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO) 11
HUGO HENRIQUE DA CUNHA (9730/RO) 105
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO) 11 111 111
ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO) 7 57 57 57
JACINTO DIAS (1232/RO) 25
JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA) 22 22 112 115 117
JOSE DE ARIMATEIA ALVES (1693/RO) 25
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) 34 44 99
LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (91538/SP) 51
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 34 44 99
MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO) 134
MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (3449/RO) 22 22 112 115 117
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 7 7 7 34 70 70 70 99 111 111
PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO) 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 115 115 115 115 115 115 115 115 115 115 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117
PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI (0007715/RO) 77
RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO) 14 14
ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO) 66 66
SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES (5566/RO) 25 25
SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO) 120 120 120 130 130 130 133 133 133
SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR (1372/RO) 84 84
TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS (0009046/RO) 48 99
TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO) 34 44
TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP) 51
TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (2147/RO) 25 25
WELINGTON FRANCO PEREIRA (-10637/RO) 51
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO) 7 7 7 34 70 70 70 99 111 111

ÍNDICE DE PARTES

#-096ª MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 5
ADRIANO NICACIO NEPOMUCENO 3
AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO 112 115 117
AMARILDO VERDAN DA COSTA 25
ANDRESSON BARBOZA JORDANI 122
ANTONIO VIEIRA QUADROS 112 115 117
CICERO FRANCELINO DA SILVA 112 115 117
CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES 33
CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA 99
CLAUDIR ELIO DE LIMA 66
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABIXI/RO - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB 129
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CABIXI/RO - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA-PRP 120 133
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO POLITICO SOLIDARIEDADE DE RONDONIA 48

DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RONDONIA 105
DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA 14
EBER LOPES REIS 112 115 117
EDMUNDO GOTELIPE DOS REIS 6
ELEICAO 2020 ANDRESSON BARBOZA JORDANI VEREADOR 122
ELEICAO 2020 CLAUDIR ELIO DE LIMA VEREADOR 66
ELEICAO 2020 DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA VEREADOR 14
ELEICAO 2020 ELINA COSTA DAMASIO VEREADOR 134
ELEICAO 2020 FABIO GONCALVES LUZ VEREADOR 124
ELEICAO 2020 GELASIO CARDOSO LEAL VEREADOR 84
ELEICAO 2020 GLAUCIMAR FATIMA SILVA MEZZOMO VEREADOR 127
ELEICAO 2020 IRENE RIBEIRO DE LIMA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 ISAIAS SANTOS SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 JEFFERSON LUIZ DIAS DOS SANTOS VEREADOR 121
ELEICAO 2020 NEIDE SIQUEIRA MACHADO VEREADOR 131
ELEICAO 2020 SOLANGE SOUZA BARBOSA VEREADOR 22
ELINA COSTA DAMASIO 134
ERNANDES SANTOS AMORIM 5
EURO DE OLIVEIRA CALAZAN 110
FABIO GONCALVES LUZ 124
FLAVIO BATISTA CARNEIRO 7
GEANE SILVA MOURAO 112 115 117
GELASIO CARDOSO LEAL 84
GERALDO ANACLETO ROSA 110
GETULIO DONIZETE SOARES 112 115 117
GILSON ALBINO NEIVA 77
GLAUCIMAR FATIMA SILVA MEZZOMO 127
GLEIDIMAR ALVES DA SILVA 4
IRENE RIBEIRO DE LIMA 125
ISAIAS SANTOS SOUZA DE OLIVEIRA 126
ISRAEL CUSTODIO CORREIA 57
JANETE PEREIRA SOARES 70
JANETHE DE ALMEIDA SANTOS DOS REIS 7
JEFFERSON LUIZ DIAS DOS SANTOS 121
JOSE ELIAS RAMOS DOS SANTOS 109
JOSEFA CLAUDIA SPLICIGO ROCHINSKI 109
JUCELIA COELHO DE SOUZA 110
JULIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR 51
LEONILSON RODRIGUES DOS SANTOS 2
LILIANE DA SILVA MARTINS 112 115 117
LUCAS DE SOUZA SANTOS 112 115 117
LUIS EDUARDO SCHINCAGLIA 44
MAGNILSON DA SILVA MOTA 25
MAGNISON DA SILVA MOTA 25
MARCELO CRUZ DA SILVA 120 130 133
MARCELO DOS SANTOS CHICUTA 109
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS 7
MARIA CRISTINA DOS SANTOS 112 115 117

MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO [129](#)
 MIRIAN ALVES DOS SANTOS [112](#) [115](#) [117](#)
 MOACIR DELMONICO [57](#)
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO [105](#)
 NEIDE SIQUEIRA MACHADO [131](#)
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL [51](#)
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DIRETORIO MUNICIPAL [57](#)
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE [109](#)
 PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA [130](#)
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO [70](#)
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA [112](#) [115](#) [117](#)
 PARTIDO SOLIDARIEDADE MUNICIPAL SAO FRANCISCO DO GUAROPE [112](#) [115](#) [117](#)
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO [11](#)
 PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO [110](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA [109](#) [110](#) [112](#) [115](#) [117](#) [120](#) [121](#) [122](#)
[124](#) [125](#) [126](#) [127](#) [129](#) [130](#) [131](#) [133](#) [134](#)
 PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA [44](#)
 Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia [2](#) [3](#) [4](#) [5](#) [6](#) [7](#) [11](#) [14](#) [14](#) [22](#)
[22](#) [25](#) [30](#) [33](#) [34](#) [44](#) [48](#) [51](#) [57](#) [57](#) [66](#) [66](#) [70](#) [70](#) [77](#) [77](#) [84](#) [84](#) [99](#) [105](#)
 RAFAEL BENTO PEREIRA [34](#)
 RENATO GARCIA [48](#)
 ROBERTO PEREIRA ROSA AGUIAR [70](#)
 RODRIGO LOZANO DA SILVA [11](#)
 ROSELY DE FATIMA DE ASSUMPCAO BARROSO [129](#)
 SEBASTIAO LIMA DESMAREST [112](#) [115](#) [117](#)
 SIGILOSO [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#)
 SOLANGE SOUZA BARBOSA [22](#)
 THIAGO LEITE FLORES PEREIRA [105](#)
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA [30](#) [33](#)
 UNIAO BRASIL [34](#)
 UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL [7](#)
 UNIÃO BRASIL [34](#) [99](#)
 VITOR HUGO DE ALMEIDA [120](#) [130](#) [133](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600498-16.2020.6.22.0005 [112](#) [115](#) [117](#)
 AIJE 0600499-98.2020.6.22.0005 [111](#)
 AJDesCargEle 0600051-72.2022.6.22.0000 [34](#)
 AJDesCargEle 0600054-27.2022.6.22.0000 [51](#)
 AJDesCargEle 0600057-79.2022.6.22.0000 [48](#)
 AJDesCargEle 0600059-49.2022.6.22.0000 [99](#)
 AJDesCargEle 0600074-18.2022.6.22.0000 [11](#)
 AJDesCargEle 0600077-70.2022.6.22.0000 [44](#)
 AJDesCargEle 0600083-77.2022.6.22.0000 [7](#)
 CRPP 0600119-22.2022.6.22.0000 [105](#)
 DPI 0600098-46.2022.6.22.0000 [4](#)

DPI 0600099-31.2022.6.22.0000	6
DPI 0600100-16.2022.6.22.0000	2
DPI 0600102-83.2022.6.22.0000	3
PA 0600070-78.2022.6.22.0000	33
PA 0600081-10.2022.6.22.0000	30
PCE 0600086-42.2021.6.22.0008	133
PCE 0600452-79.2020.6.22.0020	134
PCE 0600485-08.2020.6.22.0008	122
PCE 0600493-82.2020.6.22.0008	127
PCE 0600494-67.2020.6.22.0008	121
PCE 0600500-74.2020.6.22.0008	125
PCE 0600502-44.2020.6.22.0008	126
PCE 0600511-15.2020.6.22.0005	110
PCE 0600520-74.2020.6.22.0005	109
PCE 0600617-65.2020.6.22.0008	124
PCE 0600619-35.2020.6.22.0008	131
PetCiv 0600118-37.2022.6.22.0000	5
REI 0600292-02.2020.6.22.0005	84
REI 0600325-41.2020.6.22.0021	22
REI 0600397-64.2020.6.22.0009	57
REI 0600462-71.2020.6.22.0005	66
REI 0600717-11.2020.6.22.0011	25
REI 0600754-78.2020.6.22.0030	14
REI 0600906-19.2020.6.22.0001	70
RROPCE 0600085-57.2021.6.22.0008	120
RROPCE 0600089-94.2021.6.22.0008	130
RROPCE 0600092-49.2021.6.22.0008	129
RepEsp 0601869-98.2018.6.22.0000	77